

MENSAGEM Nº 389

Senhores Membros do Senado Federal,

Nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, encaminho a Vossas Excelências complementação de informação referente à proposta de autorização à contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil no valor de US\$ 750,000,000,00 (setecentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, a que se refere a Mensagem nº 249, de 5 de maio de 2020, publicada no DOU de 06 de maio de 2020, seção 1, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "2º Programa do Convênio de Linha de Crédito Condisional BID - BNDES de Financiamento a Investimentos Produtivos e Sustentáveis.

Brasília, 9 de julho de 2020.

EM nº 00258/2020 ME

Brasília, 3 de Julho de 2020

Senhor Presidente da República,

O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) requereu a este Ministério a garantia da República Federativa do Brasil para contratação de operação de crédito externo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até USD 750.000.000,00 (setecentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), cujos recursos serão destinados ao financiamento parcial do "2º Programa do Convênio de Linha de Crédito Condicional BID-BNDES de Financiamento a Investimentos Produtivos e Sustentáveis".

2. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu meios de controle, pelo Senado Federal, das operações financeiras externas de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, consoante o artigo 52, incisos V, VII e VIII, tendo a Câmara Alta disciplinado a matéria mediante a Resolução nº 48, de 21 de dezembro de 2007, e alterações, e a Resolução nº 43, de 2001, e alterações, todas do Senado Federal.

3. O Programa foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos - COFIEX, de que trata o Decreto nº 9.075, de 6 de junho de 2017, tendo sido a operação devidamente registrada no Banco Central do Brasil.

4. A Secretaria do Tesouro Nacional prestou as devidas informações sobre as finanças externas da União, bem como analisou as informações referentes ao Mutuário, manifestando-se favoravelmente ao oferecimento da garantia da República Federativa do Brasil à referida operação de crédito.

5. A seu turno, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional pronunciou-se pela legalidade das minutas contratuais e pela regularidade na apresentação dos documentos requeridos na legislação para o encaminhamento do processo ao Senado Federal para fins de autorização da concessão de garantia por parte da União à operação de crédito em tela.

6. Em razão do acima exposto, dirijo-me a Vossa Excelência para solicitar o envio de

Mensagem ao Senado Federal a fim de submeter à apreciação daquela Casa o pedido de contratação e de concessão da garantia da União ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), referente à operação financeira descrita nesta Exposição de Motivos.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Paulo Roberto Nunes Guedes



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Secretaria-Geral

OFÍCIO Nº 386/2020/SG/PR/SG/PR

A Sua Excelência o Senhor
Senador Sérgio Petecão
Primeiro Secretário
Senado Federal Bloco 2 – 2º Pavimento
70165-900 Brasília/DF

Assunto: Crédito externo.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Senhor Presidente da República relativa à complementação de informação referente à proposta de autorização à contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil no valor de US\$ 750,000,000.00 (setecentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, a que se refere a Mensagem nº 249, de 5 de maio de 2020, publicada no DOU de 06 de maio de 2020, seção 1, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "2º Programa do Convênio de Linha de Crédito Condisional BID - BNDES de Financiamento a Investimentos Produtivos e Sustentáveis".

Atenciosamente,

JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO
Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral
da Presidência da República



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Antonio de Oliveira Francisco, Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República**, em 09/07/2020, às 19:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **1996970** e o código CRC **5201BFE9** no site:

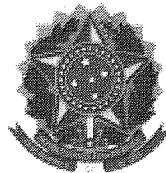
[https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

DOCUMENTOS PARA O SENADO

BNDES x BID

2º Programa do Convênio de Linha de Crédito Condisional
BID-BNDES de Financiamento a Investimentos Produtivos e
Sustentáveis – 2º CCLIP/MPMEs

PROCESSO N° 17944.108197/2018-12



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal, Financeira, Societária e Econômico-Orçamentária
Coordenação-Geral de Operações Financeiras Externas da União

PARECER SEI Nº 10645/2020/ME

Operação de crédito externo a ser celebrada entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até USD 750.000.000,00 (setecentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), cujos recursos serão destinados ao financiamento parcial do "2º Programa do Convênio de Linha de Crédito Condicional BID-BNDES de Financiamento a Investimentos Produtivos e Sustentáveis".

Parecer Complementar. Exame preliminar. Operação sujeita à autorização do Senado Federal.

Constituição Federal, art. 52, V e VII; DL nº 1.312, de 1974; DL nº 147, de 1967; Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; Resoluções do Senado Federal nºs 48, de 2007, e 43, de 2001, ambas com alterações.

Processo SEI nº 17944.108197/2018-12

I.

Retorna à esta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN proposta de celebração de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil (doravante, simplesmente 'República' ou 'União'), para pronunciamento complementar.

2. A minuta contratual foi devidamente negociada em 18 de outubro de 2018, a anteceder a análise autorizativa que compete ao Senado Federal nos termos do art. 52, inciso V, da Constituição Federal. Referida proposta de operação de crédito externo conta com as seguintes características:

MUTUÁRIO: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES;

MUTUANTE: Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID;

GARANTIDOR: República Federativa do Brasil;

NATUREZA DA OPERAÇÃO: empréstimo externo;

VALOR: até USD 750.000.000,00 (setecentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América);

FINALIDADE: financiamento parcial do "2º Programa do Convênio de Linha de Crédito Condicional BID-BNDES de Financiamento a Investimentos Produtivos e Sustentáveis".

II.

3. A Secretaria do Tesouro Nacional - STN, ao analisar a operação de crédito externo supracitada, emitiu o Parecer SEI Nº 5/2019/GEOPE/CODIP/SUDIP/STN/FAZENDA-ME, de 06.09.2019 (SEI 3429723), a concluir que, "sob os aspectos de responsabilidade desta Coordenação-Geral, observada a condição descrita no parágrafo 29, de que sejam observadas as condições para o primeiro desembolso previamente à assinatura do contrato, nada temos a opor à concessão da garantia da União para a operação".

4. Esta PGFN proferiu, em 04/10/2019, o PARECER SEI Nº 1208/2019/ME (SEI 4050299), a propor o "encaminhamento do assunto à consideração do Senhor Ministro de Estado da Economia para que, entendendo cabível, encaminhe a matéria para exame do Senado Federal, sob a ressalva de que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, sejam tomadas as seguintes providências: (a) seja verificado o cumprimento substancial das condições prévias ao primeiro desembolso, mediante, inclusive manifestação do banco credor (cf. item 3, *supra*, deste Parecer); e (b) verificação de adimplência do BNDES para com a União e as suas entidades controladas.

5. Por intermédio da Exposição de Motivos nº 00128/2020 ME (SEI 7473248), de 03 de abril de 2020, o Excelentíssimo Sr. Ministro de Estado da Economia solicitou ao Excelentíssimo Sr. Presidente da República o "envio de Mensagem ao Senado Federal a fim de submeter à apreciação daquela Casa o pedido de contratação e de concessão da garantia da União ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES)", referente à operação financeira descrita na Exposição de Motivos supracitada.

6. Entretanto, a Presidência da República, ao receber a referida Exposição de Motivos nº 00128/2020 ME, encaminhou mensagem eletrônica (SEI 7516451) para a Secretaria do Tesouro Nacional - STN, datada de 13.04.2020, a solicitar informações acerca da inclusão da presente operação no Plano Plurianual, além de requerer análise de custo e verificação do limite para concessão de garantia.

7. A Secretaria do Tesouro Nacional - STN proferiu o Parecer SEI nº 5535/2020/ME (SEI 7521580), de 27.04.2020, em que prestou as informações solicitadas, declarando, ao final, que "à vista do exposto, sob os aspectos de responsabilidade desta Coordenação-Geral, não vemos óbice à contratação da operação de crédito em análise".

8. Por força do OFÍCIO SEI Nº 109605/2020/ME (SEI 7994948), de 07.05.2020, endereçado à Secretaria do Tesouro Nacional - STN, esta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional requereu manifestação complementar acerca da existência de dotações orçamentárias constantes do PDG 2020.

9. Em resposta, a Secretaria do Tesouro Nacional - STN proferiu o Parecer nº 9338/2020/ME (SEI 8533966), de 12.06.2020, a consignar, verbis:

"7. A Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais (SEST) do Ministério da Economia, por meio do Ofício SEI nº 120674/2020/ME (SEI nº 8197888), de 21/05/2020, em resposta ao Ofício SEI nº 109743/2020/ME (SEI nº 7957148), de 08/05/2020, informou que o Programa de Dispêndios Globais (PDG) do BNDES prevê para 2020 o valor global de R\$ 7.878.140.000,00 (sete bilhões, oitocentos e setenta e oito milhões cento e quarenta mil reais) para operações de crédito no exterior pelo BNDES. Tais valores estão adequados à previsão de desembolsos informada pelo interessado. A SEST afirmou também não haver previsão no Orçamento de Investimento, uma vez que não se trata de aquisição de bens e/ou realização de benfeitorias.

8. Com relação à contrapartida, a SEST informou, em mensagem eletrônica de 25/05/2020 (SEI nº 8269669), que o valor da previsão da contrapartida está nas contas do PDG."

10. Neste mesmo Parecer nº 9338/2020 (SEI 8533966), a Coordenação-Geral de Operações da Dívida Pública, da Secretaria do Tesouro Nacional - STN , atualizou as informações, entre outras, aquela referente à capacidade de pagamento do BNDES, bem como em relação ao limite de concessão de garantias pela União; ao final, apresentou manifestação favorável "à contratação da operação de crédito em análise".

III.

11. Considerando os pronunciamentos da Secretaria do Tesouro Nacional e desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, supracitados, entendemos que as questões insitas à mensagem eletrônica (SEI 7516451), da Presidência da República, encontram-se sanadas, razão pela qual recomenda-se o prosseguimento do presente feito, com o encaminhamento da operação à Presidência da República e, em sequência, ao Senado Federal, para autorização.

12. Por todo o exposto, ressalta-se que a concessão da garantia da União para a operação de crédito em exame depende de autorização do Senado Federal, nos termos do disposto no art. 52, inciso V da Constituição Federal, razão pela qual entendemos que o presente assunto possa ser envio à consideração do Senhor Ministro de Estado da Economia para que, entendendo cabível, encaminhe a matéria para exame do Senado Federal, sob a ressalva de que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, sejam tomadas as seguintes providências: (a) seja verificado o cumprimento substancial das condições prévias ao primeiro desembolso, mediante, inclusive manifestação do banco credor; e (b) verificação de adimplência do BNDES para com a União e as suas entidades controladas.

À consideração superior.

Brasília, 10 de junho de 2020.

PAULO EDUARDO MAGALDI NETTO

Procurador da Fazenda Nacional

De acordo. À aprovação da Procuradora-Geral de Consultoria Fiscal, Financeira, Societária e Econômico-Financeira.

MAURÍCIO CARDOSO OLIVA

Coordenador-Geral

De acordo. Ao Senhor Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

MAÍRA SOUZA GOMES

Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal, Financeira, e Societária, e Econômico-Orçamentária

Aprovo o Parecer. À Secretaria Executiva deste Ministério para posterior encaminhamento ao Gabinete do Senhor Ministro da Economia.

RICARDO SORIANO DE ALENCAR

Procurador-Geral da Fazenda Nacional



Documento assinado eletronicamente por **Maurício Cardoso Oliva, Coordenador(a)-Geral**, em 29/06/2020, às 17:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Eduardo Magaldi Netto, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 29/06/2020, às 17:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Maíra Souza Gomes, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) de Consultoria Fiscal, Financeira e Societária**, em 01/07/2020, às 17:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



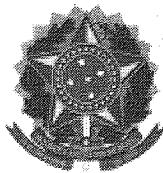
Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Soriano de Alencar, Procurador(a)-Geral da Fazenda Nacional**, em 01/07/2020, às 17:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **8891770** e o código CRC **98EB3BED**.

Referência: Processo nº 17944.108197/2018-12

SEI nº 8891770



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal, Financeira e Societária
Coordenação-Geral de Operações Financeiras Externas da União

PARECER SEI N° 1208/2019/ME

Operação de crédito externo a ser celebrada entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até USD 750.000.000,00 (setecentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), cujos recursos serão destinados ao financiamento parcial do "2º Programa do Convênio de Linha de Crédito Condicional BID-BNDES de Financiamento a Investimentos Produtivos e Sustentáveis".

Exame preliminar, sob o aspecto de legalidade da minuta contratual. Operação sujeita à autorização do Senado Federal.

Constituição Federal, art. 52, V e VII; DL nº 1.312, de 1974; DL nº 147, de 1967; Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; Resoluções do Senado Federal nºs 48, de 2007, e 43, de 2001, ambas com alterações.

Processo SEI nº 17944.108197/2018-12

I

1. Vem à análise desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN proposta de celebração de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil (doravante, simplesmente 'República' ou 'União'), para exame e parecer relativos à minuta contratual devidamente negociada que antecede a análise autorizativa que compete ao Senado Federal nos termos do art. 52, inciso V, da Constituição Federal. Referida proposta de operação de crédito externo conta com as seguintes características:

MUTUÁRIO: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES;

MUTUANTE: Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID;

GARANTIDOR: República Federativa do Brasil;

NATUREZA DA OPERAÇÃO: empréstimo externo;

VALOR: até USD 750.000.000,00 (setecentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América);

FINALIDADE: financiamento parcial do "2º Programa do Convênio de Linha de Crédito Condisional BID-BNDES de Financiamento a Investimentos Produtivos e Sustentáveis".

2. Do ponto de vista legal, importa observar que o pronunciamento desta PGFN restringe-se tão-somente aos aspectos jurídicos extrínsecos da garantia da República. Neste sentido, as formalidades previas à contratação são aquelas prescritas na Constituição Federal; no Decreto-Lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974; na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF); na versão atualizada das Resoluções do Senado Federal (RSF) nº 43, consolidada e republicada em 10 de abril de 2002, e nº 48, de 21 de dezembro de 2007; na Portaria nº 497, de 27 de agosto de 1990, alterada pela Portaria nº 650, de 1º de outubro de 1992, ambas do então Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, como se acham em vigor; e nos demais dispositivos legais e regulamentares pertinentes e aplicáveis à matéria.

II

Análises da STN: Conclusão e Análise de Custo

3. A Secretaria do Tesouro Nacional – STN emitiu o **PARECER SEI Nº 5/2019/GEOPE/CODIP/SUDIP/STN/FAZENDA-ME** (disponível em [SEI 3429723](#)) -- ao qual fazemos referência em sua totalidade e remetemos o leitor para maiores detalhes da operação, como objetivos do projeto (item 3) e condições financeiras (itens 4-5) --, pelo qual concluiu aquela Secretaria nada ter a opor à concessão da garantia da União para a operação de crédito externo em questão, desde que "*observada a condição descrita no parágrafo 29, de que sejam observadas as condições para o primeiro desembolso previamente à assinatura do contrato*". Referido item 29 do Parecer STN dispõe, *in verbis*:

"Informações Adicionais"

29. De modo a atender ao Acórdão TCU nº 1.573/2005, que alerta para o pagamento excessivo de comissão de compromisso resultado da ineficiência na execução dos projetos, bem como permitir uma boa execução do Programa, entendemos que, preliminarmente à formalização dos instrumentos contratuais, deva ser verificado, pelo Ministério da Economia, o grau de cumprimento das condições previas ao primeiro desembolso, mediante, inclusive, manifestação prévia do credor."

4. No tocante à análise do custo da operação, constatou a STN:

"6. O cálculo estimativo do custo efetivo da operação de crédito foi realizado com base nas condições financeiras contratuais, no cronograma de desembolso encaminhado pelo interessado, e na projeção para a curva LIBOR de 3 meses com data de referência em 30/07/2019. A Taxa Interna de Retorno (TIR) calculada para a operação foi de 3,23% a.a. com duration de 12,43 anos (SEI nº 3427123)."

7. Considerando o custo de captação do Tesouro no mercado internacional, na data de referência, o custo da operação em análise encontra-se em patamares aceitáveis a esta Secretaria do Tesouro Nacional (STN)."

Comitê de Garantias do Tesouro Nacional e Aprovação do Projeto pela COFIEX

5. A operação de crédito externo sob exame foi apreciada em 10/8/2018, durante a 14ª Reunião do Grupo Técnico de Entes da Administração Indireta Federal do Comitê de Garantias (GT-FED-CGR), instituído pela Portaria STN nº 763/2015. De acordo com a Ata da 14ª Reunião do GT-FED-CGR (SEI 1173721), o Grupo manifestou-se favoravelmente ao pleito, conforme as competências estabelecidas no Regimento Interno do CGR (aprovado por meio da Portaria STN 109/2016).

6. A Comissão de Financiamentos Externos (COFIEX), por meio da Resolução nº 01/0131 (SEI 1172989), de 3/8/2018, autorizou a preparação do Programa pelo equivalente a até USD 750.000.000,00 (setecentos e cinquenta milhões de dólares norte-americanos) de empréstimo e pelo equivalente a até USD 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares) de contrapartida.

Capacidade de Pagamento do Mutuário

7. Por meio da Nota Técnica SEI nº 13/2018/GESEF/COPAR/SUPERF/STN-MF (SEI 1173970), de 22/8/2018, a Coordenação-Geral de Participações Societárias (COPAR), da STN, informou que "o valor total do empréstimo com o BID, de US\$ 750 milhões, é bastante modesto quando comparado ao passivo total do banco, sem impacto relevante sobre o nível de endividamento da instituição. Em vista do exposto, e com base nos dados disponibilizados à esta Coordenação, opinamos favoravelmente quanto a capacidade de pagamento do BNDES em relação à nova dívida, a ser contratada com o BID, tendo como referência a situação econômico-financeira do Banco". (Item 10 do Parecer STN)

Autorização da Diretoria e Contragarantias

8. O BNDES apresentou a Decisão nº Dir. 209/2019-BNDES (SEI 3419984), de 16/4/2019, em que a Diretoria daquele banco decidiu aprovar a contratação da operação de crédito em análise. Ademais, por tratar-se de operação de crédito de entidade cujo capital pertence integralmente à União, não se exigem contragarantias, conforme o disposto no art. 40, §1º, inciso I, da LRF, bem como no art. 10, §3º, da RSF 48/2007:

LRF:

"Art. 40. Os entes poderão conceder garantia em operações de crédito internas ou externas, observados o disposto neste artigo, as normas do art. 32 e, no caso da União, também os limites e as condições estabelecidos pelo Senado Federal.

§ 1º A garantia estará condicionada ao oferecimento de contragarantia, em valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida, e à adimplência da entidade que a pleitear relativamente a suas obrigações junto ao garantidor e às entidades por este controladas, observado o seguinte:

I - não será exigida contragarantia de órgãos e entidades do próprio ente;

(...)"

RSF 48/2007:

"Art. 10. A União só prestará garantia a quem atenda às seguintes exigências, no que couber:

(...)"

§ 3º Não serão exigidas contragarantias de autarquias, fundações ou empresas públicas federais, cujo capital pertença integralmente à União."

(Grifos nossos em ambas as transcrições)

Inclusão no Plano Plurianual e Dotações Orçamentárias

9. Segundo o Parecer STN:

12. A Secretaria de Planejamento e Assuntos Financeiros (SEPLAN), do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, por meio do Ofício nº 86302/2018-MP (SEI nº 1224614) de 28/09/2018, em resposta ao Ofício nº 9/2018/GEOPE/CODIP/SUDIP/STN-MF (SEI nº 1175029), de 20/09/2018, informou que a referida operação está alinhada como o Programa nº 2047 do Plano Plurianual (PPA) 2016/2019.

13. A Secretaria de Avaliação, Planejamento, Energia e Loteria, do Ministério da Economia (ME), por meio do Ofício SEI nº 2/2019/CGINF/SEPLA/SECAP/FAZENDA-ME (SEI nº 3719522) de 27/08/2019, em resposta ao Ofício SEI nº 95/2019/GEOPE/CODIP/SUDIP/STN/FAZENDA-ME (SEI nº 3427478), de 09/08/2019, informou que o PPA 2020/2023 ainda está em fase de elaboração e, dessa forma, ainda não há certeza acerca dos projetos que estarão ou não no plano. Também informam que, a priori, nesta fase de elaboração final do PPA, o Programa 2212 - Melhoria do Ambiente de Negócios e da Produtividade, sob responsabilidade do Ministério da Economia, contém ações orçamentárias, não-orçamentárias e investimentos plurianuais voltados ao apoio e investimentos em Micro, Pequenas e Médias Empresas (MPMEs).

10. No tocante às dotações orçamentárias, a STN informa que a Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais (SEST), do Ministério da Economia, atestou estar incluída no Formulário 7 (Recursos de Operações de Crédito) do Programa de Dispêndios Globais - PDG, a previsão para 2020 do valor global de R\$ 7.878.140.000,00 para operações de empréstimos no exterior. Além disso, há previsão de R\$ 5.481.000.000,00 para operações de empréstimos no exterior em 2019. Tais valores estão adequados à previsão de desembolsos informada pelo interessado.

Certidões de Adimplência e Consultas a Cadastros

11. O BNDES apresentou a Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (SEI 1174003), expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e por esta PGFN, com validade até 17/11/2019, e o Certificado de Regularidade junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), emitido pela Caixa Econômica Federal (SEI 1174038), válido até 15/9/2019.

12. A STN informa, por meio de seu Parecer assaz referenciado, que realizou diversas consultas a cadastros de adimplência, tendo obtido as informações a seguir (itens 18-21 do Parecer STN):

- Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (**CADIN**), consulta realizada em 9/8/2019, por meio do Sistema de Informações do Banco Central (SISBACEN): verificou-se a inexistência de débito com a União e entidades controladas pelo Poder Público Federal;
- Cadastro da Dívida Pública (**CADIP**), também via SISBACEN, realizada na mesma data: o tomador não se encontra inscrito como inadimplente;
- Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (**SIAFI**), também da mesma data: inexistência de pendência relativa à prestação de contas de recursos recebidos da União; e

- Por fim, a Coordenação-Geral de Execução e Controle de Operações Fiscais (COGEF), da STN, informou que o BNDES encontra-se, até aquela data (9/8/2019), adimplente com suas obrigações decorrentes dos contratos controlados por aquela Coordenação-Geral.

13. Cumpre, ademais, informar que a situação de adimplência do mutuário deverá estar comprovada por ocasião da análise jurídica para fim de assinatura do contrato, conforme determinam o art. 25, IV, a, c/c art. 40, §2º, da LRF e o art. 10, §4º, da Resolução nº 48, de 2007.

Pareceres Técnico e Jurídico

14. O BNDES, por meio do Anexo IV do Ofício 186/2018 - BNDES GP (SEI 1262452), de 4/10/2018, apresentou as análises de custos e benefícios, demonstrando o interesse econômico e social da operação, em atendimento ao disposto no §1º do art. 32 da LRF. Além disso, apresentou, por meio do Anexo VI do mesmo Ofício (SEI 1293978), a avaliação das fontes alternativas de financiamento, em atendimento ao disposto no inciso 'i' do Parágrafo único do art. 11 da Resolução do Senado Federal nº48/2007.

15. Por fim, o BNDES encaminhou o Parecer AJ/JUINT - 02/2018 (SEI 1293903) de 2/10/2018, e o Parecer Complementar (SEI 3435973), de 4/6/2019, em atendimento ao disposto no §1º do art. 32 da LRF. Os referidos Pareceres certificaram que o BNDES "*possui capacidade para celebrar o Convênio de Linha de Crédito Condisional e referido Contrato de Empréstimo Individual, cujos termos serão (...) submetidos à aprovação da Diretoria do BNDES, conforme o disposto no inciso IX do artigo 19 do Estatuto Social do BNDES*" (primeiro parecer) e que a aprovação pela diretoria do BNDES constitui a autorização societária interna necessária e bastante para a conclusão da operação e formalização dos instrumentos contratuais, havendo sido cumpridas todas as condições indispensáveis à validade da operação (segundo parecer). Este último parecer, de 4 de junho de 2019, pronunciou-se sobre a legalidade das minutas negociadas em 18 de outubro de 2018, atestando que tais minutas não contêm estipulação que possa colidir com a legislação brasileira, e que a Diretoria daquele Banco aprovou a celebração do referido contrato de empréstimo "*nos termos das condições constantes das minutas negociadas*".

Registro da Operação no Banco Central do Brasil

16. Conforme informado pelo BNDES, por meio de mensagem eletrônica de 8/8/2019 (SEI 3430860), as informações financeiras da operação foram registradas no Sistema de Registro de Operações Financeiras (ROF), do Banco Central do Brasil, sob o nº TA842575. O registro (SEI 3429110) foi conferido pela STN, que atestou (item 26 de seu Parecer) estarem as informações financeiras cadastradas em conformidade com a minuta do contrato de financiamento.

Limite para Concessão de Garantia

17. Segundo a STN, de acordo com informações obtidas no Relatório de Gestão Fiscal da União para o 1º quadrimestre de 2019, anexo 3 (SEI 1294543), há margem, na data do Parecer STN, para a União conceder a garantia pleiteada, no que se refere ao limite estabelecido pelo Senado Federal, nos termos do art. 9º da Resolução Senado Federal nº48/2007.

18. O empréstimo será concedido pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, e as cláusulas estipuladas são as usualmente utilizadas nas operações de crédito celebradas com aquele organismo multilateral.

19. No mais, foi observado o disposto no art. 8º da Resolução nº 48/2007, do Senado Federal, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos.

20. O mutuário é o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, empresa pública federal criada pela Lei nº 1.628, de 20/6/1952, e modificada pela Lei nº 5.662, de 21/6/1971, que lhe conferiu o status de empresa pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio (art. 1º). Ao BNDES, nos termos da lei, incumbe praticar os atos de natureza financeira previstos contratualmente. Compete-lhe, ainda, fazer constar, oportunamente, em suas propostas orçamentárias, os recursos necessários ao pagamento dos compromissos assumidos.

IV

21. A concessão da garantia da União para a operação de crédito em exame depende de autorização do Senado Federal, nos termos do disposto no art. 52, inciso V da Constituição Federal, pelo que se propõe o encaminhamento do assunto à consideração do Senhor Ministro de Estado da Economia para que, entendendo cabível, encaminhe a matéria para exame do Senado Federal, sob a ressalva de que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, sejam tomadas as seguintes providências: (a) seja verificado o cumprimento substancial das condições prévias ao primeiro desembolso, mediante, inclusive manifestação do banco credor (cf. item 3, *supra*, deste Parecer); e (b) verificação de adimplência do BNDES para com a União e as suas entidades controladas, além dos demais requisitos constantes do § 5º do art. 1º da Portaria MF nº 151/2018, aplicáveis ao presente caso.

À consideração superior.

Brasília, 2 de outubro de 2019.

LUIZ HENRIQUE ALCOFORADO

Procurador da Fazenda Nacional

De acordo. À aprovação da Procuradora-Geral de Consultoria Fiscal, Financeira e Societária.

MAURÍCIO CARDOSO OLIVA

Coordenador-Geral

De acordo. À Senhora Subprocuradora-Geral da Fazenda Nacional.

MAÍRA SOUZA GOMES

Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal, Financeira e Societária

Aaprovo o Parecer. À Secretaria Especial da Fazenda deste Ministério para posterior encaminhamento ao Gabinete do Senhor Ministro da Economia.

ANA PAULA LIMA VEIRA BITTENCOURT
Subprocuradora-Geral da Fazenda Nacional



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Henrique Vasconcelos Alcoforado, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 02/10/2019, às 17:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Maurício Cardoso Oliva, Coordenador(a)-Geral**, em 02/10/2019, às 17:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Maíra Souza Gomes, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) de Consultoria Fiscal, Financeira e Societária**, em 03/10/2019, às 18:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Paula Lima Vieira Bittencourt, Subprocurador(a)-Geral da Fazenda Nacional**, em 04/10/2019, às 15:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 4050299 e o código CRC **1D75D3BD**.

Referência: Processo nº 17944.108197/2018-12

SEI nº 4050299

Criado por 03928034456, versão 16 por 03928034456 em 02/10/2019 17:41:59.

ULTIMA PAGINA

SISBACEN EMFTN/ GUILHERM S I S C O M E X 08/08/19 16:41
TRANSACAO PCEX770 ANALISE/EFETIVACAO DE OPER. FINANC. PENDENTES MCEX7702
----- PCEX7702 - REGISTRO DE DADOS DE REFERENCIA -----

NUM. OPERACAO / (C.G.C./C.P.F.)	TIPO OPERACAO / NOME DO IMPORTADOR	VALOR FINANCIADO
- TA842575 336572480001-89	3611 L CRED BID/BIRD/FONPL BANCO NAC. DO DES. ECONOMICO E S	750.000.000,00

Marque com: 'C' P/ CONSULTA

ENTER=SEGUE PF7/19=PRIM. PAG. PF9/21=TRANSACAO PF3/15=RETORNA

SISBACEN EMFTN/GUILHERME S I S C O M E X 08/08/2019 16:42
TRANSACAO PCEX770 REGISTRO DE OPERACAO FINANCEIRA MCEX577A
----- PCEX577A - CARACTERISTICAS GERAIS -----
NUMERO DA OPERACAO: TA842575 DE: 25/04/2019

1. MODALIDADE DA OPERACAO: 3611 L CRED BID/BIRD/FONP CONCLUIDO
2. MOEDA DE REGISTRO.....: 220 DOLAR DOS EUA
3. VALOR DA OPERACAO.....: 750000000,00
4. JUROS (S/N): S CERT. AVERBACAO: -
5. ENCARGOS (S/N): S CA/AP/CR ORIGEM:
6. TITULARES:
a) CADEMP b) TIPO c) VLR PARTICIPACAO d) DETALHAR

21371 103 DEV SETOR PUBLICO -
BANCO NAC. DO DES. ECONOMICO E SOCIAL
583242 208 ORGAN INTERN CREDOR 750000000,00 -
BANCO INTERAMERICANO DE DES.- BID
40967 300 GARANT REPUBLICA 750000000,00 -
RFB - MIN. DA FAZENDA - SECR. DO TESOURO NAC.

Opcão:'X' em 'd'-mostra titular

ENTRA=SEGUE F9=TRANSACAO F6=MENU F12=ENCERRA F3=RETORNA

SISBACEN EMFTN/GUILHERME
TRANSACAO PCEX770

S I S C O M E X

08/08/2019 16:43

REGISTRO DE OPERACAO FINANCEIRA

MCEX577B

PCEX577B - CARACTERISTICAS DO PRINCIPAL

NUMERO DA OPERACAO: TA842575 DE: 25042019

CONCLUIDO

07. OBJETO DO FINANCIAMENTO

a) BENS.....: b) TECNOLOGIA/SERV.:
c) SEGURO CREDITO: d) INGRESSO MOEDA.: 750000000,00
e) ALUGUEL BASICO:

08. VLR. ANTECIPADO.....:

a) DT.PAGAMENTO.: b) CONDICAO:

09.VLR. A VISTA...:

a) DT.PAGAMENTO.: b) CONDICAO:

10. VLR. FINANCIADO: 750000000,00

a) NUM.PARCELAS: 40 (vezes) b) PERIODICIDADE.: 6 (meses)
c) CARENCIA....: 66 (meses) d) PRAZO.....: 300 (meses)
e) INIC.CONTAGEM: (ddmmaaaa) f) CONDICAO: 10090 ASSINATURA CONTRATO

g) VLR.PARCELA....:

h) MULTIPLICADOR.: i) BASE....:

11.VLR.RESIDUAL....:

12.MEIO DE PAGAMENTO....: 2 MOEDA

(Informe 'SIM' para expandir o esquema de pagamento de principal ____)

ENTRA=SEGUE

F9=TRANSACAO

F6=MENU

F12=ENCERRA

F3=RETORNA

SISBACEN EMFTN/GUILHERME
TRANSACAO PCEX770

S I S C O M E X

08/08/2019 16:43

REGISTRO DE OPERACAO FINANCEIRA

MCEX577C

PCEX577C - CARACTERISTICAS DE JUROS

NUMERO DA OPERACAO: TA842575 DE: 25/04/2019

CONCLUIDO

13. PERIODO DE JUROS.....: 01 Abrir proximo periodo : (S=sim, N=nao)

14. PRAZO VALIDADE DO PERIODO: 300 (meses)

15. FORMA DE PAGAMENTO.....: P (A=ANTECIPADO, P=POSTECIPADO)

16. CONDICAO.....: 10090 ASSINATURA CONTRATO

17. DT.INICIO CONTAGEM.....:

18. MEIO PAGAMENTO.....: 2 MOEDA

19. PERIODICIDADE.....: 6

20. TAXA FIXA.....: 0 , 0000 (00,0000) % ao ano

21. TAXA VARIAVEL.....:

a) TAXA

b) SPREAD

c) DETALHAR (x)

2391 LIBOR-USS-3 MESES

d) CRITERIO DE SELECAO.....:

ENTRA=SEGUE

F2=DETALHA

F3=RETORNA

F9=TRANSACAO

F6=MENU

F12=ENCERRA

SISBACEN EMFTN/GUILHERME
TRANSACAO PCEX770

S I S C O M E X

08/08/2019 16:44

REGISTRO DE OPERACAO FINANCEIRA

MCEX577D

PCEX577D - CARACTERISTICAS DE ENCARGOS

NUMERO DA OPERACAO: TA842575 DE: 25/04/2019

CONCLUIDO

23.ENCARGO.....: 1
24.COD.ENCARGO.....: 1000 COMISSAO DE COMPROMI
25.VLR FIXO.....:
26.PERCENTUAL.....: 0,7500
27.BASE.....: 10000 - SALDO NAO DESEMBOLSA
28.CONDICAO DE PAGAMENTO: 7 PERIODICAMENTE
29.DATA DE PAGAMENTO....: (DDMMMAAA)
30.PERIODICIDADE.....: 6
31.NUM.PARCELAS.....:
32.DETALHAMENTO DA FORMA DE CALCULO:

COMISSAO DE CREDITO: INCINDIRA A PARTIR DE 60 DIAS DA ASSINATURA DO CONTRATO. A SER FIXADA PELO BID COMO RESULTADO DE SUA REVISAO DE ENCARGOS FINANCIEROS, LIMITADA A 0.75% AA. SOBRE O SALDO NAO DESEMBOLSADO

ENTRA=SEGUE F9=TRANSACAO F6=MENU F12=ENCERRA F3=RETORNA

SISBACEN EMFTN/GUILHERME
TRANSACAO PCEX770

S I S C O M E X

08/08/2019 16:44

REGISTRO DE OPERACAO FINANCEIRA

MCEX577D

----- PCEX577D - CARACTERISTICAS DE ENCARGOS -----

NUMERO DA OPERACAO: TA842575 DE: 25/04/2019

CONCLUIDO

23.ENCARGO.....: 2

24.COD.ENCARGO....: 5000 OUTROS ENCARGOS

25.VLR FIXO.....:

26.PERCENTUAL.....: 1,0000

27.BASE.....: 10030 - VALOR FINANCIADO

28.CONDICAO DE PAGAMENTO: 2 MEDIANTE APRESENTACAO DE COBRANCA

29.DATA DE PAGAMENTO....: (DDMMMAAA)

30.PERIODICIDADE.....:

31.NUM.PARCELAS.....:

32.DETALHAMENTO DA FORMA DE CALCULO:

RECURSOS PARA INSPECACAO E SUPERVISAO GERAL: VALOR MAXIMO DE 1% SOBRE O VALOR DO FINANCIAMENTO, DIVIDIDOS PELO NUMERO DE SEMESTRES COMPREENDIDOS NO PRAZO ORIGINAL DE DESEMBOLSO

ENTRA=SEGUE

F9=TRANSACAO

F6=MENU

F12=ENCERRA

F3=RETORNA

SISBACEN EMFTN/GUILHERME
TRANSACAO PCEX770

S I S C O M E X
REGISTRO DE OPERACAO FINANCEIRA

08/08/2019 16:44

MCEX577D

PCEX577D - CARACTERISTICAS DE ENCARGOS

NUMERO DA OPERACAO: TA842575 DE: 25/04/2019

CONCLUIDO

23.ENCARGO.....: 3
24.COD.ENCARGO....: 1020 JUROS DE MORA
25.VLR FIXO.....:
26.PERCENTUAL....: 1,0000
27.BASE.....: 10085 - PARCELA VENCIDA
28.CONDICAO DE PAGAMENTO: 9 JUNTAMENTE COM OS JUROS
29.DATA DE PAGAMENTO....: (DDMMMAAA)
30.PERIODICIDADE....: 6
31.NUM.PARCELAS.....:
32.DETALHAMENTO DA FORMA DE CALCULO:

ATRASO NO PAGAMENTO E ENCARGOS FINANCEIROS DEVIDOS POR OCASIAO DE UMA CONVERSAO FACULTARA AO BID COBRAR JUROS A UMA TAXA FLUTUANTE NA MOEDA CONVERTIDA MAIS 100 BPS SOBRE O TOTAL DO MONTANTE EM ATRASO

ENTRA=SEGUE

F9=TRANSACAO

F6=MENU

F12=ENCERRA

F3=RETORNA

SISBACEN EMFTN/GUILHERME
TRANSACAO PCEX770

S I S C O M E X

08/08/2019 16:45

REGISTRO DE OPERACAO FINANCEIRA

MCEX577J

----- PCEX577J - REGISTRO DE DADOS COMPLEMENTARES -----

----- NUMERO DA OPERACAO: TA842575 DE: 25/04/2019

CONCLUIDO

54. INFORMACOES COMPLEMENTARES:

O BNDES PODERA SOLICITAR CONVERSAO TOTAL OU PARCIAL DOS DESEMBOLSOS E DOS SALDOS DEVEDORES. O MECANISMO DE FINANCIAMENTO FLEXIVEL PERMITE ALTERAR O PERFIL DE AMORTIZACAO, MANTENDO-SE A VIDA MEDIA PONDERADA DO EMPRESTIMO DE 15,25 ANOS. A TAXA DE JUROS BASEADA NA LIBOR PODE SER CONVERTIDA A UMA TAXA DE JUROS FIXA OU QUALQUER OUTRA OPCAO.

55. DADOS DE IMPOSTO DE RENDA:

a) RESPONSABILIDADE..: 2 (1=CREDOR, 2=DEVEDOR, 3=AMBOS, 4=ISENTO)

ATENCAO: OBSERVAR O ART.880,DO DECRETO NR. 3.000,DE 26.03.1999, SOBRE REMESA DE RENDIMENTOS PARA FORA DO PAIS.

56. DADOS DO RESPONSAVEL PELA OPERACAO - PELO DEVEDOR

NOME.: VIVIAN MACHADO S. C. PEREIRA CPF..: 10150299737

CARGO: GERENTE TELEFONE: (021) 20526335

E-MAIL: VIVIANSANTOS@BNDES.GOV.BR

ENTRA=SEGUE

F6=MENU

F3=RETORNA

F9=TRANSACAO

F12=ENCERRA

SISBACEN EMFTN/GUILHERME
TRANSACAO PCEX770

S I S C O M E X

08/08/2019 16:45

MCEX577R

----- PCEX577X - REGISTRO DE OPERACAO FINANCEIRA -----

EXIBIR EVENTOS: _____

OPERACAO: TA842575 DE: 25/04/2019

CONCLUIDO

TIPO DE EVENTOS

CONTRATO CAMBIO SITUACAO

- 4001 MANIFESTACAO CREDOR/INVESTIDOR-FATURA

MARQUE SUA OPCAO COM 'X' PARA DETALHAR

ENTRA=SEGUE

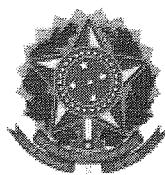
F6=MENU

F9=TRANSACAO

F12=ENCERRA

PAG. 1

F3=RETORNA



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Fazenda

DESPACHO

Processo nº 17944.108197/2018-12

Interessados: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID).

Assunto: operação de crédito externo com garantia da União, de interesse Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento, no valor de até US\$ 750.000.000,00 (setecentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), cujos recursos serão destinados ao 2º Programa do Convênio de Linha de Crédito Condicional BID-BNDES de Financiamento a Investimentos Produtivos e Sustentáveis.

Despacho: Manifesto anuênci à conclusão exarada pela Secretaria do Tesouro Nacional no Parecer SEI nº 9338/2020/ME (8533966) referente à operação de crédito externo com garantia da União acima mencionada.

Documento assinado eletronicamente
WALDERY RODRIGUES JÚNIOR
Secretário Especial de Fazenda



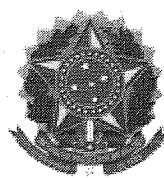
Documento assinado eletronicamente por **Waldery Rodrigues Júnior, Secretário(a) Especial de Fazenda**, em 23/06/2020, às 19:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **8714791** e o código CRC **0597DEBE**.

Referência: Processo nº 17944.108197/2018-12.

SEI nº 8714791


MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Secretaria Especial de Fazenda
 Secretaria do Tesouro Nacional
 Subsecretaria da Dívida Pública
 Coordenação-Geral de Operações da Dívida Pública
 Gerência de Operações Especiais

PARECER SEI N° 9338/2020/ME

Parecer público. Ausência de informação classificada como de acesso restrito pelos arts. 23 e 31 da Lei nº 12.527 de 18/11/2011 – LAI.

Operação de crédito externo com garantia da União, de interesse do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US\$ 900.000.000,00 (novecentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América); sendo até US\$ 750.000.000,00 (setecentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América) referentes à operação de crédito e até US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América) de contrapartida, cujos recursos serão destinados ao 2º Programa do Convênio de Linha de Crédito Condicional BID-BNDES de Financiamento a Investimentos Produtivos e Sustentáveis. **Informações complementares**.

Processo SEI nº 17944.108197/2018-12

Sr. Coordenador-Geral,

1. Este parecer é complementar ao Parecer SEI nº 5/2019/GEOPE/CODIP/SUDIP/STN/FAZENDA-ME (SEI nº 3429723), de 29/08/2019, que trata de pedido de concessão de garantia da União à operação de crédito externo, de interesse do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US\$ 900.000.000,00 (novecentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América); sendo até US\$ 750.000.000,00 (setecentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América) referentes à operação de crédito e até US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América) de contrapartida, cujos recursos serão destinados ao 2º Programa do Convênio de Linha de Crédito Condicional BID-BNDES de Financiamento a Investimentos Produtivos e Sustentáveis.

I - INTRODUÇÃO
Histórico

2. Após manifestação favorável da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), conforme Parecer SEI nº 5/2019/GEOPE/CODIP/SUDIP/STN/FAZENDA-ME (SEI nº 3429723), de 29/08/2019, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), por meio do Ofício SEI Nº 109605/2020/ME (SEI nº 7953767), de 07/05/2020, solicitou manifestação complementar sobre as dotações orçamentárias constantes do PDG 2020.

Cronograma de Desembolsos

3. Em mensagem eletrônica de 07/05/2020 (SEI nº 7957139), o BNDES informou que os recursos do empréstimo serão desembolsados integralmente em 2020, no valor de US\$ 750.000.000,00 (setecentos e cinquenta milhões de dólares). Ainda segundo o interessado, a contrapartida de US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares) também será desembolsada integralmente em 2020, conforme informado em mensagem eletrônica de 08/05/2020 (SEI nº 7961414).

4. Dessa forma, para o ano fiscal de 2020, a previsão orçamentária para execução do referido Programa é de R\$ 3.750.000.000,00 (três bilhões, setecentos e cinquenta milhões de reais), considerando a taxa câmbio de 5,00 R\$/US\$ no encerramento de 2020, prevista pelo interessado (SEI nº 7957139).

II – ANÁLISE DO PLEITO

Análise de Custo

5. O cálculo estimativo do custo efetivo da operação de crédito foi realizado com base nas condições financeiras contratuais, no cronograma de desembolso atualizado encaminhado pelo interessado e na projeção para a curva LIBOR de 3 meses com data de referência em 20/05/2020. A Taxa Interna de Retorno calculada para a operação foi de 1,84% a.a. e uma *duration* de 13,55 anos (SEI nº 8197918). Considerando, para a mesma data de referência, o custo de captação do Tesouro no mercado internacional de 5,43% a.a. (SEI nº 8207161), o custo da operação em análise encontra-se em patamares aceitáveis por esta STN.

Capacidade de Pagamento

6. Por meio da Nota Técnica SEI nº 21824/2020/ME (SEI nº 8534616), de 08/06/2020, a Coordenação-Geral de Participações Societárias (COPAR/STN) informa que *"Em vista do exposto, e com base nos dados disponibilizados a esta Coordenação, opina-se favoravelmente quanto à capacidade de pagamento do BNDES em relação à nova dívida, a ser contratada com o BID, tendo como referência a situação econômico-financeira do Banco."*

Previsão Orçamentária

7. A Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais (SEST) do Ministério da Economia, por meio do Ofício SEI nº 120674/2020/ME (SEI nº 8197888), de 21/05/2020, em resposta ao Ofício SEI nº 109743/2020/ME (SEI nº 7957148), de 08/05/2020, informou que o Programa de Dispêndios Globais (PDG) do BNDES prevê para 2020 o valor global de R\$ 7.878.140.000,00 (sete bilhões, oitocentos e setenta e oito milhões cento e quarenta mil reais) para operações de crédito no exterior pelo BNDES. Tais valores estão adequados à previsão de desembolsos informada pelo interessado. A SEST afirmou também não haver previsão no Orçamento de Investimento, uma vez que não se trata de aquisição de bens e/ou realização de benfeitorias.

8. Com relação à contrapartida, a SEST informou, em mensagem eletrônica de 26/05/2020 (SEI nº 8269669), que o valor da previsão da contrapartida está nas contas do PDG.

Inclusão no Plano Plurianual - PPA

9. A Secretaria de Avaliação, Planejamento, Energia e Loteria do Ministério da Economia, por meio do Ofício SEI nº 95479/2020/ME (SEI nº 7636739), de 17/04/2020, informou que:

O BNDES, por se tratar de empresa estatal não dependente, não integra o Orçamento Fiscal e de Seguridade Social. Com relação aos investimentos, o BNDES integra o Orçamento de Investimento.

A abertura de todas as receitas e todas as despesas das empresas não dependentes é feita por meio Programa de Dispêndios Globais - PDG, aprovado anualmente por meio de Decreto do

Presidente da República.

As operações de crédito que as empresas venham a assumir com instituições, tanto nacionais quanto internacionais, são incluídas no bloco orçamentário de receitas dentro do PDG. Durante a fase de programação, a empresa preenche um formulário na qual detalha as operações previstas para o exercício. No caso do BNDES há previsão para operações de crédito externas para 2020 em montante superior ao mencionado, mas essa previsão está fechada, não detalhando quais são as instituições envolvidas.

Portanto, o PPA, no que diz respeito às estatais não dependentes, inclui apenas as despesas de investimento.

Podemos informar, entretanto, que a operação de crédito em questão, que visa apoiar projetos de energia renovável para micro, pequenas e médias empresas, dialoga com Programas do PPA 2020-2023 (LEI Nº 13.971, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2019), citando-se como exemplos:

2208 - Tecnologias Aplicadas, Inovação e Desenvolvimento Sustentável, sob responsabilidade do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC);

3001 Energia Elétrica, sob responsabilidade do Ministério de Minas e Energia (MME),

1041 Conservação e Uso Sustentável da Biodiversidade e dos Recursos Naturais, sob responsabilidade do Ministério do Meio Ambiente (MMA); e

0032 - Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo, sob responsabilidade do Ministério da Economia (ME).

Limite para Concessão de Garantia

10. De acordo com informações obtidas no Relatório de Gestão Fiscal da União para o 1º quadrimestre de 2020, anexo 3 (SEI nº 8534505), há margem, na presente data, para a União conceder a garantia pleiteada, no que se refere ao limite estabelecido pelo Senado Federal, nos termos do art. 9º da Resolução Senado Federal nº 48/2007.

Certidões de Adimplência

11. O interessado apresentou a Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (SEI nº 8475181), expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), com validade até 24/11/2020, e o Certificado de Regularidade junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), emitido pela Caixa Econômica Federal (SEI nº 8475206), válido até 10/07/2020.

Consultas CADIN, CADIP e SIAFI

12. Em consulta ao Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), realizada no dia 28/05/2020 (SEI nº 8474647), por meio do Sistema de Informações do Banco Central (SISBACEN), verificou-se a inexistência de débito com a União e entidades controladas pelo Poder Público Federal.

13. Em consulta ao Cadastro da Dívida Pública (CADIP), realizada no dia 28/05/2020 (SEI nº 8474708), por meio do SISBACEN, verificou-se que o tomador não se encontra inscrito como inadimplente.

14. Em consulta ao Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI), realizada no dia 28/05/2020 (SEI nº 8475136), verificou-se a inexistência de pendência relativa à prestação de contas de recursos recebidos da União.

Obrigações Financeiras sob Responsabilidade da STN

15. Por meio de mensagem eletrônica (SEI nº 8474299), de 28/05/2020, a Coordenação-Geral de Execução e Controle de Operações Fiscais (COGEF/STN) informou que “o BNDES encontra-se, até o momento, adimplente com suas obrigações decorrentes dos contratos controlados por esta COGEF”.

II - CONCLUSÃO

16. À vista do exposto, sob os aspectos de responsabilidade desta Coordenação-Geral, não vemos óbice à contratação da operação de crédito em análise.

À consideração, sugerindo o encaminhamento do processo à PGFN.

Brasília, 09 de junho de 2020.

Documento assinado eletronicamente

GUILHERME BARBOSA PELEGRINI

Auditor Federal de Finanças e Controle

Documento assinado eletronicamente

FERNANDO EURICO DE PAIVA GARRIDO

Gerente da GEREX/CODIP

De acordo, encaminhe-se ao Sr. Subsecretário.

Documento assinado eletronicamente

LUIS FELIPE VITAL NUNES PEREIRA

Coordenador-Geral da CODIP

De acordo. À consideração do Senhor Secretário do Tesouro Nacional.

Documento assinado eletronicamente

JOSÉ FRANCO MEDEIROS DE MORAIS

Subsecretário da Dívida Pública

De acordo, encaminhe-se à Casa Civil para providências cabíveis.

Documento assinado eletronicamente

MANSUETO FACUNDO DE ALMEIDA JR.

Secretário do Tesouro Nacional



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Eurico de Paiva Garrido, Gerente**, em 09/06/2020, às 16:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Barbosa Pelegrini, Auditor(a) Federal de Finanças e Controle**, em 09/06/2020, às 17:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Luis Felipe Vital Nunes Pereira, Coordenador(a)-Geral de Operações da Dívida Pública**, em 09/06/2020, às 17:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Mansueto Facundo de Almeida Junior, Secretário(a) do Tesouro Nacional**, em 10/06/2020, às 17:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Jose Franco Medeiros de Moraes, Subsecretário(a) da Dívida Pública**, em 12/06/2020, às 17:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

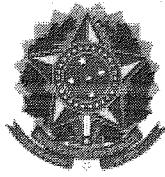


A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **8533966** e o código CRC **169A01FF**.

Referência: Processo nº 17944.108197/2018-12

SEI nº 8533966

Criado por guilherme.pelegrini, versão 4 por guilherme.pelegrini em 09/06/2020 11:33:55.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Fazenda
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Planejamento Estratégico da Política Fiscal
Coordenação-Geral de Participações Societárias
Gerência Setorial Financeira

Nota Técnica SEI nº 21824/2020/ME

Assunto: **Operação de Crédito do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, com garantia da União. Carta Consulta nº 60547. Processos nº 17944.106396/2018-88 e 17944.102491/2020-27**

Senhor Coordenador-Geral,

1. A presente Nota tem por objetivo atualizar o subsídio à resposta desta COPAR à consulta da Coordenação-Geral de Operações da Dívida Pública – CODIP com relação à capacidade de pagamento do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES. Para tanto, a CODIP encaminhou, por meio de mensagem eletrônica, em 28.05.2020, solicitação para manifestação quanto a capacidade de pagamento do BNDES, além do Processo nº 17944.102491/2020-27.

2. A resposta original da COPAR foi formalizada pela Nota Técnica SEI nº 13/2018/GESEF/COPAR/SUPEF/STN-MF, de 23.08.2018, no Processo nº 17944.106396/2018-88, mas, em virtude de solicitação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, foi solicitada nova manifestação desta Coordenação-Geral. Assim, o Processo nº 17944.102491/2020-27 contém o informe das novas condições financeiras e a nova planilha do fluxo de pagamentos.

3. Inicialmente, importa informar que a Portaria nº 203, de 01.04.2019, aprovou o Regimento Interno do Comitê de Garantias (CGR), que é subdividido em três grupos, em dois dos quais a COPAR participa, cabendo a esta Coordenação-Geral a análise da capacidade de pagamento e outras variáveis relevantes do risco de crédito de empresas estatais.

4. Para o presente momento, é analisado o pleito da carta consulta do BNDES com pleito para a obtenção de operação de crédito externo, com garantia da União, no valor de US\$ 750,0 milhões, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID. A operação de crédito tem como objetivo financiar parcialmente o “2º Programa do Convênio de Linha de Crédito Condicional BID-BNDES de Financiamento a Investimentos Produtivos e Sustentáveis”.

5. O Sistema BNDES é o principal instrumento do Governo Federal para os financiamentos de longo prazo, com ênfase no estímulo à iniciativa privada nacional, e é composto pelo BNDES e suas subsidiárias integrais: BNDES Participações S.A. - BNDESPAR, que investe em empresas nacionais através da subscrição de ações e debêntures conversíveis; e a Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME, que apoia a expansão e a modernização da indústria brasileira através do financiamento à compra de máquinas e equipamentos e à exportação de bens de capital e serviço.

6. A solicitação de concessão de garantia foi submetida pelo BNDES à Secretaria Executiva da Comissão de Financiamentos Externos - COFIEX através da Carta Consulta nº 60.547, de 01.08.2018. Para a avaliação da capacidade de pagamento do banco, foram utilizadas as demonstrações financeiras do período de 2016 a 2019, o custo efetivo do crédito calculado pela CODIP e as informações disponibilizadas pelo BNDES relativas à aplicação dos recursos.

7. As condições preliminares da contratação são as seguintes:

- Valor do Financiamento: US\$ 750.000.000,00
- Contrapartida BNDES: até US\$ 150.000.000,00
- Credor: Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID

- Carência: 5,5 anos.
- Prazo total: 25 anos.
- Amortização: 40 prestações iguais de US\$ 18.750.000,00, semestrais e consecutivas.
- Taxa de juros: Libor de 3 meses + Spread de 0,94% a.a
- Comissão de abertura: 1,00% do valor do financiamento;
- Comissão de compromisso: 0,75% ao ano.
- Garantia: Tesouro Nacional
- Cronograma de Desembolsos: os recursos do empréstimo serão desembolsados integralmente em 2020, no valor de US\$ 750.000.000,00. A contrapartida de US\$ 150.000.000,00 também será desembolsada integralmente em 2020.

8. O assunto é submetido à apreciação desta Coordenação com fundamento no art. 40 da Lei Complementar nº 101/2000, que trata da concessão de garantia e contragarantia pelos entes da Federação, e no art. 3º, inciso VII, alínea “d” da Portaria MF nº 497/1990, em cujos termos o pedido da entidade ou órgão interessado na contratação de crédito ou na obtenção da garantia da União deverá ser instruído com informações sobre as finanças do tomador e do contragarantidor, destacando a capacidade de pagamento do empréstimo. Ressalte-se ainda que, segundo o artigo 52, inciso XXV, do Decreto nº 9.745/2019, compete à COPAR opinar sobre a capacidade de pagamento de empresas estatais em operação de crédito interno ou externo, com garantia da União, para subsidiar as decisões no âmbito dos grupos técnicos do Comitê de Análise de Garantias da Secretaria do Tesouro Nacional.

9. A avaliação desta COPAR segue o disposto na Resolução nº 3, de 28 de setembro de 2018, da Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX, publicada na Seção 1, página 72, do Diário Oficial da União de 30.10.2018, que estabelece que caberá à Secretaria do Tesouro Nacional realizar as análises relativas aos critérios capacidade de pagamento e trajetória e nível de endividamento. A Resolução nº 3, de 28 de setembro de 2018, da COFIEX, entrou em vigor em 1º de janeiro de 2019.

10. Ressalta-se que esta análise se resume à capacidade de pagamento, não abrangendo, portanto, a verificação da adequação legal e da conveniência e oportunidade da contratação.

ANÁLISE DA CAPACIDADE DE PAGAMENTO

11. A capacidade de pagamento de uma empresa está diretamente relacionada à sua aptidão em gerar fluxos de caixa operacionais suficientes para fazer frente, após os tributos, às obrigações financeiras contratadas, considerados os investimentos necessários ao longo do tempo para a manutenção e eventual crescimento de suas operações. Na sequência, é analisada a capacidade de pagamento do BNDES, tendo como base a situação econômico-financeira da instituição, além de aspectos relacionados ao fluxo de caixa da operação específica.

ANÁLISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

12. O Quadro 1 a seguir traz um resumo das contas patrimoniais do BNDES para o período 2016 - 2019:

Quadro 1 – Contas Patrimoniais do BNDES para o período 2016 – 2019 (R\$ mil)

Contas Patrimoniais - R\$ mil	2016	2017	2018	2019	Varição 2016 - 2019	CAGR
Ativo Total	876.136.583	867.517.060	802.526.912	728.165.789	-16,9%	-6,0%
Ativo Circulante	232.602.908	267.690.850	209.568.846	201.372.212	-13,4%	-4,7%
Realizável a Longo Prazo	630.788.033	586.308.108	581.373.527	517.577.658	-17,9%	-6,4%
Disponibilidades + TVM (AC)	111.175.895	160.266.122	128.247.796	120.276.778	8,2%	2,7%
Relações Interfinanceiras Líquidas (AC+ANC)	265.402.299	239.784.041	205.008.041	177.003.798	-33,3%	-12,6%
Op. de Crédito Líquidas (AC+ANC)	345.514.709	308.253.089	292.086.079	264.836.761	-23,4%	-8,5%
Passivo Circulante	47.285.566	35.615.157	64.457.985	55.148.341	16,6%	5,3%
Passivo Não Circulante	773.674.974	769.065.598	658.512.656	568.206.857	-26,6%	-9,8%
Patrimônio Líquido	55.176.043	62.836.305	79.556.271	104.810.591	90,0%	23,8%
Passivo Oneroso	736.994.003	731.454.373	649.646.003	546.705.168	-25,8%	-9,5%

13. Conforme demonstram os dados acima, o ativo total evoluiu de R\$ 876,14 bilhões em 2016 para R\$ 728,17 bilhões em 2019, uma variação de -16,9 %, equivalente a uma redução anualizada média (CAGR) de -6,0%. Enquanto as operações de crédito (direto) caíram 23,4 %, em linha com o ativo, de R\$ 345,51 bilhões para R\$ 264,84 bilhões (CAGR -8,5%), as disponibilidades aumentaram 8,2%, de R\$ 111,18 bilhões para R\$ 120,28 bilhões (CAGR 2,7%), incluídos os títulos e valores mobiliários do ativo circulante. As operações de crédito indireto, medidas pelo saldo das operações interfinanceiras de liquidez, diminuíram, de um saldo de R\$ 265,40 bilhões em 2016 para um saldo de R\$ 177 bilhões em 2019, redução de 33,3% no período.

14. No passivo, por outro lado, as obrigações de curto prazo (circulante) aumentaram de R\$ 47,29 bilhões em 2016 para R\$ 55,15 bilhões em 2019, aumento de 16,6% (CAGR 5,3%), em detrimento de uma diminuição do passivo não circulante, de R\$ 773,64 bilhões para R\$ 568,21 bilhões, uma variação de -26,6% no período (CAGR -9,8%).

15. Combinados os dois efeitos, ou seja, crescimento das disponibilidades em 8,2% e incremento das obrigações de curto prazo em 16,6%, houve diminuição da liquidez do BNDES no período.

16. O patrimônio líquido - PL, que era de R\$ 55,18 bilhões em 2016, encerrou o último exercício no valor de R\$ 104,81 bilhões, crescimento de 90% (CAGR 23,8%). Pode-se atribuir esse comportamento do PL, em parte, à diminuição do passivo não circulante do período em cerca de 27%, influenciada pela significativa devolução de recursos financeiros desta instituição financeira federal ao Tesouro Nacional nos últimos exercícios. Relativamente ao relacionamento do Banco Público Federal com o Tesouro Nacional, em 2019, foram feitos três pagamentos antecipados ao Tesouro Nacional no total de R\$ 100 bilhões, atendendo a meta acordada com o Governo prevista para este exercício. Desde dezembro de 2015, o BNDES já liquidou R\$ 410 bilhões de dívidas com a União, o que explica a diminuição do passivo não circulante.

17. O quadro abaixo apresenta a evolução das principais contas de resultado da empresa.

Quadro 2 – Contas de Resultado do BNDES para o período 2016 – 2019 (R\$ mil)

Contas de Resultado - R\$ mil	2016	2017	2018	2019	CAGR
Receitas da Intermediação Fin.	65.274.937	65.569.020	62.513.256	48.209.553	-9,6%
Despesas da Intermediação Fin.	(48.584.784)	(57.301.672)	(56.080.371)	(37.461.676)	-8,3%
Financiamentos e Repasses	(42.055.863)	(49.177.756)	(52.372.518)	(36.332.816)	-4,8%
Resultado Bruto da Intermediação Fin.	16.690.153	8.267.348	6.432.885	10.747.877	-13,6%
Outras Receitas (Despesas) Operacionais	(7.690.081)	1.457.859	5.570.644	12.528.518	-
Lucro Operacional (EBIT)	9.000.072	9.725.207	12.003.529	23.276.395	37,3%
Imposto de Renda e CSLL	(2.373.783)	(3.205.634)	(5.204.201)	(5.373.834)	-
Participações nos Lucros	(234.631)	(336.151)	(88.551)	(181.499)	-
Lucro Líquido	6.391.658	6.183.422	6.710.777	17.721.062	-

18. A receita da intermediação financeira, que foi de R\$ 65,27 bilhões em 2016, recuou para R\$ 48,21 bilhões em 2019, com decréscimo médio anualizado de 9,6%, após um ajustamento da carteira de crédito à nova realidade da economia. O valor desta rubrica em 2019 era 26,14% menor do que em 2016. Pelo lado do dispêndio, as despesas de intermediação financeira saíram de R\$ 48,58 bilhões em 2016 para R\$ 37,46 bilhões em 2019, redução média anualizada de 8,3%. O montante desta modalidade de gasto em 2019 era 22,89% inferior à cifra registrada em 2016. Estes valores demonstram o decrescimento do volume

geral de operações de crédito concedidas pela instituição financeira, reflexo da maior austeridade da sua política de empréstimos e demonstra a priorização que foi concedida ao pagamento dos débitos com o Tesouro Nacional, o que repercutiu favoravelmente na melhoria dos índices de Requerimentos de Capital, principalmente o Basileia.

19. O lucro operacional (EBIT), que apresentou certa estabilidade entre 2016 e 2017, cresceu 23,43% entre 2017 e 2018, e teve incremento expressivo entre 2018 e 2019, aumentando 93,91%. A variação positiva média anualizada (CAGR) foi de 37,3%, e o resultado de 2019 foi 158,62% superior ao registrado em 2016. Como fatores explicativos desse comportamento, principalmente para a variação positiva de cerca de 94% ocorrida entre 2018 e 2019, podem-se apontar os aumentos ocorridos, entre esses anos, de 67% e 125%, havidos no Resultado Bruto da Intermediação Financeira (RBIF) e nas Outras Receitas (Despesas) Operacionais, respectivamente. No caso do RBIF houve, principalmente pelo lado da despesa, melhoria com a diminuição de dispêndios na Captação no mercado – financiamentos e repasses (de cerca de R\$ 52 bilhões em 2018 para R\$ 36 bilhões em 2019), e melhoria no Resultado de provisão para risco de crédito, passando-se de um valor negativo da ordem de R\$ 6 bilhões em 2018 para um valor positivo de cerca de R\$ 348 milhões em 2019.

20. No que diz respeito ao lucro líquido, no período compreendido entre 2016 e 2018, ocorreu um comportamento de estabilidade, com o resultado positivo oscilando entre R\$ 6,2 e R\$ 6,7 bilhões. O grande salto deu-se entre 2018 e 2019, quando esse item aumentou 164,1% para R\$ 17,7 bilhões, em função da venda de participações societárias na Petrobras Vale, Rede Energia e outras empresas, gerando um resultado com alienações de R\$ 11,354 bilhões em 2019. Outro fator que influiu para o crescimento do lucro foi o incremento de R\$ 4,315 bilhões (67,1%) do resultado de intermediação financeira, como consequência da reversão de despesa com provisão para risco de crédito, por conta de recuperações de crédito no montante de R\$ 2,842 bilhões. Entre 2016 e 2019, o lucro líquido do BNDES cresceu em torno de 177,25%.

21. Os níveis de capital do BNDES encontram-se bastante acima dos limites regulatórios definidos pelo Banco Central, resultado da redução do seu ativo ponderado pelo risco (RWA), combinado à contínua expansão do seu patrimônio de referência (PR), em parte ajudado pela maior retenção de lucros (em 2019, 40% do lucro líquido ajustado, na cifra de R\$ 6,73 bilhões, foram destinados para a Reserva para Futuro Aumento de Capital). O Índice de Basileia em 31.12.2019 era de 36,78%, versus um requerimento de 10,5%, enquanto seu Índice Nível I era de 26,67 %, comparados aos 8,5% exigidos pelo regulador.

Quadro 3 – Limites Regulatórios de Capital do BNDES para o período 2016 – 2019

Límites Operacionais	2016	2017	2018	2019
Estrutura de Capital				
Patrimônio de Referência	135.619.905	146.368.386	166.805.098	191.684.071
RWA	624.849.472	532.010.675	574.955.669	521.228.096
Basileia	21,70%	27,51%	29,01%	36,78%
Nível I	14,47%	18,34%	19,85%	26,67%
Capital Principal	14,47%	18,34%	19,85%	26,67%

22. Por fim, a posse dos dados contábeis permite uma análise da rentabilidade do BNDES no período, resumida pelo quadro a seguir:

Quadro 4 – Indicadores de Rentabilidade do BNDES para o período 2016 – 2019 (R\$ mil)

Indicadores de Rentabilidade	2016	2017	2018	2019	média
NOPAT (1)	6.626.289	6.519.573	6.799.328	17.902.561	9.461.938
Capital Investido	792.170.046	794.290.678	729.202.274	649.911.390	741.393.597
Fluxo de Caixa Op. (2)	6.965.919	49.533.099	(51.463.585)	(42.516.443)	(9.370.253)
WACC (3)	6,78%	7,54%	8,66%	7,68%	7,67%
ROA	0,73%	0,71%	0,84%	2,43%	1,18%
ROE	14,84%	10,48%	9,43%	19,22%	13,49%
ROIC (4)	0,84%	0,82%	0,93%	2,75%	1,34%

23. O retorno sobre o ativo, medido pelo ROA, obtido da relação entre o lucro líquido e o ativo total, manteve-se praticamente estável no início do período analisado, de 0,73% em 2016 para 0,71% em 2017. Entre 2018 e 2017, houve um ligeiro incremento para 0,84%, decorrente de aumento de 8,53% no

lucro líquido e de diminuição de 7,49% no ativo total. Entre 2018 e 2019 o índice teve significativa variação positiva em consequência do incremento de 164,1% do lucro líquido e de redução de 9,27% do ativo total.

24. O ROE, que mede o retorno sob a ótica do acionista pela razão entre o lucro líquido e o patrimônio líquido (PL) médio, apresenta um comportamento de decréscimo entre os exercícios de 2016 e 2018, justificado pela relativa estabilidade do lucro líquido entre R\$ 6,2 e R\$ 6,7 bilhões neste intervalo de tempo e pelo aumento do PL de R\$ 55 bilhões em 2016 para cerca de R\$ 63 bilhões em 2017 e R\$ 79,6 bilhões em 2018. O incremento que houve no indicador entre 2018 e 2019, de 9,43% para 19,22%, justifica-se pelos aumentos de 164% no lucro líquido e de cerca de 32% no PL.

25. Não obstante a utilidade do ROA e do ROE, a métrica mais apropriada para a aferição da rentabilidade global do BNDES reside no índice de retorno sobre o capital investido (ROIC). O ROIC é calculado pela razão entre o NOPAT e o capital investido total (patrimônio líquido + passivo oneroso). O NOPAT foi obtido do lucro operacional (EBIT) menos os impostos.¹

26. Em termos de geração de valor, a comparação do ROIC com o custo médio ponderado de capital (próprio e de terceiros), o WACC, permite avaliar se o capital investido está sendo adequadamente remunerado pela empresa. O que se observa, dos valores calculados, é o ROIC bastante abaixo do WACC em todos os anos do período considerado. Enquanto o primeiro foi de 1,34% em média no intervalo analisado, a média do segundo foi de 7,67%. Isto significa, do ponto estritamente financeiro, que o acionista está sendo remunerado a taxas inferiores ao seu custo de capital ajustado ao risco.

27. Todavia, por se tratar de uma instituição de fomento, entendemos que o resultado acima é compatível com a função social do BNDES.

FLUXO DE CAIXA DA OPERAÇÃO

28. O valor total do programa é de US\$ 900,0 milhões, sendo US\$ 750,0 milhões financiados pelo BID e até US\$ 150,0 milhões a contrapartida financeira com recursos próprios do BNDES. Os recursos do empréstimo serão desembolsados integralmente em 2020, no valor de US\$ 750.000.000,00. A contrapartida de US\$ 150.000.000,00 também será desembolsada integralmente em 2020.

29. O empréstimo contempla uma carência de 66 meses para o início das amortizações, cujas parcelas terão valor fixo na cifra de US\$ 18,75 milhões, a serem efetuadas entre 01/01/2026 e 01/01/2045.

30. A contratação terá encargos financeiros compostos da Libor de 3 meses denominada em dólar americano mais um spread de crédito de 0,94% ao ano. A comissão de abertura é de 1,00% do valor do financiamento, a comissão de compromisso é de 0,75% e o prazo total desta operação de crédito é de 25 anos, segundo a CODIP.

31. A TIR em reais da operação é de 7,55 % a.a. e foi calculada pela CODIP com base no fluxo de caixa da operação (Anexo 1), considerando projeções internas para a taxa de câmbio, Libor e demais taxas da captação. Devido à ausência de indicação da contratação de hedge cambial para a operação, o fluxo foi considerado em moeda local. A TIR do fluxo em dólares foi calculada em 1,84%.

32. Os recursos da operação de crédito do BID para o BNDES serão por este emprestados para financiamento de capital para as micro, pequenas e médias empresas (MPMEs), o que caracteriza essas operações como sendo da modalidade indireta. Esses empréstimos são fornecidos por meio de algumas linhas de crédito cujos encargos financeiros serão descritos sinteticamente a seguir. De modo geral, esses encargos consistem numa taxa de juros composta pelo custo financeiro (TFB, TLP ou Selic) mais a taxa do BNDES (de 1,25% ao ano) acrescidos da taxa do agente financeiro, que é negociada entre a instituição e o cliente que, no caso, seria o encargo financeiro cobrado do BNDES pelo BID, Libor de 3 meses mais 0,94% ao ano, o que resulta em cerca de 4,2% ao ano.

33. A TFB (Taxa Fixa do BNDES) mais recente, de 02.06.2020, encontra-se em cerca de 3,85% ao ano. A TLP (Taxa de Longo Prazo) está, para contratos assinados em junho de 2020, no patamar de IPCA + 2,26% ao ano. O IPCA seria de cerca de 4%, considerando a meta de inflação para 2020, estabelecida pelo Banco Central do Brasil, por meio da RESOLUÇÃO N° 4.582, DE 29 DE JUNHO DE 2017, sendo que a projeção constante do Relatório Focus, de 29.05.2020, para o ano de 2020, é de 1,55%. A taxa Selic,

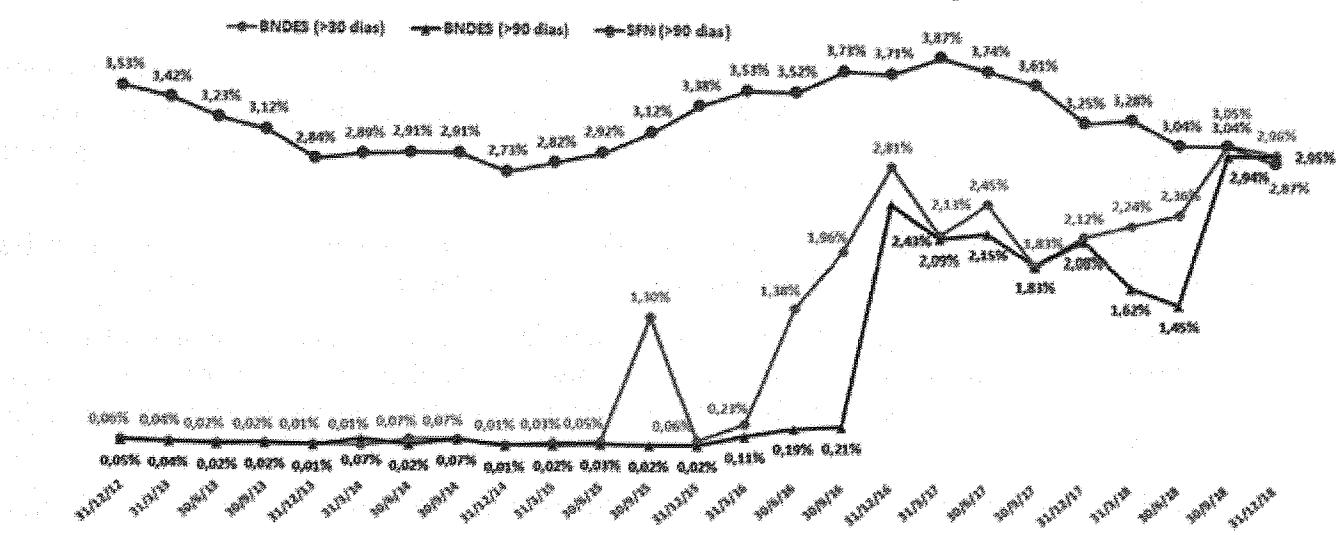
estabelecida pelo Comitê de Política Monetária do Banco Central, encontra-se hoje em 3% ao ano e a projeção para o final de 2020, conforme o Relatório Focus de 29.05.2020, é de 2,25% ao ano.

34. A despeito dos dados apresentados acima, é importante destacar que, pela diversidade de variáveis envolvidas e do longo prazo de maturação, o cenário projetado para o fluxo de caixa pode diferir bastante daquele que de fato venha a se materializar. Os principais riscos associados à operação foram identificados como o risco de crédito, de mercado e de liquidez, sendo que outras categorias, como os riscos do negócio, legal, operacional, estratégico, etc, têm sua importância minorada no contexto.

35. O risco de crédito está diretamente associado ao índice de inadimplência. Além da Taxa BNDES, sobre o valor do crédito concedido nas operações diretas, o banco adiciona uma taxa de risco de crédito, variável conforme o perfil de risco do tomador. Na estimativa do spread assumiu-se a plena equalização do custo da inadimplência por essa taxa, motivo pelo qual ela não foi considerada. Já nas operações indiretas, o risco do não pagamento é assumido pela instituição credenciada.

36. O índice de inadimplência do BNDES se mostra controlado, a despeito do seu aumento recente, fato também experimentado pelas demais instituições financeiras. Observando-se o gráfico, nota-se que ocorre uma convergência entre os percentuais de inadimplência dos débitos do banco federal de mais de 30 dias e de mais de 90 dias e com o observado para as dívidas do sistema financeiro nacional como um todo superiores a 90 dias. Segundo Informe Contábil do BNDES para a posição de 31.12.2019, o índice de inadimplência do BNDES (90 dias) ficou em 2,77%, patamar inferior aos 2,92% registrados pelo Sistema Financeiro Nacional. Se desconsideradas as operações cujas prestações são plenamente honradas pela União, esse índice seria de 0,84%.

Gráfico 1 – Histórico de inadimplência do BNDES para o período 2012 – 2018



37. A parcela do RWA relativa ao crédito, a RWAcPad, que representa os ativos de crédito ponderados pelo risco, era de R\$ 450,5 bilhões em 31.12.2019. O valor equivale a 86,4% do RWA total do conglomerado. Vale lembrar, como já comentado, que o BNDES exibe valores confortáveis de capital relativamente ao ativo ponderado pelo risco (RWA), inclusive bastante superiores dos níveis mínimos exigidos pelo Banco Central.

38. Em relação ao crédito contratado em moeda estrangeira, e, portanto, exposto ao risco cambial, o BNDES possuía no final do último exercício R\$ 19,6 bilhões em repasses de instituições multilaterais. A contratação em tela, na importância de R\$ 4,02 bilhões, diluídos no intervalo de tempo de 25 anos, representa um risco aceitável.

39. O risco de mercado é a possibilidade de ocorrência de perdas devido a variações nos valores de mercado de posições ativas e passivas detidas pela instituição, sendo relevantes, no caso do BNDES, o risco de taxa de juros, de moeda estrangeira e de preço de ações. O RWAmPad, que agrupa as carteiras de juros, ações, câmbio e commodities, era de R\$ 26,84 bilhões no encerramento do último exercício, ou 5,15% do RWA total.

40. Por último, o risco de liquidez pode ser definido como a incapacidade de a instituição honrar suas obrigações, correntes e futuras, sem impacto sobre suas operações diárias e sem incorrer em perdas significativas, inclusive na negociação de seus ativos. Quando medido pelos indicadores de liquidez definidos pelo Banco Central, no âmbito do Acordo de Basileia III, a instituição apresenta, para o curto prazo, um LCR² de 8,7 e um LCR³ de 8,2, posição de 31.12.2019. A liquidez de longo prazo, medida pelo NSFR⁴, é de 1,3, estando em conformidade com os limites mínimos definidos pela entidade reguladora. Segundo a Nota Explicativa 21.1.3 das demonstrações financeiras do BNDES de 2019, é informado que, para os três indicadores, é recomendado que sejam superiores a 1, o que efetivamente se verifica.

41. Por fim, o valor total da contratação, de US\$ 750 milhões, é pouco representativo sobre a carteira total de empréstimos do BNDES, de R\$ 545,1 bilhões (ver Quadro 1). O atual índice de endividamento do BNDES, medido pela Razão de Alavancagem, era de 17,53% em 31.12.2019. O indicador é definido pelo Banco Central no âmbito de Basileia III e tem como valor mínimo regulatório o percentual de 3%.

42. Por fim, a Resolução COFIEX nº 3, de 03.09.2018, determina critérios de análise e avaliação para os pleitos de crédito externo de interesse público, incluindo empresas estatais não dependentes com controle da União, nos casos em que houver garantia da União. De acordo com o Anexo do referido documento, no caso de instituições financeiras e agências de fomento, constituídas sob as normas do Banco Central, categoria em que se enquadra o BNDES, serão classificadas na categoria A (pontuação de CAPAG = 1,0) as que possuírem a análise econômico-financeira satisfatória e Índice de Basileia acima de 13%, enquanto as que possuírem Índice de Basileia entre 10,5% e 13% e análise econômico-financeira satisfatória, serão classificadas na categoria B (pontuação de CAPAG = 0,5).

43. Considerando-se a satisfatória situação econômico-financeira do BNDES, com base na análise apresentada na seção anterior desta Nota, e o índice de Basileia de 36,78% em 31.12.2019 (29,01% em 31.12.2018), o banco se enquadra na categoria A, com pontuação, no item capacidade de pagamento, de 1,0.

CONCLUSÃO

44. O BNDES apresenta boa situação econômico-financeira, tendo registrado lucro líquido estável em todos os anos do período analisado e crescimento substancial em 2019, quando aumentou em cerca de 164% em relação ao ano anterior. Seus índices de alavancagem, de liquidez e de capital estão acima dos limites regulatórios, exibindo considerável margem.

45. O valor total do empréstimo com o BID, de US\$ 750 milhões, é modesto quando comparado ao passivo total do banco, sem impacto relevante sobre o nível de endividamento da instituição. Em reais, a operação de cerca de R\$ 4 bilhões representa apenas 0,73% do passivo oneroso do banco em 31.12.2019, de aproximadamente R\$ 545 bilhões.

46. O custo médio da captação com o BID, de 4,2%, é inferior ao custo médio de capital do banco, calculado em 7,68%, o que permite considerar que a operação é vantajosa e atrativa para a instituição financeira federal. A TIR em reais da operação é de 7,55 % a.a., calculada pela CODIP, inferior ao ROE médio do período entre 2016 e 2019, calculado em 13,49%, e também inferior ao ROE do último ano, que foi de 19,22%.

47. Quanto à avaliação estabelecida na Resolução nº 3, de 28 de setembro de 2018, da Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX, publicada na Seção 1, página 72, do Diário Oficial da União de 30.10.2018, pelo exposto, em decorrência da satisfatória situação econômico-financeira, o BNDES é classificado na categoria A no que se refere ao critério capacidade de pagamento, com pontuação de 1,0, pelo fato de possuir um Índice de Basileia de 36,78% em 31.12.2019 (Índice de Basileia de 29,01% em 31.12.2018). Em relação ao critério trajetória e nível de endividamento, por estar classificado na categoria A da capacidade de pagamento, é atribuído ao BNDES pontuação igual a 2,0.

Empresa estatal: BNDES. Operação de crédito externo junto ao BID no valor de US\$ 750 milhões.	
Critério - Resolução nº 3, de 28 de setembro de 2018, da Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX	Pontuação
1. Capacidade de Pagamento	1,0
2. Trajetória e Nível de Endividamento	2,0

48. Em vista do exposto, e com base nos dados disponibilizados a esta Coordenação, opina-se favoravelmente quanto à capacidade de pagamento do BNDES em relação à nova dívida, a ser contratada com o BID, tendo como referência a situação econômico-financeira do Banco.

À consideração superior, com vistas a subsidiar o posicionamento desta unidade no Grupo Técnico do Comitê de Garantias da Secretaria do Tesouro Nacional.

(1)NOPAT = EBIT (1-IR/CSLL).

(2)Geração líquida de caixa das atividades operacionais, obtida dos fluxos de caixa publicados para os respectivos períodos.

(3)WACC = $K_d \cdot (1 - IR) + K_s \cdot (R_f + \text{Premio de Risco})$, onde:

K_d = participação do capital de terceiros

K_s = participação do capital próprio

R_f = taxa livre de risco (Selic histórica)

Prêmio de Risco = spread de risco para o investimento em renda variável, assumido em 7%.

(4)ROIC = (NOPAT)/(Capital Investido). O capital investido é obtido da soma do PL (capital próprio) e do passivo oneroso.

(1)Como se trata de empresa financeira, em que o resultado financeiro é o próprio resultado operacional, na prática o NOPAT se equipara ao Lucro após os Impostos.

1 Liquidity Coverage Ratio, mede a capacidade de a instituição financeira cobrir, com ativos de alta liquidez, saídas líquidas de caixa em um cenário de estresse de 30 dias corridos. O indicador é calculado como a razão entre os ativos de alta liquidez e as saídas líquidas de caixa.

2 Liquidity Coverage Ratio 3 months, estende o horizonte de análise do LCR de 1 para 3 meses.

3 Net Stable Funding Ratio, calculado como a razão entre passivos longos e ativos ilíquidos.

Documento assinado eletronicamente

CARLOS FREDERICO ALVERGA

Auditor Federal de Finanças e Controle

Documento assinado eletronicamente

MÁRCIA RIBERO ABREU

Gerente da COPAR

De acordo.

Documento assinado eletronicamente

BRUNO CIRILO MENDONÇA DE CAMPOS

Coordenador-Geral da COPAR

Anexo 1 - Fluxo de Caixa e Custo Efetivo da Operação

Cálculo do custo efetivo de operação de crédito externo

Informações da operação		Condições financeiras	
Interessado	BNDES	Nº amortizações	40
Crédor	BID	Períodicidade	Semestral
Data de início*	01/07/2020	Carência (meses)**	66
Prazo total (anos)	25,0	Com. de compromisso (a.a.)	0,75%
Moeda	USD	Com. de abertura (Rat)	1,00%
Valor	750.000.000,00	Com. de avaliação	0,00
TIR (a.a.)	1,84%	Indexador	Líbor 3m
Duracão (anos)	12,66	Spread	0,84%
Data de referência da cotação***	20/05/2020		

* Data considerada para cálculo de ampliação da cotação, como data hipotética da assinatura e de primeira amortização (hipótese mais conservadora).

** Data de referência das estimativas das curvas de juros utilizadas no cálculo.

*** Considera sistema de pagamentos antecipados.

Data	Desembolso	Saldo devedor	Amortização	FLUXO (USD)			FLUXO (BRL)
				Juros	Comissões	TOTAL JUROS	
01/07/2020	750.000.000,00	750.000.000,00	-	-	7.500.000,00	7.500.000,00	40.193.302,95
01/01/2021	-	750.000.000,00	-	4.638.535,67	-	4.638.535,67	25.005.743,95
01/07/2021	-	750.000.000,00	-	4.262.152,75	-	4.262.152,75	23.102.100,75
01/01/2022	-	750.000.000,00	-	4.565.793,45	-	4.565.793,45	25.051.916,75
01/07/2022	-	750.000.000,00	-	4.603.112,43	-	4.603.112,43	25.702.786,35
01/01/2023	-	750.000.000,00	-	4.732.480,32	-	4.732.480,32	26.290.916,32
01/07/2023	-	750.000.000,00	-	5.058.352,11	-	5.058.352,11	26.716.121,61
01/01/2024	-	750.000.000,00	-	5.300.705,00	-	5.300.705,00	31.958.151,95
01/07/2024	-	750.000.000,00	-	5.728.113,00	-	5.728.113,00	35.516.762,18
01/01/2025	-	750.000.000,00	-	6.017.380,95	-	6.017.380,95	36.566.876,93
01/07/2025	-	750.000.000,00	-	6.328.307,42	-	6.328.307,42	41.736.460,31
01/01/2026	-	751.250.000,00	18.750.000,00	6.889.797,12	-	25.438.707,12	172.844.265,78
01/07/2026	-	712.500.000,00	18.750.000,00	6.562.516,78	-	25.342.516,78	177.808.542,03
01/01/2027	-	693.750.000,00	18.750.000,00	6.768.052,73	-	25.568.052,73	164.636.894,95
01/07/2027	-	675.000.000,00	18.750.000,00	6.591.483,75	-	25.341.483,75	166.997.925,80
01/01/2028	-	666.250.000,00	18.750.000,00	6.718.384,81	-	25.468.384,81	196.815.120,52
01/07/2028	-	637.500.000,00	18.750.000,00	6.519.681,82	-	25.369.681,82	200.434.545,85
01/01/2029	-	618.750.000,00	18.750.000,00	6.568.586,65	-	25.319.586,65	206.817.243,93
01/07/2029	-	600.000.000,00	18.750.000,00	6.279.951,51	-	25.029.951,51	211.117.406,45
01/01/2030	-	581.250.000,00	18.750.000,00	6.323.882,01	-	25.073.882,01	218.347.810,01
01/07/2030	-	562.500.000,00	18.750.000,00	6.009.014,77	-	24.759.014,77	223.486.374,54
01/01/2031	-	543.750.000,00	18.750.000,00	6.024.326,92	-	24.774.326,92	230.104.939,63
01/07/2031	-	525.000.000,00	18.750.000,00	5.722.084,85	-	24.472.084,85	234.579.412,53
01/01/2032	-	506.250.000,00	18.750.000,00	5.709.832,84	-	24.469.832,84	242.739.377,80
01/07/2032	-	487.500.000,00	18.750.000,00	5.163.720,11	-	23.913.720,11	244.811.862,32
01/01/2033	-	468.750.000,00	18.750.000,00	5.086.856,57	-	23.836.856,57	262.402.572,84
01/07/2033	-	450.000.000,00	18.750.000,00	4.965.318,56	-	23.618.318,56	257.245.412,49
01/01/2034	-	431.250.000,00	18.750.000,00	4.800.016,22	-	23.550.016,22	264.126.066,95
01/07/2034	-	412.500.000,00	18.750.000,00	4.573.230,13	-	23.323.230,13	269.150.166,93
01/01/2035	-	393.750.000,00	18.750.000,00	4.482.986,78	-	23.242.986,78	276.050.239,62
01/07/2035	-	375.000.000,00	18.750.000,00	3.992.050,49	-	22.742.050,49	277.999.980,49
01/01/2036	-	356.250.000,00	18.750.000,00	3.880.163,67	-	22.640.163,67	284.344.444,45
01/07/2036	-	337.500.000,00	18.750.000,00	3.679.553,21	-	22.429.553,21	290.473.083,88
01/01/2037	-	318.750.000,00	18.750.000,00	3.547.430,72	-	22.297.430,72	297.856.100,78
01/07/2037	-	300.000.000,00	18.750.000,00	3.316.579,69	-	22.066.579,69	303.286.409,65
01/01/2038	-	281.250.000,00	18.750.000,00	3.182.860,16	-	21.942.860,16	310.887.208,81
01/07/2038	-	262.500.000,00	18.750.000,00	3.062.106,90	-	21.712.106,90	316.526.184,98
01/01/2039	-	243.750.000,00	18.750.000,00	2.826.875,62	-	21.576.875,62	324.387.448,92
01/07/2039	-	225.000.000,00	18.750.000,00	2.695.382,36	-	21.346.382,36	330.523.706,92
01/01/2040	-	206.250.000,00	18.750.000,00	2.460.373,57	-	21.200.373,57	338.356.747,51
01/07/2040	-	187.500.000,00	18.750.000,00	2.032.916,13	-	20.782.916,13	341.757.065,95
01/01/2041	-	168.750.000,00	18.750.000,00	1.871.348,86	-	20.621.248,86	349.487.043,37
01/07/2041	-	150.000.000,00	18.750.000,00	1.662.001,80	-	20.410.001,80	355.252.032,63
01/01/2042	-	131.250.000,00	18.750.000,00	1.502.934,66	-	20.252.934,66	364.853.681,15
01/07/2042	-	112.500.000,00	18.750.000,00	1.296.108,17	-	20.046.108,17	371.870.113,83
01/01/2043	-	93.750.000,00	18.750.000,00	1.131.455,15	-	19.881.455,15	380.827.841,11
01/07/2043	-	75.000.000,00	18.750.000,00	928.199,48	-	19.679.199,48	388.225.129,84
01/01/2044	-	56.250.000,00	18.750.000,00	721.019,53	-	19.507.019,53	397.026.379,25
01/07/2044	-	37.500.000,00	18.750.000,00	562.580,04	-	19.312.580,04	405.129.248,04
01/01/2045	-	18.750.000,00	18.750.000,00	375.798,86	-	19.125.798,86	413.391.311,75
01/07/2045	-	-	18.750.000,00	181.346,26	-	18.931.346,26	422.321.114,86
Total	750.000.000,00	750.000.000,00	207.478.878,86	7.500.000,00	864.878.878,86	11.881.277.881,86	



com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Marcia Ribeiro Abreu, Gerente**, em 08/06/2020, às 17:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



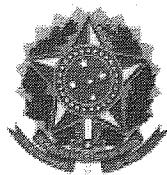
Documento assinado eletronicamente por **Carlos Frederico Rubino Polari de Alverga, Auditor(a)** **Federal de Finanças e Controle**, em 08/06/2020, às 17:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **8461470** e o código CRC **DC74E877**.

Referência: Processo nº 17944.102491/2020-27.

SEI nº 8461470



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
 Secretaria Especial de Fazenda
 Secretaria do Tesouro Nacional
 Subsecretaria da Dívida Pública
 Coordenação-Geral de Operações da Dívida Pública
 Gerência de Operações Especiais

PARECER SEI Nº 5535/2020/ME

Parecer público. Ausência de informação classificada como de acesso restrito pelos arts. 23 e 31 da Lei nº 12.527 de 18/11/2011 – LAI.

Operação de crédito externo com garantia da União, de interesse do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US\$ 900.000.000,00 (novecentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América); sendo até US\$ 750.000.000,00 (setecentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América) referentes à operação de crédito e até US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América) de contrapartida, cujos recursos serão destinados ao 2º Programa do Convênio de Linha de Crédito Condicional BID-BNDES de Financiamento a Investimentos Produtivos e Sustentáveis. **Informações complementares**.

Processo SEI nº 17944.108197/2018-12

Sr. Coordenador-Geral,

1. Este parecer é complementar ao Parecer SEI nº 5/2019/GEOPE/CODIP/SUDIP/STN/FAZENDA-ME (SEI nº 3429723), de 29/08/2019, que trata de pedido de concessão de garantia da União à operação de crédito externo, de interesse do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US\$ 900.000.000,00 (novecentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América); sendo até US\$ 750.000.000,00 (setecentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América) referentes à operação de crédito e até US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América) de contrapartida, cujos recursos serão destinados ao 2º Programa do Convênio de Linha de Crédito Condicional BID-BNDES de Financiamento a Investimentos Produtivos e Sustentáveis.

2. Por meio de mensagem eletrônica (SEI nº 7516451), de 13/04/2020, a Casa Civil da Presidência da República solicitou atualização de determinadas informações relativas à operação em comento.

I – ANÁLISE DO PLEITO

Análise de Custo

3. A atualização da Análise de Custo da operação (SEI nº 7521439), com data de referência em 13/04/2020, estimou uma Taxa Interna de Retorno (TIR) de 2,04% a.a. e uma *duration* de 13,38 anos. Considerando, para a mesma data de referência, o custo de captação do Tesouro no mercado internacional

de 5,11% a.a. (SEI nº 7523699), o custo da operação em análise encontra-se em patamares aceitáveis por esta Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

Inclusão no Plano Plurianual - PPA

4. A Secretaria de Avaliação, Planejamento, Energia e Loteria do Ministério da Economia, por meio do Ofício SEI nº 95479/2020/ME (SEI nº 7636739), de 17/04/2020, informou que:

O BNDES, por se tratar de empresa estatal não dependente, não integra o Orçamento Fiscal e de Seguridade Social. Com relação aos investimentos, o BNDES integra o Orçamento de Investimento.

A abertura de todas as receitas e todas as despesas das empresas não dependentes é feita por meio Programa de Dispêndios Globais - PDG, aprovado anualmente por meio de Decreto do Presidente da República.

As operações de crédito que as empresas venham a assumir com instituições, tanto nacionais quanto internacionais, são incluídas no bloco orçamentário de receitas dentro do PDG. Durante a fase de programação, a empresa preenche um formulário na qual detalha as operações previstas para o exercício. No caso do BNDES há previsão para operações de crédito externas para 2020 em montante superior ao mencionado, mas essa previsão está fechada, não detalhando quais são as instituições envolvidas.

Portanto, o PPA, no que diz respeito às estatais não dependentes, inclui apenas as despesas de investimento.

Podemos informar, entretanto, que a operação de crédito em questão, que visa apoiar projetos de energia renovável para micro, pequenas e médias empresas, dialoga com Programas do PPA 2020-2023 (LEI Nº 13.971, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2019), citando-se como exemplos:

2208 - Tecnologias Aplicadas, Inovação e Desenvolvimento Sustentável, sob responsabilidade do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC);

3001 Energia Elétrica, sob responsabilidade do Ministério de Minas e Energia (MME),

1041 Conservação e Uso Sustentável da Biodiversidade e dos Recursos Naturais, sob responsabilidade do Ministério do Meio Ambiente (MMA); e

0032 - Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo, sob responsabilidade do Ministério da Economia (ME).

Limite para Concessão de Garantia

5. De acordo com informações obtidas no Relatório de Gestão Fiscal da União para o 3º quadrimestre de 2019, anexo 3 (SEI nº 7524397), há margem, na presente data, para a União conceder a garantia pleiteada, no que se refere ao limite estabelecido pelo Senado Federal, nos termos do art. 9º da Resolução SF 48/2007.

II - CONCLUSÃO

6. À vista do exposto, sob os aspectos de responsabilidade desta Coordenação-Geral, não vemos óbice à contratação da operação de crédito em análise.

À consideração, sugerindo o encaminhamento do processo à Casa Civil da Presidência da República.

Documento assinado eletronicamente

GUILHERME BARBOSA PELEGRIINI

Auditor Federal de Finanças e Controle

Documento assinado eletronicamente

FERNANDO EURICO DE PAIVA GARRIDO

Gerente da GEREX/CODIP

De acordo, encaminhe-se ao Sr. Subsecretário.

Documento assinado eletronicamente

LUIS FELIPE VITAL NUNES PEREIRA

Coordenador-Geral da CODIP

De acordo. À consideração do Senhor Secretário do Tesouro Nacional.

Documento assinado eletronicamente

JOSÉ FRANCO MEDEIROS DE MORAIS

Subsecretário da Dívida Pública

De acordo, encaminhe-se à Casa Civil para providências cabíveis.

Documento assinado eletronicamente

MANSUETO FACUNDO DE ALMEIDA JR.

Secretário do Tesouro Nacional



Documento assinado eletronicamente por Luis Felipe Vital Nunes Pereira, Coordenador(a)-Geral de Operações da Dívida Pública, em 20/04/2020, às 12:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por Guilherme Barbosa Pelegrini, Auditor(a) Federal de Finanças e Controle, em 20/04/2020, às 17:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por Jose Franco Medeiros de Moraes, Subsecretário(a) da Dívida Pública, em 20/04/2020, às 17:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por Fernando Eurico de Paiva Garrido, Auditor(a) Federal de Finanças e Controle, em 23/04/2020, às 11:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento



no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Mansueto Facundo de Almeida Junior, Secretário(a) do Tesouro Nacional**, em 27/04/2020, às 11:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

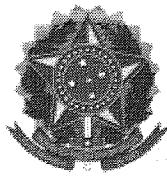


A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **7521580** e o código CRC **CDBDA8E4**.

Referência: Processo nº 17944.108197/2018-12

SEI nº 7521580

Criado por guilherme.pelegrini, versão 8 por guilherme.pelegrini em 20/04/2020 08:59:57.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Secretaria Especial de Fazenda
 Secretaria do Tesouro Nacional
 Subsecretaria da Dívida Pública
 Coordenação-Geral de Operações da Dívida Pública
 Gerência de Operações Especiais

PARECER SEI Nº 5/2019/GEOPE/CODIP/SUDIP/STN/FAZENDA-ME

Parecer público. Ausência de informação classificada como de acesso restrito pelos arts. 23 e 31 da Lei nº 12.527 de 18/11/2011 – LAI.

Operação de crédito externo com garantia da União, de interesse do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até U\$ 900.000.000,00 (novecentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América); sendo até US\$ 750.000.000,00 (setecentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América) referentes à operação de crédito e até US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América) de contrapartida, cujos recursos serão destinados ao 2º Programa do Convênio de Linha de Crédito Condicional BID-BNDES de Financiamento a Investimentos Produtivos e Sustentáveis.

Processo SEI nº 17944.108197/2018-12

Senhor Coordenador-Geral,

1. Este Parecer trata de pedido de concessão de garantia da União à operação de crédito externo, de interesse do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até U\$ 900.000.000,00 (novecentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América); sendo até US\$ 750.000.000,00 (setecentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América) referentes à operação de crédito e até US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América) de contrapartida, cujos recursos serão destinados ao 2º Programa do Convênio de Linha de Crédito Condicional BID-BNDES de Financiamento a Investimentos Produtivos e Sustentáveis.

I - INTRODUÇÃO

2. Por meio do Ofício nº 186/2018 - BNDES GP (SEI nº 1246047), de 04/10/2018, o Presidente do BNDES, solicitou ao Ministro de Estado da Fazenda a concessão de garantia da União para a operação de crédito em comento.

Objetivos do Projeto

3. De acordo com informações fornecidas pela Secretaria de Assuntos Internacionais (SEAIN), do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MP), na Carta Consulta nº 60547 (SEI nº 1172894), o Programa tem como objetivo a promoção e a inovação no acesso a crédito multissetorial de médio e longo prazo pelas micro, pequenas e médias empresas (MPMEs), visando contribuir para a geração de emprego e renda e para a promoção da competitividade e da sustentabilidade no Brasil.

Condições Financeiras

4. Conforme informações dispostas na minuta do Contrato de Empréstimo (SEI nº 1300686), as condições financeiras do empréstimo serão as seguintes:

Tabela 1 - Condições financeiras da operação de crédito.

Valor do Empréstimo:	Até US\$ 750.000.000,00
Contrapartida:	Até US\$ 150.000.000,00
Credor:	Banco Interamericano de Desenvolvimento.
Prazo de Desembolso:	4 (quatro) anos contados a partir da data de entrada em vigor do Contrato.
Amortizações:	As amortizações serão semestrais, consecutivas e, na medida do possível, iguais. Primeira amortização: até 66 (sessenta e seis) meses contados a partir da data de assinatura do Contrato. Data final de amortização: até 25 (vinte e cinco) anos contados a partir da data de assinatura do Contrato.
Juros Aplicáveis:	O pagamento dos juros será semestral, conforme segue: a) Juros sobre Saldos Devedores que não tenham sido objeto de Conversão: taxa de juros será baseada na LIBOR de 3 meses mais a margem aplicável para empréstimos do capital ordinário. b) Juros sobre Saldos Devedores que tenham sido objeto de Conversão: (i) à Taxa Base de Juros que determine o Banco; mais (ii) a margem aplicável para empréstimos do capital ordinário do Banco.
Comissão de Crédito:	Até 0,75% a.a., calculado sobre o saldo não desembolsado do empréstimo, iniciando a partir de 60 (sessenta) dias após a assinatura do contrato, podendo ser revista periodicamente.
Taxa de Abertura:	Não há.
Juros de Inadimplência:	Não há.
Despesas com Inspeção e Supervisão:	Não estão previstos recursos do Financiamento para atender despesas de inspeção geral. O BID poderá estabelecer o contrário ao longo da operação, sendo que o valor respectivo não poderá exceder, em um determinado semestre, 1% do montante do Empréstimo, dividido pelo número de semestres compreendidos no Prazo Original de Desembolsos.
Opção de Conversão de Moeda e Juros:	O mutuário poderá solicitar ao Banco uma Conversão de Moeda ou uma Conversão de Taxa de Juros em qualquer momento durante a vigência do Contrato. Todas as solicitações de Conversão de Moeda ou de Conversão de Taxa de Juros deverão contar com a anuência prévia do Fiador, que será manifestada pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

Cronograma de Desembolsos

5. De acordo com o Anexo VII do Ofício nº 186/2018 - BNDES GP (SEI nº 1246047), de 04/10/2018, e com a mensagem eletrônica enviada pelo interessado em 08/08/2019 (SEI nº 3430860), os recursos do empréstimo serão desembolsados conforme disposto na Tabela 2 abaixo.

Tabela 2 - Cronograma estimativo de desembolso (em US\$).

ANOS	BID	CONTRAPARTIDA	TOTAL
2019	250.000.000,00	50.000.000,00	300.000.000,00
2020	250.000.000,00	50.000.000,00	300.000.000,00
2021	250.000.000,00	50.000.000,00	300.000.000,00
TOTAL	750.000.000,00	150.000.000,00	900.000.000,00

II – ANÁLISE DO PLEITO

Análise de Custo

6. O cálculo estimativo do custo efetivo da operação de crédito foi realizado com base nas condições financeiras contratuais, no cronograma de desembolso encaminhado pelo interessado, e na projeção para a curva LIBOR de 3 meses com data de referência em 30/07/2019. A Taxa Interna de Retorno (TIR) calculada para a operação foi de **3,23% a.a.** com *duration* de **12,43 anos** (SEI nº 3427123).

7. Considerando o custo de captação do Tesouro no mercado internacional, na data de referência, o custo da operação em análise encontra-se em patamares aceitáveis a esta Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

8. Cabe ressaltar que no contrato o BID oferece, a critério do interessado, opção de conversão de moeda e taxa, como forma de proteção (*hedge*) ao risco cambial inerente à operação realizada em moeda estrangeira. A opção de conversão, conforme descrito no artigo 5.01 das Normas Gerais do BID (SEI nº 1300686), permite aos mutuários escolherem receber um desembolso em reais, com juros em reais, definido pelo BID à época da solicitação do desembolso.

Comitê de Garantias do Tesouro Nacional

9. A operação em análise foi apreciada em 10/08/2018, durante a 14ª Reunião do Grupo Técnico de Entes da Administração Indireta Federal do Comitê de Garantias (GT-FED-CGR), instituído pela Portaria STN nº 763, de 21/12/2015. De acordo com a Ata da 14ª Reunião do GT-FED-CGR (SEI nº 1173721), o Grupo manifestou-se favoravelmente ao pleito, após considerações de seus membros, conforme competências estabelecidas no Regimento Interno do CGR, aprovado por meio da Portaria STN nº 109, de 25/02/2016.

Capacidade de Pagamento

10. Por meio da Nota Técnica SEI nº 13/2018/GESEF/COPAR/SUPERF/STN-MF (SEI nº 1173970), de 22/08/2018, a Coordenação-Geral de Participações Societárias (COPAR/STN) informa que "o valor total do empréstimo com o BID, de US\$ 750 milhões, é bastante modesto quando comparado ao passivo total do banco, sem impacto relevante sobre o nível de endividamento da instituição. Em vista do exposto, e com base nos dados disponibilizados à esta Coordenação, opinamos favoravelmente quanto a capacidade de pagamento do BNDES em relação à nova dívida, a ser contratada com o BID, tendo como referência a situação econômico-financeira do Banco".

Recomendação da COFIEX

11. A Comissão de Financiamentos Externos (COFIEX), por meio da Resolução nº 01/0131 (SEI nº 1172989), de 03/08/2018, autorizou a preparação do Programa pelo equivalente a até US\$ 750.000.000,00 (setecentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América) de empréstimo e pelo equivalente a até US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América) de contrapartida.

Inclusão no Plano Plurianual

12. A Secretaria de Planejamento e Assuntos Financeiros (SEPLAN), do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, por meio do Ofício nº 86302/2018-MP (SEI nº 1224614) de 28/09/2018, em resposta ao Ofício nº 9/2018/GEOPE/CODIP/SUDIP/STN-MF (SEI nº 1175029), de 20/09/2018, informou que a referida operação está alinhada como o Programa nº 2047 do Plano Plurianual (PPA) 2016/2019.

13. A Secretaria de Avaliação, Planejamento, Energia e Loteria, do Ministério da Economia (ME), por meio do Ofício SEI nº 2/2019/CGINF/SEPLA/SECAP/FAZENDA-ME (SEI nº 3719522) de 27/08/2019, em resposta ao Ofício SEI nº 95/2019/GEOPE/CODIP/SUDIP/STN/FAZENDA-ME (SEI nº 3427478), de 09/08/2019, informou que o PPA 2020/2023 ainda está em fase de elaboração e, dessa forma, ainda não há certeza acerca dos projetos que estarão ou não no plano. Também informam que, a priori, nesta fase de elaboração final do PPA, o Programa 2212 - Melhoria do Ambiente de Negócios e da Produtividade, sob responsabilidade do Ministério da Economia, contém ações orçamentárias, não-orçamentárias e investimentos plurianuais voltados ao apoio e investimentos em Micro, Pequenas e Médias Empresas (MPMEs).

Dotações Orçamentárias

14. A Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais (SEST), do Ministério da Economia, por meio do Ofício SEI nº 38/2019/CGORC/DEORE/SEST/SEDDM-ME (SEI nº 3683077), de 19/08/2019, em resposta ao Ofício SEI nº 96/2019/GEOPE/CODIP/SUDIP/STN/FAZENDA-ME (SEI nº 3428059), de 09/08/2019, informou que está incluído no Formulário 7 (Recursos de Operações de Crédito), do Programa de Dispêndios Globais - PDG, a previsão para 2020 do valor global de R\$ 7.878.140.000,00 (sete bilhões, oitocentos e setenta e oito milhões cento e quarenta mil reais) para operações de empréstimos no exterior.

15. Além disso, conforme disposto no Anexo II do Ofício SEI nº 38/2019/CGORC/DEORE/SEST/SEDDM-ME (SEI nº 3683077), há a previsão de R\$ 5.481.000.000,00 (cinco bilhões, quatrocentos e oitenta e um milhões de reais) para operações de empréstimos no exterior em 2019. Tais valores estão adequados à previsão de desembolsos informada pelo interessado.

16. Por fim, a SEST/ME ressaltou que não há previsão para o programa no Orçamento de Investimento, uma vez que não se trata de aquisição de bens e/ou realização de benfeitorias.

Certidões de Adimplência

17. O interessado apresentou a Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (SEI nº 1174003), expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), com validade até 17/11/2019, e o Certificado de Regularidade junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), emitido pela Caixa Econômica Federal (SEI nº 1174038), válido até 15/09/2019.

Consultas CADIN, CADIP e SIAFI

18. Em consulta ao Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), realizada no dia 09/08/2019 (SEI nº 1296969), por meio do Sistema de Informações do Banco

Central (SISBACEN), verificou-se a inexistência de débito com a União e entidades controladas pelo Poder Público Federal.

19. Em consulta ao Cadastro da Dívida Pública (CADIP), realizada no dia 09/08/2019 (SEI nº 1297069), por meio do SISBACEN, verificou-se que o tomador não se encontra inscrito como inadimplente.

20. Em consulta ao Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI), realizada no dia 09/08/2019 (SEI nº 1297379), verificou-se a inexistência de pendência relativa à prestação de contas de recursos recebidos da União.

Obrigações Financeiras sob Responsabilidade da STN

21. Por meio de mensagem eletrônica (SEI nº 3435579), de 09/08/2019, a Coordenação-Geral de Execução e Controle de Operações Fiscais (COGEF/STN) informou que “*o BNDES encontra-se, até o momento, adimplente com suas obrigações decorrentes dos contratos controlados por esta COGEF*”.

Parecer Técnico e Jurídico

22. O interessado, por meio do Anexo IV do ofício 186/2018 - BNDES GP (SEI nº 1262452), de 04/10/2018, apresentou as análises de custos e benefícios, demonstrando o interesse econômico e social da operação, em atendimento ao disposto no §1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF). Além disso, o interessado, por meio do Anexo VI do mesmo ofício (SEI nº 1293978), apresentou a avaliação das fontes alternativas de financiamento, em atendimento ao disposto no inciso ‘i’ do Parágrafo Único do art. 11 da Resolução do Senado Federal nº48/2007.

23. O interessado também encaminhou o Parecer AJ/JUINT - 02/2018 (SEI nº 1293903) de 02/10/2018, e Parecer Complementar (SEI nº 3435973) de 04/06/2019, em atendimento ao disposto no §1º do art. 32 da LRF.

Contragarantias

24. Por tratar-se de operação de crédito de entidade cujo capital pertence integralmente à União, não serão exigidas contragarantias, conforme art. 40, §1º, I da LRF.

ROF

25. Conforme informado pelo interessado, por meio de mensagem eletrônica de 08/08/2019 (SEI nº 3430860), as informações financeiras da operação foram registradas no Sistema de Registro de Operações Financeiras (ROF), do Banco Central do Brasil, sob o nº TA842575.

26. O registro (SEI nº 3429110) foi conferido por esta STN e as informações financeiras cadastradas estão em conformidade com a minuta do contrato de financiamento.

Limite para Concessão de Garantia

27. De acordo com informações obtidas no Relatório de Gestão Fiscal da União para o 1º quadrimestre de 2019, anexo 3 (SEI nº 1294543), há margem, na presente data, para a União conceder a garantia pleiteada, no que se refere ao limite estabelecido pelo Senado Federal, nos termos do art. 9º da Resolução Senado Federal nº48/2007.

Autorização da Diretoria

28. O interessado apresentou a Decisão nº Dir. 209/2019-BNDES (SEI nº 3419984), de 16/04/2019, em que a Diretoria do BNDES decidiu aprovar a contratação da operação de crédito em análise.

Informações Adicionais

29. De modo a atender ao Acórdão TCU nº 1.573/2005, que alerta para o pagamento excessivo de comissão de compromisso resultado da ineficiência na execução dos projetos, bem como permitir uma boa execução do Programa, entendemos que, preliminarmente à formalização dos instrumentos contratuais, deva ser verificado, pelo Ministério da Economia, o grau de cumprimento das condições prévias ao primeiro desembolso, mediante, inclusive, manifestação prévia do credor.

III - CONCLUSÃO

30. À vista do exposto, sob os aspectos de responsabilidade desta Coordenação-Geral, observada a condição descrita no parágrafo 29, de que sejam observadas as condições para o primeiro desembolso previamente à assinatura do contrato, nada temos a opor à concessão da garantia da União para a operação.

À consideração, sugerindo o encaminhamento do processo à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional/COF, para as providências de sua alçada.

Documento assinado eletronicamente
GUILHERME BARBOSA PELEGRINI
Auditor Federal de Finanças e Controle

Documento assinado eletronicamente
DANIEL CARDOSO LEAL
Gerente GEREX/CODIP

De acordo, encaminhe-se ao Sr. Subsecretário.

Documento assinado eletronicamente
LUIS FELIPE VITAL NUNES PEREIRA
Coordenador-Geral da CODIP

De acordo. À consideração do Senhor Secretário do Tesouro Nacional.

Documento assinado eletronicamente
JOSÉ FRANCO MEDEIROS DE MORAIS
Subsecretário da Dívida Pública

De acordo, encaminhe-se à PGFN para providências cabíveis.

Documento assinado eletronicamente

MANSUETO FACUNDO DE ALMEIDA JÚNIOR

Secretário do Tesouro Nacional



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Cardoso Leal, Gerente**, em 29/08/2019, às 14:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Barbosa Pelegrini, Auditor(a) Federal de Finanças e Controle**, em 29/08/2019, às 14:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Luis Felipe Vital Nunes Pereira, Coordenador(a)-Geral de Operações da Dívida Pública**, em 30/08/2019, às 14:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Jose Franco Medeiros de Moraes, Subsecretário(a) da Dívida Pública**, em 04/09/2019, às 16:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Mansueto Facundo de Almeida Junior, Secretário(a) do Tesouro Nacional**, em 06/09/2019, às 18:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

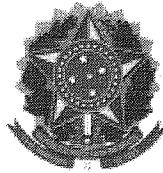


A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 3429723 e o código CRC FD425144.

Referência: Processo nº 17944.108197/2018-12

SEI nº 3429723

Criado por guilherme.pelegrini, versão 35 por guilherme.pelegrini em 27/08/2019 17:14:09.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Fazenda

DESPACHO

Processo nº 17944.108197/2018-12

Interessados: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID).

Assunto: Operação de crédito externo com garantia da União, de interesse Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento, no valor de até US\$ 750.000.000,00 (setecentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), cujos recursos serão destinados ao 2º Programa do Convênio de Linha de Crédito Condicional BID-BNDES de Financiamento a Investimentos Produtivos e Sustentáveis.

Despacho: Manifesto anuênciâ à conclusão exarada pela Secretaria do Tesouro Nacional no Parecer SEI nº 5/2019/GEOPE/CODIP/SUDIP/STN/FAZENDA-ME (SEI nº 3429723) referente à operação de crédito externo com garantia da União acima mencionada.

Documento assinado eletronicamente
ESTEVES PEDRO COLNAGO JUNIOR
Secretário Especial Adjunto de Fazenda



Documento assinado eletronicamente por Esteves Pedro Colnago Junior, Secretário(a) Especial Adjunto(a) de Fazenda, em 18/09/2019, às 18:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 4046622 e o código CRC 4C8CC986.

Referência: Processo nº 17944.108197/2018-12.

SEI nº 4046622

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Planejamento Estratégico da Política Fiscal
Coordenação-Geral de Participações Sociedades
Gerência Setorial Financeira

Nota Técnica SEI nº 13/2018/GESEF/COPAR/SUPEF/STN-MF

Assunto: Operação de Crédito do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, com garantia da União. Carta Consulta nº 60547. Processo nº 17944.106396/2018-88. Avaliação da capacidade de pagamento.

Senhor Coordenador-Geral,

1. A presente Nota Técnica tem por objetivo subsidiar a resposta desta COPAR à consulta da Coordenação-Geral de Operações da Dívida Pública – CODIP com relação à capacidade de pagamento do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES. Para tanto, a CODIP encaminhou, por meio de mensagem eletrônica, em 01.08.2018, a pauta da 14ª Reunião do GT Entes da Administração Indireta Federal do Comitê de Garantias, com documentos anexos, além do Processo nº 17944.106396/2018-88.

2. Inicialmente, importa informar que a Portaria nº 109, de 25.02.2016, aprovou o Regimento interno do Comitê de Análise de Garantias – Comitê de Garantias (CGR) que, em conformidade com a Portaria nº 763, de 21.12.2015, estabelece as diretrizes para o funcionamento do CGR. O CGR subdivide-se em três grupos, em dois dos quais a COPAR se encontra inserida, cabendo a esta Coordenação-Geral a análise da capacidade de pagamento e outras variáveis relevantes do risco de crédito de empresas estatais; e, nos casos em que couber, avaliação prévia das contragarantias em relação aos fluxos de caixa projetados.

3. Para o presente momento, a pauta da 14ª Reunião do GT traz a Agenda da 131ª Reunião da COFIEX, que apresenta carta-consulta do BNDES com o pleito para a obtenção de operação de crédito externo, com garantia da União, no valor de US\$ 750,0 milhões, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID. A operação de crédito tem como objetivo financiar parcialmente o “2º Programa do Convênio de Linha de Crédito Condicional BID-BNDES de Financiamento a Investimentos Produtivos e Sustentáveis”.

4. O Sistema BNDES é o principal instrumento do Governo Federal para os financiamentos de longo prazo, com ênfase no estímulo à iniciativa privada nacional, e é composto pelo BNDES e suas subsidiárias integrais: BNDES Participações S.A. - BNDESPAR, que investe em empresas nacionais através da subscrição de ações e debêntures conversíveis; e a Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME, que apoia a expansão e a modernização da indústria brasileira através do financiamento à compra de máquinas e equipamentos e à exportação de bens de capital e serviço.

5. A solicitação de concessão de garantia foi submetida pelo BNDES à Secretaria Executiva da Comissão de Financiamentos Externos - COFIEX através da Carta Consulta nº 60.547, de 01.08.2018. Para a avaliação da capacidade de pagamento do banco, foram utilizadas as demonstrações financeiras do período de 2012 a 2017, o custo efetivo do crédito calculado pela CODIP e as informações disponibilizadas pelo BNDES relativas à aplicação dos recursos.

6. As condições preliminares da contratação são as seguintes:

- Valor do Financiamento: US\$ 750.000.000,00
- Contrapartida BNDES: US\$ 150.000.000,00
- Credor: Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID
- Previsão de início: 09/2018
- Carência: 54 meses.
- Amortização: 32 prestações iguais, semestrais e consecutivas.
- Taxa de juros (variável): Libor de 3 meses + Spread de 0,94% a.a (referente ao 3º trimestre de 2018)
- Comissão de compromisso: até 0,75% a.a (sobre o saldo não desembolsado após 60 dias da contratação)
- Garantia: Tesouro Nacional
- Contragarantia: não se aplica.

7. O assunto é submetido à apreciação desta Coordenação com fundamento no art. 40 da Lei Complementar nº 101/2000, que trata da concessão de garantia e contragarantia pelos entes da Federação, e no art. 3º, inciso VII, alínea “d” da Portaria MF nº 497/1990, em cujos termos o pedido da entidade ou órgão interessado na contratação de crédito ou na obtenção da garantia da União deverá ser instruído com informações sobre as finanças do tomador e do contragarantidor, destacando a capacidade de pagamento do empréstimo. Ressalte-se ainda que, segundo o artigo 44, inciso IV do Regimento Interno da STN, compete à COPAR opinar sobre a capacidade de pagamento de empresas estatais em operação de crédito interno ou externo para subsidiar as decisões no âmbito dos grupos técnicos do Comitê de Análise de Garantias da Secretaria do Tesouro Nacional.

8. Ressaltamos que esta análise se resume à capacidade de pagamento, não abrangendo, portanto, a verificação da adequação legal e da conveniência e oportunidade da contratação.

ANÁLISE DA CAPACIDADE DE PAGAMENTO

9. A capacidade de pagamento de uma empresa está diretamente relacionada à sua aptidão em gerar fluxos de caixa operacionais suficientes para fazer frente, após os tributos, às obrigações financeiras contratadas, considerados os investimentos necessários ao longo do tempo para a manutenção e eventual crescimento de suas operações.

10. Na sequência, é analisada a capacidade de pagamento do BNDES, tendo como base a situação econômico-financeira da instituição, além de aspectos relacionados ao fluxo de caixa da operação específica.

ANÁLISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

11. O *Quadro 1* a seguir traz um resumo das contas patrimoniais do BNDES para o período 2012 - 2017:

Quadro 1 – Contas Patrimoniais do BNDES para o período 2012 – 2017 (R\$ mil)

Contas Patrimoniais - R\$ mil	2012	2013	2014	2015	2016	2017	Variação 2012 - 2017	CAGR
Ativo Total	715.497.509	782.044.468	877.219.351	930.575.889	876.136.583	867.517.060	21,2%	3,9%
Ativo Circulante	141.450.798	147.051.306	181.398.027	220.717.948	232.602.908	267.690.850	89,2%	13,6%
Realizável a Longo Prazo	559.385.684	618.899.878	679.306.489	695.364.685	630.788.033	586.308.108	4,8%	0,9%
Disponibilidades + TVM (AC)	34.331.217	33.373.941	55.945.967	87.654.790	111.175.895	160.266.122	366,8%	36,1%
Relações Interfinanceiras Líquidas	235.559.217	279.180.008	310.515.852	293.297.698	265.402.299	239.784.041	1,8%	0,4%
Op. De Crédito Líquidas	256.588.992	286.062.526	340.690.886	402.080.303	345.514.709	308.253.039	20,1%	3,7%
Passivo Circulante	44.456.823	48.164.580	50.453.743	41.839.179	47.285.566	35.615.157	-19,9%	-4,3%
Passivo não Circulante	621.047.385	688.253.738	796.028.116	857.743.423	773.674.974	769.065.598	23,8%	4,4%
Patrimônio Líquido	49.993.301	45.626.150	30.737.492	30.993.287	55.176.043	62.836.305	25,7%	4,7%
Passivo Oneroso	592.248.709	664.088.061	779.675.295	827.526.746	736.994.003	731.454.373	23,5%	4,3%

12. Conforme demonstram os dados acima, o ativo total evoluiu de R\$ 715,5 bilhões em 2012 para R\$ 867,5 bilhões em 2017, uma variação de 21,2%, equivalente a um aumento anualizado médio (CAGR) de 3,9%. Enquanto as operações de crédito (direto) cresceram 20,1%, em linha com o ativo, de R\$ 256,6 bilhões para R\$ 308,2 bilhões (CAGR 3,7%), as disponibilidades aumentaram 366,8%, de R\$ 34,3 bilhões para R\$ 160,3 bilhões (CAGR 36,1%), incluídos os títulos e valores mobiliários do ativo circulante. As operações de crédito indireto, medidas pelo saldo das operações interfinanceiras de liquidez, mantiveram-se relativamente estáveis, com um saldo de R\$ 239,8 bilhões em 2017, crescimento de 1,8% no período.

13. No passivo, por outro lado, as obrigações de curto prazo (circulante) reduziram-se de R\$ 44,4 bilhões em 2012 para R\$ 35,6 bilhões em 2017, queda de 19,9% (CAGR -4,3%), em detrimento de uma elevação do passivo não circulante, de R\$ 621,0 bilhões para R\$ 769,1 bilhões, uma variação de 23,8% no período (CAGR 4,4%).

14. Combinados os dois efeitos, ou seja, crescimento das disponibilidades relativamente às obrigações de curto prazo, houve aumento da liquidez do BNDES no período.

15. O patrimônio líquido - PL, que era de R\$ 50,0 bilhões em 2012, encerrou o último exercício com o valor de R\$ 62,8 bilhões, crescimento de 25,7% (CAGR 4,7%). A evolução do PL ligeiramente acima do passivo indica que o crescimento do ativo no período foi financiado por capital próprio, com menor alavancagem.

16. O quadro abaixo apresenta a evolução das principais contas de resultado da empresa.

Quadro 2 – Contas de Resultado do BNDES para o período 2012 – 2017 (R\$ mil)

Contas de Resultado - R\$ mil	2012	2013	2014	2015	2016	2017	CAGR
Receitas da Intermediação Fin.	52.419.435	55.297.248	58.801.576	105.342.422	65.274.937	65.569.020	4,6%
Despesas da Intermediação Fin.	(40.841.725)	(42.837.147)	(45.417.552)	(86.651.637)	(48.584.784)	(57.301.672)	7,0%
Financiamentos e Repasses (Bruto)	(39.163.327)	(44.498.036)	(44.706.007)	(87.669.810)	(42.053.863)	(49.177.750)	4,7%
Resultado Bruto da Intermediação Fin.	11.577.710	12.460.101	13.384.024	18.690.785	16.690.153	8.267.348	-
Outras Receitas(Despesas) Operacionais	(431.793)	(265.423)	(157.881)	(8.922.431)	(7.690.081)	1.457.859	40,0%
Lucro Operacional (EBIT)	11.145.917	12.194.678	13.226.143	9.768.354	9.000.072	9.725.207	-
Imposto de Renda e CSLL	(2.874.510)	(3.870.690)	(4.391.913)	(3.271.762)	(2.373.783)	(3.205.634)	-
Participações nos Lucros	(145.522)	(173.720)	(240.516)	(298.066)	(234.631)	(336.151)	-
Lucro Líquido	8.125.885	8.150.268	8.593.714	6.198.526	6.391.658	6.183.422	-
Dividendos/JCSP	7.703.251.326	7.527.084.441	6.625.007.709	3.529.651.213	3.643.245.130	1.468.562.701	-

17. A receita da intermediação, que foi de R\$ 52,4 bilhões em 2012, alcançou um máximo de R\$ 105,3 bilhões em 2015, e recuou para R\$ 65,6 bilhões em 2017, após um ajustamento da carteira de crédito à nova realidade da economia. O crescimento médio anualizado (CAGR), que desconsidera o pico de 2015, foi de 4,6%. Por outro lado, as despesas de intermediação saíram de R\$ 40,8 bilhões para R\$ 57,3 bilhões, crescimento anualizado de 7%, superior ao da receita. Embora o crescimento anualizado das despesas brutas com financiamentos e repasses tenha ficado em linha com o crescimento das receitas (CAGR de 4,7%), as despesas com provisão para risco de crédito aumentaram significativamente a partir de 2015, sendo a responsável pelo maior crescimento das despesas de intermediação (que agrupa ambas as contas).

18. O lucro operacional (EBIT) sofreu queda a partir do exercício de 2015, passando de R\$ 13,2 bilhões no ano anterior para R\$ 9,8 bilhões, seguindo para R\$ 9,0 bilhões em 2016 e R\$ 9,7 bilhões em 2017. A principal razão foram as perdas com investimentos (*impairment*) nos dois primeiros exercícios, que pode ser visto no quadro acima através da rubrica “outras despesas operacionais”. Já em 2017, o menor resultado da intermediação financeira foi o responsável pelo menor EBIT, devido ao impacto de maior provisão para o risco de crédito (com impacto também em 2016) e perdas cambiais sobre financiamentos e repasses em moeda estrangeira.

19. A propósito, as despesas com pessoal, também agregadas na rubrica “outras despesas operacionais”, cresceram 52% entre 2012 e 2017, uma média anual de 8,7%, bem acima da evolução da receita. Menores lucros e uma mudança na política de distribuição impuseram uma trajetória negativa no saldo de dividendos pagos, principalmente a partir de 2015. Do lucro líquido de 2012 foram distribuídos R\$ 7,7 bilhões em dividendos, valor reduzido para cerca de R\$ 3,6 bilhões referente ao lucro de 2016.

20. Os níveis de capital do BNDES encontram-se bastante acima dos limites regulatórios definidos pelo Banco Central, resultado da redução do seu ativo ponderado pelo risco (RWA), combinado à contínua expansão do seu patrimônio de referência (PR), em parte ajudado pela maior retenção de lucros. O Índice de Basileia em 31.12.2017 era de 27,51%, versus um requerimento de 10,5%, enquanto seu Índice Nível I era de 18,34%, comparado aos 7,87% exigidos pelo regulador.

Quadro 3 – Limites Regulatórios de Capital do BNDES para o período 2012 – 2017

Límites de Capital	2012	2013	2014	2015	2016	2017
Estrutura de Capital						
Patrimônio de Referência	89.598.515	108.669.482	97.850.968	94.996.694	135.619.905	146.368.386
RWA	582.213.954	580.236.901	615.705.938	644.331.744	624.849.472	532.010.675
Basileia	15,39%	18,73%	15,89%	14,74%	21,70%	27,51%
Nível I	-	12,49	10,59%	9,83%	14,47%	18,34%
Capital Principal	-	10,41	10,59%	9,83%	14,47%	18,34%

21. Por fim, a posse dos dados contábeis permite uma análise da rentabilidade do BNDES no período, resumida pelo quadro a seguir:

Quadro 4 – Indicadores de Rentabilidade do BNDES para o período 2012 – 2017 (R\$ mil)

Indicadores de Rentabilidade	2012	2013	2014	2015	2016	2017
NOPAT ¹	8.271.407	8.323.988	8.834.230	6.496.592	6.626.289	6.519.573
Capital Investido	642.242.010	709.714.211	810.412.787	858.520.033	792.170.046	794.290.678
Fluxo de Caixa Op. ²	(4.783.922)	(12.457.326)	(11.873.750)	367.152	6.965.919	49.533.099
Taxa média de captação	6,61%	6,70%	5,74%	10,59%	5,71%	6,72%
WACC ³	7,37%	7,32%	6,24%	10,98%	6,85%	7,66%
ROA	1,1%	1,0%	1,0%	0,7%	0,7%	0,7%
ROE	14,7%	17,0%	22,5%	20,1%	14,8%	10,5%
ROIC ⁴	1,3%	1,2%	1,1%	0,8%	0,8%	0,8%

22. O retorno sobre o ativo, medido pelo ROA, obtido da relação entre o lucro líquido e o ativo total, foi decrescente, de 1,1% em 2012 para 0,7% em 2017. O resultado é mera consequência da queda do lucro a partir de 2015, fato já analisado, contra um saldo de ativo também decrescente, mas em proporção menor.

23. O ROE, que mede o retorno sob a ótica do acionista pela razão entre o lucro líquido e o patrimônio líquido (PL) médio, mostra tendência parecida, com um pico de 22,5% em 2014, e queda nos anos seguintes, alcançando 10,5% em 2017. O motivo da queda foi o progressivo aumento do PL nos últimos 3 anos, enquanto o lucro líquido permaneceu relativamente estável. O crescimento do PL ocorreu devido a ganhos de avaliação patrimonial na reprecificação de títulos e valores mobiliários disponíveis para venda, além do aumento do capital social.

24. Não obstante a utilidade do ROA e do ROE, a métrica mais apropriada para a aferição da rentabilidade global do BNDES reside no índice de retorno sobre o capital investido (ROIC). O ROIC é calculado pela razão entre o NOPAT e o capital investido total (patrimônio líquido + passivo oneroso). O NOPAT foi obtido do lucro operacional (EBIT) menos os impostos.⁵

25. Em termos de geração de valor, a comparação do ROIC com o custo médio ponderado de capital (próprio e de terceiros), o WACC, permite avaliar se o capital investido está sendo adequadamente remunerado pela empresa. O que se observa, dos valores calculados, é o ROIC bastante abaixo do WACC em todos os anos do período considerado. Enquanto o primeiro foi de 0,9% em média no intervalo analisado, a média do segundo foi de 7,8%. Isto significa, do ponto estritamente financeiro, que há destruição de valor pela empresa, e seu acionista é remunerado a taxas inferiores ao seu custo de capital ajustado ao risco.

26. Todavia, por se tratar de uma instituição de fomento, entendemos que o resultado acima é compatível com a função social do BNDES.

1 NOPAT = EBIT (1-IR/CSLL).

2 Geração líquida de caixa das atividades operacionais, obtida dos fluxos de caixa publicados para os respectivos períodos.

3 WACC = $K_d^*(\text{custo da dívida}) * (1-\text{IR}/\text{CSLL}) + K_s^*(R_f + \text{Prêmio de Risco})$, onde:

K_d = participação do capital de terceiros

K_s = participação do capital próprio

R_f = taxa livre de risco (Selic histórica)

Prêmio de Risco = spread de risco para o investimento em renda variável, assumido em 8%.

4 ROIC = (NOPAT)/(Capital Investido). O capital investido é obtido da soma do PL (capital próprio) e do passivo oneroso.

5 Como se trata de empresa financeira, em que o resultado financeiro e o próprio resultado operacional, na prática o NOPAT se equipara ao Lucro após os Impostos.

FLUXO DE CAIXA DA OPERAÇÃO

27. O valor total do programa é de US\$ 900,0 milhões, sendo US\$ 750,0 milhões financiados pelo BID e US\$ 150,0 milhões a contrapartida financeira com recursos próprios do BNDES, com prazo de desembolso de até 5 anos. A premissa é de que o primeiro desembolso do BID, no valor de US\$ 250,0 milhões, ocorra em setembro de 2018, seguido de mais duas parcelas de idêntico valor após 12 e 24 meses. Haverá incidência de uma taxa de crédito de até 0,75% a.a sobre o saldo não desembolsado, a título de comissão de compromisso, aplicada após 60 dias da data da contratação.

28. O empréstimo contempla uma carência de 54 meses para o início das amortizações, sendo o sistema de amortização flexível, podendo ocorrer em (i) parcelas iguais e semestrais; (ii) parcela única (*bullet*); (iii) parcelas crescentes ao longo do tempo; ou (iv) parcelas irregulares com prazo de carência estendida. Para o cálculo financeiro do fluxo de caixa, realizado pela CODIP, considerou-se o primeiro caso, ou seja, amortizações semestrais iguais no valor de US\$ 23,4 milhões, a partir de março de 2023, até setembro de 2038.

29. A contratação terá custo variável, composta da Libor de 3 meses denominada em dólar norte-americano mais um spread de crédito variável trimestralmente de acordo com a política do BID. O presente fluxo de caixa considera um spread de crédito de 0,94%⁶.

30. Os recursos captados pelo BNDES na operação serão destinados ao apoio das micro, pequenas e médias empresas (MPMEs) através das linhas BNDES Giro (capital de giro), BNDES FINAME (máquinas, equipamentos e transportes), BNDES Automático e Cartão BNDES. As taxas de juros dos empréstimos são compostas pelo custo financeiro (TFB, TLP ou Selic), pela taxa BNDES e pela taxa do agente financeiro (operações indiretas) ou de risco de crédito (operações diretas). Em valores atuais, a TFB (Taxa Fixa BNDES) pode variar entre 8,49% e 9,58%⁷ e a taxa BNDES entre 1,3% e 1,85%, a depender da linha e das condições do empréstimo. Para a modalidade Cartão BNDES, cuja taxa fixa atual é de 1,43% a.m.

31. Os prazos dos empréstimos variam de acordo com as linhas, sendo no máximo de 120 meses na modalidade FINAME Aquisição e Comercialização. O quadro comparativo abaixo mostra as diferentes linhas e as taxas possíveis em cada uma delas.

Quadro 5 – Linhas de Apoio do BNDES às MPMEs e suas respectivas taxas

	Custo Financeiro			Taxa BNDES		Prazo máximo (meses)	Carência máxima (meses)
	TLB	Selic	TLP	<=90 mi	90 < X <=300 mi		
BNDES Giro (direto)	-	-		6,40%	6,84%	1,30%	1,70%
BNDES Giro (indireto)	8,49%	9,58%				1,42%	1,85%
BNDES FINAME aquisição	8,49%	9,58%	6,40%	6,84%		1,42%	1,42%
BNDES FINAME produção	-	-			6,84%	1,85%	1,85%
BNDES FINAME modernização	-	-		6,40%	6,84%	1,42%	1,42%
BNDES Automático	-	-			6,84%	1,50%	1,50%
Cartão BNDES						18,58%	18,58%
							48

6 Custo estimado em ago/18 considerando o custo financeiro publicado na página institucional do BID para o terceiro trimestre de 2018, o qual apresenta a seguinte composição: Libor 3 meses para o 3º trimestre (2,35%), mais spread composto pela margem de

funding e pelo spread do empréstimo, de 0,14% e 0,80%, respectivamente.

7 Cotação de 09.08.2018 em <https://www.bnDES.gov.br/wps/portal/site/home/financiamento/guia/custos-financeiros/tfb-taxa-fixabndes>

Fonte: <https://www.bnDES.gov.br/wps/portal/site/home/financiamento/navegador/micro-pequenas-medias-empresas/>

32. A TIR em reais da operação é de 9,13% a.a. e foi calculada pela CODIP com base no fluxo de caixa da operação (Anexo 1), considerando projeções internas para a taxa de câmbio, Libor e demais taxas da captação. Devido à ausência de indicação da contratação de hedge cambial para a operação, o fluxo foi considerado em moeda local. A TIR do fluxo em dólares foi calculada em 4,18%.

33. Já a taxa média de aplicação dos recursos não é conhecida e depende da alocação dos recursos, pelo BNDES, dentre as diferentes linhas de crédito disponíveis às MPMEs, conforme demonstra o Quadro 5 anterior. Sob a hipótese irrealista de que (i) as taxas associadas as linhas de crédito do BNDES permaneçam congeladas até a aplicação total dos recursos (pelo menos 3 anos), e que (ii) 100% dos recursos sejam aplicados no BNDES Giro em operações diretas à empresas com faturamento inferior a R\$ 90 milhões (Selic + spread de 1,3% a.a), concluímos que o custo de captação do BNDES, de 9,13%, seria comparado a uma taxa de aplicação de 7,78%, o que implica um spread negativo de 1,35%, sendo esse o pior caso possível com as taxas atuais.

34. Já sob a hipótese, também irrealista, de que (i) as taxas associadas as linhas de crédito do BNDES permaneçam congeladas até a aplicação total dos recursos (pelo menos 3 anos), e que (ii) 100% dos recursos sejam aplicados no BNDES Giro em operações indiretas à empresas com faturamento superior a R\$ 90 milhões indexados a TLB (TLB máxima + spread de 1,85%), a taxa de aplicação seria de 11,61% e o spread positivo de 2,48%, o melhor caso possível com as atuais taxas.

35. Um cenário realista envolve a combinação das diferentes linhas de crédito, o que significa que a rentabilidade obtida pelo BNDES com a aplicação dos recursos do BID resultará, sob as atuais taxas, em um spread variando entre -1,35% e 2,48%. Contudo, abandonando-se a primeira hipótese (taxas atuais congeladas) em favor das projeções de mercado para a inflação, Selic e juros futuros, o recálculo da rentabilidade em 3 anos demonstra spreads mais elevados e, sob as premissas adotadas⁸, positivo em qualquer caso, variando entre 0,63% e 5,43%, mantidas as demais hipóteses anteriores (inclusive as Taxas BNDES congeladas).

Quadro 6 – Taxas estimadas para o ano de 2021 para as diferentes linhas de crédito às MPMEs

	Custo Financeiro			Taxa BNDES		Prazo máximo (meses)	Carência máxima (meses)
	TLB	Selic	TLP	<=90 mi	90 < X <=300 mi		
BNDES Giro (direto)	-	-		8,00%	8,59%	1,63%	2,13%
BNDES Giro (indireto)	10,61%	11,98%				1,78%	2,31%
BNDES FNAME aquisição	10,61%	11,98%	8,00%	8,59%	8,59%	1,78%	1,78%
BNDES FNAME produção	-	-			8,59%	2,31%	2,31%
BNDES FNAME moderniza	-	-	8,00%	8,59%	8,59%	1,78%	1,78%
BNDES Automático	-	-			8,59%	1,88%	1,88%
Cartão BNDES						23,23%	23,23%
							48

Fonte: cálculos próprios com base em projeções de mercado de indicadores macroeconómicos

8 Premissas para o ano de 2021: Selic de 8,0% e IPCA de 3,75%, de acordo com o Boletim Focus do Banco Central de 03.08.2018, taxa TLP-pré estimada com base na taxa média dos contratos de 01.21 (DI1F21) e 01.22 (DI1F22) em 09.08.18 de 10%, ajustado pelo IPCA de 3,75% e fator alpha redutor da TLP-pré de 0,83 para 2021. Para a projeção da Taxa BNDES adotou-se, por simplificação, variação idêntica à da taxa Selic no período, ou seja, um acréscimo de 25%.

Quadro 7 – Resumo dos spreads obtidos para o melhor e pior cenário de aplicação dos recursos

	Atual		2021 (estimado)	
	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo
BNDES GIRO	7,78%	11,61%	9,76%	14,50%
BNDES FINAME	7,91%	11,14%	9,92%	13,96%
BNDES Automático	8,44%	8,44%	10,62%	10,62%
Rentabilidade (spread)	-1,35%	2,48%	0,63%	5,43%

36. Embora sujeito a um elevado grau de incerteza, o exercício de projeção permite alguma noção sobre a sensibilidade do spread sob o cenário de elevação das taxas de crédito, o mais provável segundo as projeções atuais do mercado.

37. Comparado à taxa média de captação do banco, indicada no **Quadro 4** anterior, cujo valor é de 6,72% em 2017, a TIR em reais, de 9,13%, é significativamente maior. Contudo, o cálculo da taxa média considera os juros pagos sobre o total de financiamentos e repasses, em moeda local e estrangeira. Quando considerados, isoladamente, os repasses no exterior de instituições multilaterais, aproximadamente 30% encontram-se contratados a juros entre 3,1% e 5%, de acordo com informações que constam das demonstrações financeiras do BNDES de 31.12.2017. Essa é faixa em que se enquadra a operação em análise, com TIR em dólares de 4,18%.

Quadro 8 – Custo de captação do BNDES com repasses de instituições multilaterais (R\$ mil)

Instituição	Moeda	Vencimento médio (em anos)	BNDES e Consolidado	
			2017	2016
Japan Bank for International Cooperation – JBIC	YEN/US\$	7,15	2.650.154	2.651.369
Inter-American Development Bank - IDB	US\$	12,19	11.619.350	11.040.201
Nordic Investment Bank - NIB	US\$	3,83	406.755	537.286
Kreditanstalt für Wiederaufbau - KfW	US\$	11,61	2.321.165	2.400.491
China Development Bank - CDB	US\$	5,04	1.033.750	1.222.163
Ab Svensk Exportkredit	US\$	1,82	330.800	325.910
Agence Française de Développement	US\$	9,00	681.448	628.120
El Instituto de Crédito Oficial - ICO	US\$	12,38	754.356	743.205
Juros provisionados			90.194	92.799
Total			19.887.972	19.641.543
Circulante			2.386.303	2.140.711
Não circulante			17.501.669	17.500.832
BNDES e Consolidado				
			2017	2016
Taxas de captação:				
Até 3%			12.535.757	12.464.868
De 3,1 a 5%			6.083.546	5.515.434
De 5,1 a 7%			1.178.475	1.568.442
Juros provisionados			90.194	92.799
Total			19.887.972	19.641.543

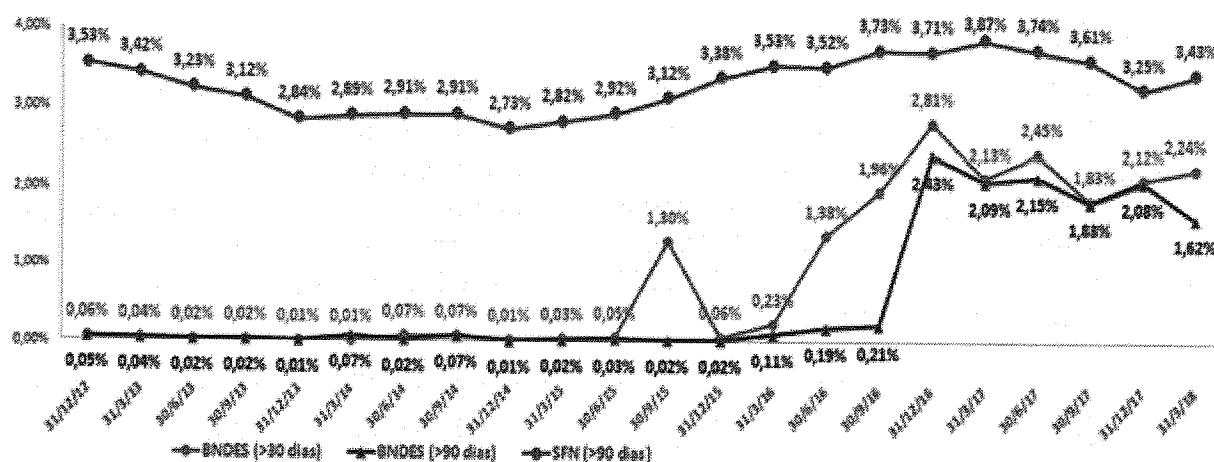
Fonte: Demonstrações Financeiras do BNDES de 31.12.2017

38. A despeito dos dados apresentados acima, é importante destacar que, pela diversidade de variáveis envolvidas e do longo prazo de maturação, o cenário projetado para o fluxo de caixa pode diferir bastante daquele que de fato venha a se materializar. Os principais riscos associados à operação foram identificados como o risco de crédito, de mercado e de liquidez, sendo que outras categorias, como os riscos do negócio, legal, operacional, estratégico, etc, têm sua importância minorada no contexto.

39. O risco de crédito está diretamente associado ao índice de inadimplência. Além da Taxa BNDES, sobre o valor do crédito concedido nas operações diretas, o BNDES adiciona uma taxa de risco de crédito, variável conforme o perfil de risco do tomador. Na estimativa do spread assumiu-se a plena equalização do custo da inadimplência por essa taxa, motivo pelo qual ela não foi considerada. Já nas operações indiretas, o risco do não pagamento é assumido pela instituição credenciada.

40. O índice de inadimplência do BNDES se mostra controlado, a despeito do seu aumento nos últimos exercícios, fato também experimentado pelas demais instituições financeiras. Em 2018, os demonstrativos trimestrais da instituição já exibem queda nas provisões para devedores duvidosos, antecipando o provável retorno da inadimplência à níveis historicamente menores.

Quadro 9 – Histórico de inadimplência do BNDES para o período 2010 – 2017 (R\$ mil)



41. A parcela do RWA relativa ao crédito, a RWAcPad, que representa os ativos de crédito ponderados pelo risco, era de R\$ 478,1 bilhões em 31.12.2017. O valor equivale a 89,9% do RWA total do conglomerado. Vale lembrar, como já comentado, que o BNDES exibe valores confortáveis de capital relativamente ao ativo (RWA), inclusive bastante superiores dos níveis mínimos exigidos pelo Banco Central.

42. Em relação ao crédito contratado em moeda estrangeira, e, portanto, exposto ao risco cambial, o BNDES possuía no final do último exercício R\$ 19,9 bilhões em repasses de instituições multilaterais. Mesmo com a nova contratação, a modalidade permanece modesta comparada ao total de financiamentos e repasses.

43. O risco de mercado é a possibilidade de ocorrência de perdas devido a variações nos valores de mercado de posições ativas e passivas detidas pela instituição, sendo relevantes, no caso do BNDES, o risco de taxa de juros, de moeda estrangeira e de preço de ações. O RWAcPad, que agrupa as carteiras de juros, ações, câmbio e commodities, era de R\$ 18,5 bilhões no encerramento do último exercício, ou 3,5% do RWA total.

44. Por último, o risco de liquidez pode ser definido como a incapacidade da instituição honrar suas obrigações, correntes e futuras, sem impacto sobre suas operações diárias e sem incorrer em perdas significativas, inclusive na negociação de seus ativos. Quando medido pelos indicadores de liquidez definidos pelo Banco Central, no âmbito do Acordo de Basileia III, a instituição apresenta, para o curto prazo, um LCR⁹ de 31,1 e um LCR¹⁰ de 1,3, na posição de 31.12.2017. A liquidez de longo prazo, medida pelo NSFR¹¹, é de 1,4. O limite mínimo definido pelo órgão regulador, tanto para a LCR quanto para o NSFR, é de 1.

45. De acordo com o fluxo de caixa da operação, o pagamento do empréstimo ao BID ocorrerá em 20 anos, sendo 4 anos de carência para o início das amortizações. Por seu turno, as aplicações contemplam prazo máximo de 10 anos e carência máxima de 24 meses. Com o casamento dos fluxos de entrada e saída, não se espera impacto negativo da contratação em curso nos índices de liquidez apresentados.

46. Ademais, o valor total da contratação, de US\$ 750 milhões, é pouco representativo sobre a carteira total de empréstimos do BNDES, de R\$ 731,4 bilhões (ver Quadro 1). Ao câmbio de R\$ 3,70/US\$, a nova operação implicará em aumento de 0,38% do passivo oneroso da instituição. O atual índice de endividamento do BNDES, medido pela Razão de Alavancagem, era de 10,49% em 31.12.2017. O indicador é definido pelo Banco Central no âmbito de Basileia III e tem como valor mínimo regulatório o valor de 3%.

CONCLUSÃO

47. O BNDES apresentou lucro em todos os anos do período analisado, a despeito da rentabilidade decrescente devido à elevação da inadimplência e ao ajuste do tamanho de sua carteira à nova realidade do mercado de crédito. Seus índices de alavancagem, de liquidez e de capital estão acima dos limites regulatórios com considerável margem, bastante robustos. A análise isolada da operação mostrou um *spread* potencial médio de 0,56%, relativamente reduzido, mas com tendência crescente e que poderá ser maior dependendo da distribuição dos recursos dentre as diferentes linhas de crédito disponíveis às MPMEs e à política futura de taxas adotada pela instituição.

48. O valor total do empréstimo com o BID, de US\$ 750 milhões, é bastante modesto quando comparado ao passivo total do banco, sem impacto relevante sobre o nível de endividamento da instituição.

49. Em vista do exposto, e com base nos dados disponibilizados à esta Coordenação, opinamos favoravelmente quanto a capacidade de pagamento do BNDES em relação à nova dívida, a ser contratada com o BID, tendo como referência a situação econômico-financeira do Banco.

À consideração superior, com vistas a subsidiar o posicionamento desta unidade no Grupo Técnico do Comitê de Garantias da Secretaria do Tesouro Nacional.

9 *Liquidity Coverage Ratio*, mede a capacidade de a instituição financeira cobrir, com ativos de alta liquidez, saídas líquidas de caixa em um cenário de estresse de 30 dias corridos. O indicador é calculado como a razão entre os ativos de alta liquidez e as saídas líquidas de caixa.

10 *Liquidity Coverage Ratio 3 months*, estende o horizonte de análise do LCR de 1 para 3 meses.

11 *Net Stable Funding Ratio*, calculado como a razão entre passivos longos e ativos ilíquidos.

Documento assinado eletronicamente

MARCELO RODRIGUES CALIL

Auditor Federal de Finanças e Controle

Documento assinado eletronicamente

FABRÍCIO STOBIENIA DE LIMA

Gerente de Projeto

De acordo.

Documento assinado eletronicamente

CHARLES CARVALHO GUEDES

Coordenador-Geral da COPAR

Anexo 1 - Fluxo de Caixa e Custo Efetivo da Operação

Fonte: STN/CODIP

**Secretaria do Tesouro Nacional
Coordenação-Geral de Operações da Dívida Pública - CODIP
Gerência de Operações - GEOPE**



Calculo do custo efetivo de operação de crédito externo

Informações da operação			Condições financeiras		
Interessado		BNDES	Nº amortizações	32	
Credor		BID	Periodicidade	Semestral	
Data de inicio*	01/09/2018		Carencia (meses)**	54	
Prazo total (anos)	20,0		Com. de compromisso (a.a.)	0,75%	
Moeda	USD	BRL	Com. de abertura (flat)	0,00%	
Valor	750.000.000,00	2.937.341.246,44	Com. de avaliação	\$	
TIR (a.a.)	4,18%	9,13%	Indexador	Líbor 3m	
Duration (anos)	8,98	9,29	Spread 1	0,24%	
Data de referência da análise***	02/08/2018		Spread 2	0,00%	

* Data considerada, para efeitos de simplificação dos cálculos, como data hipotética de assinatura e de primeiro desembolso (hipótese mais conservadora).

** Data de referência das estimativas das curvas de juros utilizadas no cálculo.

*** Considera sistema de pagamentos antecipados.

Data	Desembolso	Saldo devedor	Amortização	FLUXO (USD)			FLUXO (BRL)
				Juros	Comissões	TOTAL (USD)	
01/08/2018	250.000.000,00	250.000.000,00	-	-	-	-	-
01/03/2019	-	250.000.000,00	-	4.424.634,78	1.885.416,67	6.311.051,43	24.109.311,63
01/09/2019	250.000.000,00	500.000.000,00	-	4.931.738,78	1.910.868,67	6.808.405,43	26.898.965,32
01/03/2020	-	500.000.000,00	-	10.166.634,71	947.816,67	11.114.451,38	44.292.240,72
01/09/2020	250.000.000,00	750.000.000,00	-	10.557.334,20	958.333,33	11.515.667,53	47.130.257,46
01/03/2021	-	750.000.000,00	-	15.209.167,60	-	15.209.167,60	64.057.659,74
01/09/2021	-	750.000.000,00	-	15.555.830,50	-	15.555.830,50	67.822.256,11
01/03/2022	-	750.000.000,00	-	15.060.111,08	-	15.060.111,08	68.124.468,00
01/09/2022	-	750.000.000,00	-	15.374.974,09	-	15.374.974,09	72.147.467,03
01/03/2023	-	72.582.500,00	23.437.500,00	15.049.707,81	-	39.487.207,81	187.005.117,18
01/09/2023	-	703.125.000,00	23.437.500,00	14.564.546,72	-	38.302.049,72	193.185.281,55
01/03/2024	-	679.887.500,00	23.437.500,00	14.257.134,94	-	37.694.034,94	193.932.993,17
01/09/2024	-	656.250.000,00	23.437.500,00	13.975.762,12	-	37.413.262,12	202.464.892,99
01/03/2025	-	632.812.500,00	23.437.500,00	13.310.828,39	-	36.748.328,39	205.808.661,00
01/09/2025	-	608.375.000,00	23.437.500,00	13.004.718,72	-	36.532.218,72	211.889.070,62
01/03/2026	-	585.937.500,00	23.437.500,00	12.455.235,63	-	35.892.735,63	215.564.268,78
01/09/2026	-	562.500.000,00	23.437.500,00	12.220.382,08	-	35.657.882,08	221.923.883,01
01/03/2027	-	539.062.500,00	23.437.500,00	11.599.553,80	-	35.027.053,80	223.294.471,76
01/09/2027	-	515.625.000,00	23.437.500,00	11.337.554,56	-	34.775.004,56	221.628.493,56
01/03/2028	-	492.187.500,00	23.437.500,00	10.779.764,94	-	34.217.264,94	218.073.524,17
01/09/2028	-	468.750.000,00	23.437.500,00	10.386.001,17	-	33.823.601,17	215.563.988,34
01/03/2029	-	445.312.500,00	23.437.500,00	9.945.663,68	-	33.083.163,68	210.845.668,32
01/09/2029	-	421.875.000,00	23.437.500,00	9.336.787,56	-	32.773.297,56	208.670.822,99
01/03/2030	-	398.437.500,00	23.437.500,00	8.719.563,42	-	32.157.003,42	204.943.444,73
01/09/2030	-	375.000.000,00	23.437.500,00	8.390.375,87	-	31.827.875,87	202.845.486,19
01/03/2031	-	351.562.500,00	23.437.500,00	7.785.543,95	-	31.223.003,95	198.991.089,14
01/09/2031	-	328.125.000,00	23.437.500,00	7.436.940,39	-	30.874.340,39	196.768.382,41
01/03/2032	-	304.687.500,00	23.437.500,00	6.881.336,84	-	30.318.638,84	193.228.058,37
01/09/2032	-	281.250.000,00	23.437.500,00	6.474.652,37	-	29.912.452,37	190.638.086,24
01/03/2033	-	257.812.500,00	23.437.500,00	5.993.121,53	-	29.330.621,53	186.929.661,06
01/09/2033	-	234.375.000,00	23.437.500,00	5.451.302,99	-	28.885.802,99	184.114.162,46
01/03/2034	-	210.937.500,00	23.437.500,00	4.778.992,80	-	28.217.442,80	179.935.767,99
01/09/2034	-	187.500.000,00	23.437.500,00	4.374.857,16	-	27.812.357,16	177.253.758,29
01/03/2035	-	164.062.500,00	23.437.500,00	3.823.735,63	-	27.264.236,53	173.760.486,72
01/09/2035	-	140.625.000,00	23.437.500,00	3.405.129,08	-	26.842.629,08	171.073.483,87
01/03/2036	-	117.187.500,00	23.437.500,00	2.893.016,88	-	26.325.516,88	167.777.822,34
01/09/2036	-	93.750.000,00	23.437.500,00	2.434.029,10	-	26.871.528,10	164.824.467,99
01/03/2037	-	70.312.500,00	23.437.500,00	1.916.191,66	-	25.353.691,66	161.584.185,66
01/09/2037	-	46.875.000,00	23.437.500,00	1.461.515,70	-	24.862.015,70	158.626.444,17
01/03/2038	-	23.437.500,00	23.437.500,00	958.823,39	-	24.386.523,39	155.482.694,78
01/09/2038	-	-	23.437.500,00	463.442,52	-	23.920.942,52	152.462.986,71
Total	750.000.000,00	750.000.000,00	347.236.221,80	5.705.333,33	11.023.944.555,13	6.568.765.217,03	

Documento assinado eletronicamente por Charles Carvalho Guedes, Coordenador(a)-Geral de Participações Societárias, em 22/08/2018, às 18:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fabricio Stobienia de Lima, Gerente de Projeto**, em 23/08/2018, às 10:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Rodrigues Calil, Auditor(a) Federal de Finanças e Controle**, em 23/08/2018, às 10:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador 1047117 e o código CRC D3EC0999.

Referência: Processo nº 17944.106396/2018-88.

SEI nº 1047117

Cálculo do custo efetivo de operação de crédito externo

Informações da operação		
Interessado	BNDES	
Credor	BID	
Data de início*	01/09/2018	
Prazo total (anos)	20,0	
Moeda	USD	BRL
Valor	750.000.000,00	2.937.341.245,44
TIR (a.a.)	4,18%	9,13%
Duration (anos)	9,98	9,29
Data de referência da análise**	02/08/2018	

Condições financeiras	
Nº amortizações	32
Periodicidade	Semestral
Carência (meses)***	54
Com. de compromisso (a.a.)	0,75%
Com. de abertura (flat)	0,00%
Com. de avaliação	\$
Indexador	Líbor 3m
Spread 1	0,94%
Spread 2	0,00%
Início do spread 2	

* Data considerada, para efeitos de simplificação dos cálculos, como data hipotética de assinatura e de primeiro desembolso (hipótese mais conservadora).

** Data de referência das estimativas das curvas de juros utilizadas no cálculo.

*** Considera sistema de pagamentos antecipados.

Data	Desembolso	Saldo devedor	Amortização	FLUXO (USD)			FLUXO (BRL)
				Juros	Comissões	TOTAL (USD)	
01/09/2018	250.000.000,00	250.000.000,00	-	-	-	-	-
01/03/2019	-	250.000.000,00	-	4.425.634,76	1.885.416,67	6.311.051,43	24.109.311,93
01/09/2019	250.000.000,00	500.000.000,00	-	4.991.738,76	1.916.666,67	6.908.405,43	26.898.965,32
01/03/2020	-	500.000.000,00	-	10.166.934,71	947.916,67	11.114.851,38	44.292.240,72
01/09/2020	250.000.000,00	750.000.000,00	-	10.557.334,20	958.333,33	11.515.667,53	47.130.257,46
01/03/2021	-	750.000.000,00	-	15.209.197,60	-	15.209.197,60	64.057.669,74
01/09/2021	-	750.000.000,00	-	15.555.830,50	-	15.555.830,50	67.822.259,11
01/03/2022	-	750.000.000,00	-	15.090.111,08	-	15.090.111,08	68.124.486,90
01/09/2022	-	750.000.000,00	-	15.374.974,09	-	15.374.974,09	72.147.467,03
01/03/2023	-	726.562.500,00	23.437.500,00	15.049.707,81	-	38.487.207,81	187.005.117,18
01/09/2023	-	703.125.000,00	23.437.500,00	14.864.549,72	-	38.302.049,72	193.195.281,55
01/03/2024	-	679.687.500,00	23.437.500,00	14.257.134,94	-	37.694.634,94	196.832.983,17
01/09/2024	-	656.250.000,00	23.437.500,00	13.975.762,12	-	37.413.262,12	202.464.892,99
01/03/2025	-	632.812.500,00	23.437.500,00	13.310.828,39	-	36.748.328,39	205.808.661,66
01/09/2025	-	609.375.000,00	23.437.500,00	13.094.718,72	-	36.532.218,72	211.889.970,69
01/03/2026	-	585.937.500,00	23.437.500,00	12.455.235,63	-	35.892.735,63	215.594.288,78
01/09/2026	-	562.500.000,00	23.437.500,00	12.220.362,08	-	35.657.862,08	221.923.683,01
01/03/2027	-	539.062.500,00	23.437.500,00	11.589.553,80	-	35.027.053,80	223.234.471,76
01/09/2027	-	515.625.000,00	23.437.500,00	11.337.564,56	-	34.775.064,56	221.628.493,56
01/03/2028	-	492.187.500,00	23.437.500,00	10.779.764,94	-	34.217.264,94	218.073.524,17
01/09/2028	-	468.750.000,00	23.437.500,00	10.386.001,17	-	33.823.501,17	215.563.988,34
01/03/2029	-	445.312.500,00	23.437.500,00	9.645.663,68	-	33.083.163,68	210.845.668,32
01/09/2029	-	421.875.000,00	23.437.500,00	9.335.797,56	-	32.773.297,56	208.870.829,09
01/03/2030	-	398.437.500,00	23.437.500,00	8.719.563,42	-	32.157.063,42	204.943.444,73
01/09/2030	-	375.000.000,00	23.437.500,00	8.390.375,87	-	31.827.875,87	202.845.466,19
01/03/2031	-	351.562.500,00	23.437.500,00	7.785.593,95	-	31.223.093,95	198.991.069,14
01/09/2031	-	328.125.000,00	23.437.500,00	7.436.840,39	-	30.874.340,39	196.768.392,41
01/03/2032	-	304.687.500,00	23.437.500,00	6.881.336,84	-	30.318.836,84	193.228.056,37
01/09/2032	-	281.250.000,00	23.437.500,00	6.474.952,37	-	29.912.452,37	190.638.086,24
01/03/2033	-	257.812.500,00	23.437.500,00	5.893.121,53	-	29.330.621,53	186.929.961,06
01/09/2033	-	234.375.000,00	23.437.500,00	5.451.302,99	-	28.888.802,99	184.114.162,46
01/03/2034	-	210.937.500,00	23.437.500,00	4.779.992,80	-	28.217.492,80	179.835.767,38
01/09/2034	-	187.500.000,00	23.437.500,00	4.374.857,16	-	27.812.357,16	177.253.756,29
01/03/2035	-	164.062.500,00	23.437.500,00	3.826.735,53	-	27.264.235,53	173.760.466,72
01/09/2035	-	140.625.000,00	23.437.500,00	3.405.129,08	-	26.842.629,08	171.073.483,87
01/03/2036	-	117.187.500,00	23.437.500,00	2.888.016,68	-	26.325.516,68	167.777.822,34
01/09/2036	-	93.750.000,00	23.437.500,00	2.434.029,10	-	25.871.529,10	164.884.467,99
01/03/2037	-	70.312.500,00	23.437.500,00	1.916.191,66	-	25.353.691,66	161.584.185,66
01/09/2037	-	46.875.000,00	23.437.500,00	1.461.515,70	-	24.899.015,70	158.686.444,17
01/03/2038	-	23.437.500,00	23.437.500,00	958.823,39	-	24.396.323,39	155.482.684,78
01/09/2038	-	-	23.437.500,00	483.442,52	-	23.920.942,52	152.452.986,71
Total	750.000.000,00	750.000.000,00	347.236.221,80	5.708.333,33	1.102.944.555,13	6.568.765.217,03	

**ESTE DOCUMENTO É UMA MINUTA SUJEITA ÀS MUDANÇAS QUE SURJAM DO
PROCESSO DE REVISÃO E APROVAÇÃO PELO BANCO E NÃO CONSTITUI UMA
PROMESSA DE CONTRATO.**

Minuta – Negociada em 18 de outubro de 2018

Resolução DE- ___ /

**MINUTA DE
CONTRATO DE EMPRÉSTIMO INDIVIDUAL N° ___/OC-BR**

entre o

BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES

e o

BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO

Programa de Promoção e Inovação do Acesso ao Crédito Multissetorial de Médio e Longo Prazo
para Investimentos Produtivos pelas Micro, Pequenas e Médias Empresas (MPMEs)

(2º Programa do Convênio de Linha de Crédito Condisional BID-BNDES de Financiamento a
Investimentos Produtivos e Sustentáveis)

de _____ de _____

ESTE DOCUMENTO É UMA MINUTA SUJEITA ÀS MUDANÇAS QUE SURJAM DO PROCESSO DE REVISÃO E APROVAÇÃO PELO BANCO E NÃO CONSTITUI UMA PROMESSA DE CONTRATO.

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO INDIVIDUAL

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Este contrato de empréstimo individual, doravante denominado “Contrato”, é celebrado entre o BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES, doravante denominado “Mutuário” ou “BNDES”, e o BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO, doravante denominado, individualmente, “Banco” e, juntamente com o Mutuário, as “Partes”, em ____ de ____ de ___, no âmbito do Convênio de Linha de Crédito Condisional para Projetos de Investimento (CCLIP) Nº BR-O0001, assinado entre o Banco e o Mutuário em 10 de novembro de 2017.

As obrigações do Mutuário estabelecidas neste Contrato são garantidas pela REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, doravante denominada “Fiador”, nos termos do Contrato de Garantia Nº ____ /OC-BR.

CAPÍTULO I

Objeto, Elementos Integrantes do Contrato e Definições Particulares

CLÁUSULA 1.01. Objeto do Contrato. O objeto deste Contrato é acordar os termos e condições em que o Banco concede um empréstimo ao Mutuário para contribuir ao financiamento e execução do Programa de Promoção e Inovação do Acesso ao Crédito Multissetorial de Médio e Longo Prazo para Investimentos Produtivos pelas Micro, Pequenas e Médias Empresas (MPMEs) (2º Programa do Convênio de Linha de Crédito Condisional BID-BNDES de Financiamento a Investimentos Produtivos e Sustentáveis), cujos aspectos principais acordam-se no Anexo Único.

CLÁUSULA 1.02. Elementos Integrantes do Contrato. Este Contrato é integrado por estas Disposições Especiais, pelas Normas Gerais (datadas de maio de 2016) e pelo Anexo Único, e sua interpretação estará sujeita às regras previstas no Artigo 1.02 das Normas Gerais.

CLÁUSULA 1.03. Definições Específicas. Além dos termos definidos nas Normas Gerais, os seguintes termos, quando utilizados com letra maiúscula neste Contrato, terão o significado indicado a seguir. Qualquer referência ao singular se aplica ao plural e vice-versa.

- (a) Para fins deste Contrato, as alíneas 10, 44 e 53 do Artigo 2.01 das Normas Gerais terão as definições contidas nesta Cláusula:

“10. “Contrato” terá o significado atribuído no preâmbulo das Disposições Especiais deste Contrato.”

/OC-BR






“44. “Normas Gerais” significa o conjunto de artigos que compõem esta Segunda Parte do Contrato e refletem políticas do Banco aplicáveis uniformemente a seus contratos de empréstimo.”

“53. “Prática Proibida” significa as práticas que o Banco proíbe com relação às atividades que financia, nos termos descritos nas Políticas de Aquisições e nas Políticas de Consultores. Se o Banco estabelecer novas práticas proibidas ou modificar as existentes, estas serão consideradas Práticas Proibidas para os fins deste Contrato a partir do dia em que, tendo sido levadas ao conhecimento do Mutuário pelo Banco, o Mutuário aceite, por escrito, sua aplicação.”

- (b) “Despesas Elegíveis” significam os desembolsos feitos pelo BNDES às Instituições Financeiras Credenciadas para financiamento de Subempréstimos no âmbito do Programa.
- (c) “Instituições Financeiras Credenciadas” significam os agentes financeiros credenciados perante o BNDES, por meio dos quais o BNDES poderá repassar recursos do Programa para o financiamento de Operações Elegíveis. A política de credenciamento aplicada ao Programa é a mesma adotada pelo BNDES e publicada no seu website, podendo esta e a relação de instituições financeiras credenciadas ser encontrada na página web do BNDES: <https://www.bnDES.gov.br/wps/portal/site/home/instituicoes-financeiras-credenciadas>.
- (d) “MPMEs” significam as pessoas jurídicas de direito privado constituídas como Micro, Pequenas e Médias Empresas (MPMEs), definidas de acordo com as Políticas Operacionais do BNDES.
- (e) “Operações Elegíveis” significam os investimentos fixos, bem como serviços de qualificação, melhoria e certificação de produtos e processos, destinados à instalação, ampliação, modernização e diversificação das MPMEs. As operações devem seguir os requerimentos previstos no ROP. Além disso, as operações elegíveis devem ser técnica, institucional, ambiental e legalmente viáveis e ter rentabilidade financeira e econômica adequada de acordo com o ROP, este Contrato e os normativos e Políticas Operacionais do BNDES.
- (f) “Programa” significa o programa de promoção e inovação do acesso ao crédito multisectorial de médio e longo prazo para investimentos produtivos pelas micro, pequenas e médias empresas (MPMEs), estabelecido conforme este Empréstimo e o ROP.
- (g) “ROP” significa o regulamento operacional do Programa.
- (h) “Subempréstimo” significa o financiamento concedido por uma Instituição Financeira Credenciada a um Submutuário Elegível, cujo objeto é uma Operação Elegível, nos termos do Programa.

- (i) "Submutuários Elegíveis" significam as MPMEs que, de acordo com os critérios de avaliação previstos no ROP, a critério do BNDES e das Instituições Financeiras Credenciadas, apresentem capacidade administrativa, técnica, financeira, legal e ambiental para executar e operar as Operações Elegíveis, celebrando os contratos de Subempréstimo com a respectiva Instituição Financeira Credenciada.

CAPÍTULO II **O Empréstimo**

CLÁUSULA 2.01. Montante e Moeda de Aprovação do Empréstimo. Nos termos deste Contrato, o Banco se compromete a conceder ao Mutuário, e este aceita, um empréstimo no montante de até US\$ 750.000.000,00 (setecentos e cinquenta milhões de Dólares), doravante denominado "Empréstimo".

CLÁUSULA 2.02. Solicitação de desembolsos e moeda dos desembolsos. (a) O Mutuário poderá solicitar ao Banco desembolsos do Empréstimo de acordo com o disposto no Capítulo IV das Normas Gerais.

(b) Todos os desembolsos serão denominados e efetuados em Dólares, salvo nos casos em que o Mutuário opte por um desembolso denominado em uma moeda distinta do Dólar de acordo com o disposto no Capítulo V das Normas Gerais.

CLÁUSULA 2.03. Disponibilidade de moeda. Se o Banco não tiver acesso à moeda solicitada pelo Mutuário, o Banco, de comum acordo com o Mutuário e com a anuência do Fiador, poderá efetuar o desembolso do Empréstimo em outra moeda de sua escolha.

CLÁUSULA 2.04. Prazo para desembolsos. O Prazo Original de Desembolsos será de 4 (quatro) anos contados a partir da data de entrada em vigor deste Contrato. Qualquer prorrogação do Prazo Original de Desembolsos deverá contar com a anuência do Fiador e estará sujeita ao previsto no Artigo 3.02(g) das Normas Gerais.

CLÁUSULA 2.05. Cronograma de Amortização. (a) A Data Final de Amortização é [] de [] de [].¹ A VMP Original do Empréstimo é de [] () anos.²

(b) O Mutuário deverá amortizar o Empréstimo mediante o pagamento de prestações semestrais, consecutivas e, na medida do possível, iguais. O Mutuário deverá pagar a primeira

¹ Se utilizará esta opção caso o Mutuário escolher meses específicos para o pagamento de amortização e juros, deixando-se em branco a Data Final de Amortização, que será preenchida no momento da assinatura do Contrato. A Data Final de Amortização será de no máximo 25 anos, contados a partir da data de assinatura do Contrato de Empréstimo.

² Se utilizará esta opção caso o Mutuário escolher meses específicos para o pagamento de amortização e juros, deixando-se em branco o valor da VMP. A VMP será recalculada no momento da assinatura do Contrato e não poderá ser maior que 15,25 anos.

prestação de amortização no dia 15 de [abril/outubro] de 20₃⁴, e a última no dia 15 de [abril/outubro] de 20₃⁴.

(c) As Partes poderão acordar a modificação do Cronograma de Amortização do Empréstimo de acordo com o estabelecido no Artigo 3.02 das Normas Gerais.

CLÁUSULA 2.06. Juros. (a) O Mutuário deverá pagar juros sobre os Saldos Devedores diários a uma taxa que será determinada em conformidade com o estipulado no Artigo 3.03 das Normas Gerais.

(b) O Mutuário deverá pagar juros ao Banco semestralmente no dia 15 (quinze) dos meses de abril e outubro de cada ano. O primeiro desses pagamentos será realizado a partir da primeira dessas datas que ocorra após a entrada em vigor do Contrato, de acordo com o indicado no Artigo 3.01 das Normas Gerais.⁵

CLÁUSULA 2.07. Comissão de crédito. O Mutuário deverá pagar uma comissão de crédito nas datas estabelecidas na Cláusula 2.06(b) deste Contrato, de acordo com o disposto nos Artigos 3.01, 3.04, 3.05 e 3.07 das Normas Gerais.

CLÁUSULA 2.08. Recursos para inspeção e vigilância. O Mutuário não estará obrigado a cobrir os gastos do Banco a título de inspeção e vigilância gerais, exceto se o Banco estabelecer o contrário de acordo com o disposto no Artigo 3.06 das Normas Gerais.

CLÁUSULA 2.09. Conversão. O Mutuário poderá solicitar ao Banco uma Conversão de Moeda ou uma Conversão de Taxa de Juros em qualquer momento durante a vigência do Contrato, de acordo com o disposto no Capítulo V das Normas Gerais. As Partes acordam que todas as solicitações de Conversão de Moeda ou de Conversão de Taxa de Juros deverão contar com a anuência prévia do Fiador, que será manifestada pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) do Ministério da Fazenda.

(a) **Conversão de Moeda.** O Mutuário poderá solicitar que um desembolso ou a totalidade ou uma parte do Saldo Devedor sejam convertidos a uma Moeda Principal ou a uma Moeda Local, que o Banco possa intermediar eficientemente, com as devidas considerações operacionais e de gestão de risco. Entender-se-á que qualquer desembolso denominado em Moeda Local constituirá uma Conversão de Moeda, ainda que a Moeda de Aprovação seja tal Moeda Local.

(b) **Conversão de Taxa de Juros.** O Mutuário poderá solicitar, em relação à totalidade ou a uma parte do Saldo Devedor, que a Taxa de Juros Baseada na LIBOR seja

³ Incluir uma data de até 25 (vinte e cinco anos) anos a partir da data de assinatura do Contrato

⁴ Esta redação se utilizará caso o Mutuário desejar escolher os meses do ano em que efetuará o pagamento de prestações de amortização, independentemente da data de assinatura do Contrato, ou quando se fixar uma data exata como data final de amortização. A primeira parcela de amortização deverá ser paga no prazo de até 66 (sessenta e seis) meses, a contar da data de assinatura do Contrato de Empréstimo.

⁵ Utilizar esta opção quando for fixada uma data específica como Data Final de Amortização, ou quando forem estabelecidos meses específicos para o pagamento de amortização. As prestações de amortização deverão sempre coincidir com uma data de pagamento de juros

convertida a uma taxa fixa de juros ou qualquer outra opção de Conversão de Taxa de Juros solicitada pelo Mutuário e aceita pelo Banco.

CAPÍTULO III Desembolsos e Uso de Recursos do Empréstimo

CLÁUSULA 3.01. Condições especiais prévias ao primeiro desembolso. O primeiro desembolso dos recursos do Empréstimo está condicionado a que se cumpra, de maneira satisfatória para o Banco, além das condições prévias estipuladas no Artigo 4.01 das Normas Gerais, a seguinte condição:

- (a) Apresentação de evidência de que o órgão competente do Mutuário tenha aprovado o Regulamento Operacional do Programa (ROP), em conformidade com a minuta previamente acordada com o Banco, e que esteja em vigor para reger a execução do Programa.

CLÁUSULA 3.02. Uso dos recursos do Empréstimo. Os recursos do Empréstimo somente poderão ser utilizados para pagar Despesas Elegíveis que cumpram os seguintes requisitos: (i) que sejam necessárias para o Programa e estejam em consonância com seus objetivos; (ii) que sejam efetuadas de acordo com as disposições deste Contrato e as políticas do Banco referidas neste Contrato; (iii) que sejam adequadamente registradas e respaldadas nos sistemas do Mutuário; e (iv) que sejam efetuadas após [_____ *data de aprovação do Programa pelo Banco* _____] e antes do vencimento do Prazo Original de Desembolso ou suas prorrogações.

CLÁUSULA 3.03. Taxa de câmbio para justificar Despesas Elegíveis realizadas em Moeda Local do país do Mutuário. Para efeitos do disposto no Artigo 4.10 das Normas Gerais, as Partes acordam que a taxa de câmbio aplicável será a indicada no inciso (b)(ii) do referido Artigo. Para tais efeitos, a taxa de câmbio acordada será a taxa de câmbio de compra do Banco Central do Brasil, vigente na data efetiva em que o Mutuário efetue o desembolso de recursos a favor de uma Instituição Financeira Credenciada para o financiamento de uma Operação Elegível.

CLÁUSULA 3.04. Outros requisitos para a utilização dos recursos do Programa. (a) Os recursos do Programa serão utilizados em Operações Elegíveis financiadas por Subempréstimos.

(b) Para manter sua elegibilidade no âmbito do Programa, os Subempréstimos deverão atender as condições estabelecidas neste Contrato, no ROP e nos normativos e Políticas Operacionais do BNDES. Em caso de inconsistências ou contradições entre este Contrato e os outros documentos indicados neste inciso, este Contrato prevalecerá para os fins do Programa, podendo o Mutuário tomar, em relação às Operações Elegíveis, as medidas previstas no ROP.

(c) O montante máximo de recursos do Programa por Operação Elegível será o valor equivalente a US\$ 1.000.000,00 (um milhão de Dólares).

(d) Os recursos provenientes das amortizações ou pré-pagamentos dos Subempréstimos financiados com recursos do Programa, que se acumulem em montante superior

[Handwritten signatures and initials over the page]

ao necessário para atender ao serviço do Empréstimo, serão utilizados pelo Mutuário para a concessão de novos Subempréstimos, até o prazo de 5 (cinco) anos contados da data do último desembolso do Empréstimo.

- (e) Não poderão ser concedidos Subempréstimos para:
- (i) Aquisições de imóveis;
 - (ii) Pagamento de dividendos ou retorno de capital investido;
 - (iii) Operações com valor do subempréstimo superior ao equivalente a US\$1.000.000,00 (um milhão de Dólares);
 - (iv) Atividades incluídas na lista de exclusão prevista no Anexo 1 do ROP;
 - (v) Atividades incluídas na lista de exclusão estendida prevista no Anexo 2 do ROP, para Operações Elegíveis com valor que seja superior ao equivalente a US\$500.000,00 (quinhentos mil Dólares);
 - (vi) Subempréstimos que não se enquadrem nos produtos do BNDES detalhados no ROP;
 - (vii) Subempréstimos que tenham como objetivo reestruturações de passivos, exceto aquelas destinadas a facilitar o financiamento de Operações Elegíveis no âmbito do Programa;
 - (viii) Despesas gerais ou de administração dos Submutuários Elegíveis;
 - (ix) Compra de ações, debêntures e outros valores mobiliários; e
 - (x) Importação direta ou indireta de países não membros do Banco com recursos do Empréstimo.

CLÁUSULA 3.05. Condições aplicáveis aos Subempréstimos. Os Subempréstimos concedidos com recursos do Programa deverão atender, adicionalmente aos outros requisitos previstos neste Contrato e no ROP, as seguintes condições:

- (a) O Submutuário Elegível se comprometerá a utilizar os recursos do Subempréstimo exclusivamente na execução da Operação Elegível, objeto do Subempréstimo respectivo.
- (b) As Operações Elegíveis, a serem financiadas nos termos deste Contrato, deverão atender: (i) os requerimentos socioambientais do Mutuário e a legislação brasileira, e as políticas de salvaguardas ambientais do Banco conforme estabelecido no ROP previamente acordado entre as Partes; e (ii) as disposições deste Contrato em matéria de práticas proibidas.

- (c) O Submutuário Elegível deverá proporcionar toda a informação que a Instituição Financeira Credenciada e o Mutuário, diretamente ou por meio da Instituição Financeira Credenciada, e o Banco, por intermédio do Mutuário, razoavelmente lhe solicitem em relação à Operação Elegível e sua situação financeira, observadas as determinações legais. O Mutuário e o Banco, este último acompanhado de representantes do Mutuário, terão o direito de examinar a documentação, bens, lugares, trabalhos e obras da respectiva Operação Elegível, para fins de acompanhar a execução do Programa e sua conformidade com os requisitos previstos no inciso (b) desta Cláusula.
- (d) O Submutuário Elegível se comprometerá a manter registros que identifiquem o manejo dos recursos que lhe sejam outorgados no âmbito do Subemprestímo.
- (e) O Submutuário Elegível se comprometerá a cumprir com os requisitos exigidos pelas normas internas do Mutuário.
- (f) O Subemprestímo deverá prever o direito da Instituição Financeira Credenciada suspender os desembolsos e/ou declarar o vencimento antecipado do Subemprestímo caso o Submutuário Elegível não cumpra com as obrigações pactuadas.

CLÁUSULA 3.06. Cessão dos Subemprestímos. Com relação aos Subemprestímos concedidos no âmbito do Programa, a Instituição Financeira Credenciada deverá comprometer-se junto ao Mutuário a: (a) mantê-los em sua carteira livres de qualquer gravame; e (b) solicitar e obter a aceitação prévia do Mutuário e do Banco caso decida vendê-los, cedê-los ou transferi-los a terceiros.

CLÁUSULA 3.07. Suspensão de desembolsos. Para fins deste Contrato, o inciso (e) do Artigo 8.01 das Normas Gerais terá a seguinte redação:

- "(e) Quando, a critério do Banco, o objetivo do Projeto ou o Empréstimo possam ser afetados desfavoravelmente ou a execução do Projeto possa se tornar improvável como consequência de: (i) qualquer restrição, modificação ou alteração da competência legal, das funções ou do patrimônio do Mutuário ou do Órgão Executor, conforme o caso; ou (ii) qualquer modificação ou emenda de qualquer condição cumprida antes da aprovação do Empréstimo pelo Banco, que tenha sido efetuada sem a anuência escrita do Banco. Nesses casos o Banco poderá requerer do Mutuário ou do Órgão Executor informações justificadas e pormenorizadas. Após receber dita informação ou decorrido um tempo razoável, a critério do Banco, sem que o Mutuário ou o Órgão Executor tenha apresentado tais informações, o Banco poderá exercitar seu direito a suspender os desembolsos."

CAPÍTULO IV

Execução do Programa

CLÁUSULA 4.01. Contrapartida Local. (a) Para os efeitos do estabelecido no Artigo 6.02 das Normas Gerais, estima-se o montante da Contrapartida Local no equivalente a US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de Dólares).

(b) O montante da Contrapartida Local poderá incluir recursos provenientes dos aportes realizados pelos Submutuários Elegíveis para o financiamento das Operações Elegíveis.

(c) O Banco poderá reconhecer, como parte dos recursos da Contrapartida Local, Despesas Elegíveis que: (i) sejam necessárias para o Programa e que estejam em consonância com seus objetivos; (ii) sejam efetuadas de acordo com as disposições e políticas do Banco referidas neste Contrato e no ROP; (iii) sejam adequadamente registradas e respaldadas nos sistemas do Mutuário; (iv) tenham sido efetuadas após [_____ data de aprovação do Programa pela Diretoria do Banco ____] e antes do vencimento do Prazo Original de Desembolso ou suas prorrogações.

CLÁUSULA 4.02. Órgão Executor. O Mutuário será o Órgão Executor do Programa.

CLÁUSULA 4.03. Contratação de obras, serviços e aquisição de bens. Por tratar-se de um Programa de intermediação financeira que operará por demanda, não se têm identificadas aquisições de bens e contratação de obras e serviços por parte do Mutuário. As aquisições efetuadas pelos Submutuários serão realizadas de acordo com as práticas estabelecidas no setor privado ou nas práticas comerciais, conforme se estabelece no parágrafo 3.12 das Políticas de Aquisições do BID.

CLÁUSULA 4.04. Regulamento Operacional do Programa (ROP). O Mutuário se compromete a executar o Programa utilizando um ROP previamente aprovado pelo Banco e a obter o prévio consentimento escrito do Banco para introduzir qualquer alteração no ROP. Em caso de contradição ou inconsistência entre as disposições deste Contrato e as disposições do ROP, as disposições deste Contrato prevalecerão.

CLÁUSULA 4.05. Gestão Ambiental e Social. Para cumprimento do disposto nos Artigos 6.06 e 7.02 das Normas Gerais, as Partes concordam que serão aplicáveis à execução do Programa os requerimentos e as disposições ambientais, sociais, de saúde e segurança do trabalho estabelecidos no ROP.

CLÁUSULA 4.06. Outras Obrigações de execução. (a) Sem prejuízo do previsto no ROP, o Mutuário deverá assegurar que as Instituições Financeiras Credenciadas:

- (i) Forneçam ao Mutuário e ao Banco, por intermédio do Mutuário, todas as informações e documentos relativos aos Subempréstimos e às Operações Elegíveis financiados pelo Programa, observadas as normas aplicáveis de sigilo bancário;
- (ii) Permitam que o Mutuário e o Banco, por intermédio do Mutuário, examinem a

documentação relativa aos Subemprestimos e às Operações Elegíveis financiados com recursos do Programa; e

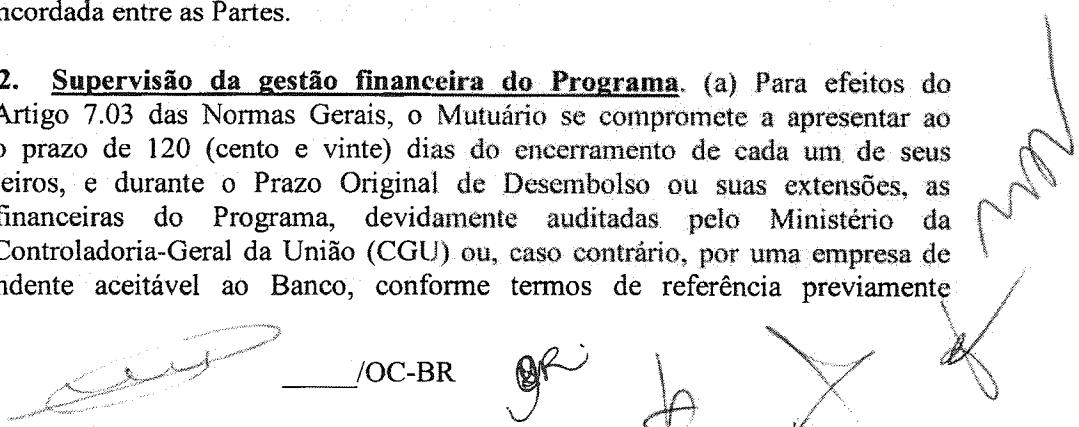
- (iii) Sejam notificadas por escrito, segundo o estabelecido no ROP, quando as operações que financiem estejam ou passem a estar compreendidas dentro da carteira de Operações Elegíveis financiadas no âmbito do Programa.
- (b) Caso o Mutuário identifique nas Operações Elegíveis o descumprimento de obrigações materiais previstas nos Subemprestimos, relacionadas a práticas proibidas ou de natureza ambiental, social, de saúde e segurança do trabalhador, ou um risco material relacionado aos aspectos socioambientais das operações financiadas pelo Programa, deverá notificar ao Banco imediatamente, observando o prazo máximo de até 15 dias úteis após sua ciência.

CAPÍTULO V **Supervisão e Avaliação do Programa**

CLÁUSULA 5.01. Supervisão da execução do Programa. Para efeitos do disposto no Artigo 7.02 das Normas Gerais, os documentos que, até a data de assinatura deste Contrato, foram identificados como necessários para supervisionar o progresso na execução do Programa são os seguintes:

- (a) **Plano Operacional Anual. (POA)**. O Mutuário se compromete a preparar e apresentar ao Banco o POA, até o dia 30 de novembro de cada ano calendário durante o Prazo Original de Desembolso ou suas extensões, para sua utilização durante o ano calendário seguinte. O POA correspondente ao primeiro ano de execução do Programa será apresentado pelo Mutuário antes do primeiro desembolso dos recursos do Empréstimo.
- (b) **Relatórios de progresso**. O Mutuário se compromete a reportar ao Banco, por meio de relatórios anuais de progresso, a evolução da gestão de riscos socioambientais e das metas e indicadores acordados com o Banco, além do conteúdo da Matriz de Resultados do Programa. Tais relatórios deverão ser apresentados ao Banco dentro dos 60 (sessenta) dias seguintes à conclusão de cada ano calendário, durante o Prazo Original de Desembolso ou suas extensões.
- (c) **Reuniões anuais**. As partes revisarão os resultados do Programa anualmente, durante o Prazo Original de Desembolso ou suas extensões, em uma data a ser concordada entre as Partes.

CLÁUSULA 5.02. Supervisão da gestão financeira do Programa. (a) Para efeitos do estabelecido no Artigo 7.03 das Normas Gerais, o Mutuário se compromete a apresentar ao Banco, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias do encerramento de cada um de seus exercícios financeiros, e durante o Prazo Original de Desembolso ou suas extensões, as demonstrações financeiras do Programa, devidamente auditadas pelo Ministério da Transparéncia e Controladoria-Geral da União (CGU) ou, caso contrário, por uma empresa de auditoria independente aceitável ao Banco, conforme termos de referência previamente



acordados com o Banco. A última dessas demonstrações financeiras será apresentada dentro dos 120 (cento e vinte) dias seguintes ao vencimento do Prazo Original de Desembolso ou suas extensões.

(b) Para efeitos do disposto no Artigo 7.03(a) das Normas Gerais, o exercício financeiro do Programa é o período compreendido entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de cada ano.

CLÁUSULA 5.03. Avaliações. O Mutuário se compromete a apresentar ao Banco as seguintes avaliações para determinar o grau de cumprimento do objetivo do Programa e seus resultados:

- (a) **Avaliação intermediária:** Deverá ser apresentada aos vinte e quatro (24) meses contados da assinatura deste Contrato, ou quando tenha sido desembolsado cinquenta por cento (50%) dos recursos do Empréstimo, o que ocorrer primeiro.
- (b) **Avaliação final:** Deverá ser apresentada até 6 (seis) meses a contar da data do último desembolso do Empréstimo, com a informação relevante para avaliar o cumprimento dos objetivos e o comportamento dos indicadores.
- (c) As avaliações mencionadas nos incisos (a) e (b) desta Cláusula, incluirão o conteúdo requerido no ROP.

CLÁUSULA 5.04. Planos e relatórios. Para fins deste Contrato, o inciso (d) do Artigo 7.02 das Normas Gerais terá a seguinte redação:

- “(d) Informar e, conforme o caso, a que o Órgão Executor informe ao Banco, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após tomar conhecimento do início de qualquer processo, reclamação, demanda ou ação judicial, procedimento arbitral ou administrativo relacionado com o Projeto, bem como manter e, conforme o caso, a que o Órgão Executor mantenha o Banco informado sobre a situação dos mesmos.”

CAPÍTULO VI Disposições Diversas

CLÁUSULA 6.01. Vigência do Contrato. Este Contrato entrará em vigor na data de sua assinatura.

CLÁUSULA 6.02. Comunicações e Notificações. (a) Todos os avisos, solicitações, comunicações ou relatórios que as Partes devam realizar em virtude deste Contrato com relação à execução do Programa, à exceção das notificações mencionadas no seguinte inciso (b), serão efetuados por escrito e se considerarão realizados no momento em que o documento correspondente for recebido pelo destinatário no respectivo endereço indicado a seguir, ou por meios eletrônicos nos termos e condições que o Banco estabeleça e informe ao Mutuário, a menos que as Partes acordem por escrito de outra forma.

/OC-BR

Do Mutuário:

Endereço postal:

Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES
Área Financeira
Av. República de Chile N° 100, 4º andar
20031-917
Rio de Janeiro, RJ
Brasil

Do Banco:

Endereço postal:

Banco Interamericano de Desenvolvimento
Representação do Banco no Brasil
SEM Quadra 802 Cj. F Lote 39
CEP 70.800.400
Brasília, DF
Brasil

Fax: +55 (61) 3317-3112

(b) Qualquer notificação que as Partes devam realizar em virtude deste Contrato sobre assuntos distintos daqueles relacionados com a execução do Programa, incluindo as solicitações de desembolsos, deverá realizar-se por escrito e ser enviada por correio registrado, e-mail ou fax, dirigido a seu destinatário a qualquer dos endereços indicados a seguir, e será considerada realizada no momento em que for recebida pelo destinatário no respectivo endereço, ou por meios eletrônicos nos termos e condições que o Banco estabeleça e informe o Mutuário, a menos que as Partes acordem por escrito outra forma de notificação.

Do Mutuário:

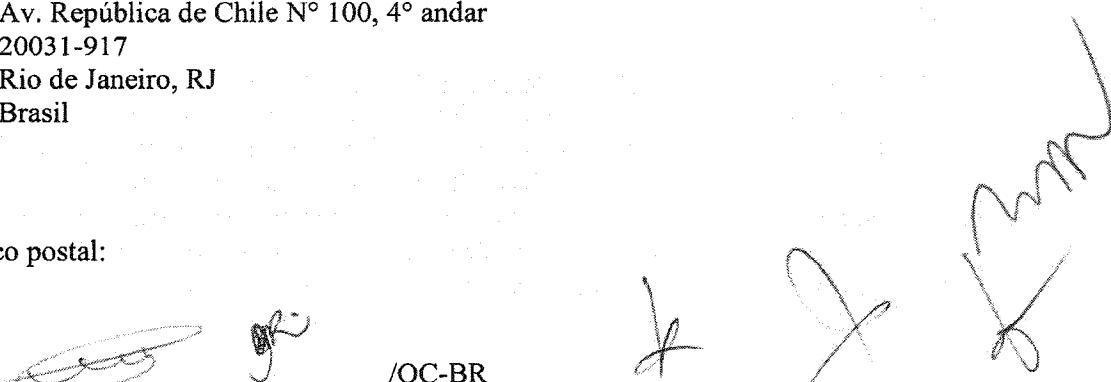
Endereço postal:

Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES
Área Financeira e Internacional
Av. República de Chile N° 100, 4º andar
20031-917
Rio de Janeiro, RJ
Brasil

Do Banco:

Endereço postal:

/OC-BR



Banco Interamericano de Desenvolvimento
1300 New York Avenue, N.W.
Washington, D.C. 20577
EUA

Fax: (202) 623-3096

(c) O Banco e o Mutuário comprometem-se a encaminhar à Secretaria de Assuntos Internacionais – SEAIN do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, no endereço abaixo indicado, cópia das correspondências relativas ao Programa.

Endereço postal:

Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão
Secretaria de Assuntos Internacionais – SEAIN
Esplanada dos Ministérios, Bloco K, 8º andar
70040-906, Brasília, DF, Brasil

Fax: +55 (61) 2020-5006

CLÁUSULA 6.03. Cláusula Compromissória. Para a solução de toda controvérsia derivada ou relacionada ao presente Contrato e que não se resolva por acordo entre as Partes, estas se submetem incondicional e irrevogavelmente ao procedimento e sentença do tribunal de arbitragem a que se refere o Capítulo XII das Normas Gerais.

CLÁUSULA 6.04. Práticas Proibidas. Para fins deste Contrato, o inciso (a) do Artigo 9.01 das Normas Gerais terá a seguinte redação:

“ARTIGO 9.01. Práticas Proibidas. (a) Além do estabelecido nos Artigos 8.01(g) e 8.02(c) destas Normas Gerais, se o Banco, em conformidade com seus procedimentos de sanções, determinar que uma firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários, intermediários financeiros ou Órgão Contratante (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) tenha cometido uma Prática Proibida com relação à execução do Projeto, poderá impor as sanções que julgar apropriadas, dadas as circunstâncias do caso, incluindo:

- (i) Negar-se a financiar os contratos para a aquisição de bens ou para a contratação de obras, serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria;
- (ii) Declarar uma contratação inelegível para financiamento do Banco quando houver evidência de que o representante do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor ou Órgão Contratante não tenha tomado as medidas corretivas adequadas (incluindo, entre

/OC-BR

- outras, a adequada notificação ao Banco após tomar conhecimento da Prática Proibida) dentro de um prazo que o Banco considere razoável;
- (iii) Emitir uma admoestação à firma, entidade ou indivíduo julgado responsável pela Prática Proibida, com uma carta formal de censura por sua conduta;
 - (iv) Declarar a firma, entidade ou indivíduo julgado responsável pela Prática Proibida inelegível, de forma permanente ou temporária, para participar em atividades financiadas pelo Banco, seja diretamente como empreiteiro, fornecedor ou prestador, ou indiretamente, na qualidade de subconsultor, subempreiteiro, fornecedor de bens ou prestador de serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria; e
 - (v) Impor multas que representem para o Banco um reembolso dos custos referentes às investigações e autuações realizadas com relação à Prática Proibida.”

CLÁUSULA 6.05. Vencimento Antecipado e Medidas Corretivas Adequadas. Para efeito do vencimento antecipado referido no Artigo 8.02 (c) das Normas Gerais, as Partes concordam que tal medida poderá ser adotada pelo Banco em razão do descumprimento da obrigação do Mutuário em adotar medidas corretivas adequadas nos termos desse Artigo, e não da ocorrência da Prática Proibida em si, seja pelo Submutuário Elegível ou qualquer participante em uma atividade financiada pelo Banco. As medidas corretivas adequadas cuja adoção é responsabilidade assumida pelo Mutuário correspondem à adequada notificação ao Banco, após tomar conhecimento da ocorrência da Prática Proibida, dentro de um prazo que o Banco considere razoável, com o envio de informações e documentos ao Banco relativos à mencionada ocorrência, além de outras medidas explicitamente identificadas neste Contrato, no ROP e no contrato de subempréstimo respectivo, assim como as medidas corretivas que o Mutuário tenha que adotar em razão da legislação brasileira aplicável, seus normativos internos ou daqueles emanados de seus órgãos reguladores.

EM TESTEMUNHO DO QUE, o Mutuário e o Banco, atuando cada qual por intermédio de seu representante autorizado, assinam este Contrato em 3 (três) vias de igual teor em São Paulo, SP, Brasil, no dia acima indicado.

BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES

[nome e cargo]

BANCO INTERAMERICANO
DE DESENVOLVIMENTO

[nome e cargo]

/OC-BR

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO

NORMAS GERAIS

Maio de 2016

CAPÍTULO I

Aplicação e Interpretação

ARTIGO 1.01. **Aplicação das Normas Gerais.** Estas Normas Gerais são aplicáveis, de maneira uniforme, aos contratos de empréstimo para o financiamento de projetos de investimento com recursos do capital ordinário que o Banco celebre com seus países-membros ou com outros mutuários que, para os efeitos do respectivo contrato de empréstimo, contem com a garantia de um país-membro do Banco.

ARTIGO 1.02. **Interpretação.** (a) **Inconsistência.** Em caso de contradição ou inconsistência entre as estipulações das Disposições Especiais, qualquer anexo do Contrato e o(s) Contrato(s) de Garantia, se houver, e estas Normas Gerais, as estipulações daqueles prevalecerão sobre as estipulações destas Normas Gerais. Se a contradição ou inconsistência existir entre estipulações de um mesmo elemento deste Contrato ou entre as estipulações das Disposições Especiais, qualquer anexo do Contrato e o(s) Contrato(s) de Garantia, se houver, a disposição específica prevalecerá sobre a geral.

(b) **Títulos e Subtítulos.** Qualquer título ou subtítulo dos capítulos, artigos, cláusulas ou outras seções deste Contrato é incluído somente para fins de referência e não deve ser levado em conta na interpretação deste Contrato.

(c) **Prazos.** Salvo que o Contrato disponha em contrário, os prazos de dias, meses ou anos se entenderão como de dias corridos, meses ou anos civis.

CAPÍTULO II

Definições

ARTIGO 2.01. **Definições.** Quando os seguintes termos forem utilizados com maiúscula neste Contrato ou no(s) Contrato(s) de Garantia, se houver, seu significado será o atribuído a seguir. Qualquer referência ao singular se aplica ao plural e vice-versa. Qualquer termo que figure em maiúsculas no item 63 deste Artigo 2.01 e que não esteja definido de alguma maneira nesse item terá o mesmo significado atribuído nas definições do ISDA de 2006, segundo a publicação da *International Swaps and Derivatives Association, Inc.* (Associação Internacional de Operações de Swap e Derivativos), em suas versões modificadas e complementadas, as quais se incorporam a este Contrato por referência.

1. “Adiantamento de Fundos” significa o montante de recursos adiantados pelo Banco ao Mutuário, a débito do Empréstimo, para fazer frente a Despesas Elegíveis do Projeto, de acordo com o disposto no Artigo 4.07 destas Normas Gerais.
2. “Agência de Contratações” significa a entidade com capacidade legal para firmar contratos e que, mediante acordo com o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor, assume, total ou parcialmente, a responsabilidade pela realização das aquisições de bens ou das contratações de obras, serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria do Projeto.
3. “Agente de Cálculo” significa o Banco, exceto quando este termo for utilizado na definição da Taxa de Juros LIBOR, caso em que terá o significado atribuído a tal termo nas Definições do ISDA de 2006, segundo a publicação da *International Swaps and Derivatives Association, Inc.* (Associação Internacional de Operações de Swap e Derivativos), em suas versões modificadas e complementadas. Todas as determinações efetuadas pelo Agente de Cálculo terão caráter final, conclusivo e obrigatório para as partes (salvo por erro manifesto) e, quando realizadas pelo Banco em sua qualidade de Agente de Cálculo, serão efetuadas mediante justificativa documentada, de boa-fé e de forma comercialmente razoável.
4. “Banco” terá o significado atribuído nas Disposições Especiais deste Contrato.
5. “Carta Notificação de Conversão” significa a notificação mediante a qual o Banco comunica ao Mutuário os termos e condições financeiros em que uma Conversão tenha sido efetuada de acordo com a Carta Solicitação de Conversão enviada pelo Mutuário.
6. “Carta Notificação de Modificação do Cronograma de Amortização” significa a notificação mediante a qual o Banco responde a uma Carta Solicitação de Modificação do Cronograma de Amortização.
7. “Carta Solicitação de Conversão” significa a notificação irrevogável mediante a qual o Mutuário solicita ao Banco uma Conversão, de acordo com o estabelecido no Artigo 5.01 destas Normas Gerais.
8. “Carta Solicitação de Modificação do Cronograma de Amortização” significa a notificação irrevogável mediante a qual o Mutuário solicita ao Banco uma modificação do Cronograma de Amortização.
9. “Contrapartida Local” significa os recursos adicionais aos financiados pelo Banco, que sejam necessários para a completa e ininterrupta execução do Projeto.
10. “Contrato” significa este contrato de empréstimo.
11. “Contrato de Garantia” significa, se houver, o contrato em virtude do qual se garante o cumprimento de todas ou algumas das obrigações contraídas pelo Mutuário neste Contrato, e no qual o Fiador assume outras obrigações que ficam a seu cargo

12. “Contratos de Derivativos” significa qualquer contrato celebrado entre o Banco e o Mutuário ou entre o Banco e o Fiador para documentar e/ou confirmar uma ou mais operações de derivativos acordadas entre o Banco e o Mutuário ou entre o Banco e o Fiador e suas posteriores modificações. São parte integrante dos Contratos de Derivativos todos os seus anexos e demais acordos suplementares aos mesmos.
13. “Convenção para o Cálculo de Juros” significa a convenção para a contagem de dias utilizada para o cálculo do pagamento de juros, estabelecida na Carta Notificação de Conversão.
14. “Conversão” significa uma modificação dos termos de parte ou da totalidade do Empréstimo solicitada pelo Mutuário e aceita pelo Banco nos termos deste Contrato e que poderá ser: (i) uma Conversão de Moeda; ou (ii) uma Conversão de Taxa de Juros.
15. “Conversão de Moeda” significa, em relação a um desembolso, ou a à totalidade ou a uma parte do Saldo Devedor, a mudança da moeda de denominação para uma Moeda Local ou para uma Moeda Principal.
16. “Conversão de Moeda por Prazo Parcial” significa uma Conversão de Moeda por um Prazo de Conversão inferior ao prazo previsto no Cronograma de Amortização solicitado para tal Conversão de Moeda, de acordo com o disposto no Artigo 5.03 destas Normas Gerais.
17. “Conversão de Moeda por Prazo Total” significa uma Conversão de Moeda por um Prazo de Conversão igual ao prazo previsto no Cronograma de Amortização solicitado para tal Conversão de Moeda, de acordo com o disposto no Artigo 5.03 destas Normas Gerais.
18. “Conversão de Taxa de Juros” significa (i) a mudança do tipo de taxa de juros com relação à totalidade ou a uma parte do Saldo Devedor; ou (ii) o estabelecimento de um Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou de uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros com relação à totalidade ou a uma parte do Saldo Devedor; ou (iii) qualquer outra opção de cobertura (*hedging*) que afete a taxa de juros aplicável à totalidade ou a uma parte do Saldo Devedor.
19. “Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial” significa uma Conversão de Taxa de Juros por um Prazo de Conversão inferior ao prazo previsto no Cronograma de Amortização solicitado para tal Conversão de Taxa de Juros, de acordo com o disposto no Artigo 5.04 destas Normas Gerais.
20. “Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total” significa uma Conversão de Taxa de Juros por um Prazo de Conversão igual ao prazo previsto no Cronograma de Amortização solicitado para tal Conversão de Taxa de Juros, de acordo com o disposto no Artigo 5.04 destas Normas Gerais.

21. “Cronograma de Amortização” significa o cronograma original estabelecido nas Disposições Especiais para o pagamento das prestações de amortização do Empréstimo ou o cronograma ou cronogramas que resultem das modificações acordadas entre as Partes, de acordo com o disposto no Artigo 3.02 destas Normas Gerais.
22. “Custo de Captação do Banco” significa uma margem de custo calculada trimestralmente relativa à Taxa de Juros LIBOR em Dólares a 3 (três) meses, com base na média ponderada do custo dos instrumentos de captação do Banco aplicáveis ao Mecanismo de Financiamento Flexível, expressada na forma de um percentual anual, conforme determine o Banco.
23. “Data de Avaliação de Pagamento” significa a data determinada com base em certo número de Dias Úteis bancários antes de qualquer data de pagamento de prestações de amortização ou juros, conforme especificado em uma Carta Notificação de Conversão.
24. “Data de Conversão” significa a Data de Conversão de Moeda ou a Data de Conversão de Taxa de Juros, conforme o caso.
25. “Data de Conversão de Moeda” significa, em relação a Conversões de Moeda para novos desembolsos, a data efetiva na qual o Banco efetue o desembolso e, para as Conversões de Moeda de Saldos Devedores, a data em que se redenomine a dívida. Essas datas serão estabelecidas na Carta Notificação da Conversão.
26. “Data de Conversão de Taxa de Juros” significa a data efetiva da Conversão de Taxa de Juros, a partir da qual se aplicará a nova taxa de juros. Essa data será estabelecida na Carta Notificação de Conversão.
27. “Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre” significa o dia 15 dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano calendário. A Taxa de Juros Baseada na LIBOR, determinada pelo Banco em uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre, será aplicada retroativamente aos primeiros 15 (quinze) dias do respectivo Trimestre e continuará sendo aplicada durante e até o último dia do Trimestre.
28. “Data Final de Amortização” significa a última data de amortização do Empréstimo, de acordo com o disposto nas Disposições Especiais.
29. “Despesa Elegível” terá o significado atribuído nas Disposições Especiais deste Contrato.
30. “Dia Útil” significa um dia em que os bancos comerciais e os mercados de câmbio efetuam liquidações de pagamentos e estejam abertos para negócios gerais (incluindo operações cambiais e de depósitos em moeda estrangeira) na cidade de Nova Iorque ou, no caso de uma Conversão, nas cidades indicadas na Carta Notificação de Conversão.
31. “Diretoria” significa a Diretoria Executiva do Banco.

32. “Disposições Especiais” significa o conjunto de cláusulas que compõem a primeira parte deste Contrato.
33. “Dólar” significa a moeda de curso forçado nos Estados Unidos da América.
34. “Empréstimo” terá o significado atribuído nas Disposições Especiais deste Contrato.
35. “Faixa (*collar*) de Taxa de Juros” significa o estabelecimento de um limite superior e um limite inferior para uma taxa variável de juros.
36. “Fiador” significa o país-membro do Banco ou entidade subnacional do mesmo, se houver, que assina o Contrato de Garantia com o Banco.
37. “Mecanismo de Financiamento Flexível” significa a plataforma financeira que o Banco utiliza para efetuar Empréstimos com garantia soberana a débito do capital ordinário do Banco.
38. “Moeda Convertida” significa qualquer Moeda Local ou Moeda Principal na qual se denomine a totalidade ou parte do Empréstimo depois da execução de uma Conversão de Moeda.
39. “Moeda de Aprovação” significa a moeda na qual o Banco aprove o Empréstimo, a qual pode ser Dólares ou qualquer Moeda Local.
40. “Moeda de Liquidação” significa a moeda utilizada no Empréstimo para liquidar pagamentos de principal e juros. No caso de moedas de livre convertibilidade (*fully deliverable*), a Moeda de Liquidação será a Moeda Convertida. No caso de moedas que não são de livre convertibilidade (*non-deliverable*), a Moeda de Liquidação será o Dólar.
41. “Moeda Local” significa qualquer moeda distinta do Dólar de curso forçado nos países da América Latina e do Caribe.
42. “Moeda Principal” significa qualquer moeda de curso forçado nos países-membros do Banco que não seja Dólar ou Moeda Local.
43. “Mutuário” terá o significado atribuído no preâmbulo das Disposições Especiais deste Contrato.
44. “Normas Gerais” significa o conjunto de artigos que compõem esta segunda parte do Contrato.
45. “Órgão Contratante” significa a entidade com capacidade legal para subscrever o contrato de aquisição de bens, contrato de obras, de consultoria e serviços diferentes de consultoria com o empreiteiro, fornecedor e a firma consultora ou o consultor individual, conforme o caso.

46. “Órgão Executor” significa a entidade com personalidade jurídica responsável pela execução do Projeto e pela utilização dos recursos do Empréstimo. Quando existir mais de um Órgão Executor, os mesmos serão considerados coexecutores e serão denominados indistintamente “Órgãos Executores” ou “Órgãos Coexecutores”.
47. “Partes” terá o significado atribuído no preâmbulo das Disposições Especiais.
48. “Período de Encerramento” significa o prazo de até 90 (noventa) dias contados a partir do vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou suas prorrogações.
49. “Plano de Aquisições” significa uma ferramenta de programação e acompanhamento das aquisições e contratações do Projeto, nos termos descritos nas Disposições Especiais, Políticas de Aquisições e Políticas de Consultores.
50. “Plano Financeiro” significa uma ferramenta de planejamento e monitoramento dos fluxos de fundos do Projeto, que se articula com outras ferramentas de planejamento de projetos, incluindo o Plano de Aquisições.
51. “Políticas de Aquisições” significa as Políticas para a Aquisição de Bens e Obras Financiados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento vigentes no momento da aprovação do Empréstimo pelo Banco.
52. “Políticas de Consultores” significa as Políticas para a Seleção e Contratação de Consultores Financiados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento vigentes no momento da aprovação do Empréstimo pelo Banco.
53. “Prática Proibida” significa as práticas que o Banco proíbe com relação às atividades que financie, definidas pela Diretoria ou que se definam no futuro e se informem ao Mutuário, incluindo-se, entre outras, a prática coercitiva, a prática colusiva, a prática corrupta, a prática fraudulenta e a prática obstrutiva.
54. “Prazo de Conversão” significa, para qualquer Conversão, o período compreendido entre a Data de Conversão e o último dia do período de juros no qual a Conversão termina de acordo com seus termos. Não obstante, para os efeitos do último pagamento de principal e juros, o Prazo de Conversão termina no dia em que sejam pagos os juros correspondentes a tal período de juros.
55. “Prazo de Execução” significa o prazo em Dias Úteis durante o qual o Banco pode executar uma Conversão de acordo com o que seja determinado pelo Mutuário na Carta Solicitação de Conversão. O Prazo de Execução começa a contar a partir do dia em que a Carta Solicitação de Conversão for recebida pelo Banco.
56. “Prazo Original de Desembolsos” significa o prazo originalmente previsto para os desembolsos do Empréstimo, estabelecido nas Disposições Especiais.

57. "Projeto" ou "Programa" significa o projeto ou programa que se identifica nas Disposições Especiais e consiste no conjunto de atividades com objetivo de desenvolvimento a cujo financiamento contribuem os recursos do Empréstimo.
58. "Saldo Devedor" significa o montante devido ao Banco pelo Mutuário relativamente à parte desembolsada do Empréstimo.
59. "Semestre" significa os primeiros ou os segundos 6 (seis) meses de um ano calendário.
60. "Taxa Base de Juros" significa a taxa determinada pelo Banco no momento da execução de uma Conversão, em função: (i) da moeda solicitada pelo Mutuário; (ii) do tipo de taxa de juros solicitada pelo Mutuário; (iii) do Cronograma de Amortização; (iv) das condições de mercado vigentes; e (v) ou: (1) da Taxa de Juros LIBOR em Dólares a 3 (três) meses, *mais* uma margem que reflita o custo estimado de captação de recursos em Dólares do Banco existente no momento do desembolso ou da Conversão; ou (2) do custo efetivo de captação do financiamento do Banco utilizado como base para a Conversão; ou (3) com relação aos Saldos Devedores que tenham sido objeto de uma Conversão anterior, da taxa de juros aplicável a tais Saldos Devedores.
61. "Taxa de Câmbio de Avaliação" significa a quantidade de unidades de Moeda Convertida por um Dólar, aplicável a cada Data de Avaliação de Pagamento, de acordo com a fonte estabelecida na Carta Notificação de Conversão.
62. "Taxa de Juros Baseada na LIBOR" significa a Taxa de Juros LIBOR mais o Custo de Captação do Banco, determinada em uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre.
63. "Taxa de Juros LIBOR" significa a "USD-LIBOR-ICE", que é a taxa administrada pela *ICE Benchmark Administration* (ou qualquer outra entidade que a substitua na administração da mencionada taxa) aplicável a depósitos em Dólares a um prazo de 3 (três) meses que figura na página correspondente das páginas *Bloomberg Financial Markets Service* ou *Reuters Service*, ou, caso não disponíveis, na página correspondente de qualquer outro serviço selecionado pelo Banco em que figure tal taxa, às 11 horas da manhã, hora de Londres, em uma data que seja 2 (dois) dias de expediente bancário em Londres antes da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre. Se essa Taxa de Juros LIBOR não constar da página correspondente, a Taxa de Juros LIBOR correspondente a essa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será determinada como se as partes houvessem especificado "USD-LIBOR-Bancos de Referência" como a Taxa de Juros LIBOR aplicável. Para estes efeitos, "USD-LIBOR-Bancos de Referência" significa que a Taxa de Juros LIBOR correspondente a uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será determinada em função das taxas às quais os Bancos de Referência estejam oferecendo os depósitos em Dólares aos bancos de primeira linha no mercado interbancário de Londres, aproximadamente às 11 horas da manhã, hora de Londres, em uma data que seja 2 (dois) dias de expediente bancário em Londres antes da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre, a um

prazo de 3 (três) meses, contado a partir da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre e em um montante representativo. O Agente ou Agentes de Cálculo utilizado(s) pelo Banco solicitará(rão) uma cotação da Taxa de Juros LIBOR ao escritório principal em Londres de cada um dos Bancos de Referência. Se for obtido um mínimo de 2 (duas) cotações, a Taxa de Juros LIBOR correspondente a essa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será a média aritmética das cotações. Se forem obtidas menos de 2 (duas) cotações conforme solicitado, a Taxa de Juros LIBOR correspondente a essa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será a média aritmética das taxas cotadas pelos principais bancos na cidade de Nova Iorque, escolhidos pelo Agente ou Agentes de Cálculo utilizado(s) pelo Banco, aproximadamente às 11 horas da manhã, hora de Nova Iorque, aplicável a empréstimos em Dólares concedidos aos principais bancos europeus, com um prazo de 3 (três) meses, contados a partir da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre e em um Montante Representativo. Se o Banco obtiver a Taxa de Juros LIBOR de mais de um Agente de Cálculo, como resultado do procedimento descrito anteriormente, o Banco determinará, a seu exclusivo critério, a Taxa de Juros LIBOR aplicável numa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre, com base nas taxas de juros proporcionadas pelos Agentes de Cálculo. Para os propósitos desta disposição, se a Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre não for um dia de expediente bancário na cidade de Nova Iorque, serão utilizadas as Taxas de Juros LIBOR cotadas no primeiro dia bancário em Nova Iorque imediatamente seguinte.

64. “Teto (*cap*) de Taxa de Juros” significa o estabelecimento de um limite superior para uma taxa variável de juros.
65. “Trimestre” significa cada um dos seguintes períodos de 3 (três) meses do ano calendário: o período que começa no dia 1º de janeiro e termina no dia 31 de março; o período que começa no dia 1º de abril e termina no dia 30 de junho; o período que começa no dia 1º de julho e termina no dia 30 de setembro; e o período que começa no dia 1º de outubro e termina no dia 31 de dezembro.
66. “VMP” significa vida média ponderada, seja a VMP Original ou a que resulte de uma modificação do Cronograma de Amortização, como resultado de uma Conversão ou não. Calcula-se a VMP em anos (utilizando-se duas casas decimais), com base no Cronograma de Amortização de todas as tranches, e define-se a mesma como a divisão entre (i) e (ii), sendo:
 - (i) o somatório dos produtos de (A) e (B), definidos como:
 - (A) o montante de cada pagamento de amortização;
 - (B) a diferença no número de dias entre a data de pagamento de amortização e a data de assinatura deste Contrato, dividido por 365 dias;

(ii) a soma dos pagamentos de amortização.

A fórmula a ser aplicada é a seguinte:

$$VMP = \frac{\sum_{j=1}^m \sum_{i=1}^n A_{i,j} \times \left(\frac{DP_{i,j} - DA}{365} \right)}{AT}$$

onde:

VMP é a vida média ponderada de todas as tranches do Empréstimo, expressa em anos.

m é o número total de tranches do Empréstimo.

n é o número total de pagamentos de amortização para cada tranche do Empréstimo.

$A_{i,j}$ é o montante da amortização referente ao pagamento i da tranche j , calculado em Dólares ou, no caso de uma Conversão, no equivalente em Dólares, à taxa de câmbio determinada pelo Agente de Cálculo para a data de modificação do Cronograma de Amortização.

$DP_{i,j}$ é a data de pagamento referente ao pagamento i da tranche j .

DA é a data de assinatura deste Contrato.

AT é a soma de todos os $A_{i,j}$, calculada em Dólares, ou, no caso de uma Conversão, no equivalente em Dólares, na data do cálculo, à taxa de câmbio determinada pelo Agente de Cálculo.

67. “VMP Original” significa a VMP do Empréstimo vigente na data de assinatura deste Contrato e estabelecida nas Disposições Especiais.

CAPÍTULO III Amortização, juros, comissão de crédito, inspeção e vigilância e pagamentos antecipados

ARTIGO 3.01. Datas de pagamento de amortização, juros, comissão de crédito e outros custos. O Empréstimo deverá ser amortizado de acordo com o Cronograma de Amortização. Os juros e as prestações de amortização deverão ser pagos no dia 15 do mês, de acordo com o estabelecido nas Disposições Especiais, em uma Carta Notificação de Modificação do Cronograma de Amortização ou em uma Carta Notificação de Conversão, conforme seja o caso. As datas dos pagamentos de amortização, comissão de crédito e outros custos coincidirão sempre com uma data de pagamento de juros.

ARTIGO 3.02. Modificação do Cronograma de Amortização. (a) O Mutuário, com a anuência do Fiador, se houver, poderá solicitar a modificação do Cronograma de Amortização a

qualquer momento a partir da data de entrada em vigor do Contrato e até 60 (sessenta) dias antes do vencimento do Prazo Original de Desembolsos. Também poderá solicitar a modificação do Cronograma de Amortização, por ocasião de uma Conversão de Moeda ou Conversão de Taxa de Juros, nos termos estabelecidos nos Artigos 5.03 e 5.04 destas Normas Gerais.

(b) Para solicitar uma modificação do Cronograma de Amortização, o Mutuário deverá apresentar ao Banco uma Carta Solicitação de Modificação do Cronograma de Amortização, que deverá: (i) indicar se a modificação do Cronograma de Amortização proposta se aplica a parte ou à totalidade do Empréstimo; e (ii) indicar o novo cronograma de pagamentos, que incluirá a primeira e última data de amortização, a frequência de pagamentos e o percentual que estes representam em relação à totalidade do Empréstimo ou à tranche do mesmo para a qual se solicita a modificação.

(c) A aceitação por parte do Banco das modificações do Cronograma de Amortização solicitadas estará sujeita às devidas considerações operacionais e de gestão de risco do Banco e ao cumprimento dos seguintes requisitos:

- (i) que a última data de amortização e a VMP cumulativa de todos os Cronogramas de Amortização não ultrapassem a Data Final de Amortização nem a VMP Original;
- (ii) que a tranche do Empréstimo sujeita a um novo Cronograma de Amortização não seja inferior ao equivalente a US\$ 3.000.000,00 (três milhões de Dólares); e
- (iii) que a tranche do Empréstimo sujeita à modificação do Cronograma de Amortização não tenha sido objeto de modificação anterior, exceto se a nova modificação do Cronograma de Amortização for resultado de uma Conversão de Moeda.

(d) O Banco notificará ao Mutuário sua decisão por meio de uma Carta Notificação de Modificação do Cronograma de Amortização. Na hipótese de o Banco aceitar a solicitação do Mutuário, a Carta Notificação de Modificação do Cronograma de Amortização incluirá: (i) o novo Cronograma de Amortização correspondente ao Empréstimo ou tranche do mesmo; (ii) a VMP cumulativa do Empréstimo; e (iii) a data efetiva do novo Cronograma de Amortização.

(e) O Empréstimo não poderá ter mais que 4 (quatro) tranches denominadas em Moeda Principal com Cronogramas de Amortização distintos. As tranches do Empréstimo denominadas em Moeda Local poderão exceder tal número, sujeito às devidas considerações operacionais e de gestão de risco do Banco.

(f) Para que a todo momento a VMP do Empréstimo continue sendo igual ou menor que a VMP Original, em qualquer eventualidade em que a VMP do Empréstimo exceda a VMP Original, o Cronograma de Amortização terá de ser modificado. Para tais efeitos, o Banco informará ao Mutuário sobre essa eventualidade, solicitando que o Mutuário se pronuncie a respeito do novo cronograma de amortização, de acordo com o disposto neste Artigo. A menos

que o Mutuário expressamente solicite o contrário, a modificação consistirá na antecipação da Data Final de Amortização com o correspondente ajuste nas prestações de amortização.

(g) Sem prejuízo do disposto no inciso (f) anterior, o Cronograma de Amortização deverá ser modificado nas hipóteses em que forem acordadas prorrogações do Prazo Original de Desembolsos que: (i) resultem na prorrogação de tal prazo até após o 60º (sexagésimo) dia antes do vencimento da primeira prestação de amortização do Empréstimo ou, conforme o caso, da tranche do Empréstimo; e (ii) sejam efetuados desembolsos durante tal prorrogação. A modificação consistirá em (i) antecipação da Data Final de Amortização ou, na hipótese de o Empréstimo ter diversas tranches, antecipação da Data Final de Amortização da tranche ou das tranches do Empréstimo cujos recursos forem desembolsados durante a prorrogação do Prazo Original de Desembolsos, exceto se o Mutuário solicitar expressamente, em vez disso, (ii) o aumento do montante da prestação de amortização posterior a cada desembolso do Empréstimo ou, conforme o caso, da tranche do Empréstimo que ocasiona uma VMP maior que a VMP Original. Na segunda hipótese, o Banco determinará o montante correspondente a cada prestação de amortização.

ARTIGO 3.03. Juros. (a) **Juros sobre Saldos Devedores que não tenham sido objeto de Conversão.** Enquanto o Empréstimo não tenha sido objeto de Conversão alguma, o Mutuário pagará juros sobre os Saldos Devedores diários a uma Taxa de Juros Baseada na LIBOR mais a margem aplicável para empréstimos do capital ordinário. Neste caso, os juros incidirão a uma taxa anual para cada Trimestre determinada pelo Banco em uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre.

(b) **Juros sobre Saldos Devedores que tenham sido objeto de Conversão.** Caso os Saldos Devedores tenham sido objeto de uma Conversão, o Mutuário deverá pagar juros sobre os Saldos Devedores convertidos mediante tal conversão: (i) à Taxa Base de Juros que determine o Banco; *mais* (ii) a margem aplicável para empréstimos do capital ordinário do Banco.

(c) **Juros sobre Saldos Devedores sujeitos a um Teto (*cap*) de Taxa de Juros.** Caso tenha sido efetuada uma Conversão de Taxa de Juros para estabelecer um Teto (*cap*) de Taxa de Juros e a taxa de juros devida pelo Mutuário de acordo com o disposto neste Artigo exceda o Teto (*cap*) de Taxa de Juros em qualquer momento durante o Prazo de Conversão, a taxa máxima de juros aplicável durante tal Prazo de Conversão será equivalente ao Teto (*cap*) de Taxa de Juros.

(d) **Juros sobre Saldos Devedores sujeitos a uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros.** Caso tenha sido efetuada uma Conversão de Taxa de Juros para estabelecer uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros e a taxa de juros devida pelo Mutuário de acordo com o disposto neste Artigo exceda o limite superior ou esteja abaixo do limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros em qualquer momento durante o Prazo de Conversão, a taxa máxima ou mínima de juros aplicável durante tal Prazo de Conversão será, respectivamente, o limite superior ou o limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros.

(e) **Mudanças à base de cálculo de juros.** As Partes acordam que, não obstante qualquer mudança na prática do mercado que, a qualquer momento, afete a determinação da

Taxa de Juros LIBOR, os pagamentos pelo Mutuário deverão permanecer vinculados à captação do Banco. Para os efeitos de obter e manter tal vinculação em tais circunstâncias, as Partes acordam expressamente que o Agente de Cálculo, buscando refletir a captação correspondente do Banco, deverá determinar: (i) a ocorrência de tais mudanças; e (ii) a taxa base alternativa aplicável para determinar o montante apropriado a ser pago pelo Mutuário. O Agente de Cálculo deverá notificar a taxa base alternativa aplicável ao Mutuário e ao Fiador, se houver, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias. A taxa base alternativa será efetiva na data de vencimento de tal prazo de notificação.

ARTIGO 3.04. Comissão de crédito. (a) O Mutuário deverá pagar uma comissão de crédito sobre o saldo não desembolsado do Empréstimo no percentual a ser estabelecido pelo Banco periodicamente, como resultado de sua revisão de encargos financeiros para empréstimos do capital ordinário, que em caso algum poderá exceder 0,75% ao ano.

(b) A comissão de crédito começará a incidir a partir de 60 (sessenta) dias, a contar da data de assinatura do Contrato.

(c) A comissão de crédito deixará de incidir: (i) quando tenham sido efetuados todos os desembolsos; ou (ii) total ou parcialmente, conforme seja o caso, quando o Empréstimo tenha sido declarado total ou parcialmente sem efeito, conforme o disposto nos Artigos 4.02, 4.12, 4.13 ou 8.02 destas Normas Gerais.

ARTIGO 3.05. Cálculo dos juros e da comissão de crédito. Os juros e a comissão de crédito serão calculados com base no número exato de dias do período de juros correspondente.

ARTIGO 3.06. Recursos para inspeção e supervisão. O Mutuário não estará obrigado a cobrir as despesas do Banco a título de inspeção e supervisão gerais, salvo se o Banco estabelecer o contrário durante o Prazo Original de Desembolsos, como consequência de sua revisão periódica de encargos financeiros para empréstimos do capital ordinário, e notificar o Mutuário a respeito. Neste caso, o Mutuário deverá indicar ao Banco se pagará tal montante diretamente ou se o Banco deverá retirar e reter tal montante dos recursos do Empréstimo. Em nenhuma hipótese poderá ser cobrado do Mutuário a este título, em um determinado semestre, mais de 1% do montante do Empréstimo, dividido pelo número de semestres compreendidos no Prazo Original de Desembolsos.

ARTIGO 3.07. Moeda dos pagamentos de amortização, juros, comissões e quotas de inspeção e supervisão. Os pagamentos de amortização e juros serão efetuados em Dólares, exceto na hipótese de realização de uma Conversão de Moeda, em cujo caso, aplicar-se-á o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais. Os pagamentos de comissão de crédito e quotas de inspeção e supervisão deverão ser sempre efetuados na Moeda de Aprovação.

ARTIGO 3.08. Pagamentos antecipados. (a) Pagamentos Antecipados de Saldos Devedores denominados em Dólares com Taxa de Juros Baseada na LIBOR. O Mutuário poderá pagar antecipadamente a parte ou totalidade de qualquer Saldo Devedor denominado em Dólares a uma Taxa de Juros Baseada na LIBOR em uma data de pagamento de juros, mediante apresentação ao Banco, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, de uma notificação por

escrito de caráter irrevogável, com a anuência do Fiador, se houver. Tal pagamento será imputado de acordo com o estabelecido no Artigo 3.09 destas Normas Gerais. Caso o pagamento antecipado não cubra a totalidade do Saldo Devedor, o pagamento será imputado de forma proporcional às prestações de amortização pendentes de pagamento. Se o Empréstimo tiver tranches com Cronogramas de Amortização diferentes, o Mutuário deverá pagar antecipadamente a totalidade da tranche correspondente, salvo se o Banco acordar de forma diversa.

(b) **Pagamentos Antecipados de montantes que tenham sido objeto de Conversão.** Sempre que o Banco possa reverter sua captação de financiamento correspondente ou dar-lhe outro fim, o Mutuário, com a anuência do Fiador, se houver, poderá pagar antecipadamente em uma das datas de pagamento de juros estabelecidas no Cronograma de Amortização anexo à Carta Notificação de Conversão: (i) a parte ou totalidade do montante que tenha sido objeto de uma Conversão de Moeda; e/ou (ii) a parte ou totalidade do montante que tenha sido objeto de uma Conversão de Taxa de Juros. Para tanto, o Mutuário deverá apresentar ao Banco, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, uma notificação por escrito de caráter irrevogável. Em tal notificação, o Mutuário deverá especificar o montante que deseja pagar antecipadamente e as Conversões às quais se refere. Caso o pagamento antecipado não cubra a totalidade do Saldo Devedor referente a tal Conversão, este se aplicará de forma proporcional às prestações pendentes de pagamento de tal Conversão. O Mutuário não poderá efetuar pagamentos antecipados por um montante inferior ao equivalente a US\$ 3.000.000,00 (três milhões de Dólares), salvo nos casos em que o Saldo Devedor remanescente da Conversão correspondente seja menor e o Mutuário o pague em sua totalidade.

(c) Para os efeitos dos incisos (a) e (b) anteriores, os seguintes pagamentos serão considerados pagamentos antecipados: (i) a devolução de Adiantamento de Fundos não justificados; e (ii) os pagamentos devidos em virtude de a totalidade ou parte do Empréstimo ter sido declarada vencida e exigível de imediato, de acordo com o disposto no Artigo 8.02 destas Normas Gerais.

(d) Sem prejuízo do disposto no inciso (b) anterior, nos casos de pagamento antecipado, o Mutuário receberá do Banco ou, alternativamente, pagará ao Banco, conforme for o caso, qualquer ganho ou custo incorrido pelo Banco por reverter a correspondente captação do financiamento determinada pelo Agente de Cálculo ou dar-lhe outro fim. Em caso de ganho, o mesmo se imputará, em primeiro lugar, a qualquer montante vencido pendente de pagamento pelo Mutuário. Em caso de custo, o Mutuário pagará o montante correspondente de forma conjunta e na data do pagamento antecipado.

ARTIGO 3.09. Imputação dos pagamentos. Todo pagamento será imputado, em primeiro lugar, à devolução de Adiantamentos de Fundos que não tenham sido justificados depois de transcorrido o Período de Encerramento; em seguida, a comissões e juros exigíveis na data do pagamento; e, existindo saldo, à amortização de prestações vencidas de principal.

ARTIGO 3.10. Vencimentos em dias que não sejam Dias Úteis. Todo pagamento ou qualquer outra prestação que, em cumprimento deste Contrato, deva ser realizado em um dia que

não seja Dia Útil, será considerado válido se realizado no primeiro Dia Útil subsequente, não sendo cabível, neste caso, a cobrança de qualquer acréscimo.

ARTIGO 3.11. Lugar de pagamento. Todo pagamento deverá ser efetuado na sede do Banco em Washington, Distrito de Colúmbia, Estados Unidos da América, salvo se o Banco designar outro lugar para tal efeito, mediante prévia notificação por escrito ao Mutuário.

CAPÍTULO IV

Desembolsos, renúncia e cancelamento automático

ARTIGO 4.01. Condições prévias ao primeiro desembolso dos recursos do Empréstimo. Sem prejuízo de outras condições estabelecidas nas Disposições Especiais, o primeiro desembolso dos recursos do Empréstimo está sujeito a que se cumpram, de maneira satisfatória para o Banco, as seguintes condições:

- (a) Que o Banco tenha recebido um ou mais pareceres jurídicos fundamentados que estabeleçam, com indicação das disposições constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, que as obrigações contraídas pelo Mutuário neste Contrato e, se houver, pelo Fiador no Contrato de Garantia são válidas e exigíveis. Tais pareceres deverão referir-se, ademais, a qualquer consulta jurídica que o Banco considere pertinente formular.
- (b) Que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor, tenha designado um ou mais funcionários que possam representá-lo para os efeitos de solicitar os desembolsos do Empréstimo e em outros atos relacionados com a gestão financeira do Projeto e tenha feito chegar ao Banco exemplares autênticos das assinaturas desses representantes. Se forem designados dois ou mais funcionários, o Mutuário indicará se os mesmos poderão atuar separada ou conjuntamente.
- (c) Que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor, tenha fornecido ao Banco por escrito, através de seu representante autorizado para solicitar os desembolsos do Empréstimo, informação sobre a conta bancária na qual serão depositados todos os desembolsos do Empréstimo. Serão necessárias contas separadas para desembolsos em Moeda Local, Dólar e Moeda Principal. Tal informação não será necessária se o Banco aceitar que os recursos do Empréstimo sejam registrados na conta única da tesouraria do Mutuário.
- (d) Que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor tenha demonstrado ao Banco que conta com um sistema de informação financeira e uma estrutura de controle interno adequados para os propósitos indicados neste Contrato.

ARTIGO 4.02. Prazo para cumprir as condições prévias ao primeiro desembolso. Se, dentro de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da data de entrada em vigor deste Contrato, ou de um prazo maior que as Partes acordem por escrito, não forem cumpridas as condições prévias ao primeiro desembolso estipuladas no Artigo 4.01 destas Normas Gerais e outras

condições prévias ao primeiro desembolso acordadas nas Disposições Especiais, o Banco poderá pôr termo a este Contrato de forma antecipada, mediante notificação ao Mutuário.

ARTIGO 4.03. Requisitos para qualquer desembolso. (a) Como requisito para qualquer desembolso e sem prejuízo das condições prévias ao primeiro desembolso dos recursos do Empréstimo estabelecidas no Artigo 4.01 destas Normas Gerais e, se houver, nas Disposições Especiais, o Mutuário se compromete a apresentar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor apresente ao Banco por escrito, seja fisicamente ou por meio eletrônico, na forma e nas condições especificadas pelo Banco, um pedido de desembolso acompanhado dos documentos pertinentes e demais antecedentes que o Banco possa haver solicitado. A não ser que o Banco aceite o contrário, o último pedido de desembolso deverá ser entregue ao Banco, o mais tardar, 30 (trinta) dias antes da data de vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou da prorrogação do mesmo.

(b) Salvo acordo das Partes em contrário, somente serão feitos desembolsos de montantes não inferiores ao equivalente a US\$ 100.000,00 (cem mil Dólares).

(c) Qualquer encargo, comissão ou despesa aplicada à conta bancária na qual se depositem os desembolsos de recursos do Empréstimo estará a cargo do Mutuário ou do Órgão Executor, conforme o caso, e será sua responsabilidade.

(d) Adicionalmente, o Fiador não poderá ter incorrido em um atraso de mais de 120 (cento e vinte) dias no pagamento dos montantes devidos ao Banco a título de qualquer empréstimo ou garantia.

ARTIGO 4.04. Rendas geradas na conta bancária para os desembolsos. As rendas geradas por recursos do Empréstimo, depositadas na conta bancária designada para receber os desembolsos, deverão ser destinadas ao pagamento de Despesas Elegíveis.

ARTIGO 4.05. Métodos para efetuar os desembolsos. Por solicitação do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor, o Banco poderá efetuar os desembolsos dos recursos do Empréstimo mediante: (a) reembolso de despesas; (b) Adiantamento de Fundos; (c) pagamentos diretos a terceiros; e (d) reembolso contra garantia de carta de crédito.

ARTIGO 4.06. Reembolso de despesas. (a) O Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor poderá solicitar desembolsos sob o método de reembolso de despesas quando o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor houver realizado o pagamento das Despesas Elegíveis com recursos próprios.

(b) A menos que as Partes acordem o contrário, os pedidos de desembolso para reembolso de despesas deverão ser feitos prontamente à medida que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor incorra em tais despesas e, no mais tardar, dentro dos 60 (sessenta) dias seguintes ao encerramento de cada Semestre.

ARTIGO 4.07. Adiantamento de Fundos. (a) O Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor poderá solicitar desembolsos sob o método de Adiantamento de Fundos. O montante do

Adiantamento de Fundos será fixado pelo Banco com base: (i) nas necessidades de liquidez do Projeto para atender previsões periódicas de Despesas Elegíveis durante um período de até 6 (seis) meses, a menos que o Plano Financeiro determine um período maior, o qual em nenhum caso poderá exceder 12 (doze) meses; e (ii) nos riscos associados à capacidade demonstrada do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor, para gerir e utilizar os recursos do Empréstimo.

(b) Cada Adiantamento de Fundos estará sujeito a que: (i) a solicitação do Adiantamento de Fundos seja apresentada de forma aceitável ao Banco; e (ii) com exceção do primeiro Adiantamento de Fundos, o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor tenha apresentado, e o Banco tenha aceitado, a justificativa do uso de, pelo menos, 80% (oitenta por cento) do total dos saldos acumulados pendentes de justificativa a esse título, a menos que o Plano Financeiro determine uma porcentagem menor, que em nenhum caso poderá ser inferior a 50% (cinquenta por cento).

(c) O Banco poderá aumentar o montante do último Adiantamento de Fundos vigente concedido ao Mutuário ou ao Órgão Executor, conforme seja o caso, uma só vez durante a vigência do Plano Financeiro e na medida em que sejam requeridos recursos adicionais para o pagamento de Despesas Elegíveis não previstas no mesmo.

(d) O Mutuário se compromete a apresentar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor apresente a última solicitação de Adiantamento de Fundos, no mais tardar 30 (trinta) dias antes da data de vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou suas prorrogações, sob o entendimento de que as justificativas correspondentes a tal Adiantamento de Fundos serão apresentadas ao Banco durante o Período de Encerramento. O Banco não desembolsará recursos após o vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou suas prorrogações.

(e) O montante de cada Adiantamento de Fundos ao Mutuário ou ao Órgão Executor, conforme seja o caso, deve ser mantido pelo montante equivalente expresso na moeda do desembolso respectivo ou na Moeda de Aprovação. A justificativa de Despesas Elegíveis incorridas com os recursos de um Adiantamento de Fundos deve ser realizada pelo equivalente ao total do Adiantamento de Fundos expresso na moeda do desembolso respectivo ou na Moeda de Aprovação, utilizando a taxa de câmbio estabelecida no Contrato. O Banco poderá aceitar ajustes na justificativa do Adiantamento de Fundos a título de flutuações de taxa de câmbio, desde que estas não afetem a execução do Projeto.

ARTIGO 4.08. Pagamentos diretos a terceiros. (a) O Mutuário ou o Órgão Executor, conforme o caso, poderá solicitar desembolsos sob o método de pagamentos diretos a terceiros, a fim de que o Banco pague diretamente a fornecedores ou empreiteiros por conta do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor.

(b) No caso de pagamentos diretos a terceiros, o Mutuário ou o Órgão Executor será responsável pelo pagamento do montante correspondente à diferença entre o montante do desembolso solicitado pelo Mutuário ou Órgão Executor e o montante recebido pelo terceiro, a título de flutuações cambiais, comissões e outros custos financeiros.

ARTIGO 4.09. Reembolso contra garantia de carta de crédito. O Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor poderá solicitar desembolsos sob o método de reembolso contra garantia de carta de crédito, para os efeitos de reembolsar bancos comerciais a título de pagamentos efetuados a empreiteiros ou fornecedores de bens e prestadores de serviços em virtude de uma carta de crédito emitida e/ou confirmada por um banco comercial e garantida pelo Banco. A carta de crédito deverá ser emitida e/ou confirmada de maneira satisfatória para o Banco. Os recursos comprometidos em virtude da carta de crédito e garantidos pelo Banco deverão ser destinados exclusivamente para os fins estabelecidos em tal carta de crédito, enquanto se encontre vigente a garantia.

ARTIGO 4.10. Taxa de Câmbio. (a) O Mutuário se compromete a justificar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor justifique as despesas efetuadas a débito do Empréstimo ou da Contrapartida Local, expressando tais despesas na moeda de denominação do respectivo desembolso ou na Moeda de Aprovação.

(b) A fim de determinar a equivalência de uma Despesa Elegível efetuado em Moeda Local do país do Mutuário na moeda em que se realizem os desembolsos ou na Moeda de Aprovação, para os efeitos da prestação de contas e da justificativa de despesas, qualquer que seja a fonte de financiamento da Despesa Elegível, será utilizada uma das seguintes taxas de câmbio, conforme estabelecido nas Disposições Especiais:

- (i) A taxa de câmbio efetiva na data de conversão da Moeda de Aprovação ou moeda do desembolso na Moeda Local do país do Mutuário; ou
- (ii) A taxa de câmbio efetiva na data de pagamento da despesa na Moeda Local do país do Mutuário.

(c) Nos casos em que se selecione a taxa de câmbio estabelecida no inciso (b)(i) deste Artigo, para os efeitos de determinar a equivalência de despesas incorridas em Moeda Local a débito da Contrapartida Local ou o reembolso de despesas a débito do Empréstimo, será utilizada a taxa de câmbio acordada com o Banco nas Disposições Especiais.

ARTIGO 4.11. Recibos. A pedido do Banco, o Mutuário deverá emitir e entregar ao Banco, ao final dos desembolsos, o recibo ou recibos que representem os montantes desembolsados.

ARTIGO 4.12. Renúncia a parte do Empréstimo. O Mutuário, com a concordância do Fiador, se houver, poderá, mediante notificação ao Banco, renunciar ao direito de utilizar qualquer parte do Empréstimo que não tenha sido desembolsada antes do recebimento da referida notificação, desde que não se trate de recursos do Empréstimo que se encontrem sujeitos à garantia de reembolso de uma carta de crédito irrevogável, segundo o previsto no Artigo 8.04 destas Normas Gerais.

ARTIGO 4.13 Cancelamento automático de parte do Empréstimo. Uma vez expirado o Prazo Original de Desembolsos e qualquer prorrogação do mesmo, a parte do Empréstimo que não tiver sido comprometida ou desembolsada ficará automaticamente cancelada.

ARTIGO 4.14. Período de Encerramento. (a) O Mutuário se compromete a realizar ou, se for o caso, a que o Órgão Executor realize as seguintes ações durante o Período de Encerramento: (i) finalizar os pagamentos pendentes a terceiros, se houver; (ii) conciliar seus registros e apresentar, de maneira satisfatória para o Banco, a documentação de suporte das despesas efetuadas a débito do Projeto e demais informações que o Banco solicite; e (iii) devolver ao Banco o saldo não justificado dos recursos desembolsados do Empréstimo.

(b) Não obstante o anterior, se o Contrato previr relatórios de auditoria financeira externa com recursos do Empréstimo, o Mutuário se compromete a reservar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor reserve, na forma acordada com o Banco, recursos suficientes para o pagamento dos mesmos. Neste caso, o Mutuário se compromete também a acordar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor acorde, com o Banco, a forma em que serão realizados os pagamentos correspondentes a tais auditorias. Caso o Banco não receba os mencionados relatórios de auditoria financeira externa dentro dos prazos estipulados neste Contrato, o Mutuário se compromete a devolver ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor devolva, ao Banco, os recursos reservados para tal fim, sem que isso implique uma renúncia do Banco ao exercício dos direitos previstos no Capítulo VIII deste Contrato.

CAPÍTULO V

Conversões

ARTIGO 5.01. Exercício da opção de Conversão. (a) O Mutuário poderá solicitar uma Conversão de Moeda ou uma Conversão de Taxa de Juros mediante a entrega ao Banco de uma Carta Solicitação de Conversão de caráter irrevogável, na forma e com conteúdo satisfatórios para o Banco, na qual os termos e condições financeiras solicitados pelo Mutuário para a respectiva Conversão deverão ser indicados. O Banco poderá fornecer ao Mutuário um modelo de Carta Solicitação de Conversão.

(b) A Carta Solicitação de Conversão deverá ser assinada por um representante devidamente autorizado do Mutuário, deverá ter a anuência do Fiador, se houver, e conterá, ao menos, a informação indicada a seguir:

- (i) **Para todas as Conversões:** (A) número do Empréstimo; (B) montante objeto da Conversão; (C) tipo de Conversão (Conversão de Moeda ou Conversão de Taxa de Juros); (D) número da conta na qual os fundos deverão ser depositados, caso seja aplicável; e (E) Convenção para o Cálculo de Juros.
- (ii) **Para Conversões de Moeda:** (A) moeda à qual o Mutuário solicita converter o Empréstimo; (B) Cronograma de Amortização associado a tal Conversão de Moeda, o qual poderá ter um prazo de amortização igual à ou menor que a Data Final de Amortização; (C) a parte do desembolso ou do Saldo Devedor à qual se aplicará a Conversão; (D) o tipo de juros aplicável aos montantes que serão objeto da Conversão de Moeda; (E) se a Conversão de Moeda será por Prazo Total ou Prazo Parcial; (F) a Moeda de Liquidação; (G) o Prazo de Execução; e (H)

qualquer outra instrução relativa à solicitação de Conversão de Moeda. Na hipótese de a Carta Solicitação de Conversão ser apresentada em relação a um desembolso, a solicitação deverá indicar o montante do desembolso em unidades da Moeda de Aprovação, em unidades de Dólar ou em unidades da moeda à qual se deseja converter, exceto para o último desembolso, em cujo caso a solicitação terá que ser feita em unidades da Moeda de Aprovação. Nestes casos, se o Banco efetuar a Conversão, os desembolsos serão denominados em Moeda Convertida e serão feitos: (i) na Moeda Convertida; ou (ii) em um montante equivalente em Dólares à taxa de câmbio estabelecida na Carta Notificação de Conversão, a qual será a que o Banco determinar no momento da captação de seu financiamento. Na hipótese de a Carta Solicitação de Conversão se referir a Saldos Devedores, a solicitação deverá indicar o montante em unidades da moeda de denominação dos Saldos Devedores.

(iii) **Para Conversões de Taxa de Juros:** (A) o tipo de taxa de juros solicitada; (B) a parte do Saldo Devedor à qual a Conversão de Taxa de Juros será aplicada; (C) se a Conversão de Taxa de Juros será por Prazo Total ou por Prazo Parcial; (D) o Cronograma de Amortização associado a tal Conversão de Taxa de Juros, o qual poderá ter um prazo de amortização igual à ou menor que a Data Final de Amortização; e (E) para Conversões de Taxa de Juros para o estabelecimento de um Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou Faixa (*collar*) de Taxa de Juros, os limites superior e/ou inferior aplicáveis, conforme seja o caso; e (F) qualquer outra instrução relativa à solicitação de Conversão de Taxa de Juros.

(c) Qualquer montante de principal devido e pagável entre o 15º (décimo-quinto) dia antes do início do Prazo de Execução e a Data de Conversão, inclusive, não poderá ser objeto de Conversão e deverá ser pago nos termos aplicáveis previamente à execução da Conversão.

(d) Uma vez que o Banco tenha recebido a Carta Solicitação de Conversão, este procederá a revisá-la. Se considerá-la aceitável, o Banco realizará a Conversão durante o Prazo de Execução, de acordo com o disposto neste Capítulo V. Uma vez que a Conversão tenha sido realizada, o Banco enviará ao Mutuário uma Carta Notificação de Conversão com os termos e condições financeiras da Conversão.

(e) Se o Banco determinar que a Carta Solicitação de Conversão não cumpre com os requisitos previstos neste Contrato, o Banco notificará o Mutuário a respeito, durante o Prazo de Execução. O Mutuário poderá apresentar uma nova Carta Solicitação de Conversão, em cujo caso o Prazo de Execução para tal Conversão começará a contar a partir do recebimento pelo Banco da nova Carta Solicitação de Conversão.

(f) Se, durante o Prazo de Execução, o Banco não conseguir efetuar a Conversão nos termos solicitados pelo Mutuário na Carta Solicitação de Conversão, tal carta será considerada nula e sem efeito, sem prejuízo de eventual apresentação pelo Mutuário de uma nova de Carta Solicitação de Conversão.

(g) Se durante o Prazo de Execução ocorrer uma catástrofe nacional ou internacional, uma crise de natureza financeira ou econômica, uma mudança nos mercados de capitais ou qualquer outra circunstância extraordinária que possa afetar, na opinião do Banco, significativa e adversamente, sua capacidade para efetuar uma Conversão, o Banco notificará o Mutuário a respeito e acordará com este qualquer medida que tenha de ser tomada com respeito a tal Carta Solicitação de Conversão.

ARTIGO 5.02. Requisitos para toda Conversão. Qualquer Conversão estará sujeita aos seguintes requisitos:

(a) A viabilidade de o Banco realizar qualquer Conversão dependerá do poder do Banco de captar seu financiamento de acordo com suas próprias políticas e estará sujeita a considerações legais, operacionais e de gestão de risco e às condições prevalentes de mercado.

(b) O Banco não efetuará Conversões de montantes inferiores ao equivalente a US\$ 3.000.000 (três milhões de Dólares), exceto se: (i) no caso do último desembolso, o montante pendente de desembolso for menor; ou (ii) em caso de um Empréstimo completamente desembolsado, o Saldo Devedor de qualquer tranche do Empréstimo for menor.

(c) O número de Conversões de Moeda a Moeda Principal não poderá ser superior a 4 (quatro) durante a vigência deste Contrato. Este limite não será aplicável a Conversões de Moeda a Moeda Local.

(d) O número de Conversões de Taxa de Juros não poderá ser superior a 4 (quatro) durante a vigência deste Contrato.

(e) Qualquer modificação do Cronograma de Amortização solicitada pelo Mutuário no momento de solicitar uma Conversão de Moeda estará sujeita ao disposto nos Artigos 3.02(c) e 5.03(b) destas Normas Gerais. Qualquer modificação ao Cronograma de Amortização solicitada pelo Mutuário no momento de solicitar uma Conversão de Taxa de Juros estará sujeita ao previsto nos Artigos 3.02(c) e 5.04(b) destas Normas Gerais.

(f) O Cronograma de Amortização resultante de uma Conversão de Moeda ou de uma Conversão de Taxa de Juros, conforme determinado na Carta de Notificação de Conversão, não poderá ser modificado posteriormente durante o Prazo de Conversão, exceto se o Banco aceitar o contrário.

(g) Salvo se o Banco aceitar o contrário, uma Conversão de Taxa de Juros com respeito a montantes que previamente tenham sido objeto de uma Conversão de Moeda somente poderá ser efetuada: (i) com relação à totalidade do Saldo Devedor associado a tal Conversão de Moeda; e (ii) por um prazo igual ao prazo restante da respectiva Conversão de Moeda.

ARTIGO 5.03. Conversão de Moeda por Prazo Total ou Prazo Parcial. (a) O Mutuário poderá solicitar uma Conversão de Moeda por Prazo Total ou uma Conversão de Moeda por Prazo Parcial.

(b) A Conversão de Moeda por Prazo Total e a Conversão de Moeda por Prazo Parcial poderão ser solicitadas e efetuadas até a Data Final de Amortização. Não obstante, se o Mutuário fizer a solicitação com menos de 60 (sessenta) dias de antecedência ao vencimento do Prazo Original de Desembolsos, tal Conversão de Moeda terá a limitação de que o Saldo Devedor sujeito ao novo Cronograma de Amortização solicitado não deverá, em momento algum, exceder o Saldo Devedor sujeito ao Cronograma de Amortização original, sendo observados os tipos de câmbio estabelecidos na Carta de Notificação de Conversão.

(c) No caso de uma Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Mutuário deverá incluir na Carta de Solicitação de Conversão: (i) o Cronograma de Amortização até o final do Prazo de Conversão; e (ii) o Cronograma de Amortização correspondente ao Saldo Devedor devido a partir do vencimento do Prazo de Conversão e até a Data Final de Amortização, o qual deverá corresponder aos termos e condições aplicáveis anteriormente à execução da Conversão de Moeda.

(d) Antes do vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Mutuário, com a anuência do Fiador, se houver, poderá solicitar ao Banco uma das seguintes opções:

(i) A realização de uma nova Conversão de Moeda, mediante a prévia apresentação de uma nova Carta de Solicitação de Conversão dentro de um período não inferior a 15 (quinze) Dias Úteis antes da data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial. Esta nova Conversão de Moeda terá a limitação adicional de que o Saldo Devedor sujeito ao novo Cronograma de Amortização não poderá exceder, em momento algum, o Saldo Devedor sujeito ao Cronograma de Amortização solicitado na Conversão de Moeda por Prazo Parcial original. Se for viável, sujeito às condições de mercado, efetuar uma nova Conversão, o Saldo Devedor do montante originalmente convertido continuará a ser denominado na Moeda Convertida, aplicando-se a nova Taxa Base de Juros, que reflete as condições de mercado prevalentes no momento de execução da nova Conversão.

(ii) O pagamento antecipado do Saldo Devedor do montante convertido, mediante solicitação por escrito ao Banco, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência à data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial. Este pagamento deverá ser realizado na data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial na Moeda de Liquidação, de acordo com o estabelecido no Artigo 5.05 destas Normas Gerais.

(e) Para os efeitos do previsto no inciso (d) deste Artigo 5.03, o Saldo Devedor originalmente sujeito a Conversão de Moeda será automaticamente convertido a Dólares no vencimento da respectiva Conversão de Moeda por Prazo Parcial e estará sujeito à Taxa de Juros prevista no Artigo 3.03(a) das Normas Gerais: (i) se o Banco não puder efetuar uma nova Conversão; ou (ii) se, 15 (quinze) dias antes da data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Banco não receber uma solicitação do Mutuário, nos termos previstos no inciso (d) deste Artigo 5.03; ou (iii) se, na data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Mutuário não tiver efetuado o pagamento antecipado que havia solicitado.

(f) Na hipótese de o Saldo Devedor originalmente sujeito a Conversão de Moeda ser convertido a Dólares de acordo com o previsto no inciso (e) anterior, o Banco deverá informar ao Mutuário, e ao Fiador, se houver, no final do prazo da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, os montantes convertidos a Dólares, assim como a taxa de câmbio correspondente de acordo com as condições prevalentes do mercado, conforme seja determinado pelo Agente de Cálculo.

(g) O Saldo Devedor convertido a Dólares poderá ser objeto de uma nova solicitação de Conversão de Moeda, sujeito ao disposto neste Capítulo V.

(h) No vencimento de uma Conversão de Moeda por Prazo Total, o Mutuário deverá pagar integralmente o Saldo Devedor do montante convertido na Moeda de Liquidação, de acordo com o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais, não podendo solicitar uma nova Conversão de Moeda.

(i) Dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data de cancelamento ou modificação de uma Conversão de Moeda, o Mutuário receberá do Banco ou, alternativamente, pagará ao Banco, conforme for o caso, os montantes relativos a qualquer ganho ou custo incorrido pelo Banco para reverter a captação de seu financiamento associada ao cancelamento ou modificação de tal Conversão de Moeda ou dar-lhe outro fim. Em caso de ganho, o mesmo será imputado, em primeiro lugar, a qualquer montante vencido pendente de pagamento ao Banco pelo Mutuário.

ARTIGO 5.04. Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total ou por Prazo Parcial.

(a) O Mutuário poderá solicitar uma Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total ou uma Conversão de Taxa Juros por Prazo Parcial.

(b) A Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total e a Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial poderão ser solicitadas e efetuadas até a Data Final de Amortização. Não obstante, se o Mutuário fizer a solicitação com menos de 60 (sessenta) dias de antecedência ao vencimento do Prazo Original de Desembolsos, tal Conversão terá a limitação de que o Saldo Devedor sujeito ao novo Cronograma de Amortização solicitado não deverá, em momento algum, exceder o Saldo Devedor sujeito ao Cronograma de Amortização original.

(c) No caso de Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial sobre montantes denominados em Dólares, o Mutuário deverá incluir na Carta de Solicitação de Conversão: (i) o Cronograma de Amortização até o final do Prazo de Conversão; e (ii) o Cronograma de Amortização para o Saldo Devedor devido a partir do vencimento do Prazo de Conversão e até a Data Final de Amortização, o qual corresponderá aos termos e condições aplicáveis anteriormente à execução da Conversão de Taxa de Juros.

(d) No caso de Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial sobre montantes denominados em Dólares, a Taxa de Juros aplicável aos Saldos Devedores no vencimento de tal Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial será a estabelecida no Artigo 3.03(a) destas Normas Gerais. As Conversões de Taxa de Juros por Prazo Parcial sobre Saldos Devedores denominados em moeda distinta do Dólar estarão sujeitas ao requisito previsto no Artigo 5.02(g).

e, portanto, terão o mesmo tratamento relativo ao vencimento do Prazo de Conversão das Conversões de Moeda por Prazo Parcial, previsto no Artigo 5.03(d) destas Normas Gerais.

(e) Dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data de cancelamento ou modificação de uma Conversão da Taxa de Juros, o Mutuário receberá do Banco ou, alternativamente, pagará ao Banco, conforme for o caso, os montantes relativos a qualquer ganho ou custo incorrido pelo Banco para reverter a captação de seu financiamento associada ao cancelamento ou modificação de tal Conversão de Taxa de Juros ou dar-lhe outro fim. Em caso de ganho, o mesmo será imputado, em primeiro lugar, a qualquer montante vencido pendente de pagamento ao Banco pelo Mutuário.

ARTIGO 5.05. Pagamentos de prestações de amortização e juros em caso de Conversão de Moeda. De acordo com o disposto no Artigo 3.07 destas Normas Gerais, nos casos em que uma Conversão de Moeda tenha ocorrido, os pagamentos de prestações de amortização e juros dos montantes convertidos serão efetuados na Moeda de Liquidação. Se a Moeda de Liquidação for Dólares, aplicar-se-á a Taxa de Câmbio de Avaliação vigente na Data de Avaliação de Pagamento para a respectiva data de vencimento, de acordo com o estabelecido na Carta de Notificação de Conversão.

ARTIGO 5.06. Comissões de operação aplicáveis a Conversões. (a) As comissões de operação aplicáveis às Conversões efetuadas neste Contrato serão as que o Banco determine periodicamente. Cada Carta de Notificação de Conversão indicará, se for o caso, a comissão de operação que o Mutuário estará obrigado a pagar ao Banco em relação à execução da respectiva Conversão, a qual permanecerá vigente durante o Prazo de Conversão de tal Conversão.

(b) A comissão de operação aplicável a uma Conversão de Moeda: (i) será expressa em pontos básicos por ano; (ii) incidirá na Moeda Convertida a partir da Data de Conversão (inclusive) sobre o Saldo Devedor de tal Conversão de Moeda; e (iii) deverá ser paga junto com cada pagamento de juros de acordo com o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais.

(c) A comissão de operação aplicável a uma Conversão da Taxa de Juros: (i) será expressa em pontos básicos por ano; (ii) incidirá na moeda de denominação do Saldo Devedor sujeito a tal Conversão da Taxa de Juros; (iii) incidirá a partir da Data de Conversão (inclusive) sobre o Saldo Devedor sujeito a tal Conversão da Taxa de Juros; e (iv) deverá ser paga junto com cada pagamento de juros de acordo com o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais.

(d) Sem prejuízo das comissões de operação mencionadas nos incisos (b) e (c) anteriores, no caso de Conversões de Moeda ou Conversões de Taxa de Juros que contemplam Tetos (*caps*) de Taxa de Juros ou Faixas (*collar*) de Taxa de Juros, aplicar-se-á uma comissão de operação por tal Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou Faixa (*collar*) de Taxa de Juros, a qual: (i) será denominada na mesma moeda do Saldo Devedor sujeito ao Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou Faixa (*collar*) de Taxa de Juros; e (ii) será liquidada mediante um pagamento único na Moeda de Liquidação, na primeira data de pagamento de juros, de acordo com o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais.

(e) Em caso de término antecipado de uma Conversão, o Mutuário receberá do Banco ou, alternativamente, pagará ao Banco, conforme for o caso, qualquer ganho ou custo incorrido pelo Banco para reverter a correspondente Conversão, determinada pelo Agente de Cálculo. Em caso de ganho, o mesmo se imputará, em primeiro lugar, a qualquer montante vencido pendente de pagamento pelo Mutuário. Em caso de perda, o Mutuário pagará o montante correspondente de forma conjunta e na data do pagamento de juros seguinte.

ARTIGO 5.07. Despesas de captação e prêmios ou descontos associados a uma Conversão. (a) Se o Banco utilizar seu custo efetivo de captação de financiamento para determinar a Taxa Base de Juros, o Mutuário estará obrigado a pagar as comissões e outras despesas de captação em que o Banco tenha incorrido. Adicionalmente, quaisquer prêmios ou descontos referentes à captação de financiamento serão pagos ou recebidos pelo Mutuário, conforme for o caso. Essas despesas e prêmios ou descontos serão especificados na Carta de Notificação de Conversão.

(b) Quando a Conversão for efetuada por ocasião de um desembolso, o montante a ser desembolsado ao Mutuário deverá ser ajustado para deduzir ou acrescentar qualquer montante devido pelo Mutuário ou a pagar ao mesmo em virtude do inciso (a) anterior.

(c) Quando a Conversão for efetuada a Saldos Devedores, o montante devido pelo Mutuário ou a pagar ao mesmo em virtude do inciso (a) anterior deverá ser pago pelo Mutuário ou pelo Banco, conforme for o caso, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à Data da Conversão.

ARTIGO 5.08. Prêmios a serem pagos por Tetos (*caps*) de Taxa de Juros ou Faixas (*collar*) de Taxa de Juros. (a) Além das comissões de operação a serem pagas nos termos do Artigo 5.06 destas Normas Gerais, o Mutuário deverá pagar ao Banco um prêmio sobre o Saldo Devedor sujeito ao Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou à Faixa (*collar*) de Taxa de Juros solicitados pelo Mutuário, equivalente ao prêmio pago pelo Banco a uma contraparte, se houver, como resultado da compra do Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros. O pagamento de tal prêmio deverá ser efetuado (i) na moeda de denominação do Saldo Devedor sujeito ao Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou à Faixa (*collar*) de Taxa de Juros, ou no seu equivalente em Dólares, de acordo com o tipo de câmbio estabelecido na Carta de Notificação de Conversão, devendo ser aquela taxa de câmbio determinada no momento da captação do financiamento do Banco; e (ii) em um pagamento único numa data acordada entre as Partes, mas em nenhum caso após 30 (trinta) dias da Data de Conversão, a não ser que seja operacionalmente possível para o Banco, e este aceite um mecanismo de pagamento diferente.

(b) Se o Mutuário solicitar uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros, este poderá solicitar que o Banco estabeleça o limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros para garantir que o prêmio correspondente a tal limite inferior seja igual ao prêmio correspondente ao limite superior e desta forma estabelecer uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros sem custo (*zero cost collar*). Se o Mutuário optar por determinar os limites superior e inferior, o prêmio a ser pago pelo Mutuário ao Banco com respeito ao limite superior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros será compensado com o prêmio a ser pago pelo Banco ao Mutuário com respeito ao limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros. Não obstante, o prêmio a ser pago pelo Banco ao Mutuário com respeito ao limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros não poderá em nenhum caso

exceder o prêmio a ser pago pelo Mutuário ao Banco com respeito ao limite superior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros. Consequentemente, durante o Prazo de Execução, o Banco poderá reduzir o limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros de modo que o prêmio sobre este não exceda o prêmio sobre o limite superior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros.

ARTIGO 5.09. Eventos de interrupção das cotações. As partes reconhecem que os pagamentos realizados pelo Mutuário, tanto de amortização como de juros, dos montantes que tenham sido objeto de uma Conversão devem, a todo tempo, estar vinculados à correspondente captação do financiamento do Banco em relação a pagamentos associados a tal Conversão. Assim, as Partes acordam que, não obstante a ocorrência de qualquer evento de interrupção que afete substancialmente os diversos tipos de câmbio, as taxas de juros e índice de ajuste de inflação utilizados neste Contrato, se houver, ou nas Cartas de Notificação de Conversão, os pagamentos do Mutuário continuarão vinculados a tal captação do financiamento do Banco. A fim de obter e manter essa vinculação em tais circunstâncias, as partes expressamente acordam que o Agente de Cálculo, atuando de boa-fé e de maneira comercialmente razoável, visando a refletir a correspondente captação do financiamento do Banco, determinará a aplicabilidade tanto: (a) de tais eventos de interrupção; como (b) da taxa ou do índice de substituição aplicável para determinar o montante apropriado a ser pago pelo Mutuário.

ARTIGO 5.10. Cancelamento e reversão da Conversão de Moeda. Se, após a data de assinatura do presente Contrato, for promulgada, emitida ou produzida uma mudança em uma lei, decreto ou outra norma legal aplicável, ou ocorrer uma mudança na interpretação de uma lei, decreto ou outra norma legal, vigente no momento da assinatura do presente Contrato, que, conforme o Banco razoavelmente o determine, impeça o Banco de continuar mantendo, total ou parcialmente, seu financiamento na Moeda Convertida pelo prazo restante e nos mesmos termos da Conversão de Moeda respectiva, o Mutuário, mediante prévia notificação por parte do Banco, terá a opção de redenominar a Dólares o Saldo Devedor objeto da Conversão de Moeda à taxa de câmbio aplicável nesse momento, conforme esta seja determinada pelo Agente de Cálculo. Tal Saldo Devedor ficará sujeito ao Cronograma de Amortização que tenha sido acordado para tal Conversão de Moeda e à Taxa de Juros prevista no Artigo 3.03(a) destas Normas Gerais. Caso contrário, o Mutuário poderá pagar antecipadamente ao Banco todos os montantes devidos na Moeda Convertida, em conformidade com o disposto no Artigo 3.08 destas Normas Gerais.

ARTIGO 5.11. Ganhos ou custos associados à redenominação a Dólares. Na hipótese de o Mutuário, com a anuência do Fiador, se houver, decidir redenominar o Saldo Devedor objeto de uma Conversão de Moeda a Dólares de acordo com o disposto no Artigo 5.10 anterior, o Mutuário receberá do Banco ou, conforme o caso, pagará ao Banco, dentro de um prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data da redenominação, os montantes relativos a quaisquer ganhos ou custos determinados pelo Agente de Cálculo, até a data de redenominação a Dólares, associados a variações nas taxas de juros. Qualquer ganho associado a tal conversão a ser recebido pelo Mutuário será primeiramente imputado a qualquer montante vencido e pendente de pagamento ao Banco pelo Mutuário.

ARTIGO 5.12. Atraso no pagamento em caso de Conversão de Moeda. O atraso no pagamento dos montantes devidos ao Banco pelo Mutuário a título de principal, quaisquer encargos financeiros devidos por ocasião de uma Conversão e quaisquer prêmios a serem pagos

ao Banco, em virtude do Artigo 5.08, em Moeda distinta do Dólar facultará ao Banco cobrar juros a uma taxa flutuante na Moeda Convertida determinada pelo Agente de Cálculo, *mais* uma margem de 100 pontos básicos (1%) sobre o total dos montantes em atraso, sem prejuízo da aplicação de encargos adicionais que assegurem um pleno repasse de custos na eventualidade de que tal margem não seja suficiente para que o Banco recupere os custos incorridos devido a tal atraso.

ARTIGO 5.13. Custos adicionais em caso de Conversões. Na hipótese de uma ação ou omissão do Mutuário ou do Fiador, se houver, incluindo: (a) falta de pagamento nas datas de vencimento de montantes de principal, juros e comissões relacionados a uma Conversão; (b) revogação ou mudança nos termos contidos em uma Carta de Solicitação de Conversão; (c) descumprimento de um pagamento antecipado, parcial ou total, do Saldo Devedor na Moeda Convertida, previamente solicitado pelo Mutuário por escrito, (d) uma mudança nas leis ou regulamentos que tenham um impacto na manutenção da totalidade ou de uma parte do Empréstimo, nos termos acordados de uma Conversão; ou (e) outras ações não descritas anteriormente, resultar para o Banco em custos adicionais aos descritos neste Contrato, o Mutuário deverá pagar ao Banco os respectivos montantes, determinados pelo Agente de Cálculo, que assegurem um pleno repasse dos custos incorridos.

CAPÍTULO VI **Execução do Projeto**

ARTIGO 6.01. Sistemas de gestão financeira e controle interno. (a) O Mutuário se compromete a manter ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, mantenham controles internos destinados a assegurar razoavelmente que: (i) os recursos do Projeto sejam utilizados para os propósitos deste Contrato, com especial atenção aos princípios de economia e eficiência; (ii) os ativos do Projeto sejam adequadamente salvaguardados; (iii) as operações, decisões e atividades do Projeto sejam devidamente autorizadas e executadas de acordo com as disposições deste Contrato e de qualquer outro contrato relacionado com o Projeto; e (iv) as operações sejam apropriadamente documentadas e registradas de forma que possam ser produzidos relatórios e informes oportunos e confiáveis.

(b) O Mutuário se compromete a manter e a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, mantenham um sistema de gestão financeira aceitável e confiável que permita oportunamente, no que diz respeito aos recursos do Projeto: (i) o planejamento financeiro; (ii) o registro contábil, orçamentário e financeiro; (iii) a administração de contratos; (iv) a realização de pagamentos; e (v) a emissão de relatórios de auditoria financeira e de outros relatórios relacionados com os recursos do Empréstimo, da Contrapartida Local e de outras fontes de financiamento do Projeto, se for o caso.

(c) O Mutuário se compromete a conservar e a que o Órgão Executor ou a Agência de Contratações, conforme o caso, conservem os documentos e registros originais do Projeto por um período mínimo de 3 (três) anos após o vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou qualquer de suas prorrogações. Esses documentos e registros deverão ser adequados para: (i) respaldar as atividades, decisões e operações relativas ao Projeto, inclusive todas as despesas

incorridas; e (ii) evidenciar a correlação de despesas incorridas a débito do Empréstimo com o respectivo desembolso efetuado pelo Banco.

(d) O Mutuário se compromete a incluir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, incluam, nos documentos de licitação, nas solicitações de propostas e nos contratos financiados com recursos do Empréstimo por eles respectivamente celebrados, uma disposição que exija que os fornecedores e prestadores de serviços, empreiteiros, subempreiteiros, consultores e seus representantes, pessoal, subconsultores, subempreiteiros ou concessionários contratados conservem os documentos e registros relacionados com atividades financiadas com recursos do Empréstimo por um período de 7 (sete) anos após a conclusão do trabalho contemplado no respectivo contrato.

ARTIGO 6.02. Contrapartida Local. O Mutuário se compromete a contribuir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor contribua com a Contrapartida Local de maneira oportuna. Caso, na data de aprovação do Empréstimo pelo Banco, ficar determinada a necessidade de Contrapartida Local, o montante estimado de tal Contrapartida Local será o estabelecido nas Disposições Especiais. A estimativa ou a ausência de estimativa da Contrapartida Local não implica uma limitação ou redução da obrigação de aportar oportunamente todos os recursos adicionais que sejam necessários para a completa e ininterrupta execução do Projeto.

ARTIGO 6.03. Disposições gerais sobre a execução do Projeto. (a) O Mutuário se compromete a executar o Projeto ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor o execute, de acordo com os objetivos do mesmo, com a devida diligência, de forma econômica, financeira, administrativa e tecnicamente eficiente e de acordo com as disposições deste Contrato e com os planos, especificações, cronograma de investimentos, orçamentos, regulamentos e outros documentos pertinentes ao Projeto que o Banco aprove. Da mesma forma, o Mutuário acorda que todas as obrigações que lhe cabem ou que, conforme o caso, cabem ao Órgão Executor deverão ser cumpridas à satisfação do Banco.

(b) Qualquer modificação substancial nos planos, especificações, cronograma de investimentos, orçamentos, regulamentos e outros documentos que o Banco aprove, assim como qualquer modificação substancial em contratos financiados com recursos do Empréstimo deverão contar com o consentimento prévio por escrito do Banco.

(c) Em caso de contradição ou inconsistência entre as disposições deste Contrato e qualquer plano, especificação, cronograma de investimentos, orçamento, regulamento ou outro documento pertinente ao Projeto que o Banco aprove, as disposições deste Contrato prevalecerão sobre tais documentos.

ARTIGO 6.04. Seleção e contratação de obras e serviços diferentes de consultoria, aquisição de bens e seleção e contratação de serviços de consultoria. (a) Sujeito ao disposto no inciso (b) deste Artigo, o Mutuário se compromete a realizar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, realizem a contratação de obras e serviços diferentes de consultoria, assim como a aquisição de bens, de acordo com o estipulado nas Políticas de Aquisições e no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco, e a seleção e

contratação de serviços de consultoria, de acordo com o estipulado nas Políticas de Consultores e no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco. O Mutuário declara conhecer as Políticas de Aquisições e as Políticas de Consultores e, conforme o caso, se compromete a levar tais Políticas ao conhecimento do Órgão Executor, da Agência de Contratações e da agência especializada.

(b) Quando o Banco tenha validado algum sistema ou subsistema do país-membro do Banco onde o Projeto será executado, o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor poderá realizar as aquisições e contratações financiadas total ou parcialmente com recursos do Empréstimo utilizando tais sistemas ou subsistemas, de acordo com os termos da validação do Banco e a legislação e processos aplicáveis validados. Os termos dessa validação serão notificados por escrito pelo Banco ao Mutuário e ao Órgão Executor. O uso do sistema ou subsistema do país poderá ser suspenso pelo Banco quando, a critério deste, tenham ocorrido mudanças nos parâmetros ou práticas com base nos quais os mesmos tenham sido validados pelo Banco, e enquanto o Banco não tiver determinado se tais mudanças são compatíveis com as melhores práticas internacionais. Durante tal suspensão, aplicar-se-ão as Políticas de Aquisições e as Políticas de Consultores do Banco. O Mutuário se compromete a comunicar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor comunique ao Banco qualquer mudança na legislação ou nos processos aplicáveis validados. O uso de sistema de país ou subsistema de país não dispensa a aplicação das disposições previstas na Seção I das Políticas de Aquisições e das Políticas de Consultores, incluindo o requisito de que as aquisições e contratações correspondentes constem no Plano de Aquisições e se sujeitem às demais condições deste Contrato. As disposições da Seção I das Políticas de Aquisições e das Políticas de Consultores se aplicarão a todos os contratos, independentemente de seu montante ou método de contratação. O Mutuário se compromete a incluir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor inclua, nos documentos de licitação, nos contratos e nos instrumentos empregados nos sistemas eletrônicos ou de informação (em suporte físico ou eletrônico), disposições destinadas a assegurar a aplicação do estabelecido na Seção I das Políticas de Aquisições e das Políticas de Consultores, inclusive as disposições de Práticas Proibidas.

(c) O Mutuário se compromete a atualizar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor mantenha atualizado o Plano de Aquisições e o atualize, pelo menos, anualmente ou com maior frequência, segundo as necessidades do Projeto. Cada versão atualizada do Plano de Aquisições deverá ser submetida à revisão e aprovação do Banco.

(d) O Banco realizará a revisão dos processos de seleção, contratação e aquisição, segundo o estabelecido no Plano de Aquisições. A qualquer momento durante a execução do Projeto, o Banco poderá modificar a modalidade de revisão de tais processos, informando previamente ao Mutuário ou ao Órgão Executor. As modificações aprovadas pelo Banco deverão ser refletidas no Plano de Aquisições.

ARTIGO 6.05. Utilização de bens. Salvo autorização expressa do Banco, os bens adquiridos com os recursos do Empréstimo deverão ser utilizados exclusivamente para os fins do Projeto.

ARTIGO 6.06. Salvaguardas ambientais e sociais. (a) O Mutuário se compromete a realizar a execução (preparação, construção e operação) das atividades compreendidas no Projeto

ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor as realize, de forma coerente com as políticas ambientais e sociais do Banco, segundo as estipulações específicas sobre aspectos ambientais e sociais incluídas nas Disposições Especiais deste Contrato.

(b) O Mutuário se compromete a informar imediatamente ao Banco ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor informe ao Banco a ocorrência de qualquer descumprimento dos compromissos ambientais e sociais estabelecidos nas Disposições Especiais.

(c) O Mutuário se compromete a implementar ou, se for o caso, a que o Órgão Executor implemente um plano de ação corretivo, acordado com o Banco, para mitigar, corrigir e compensar as consequências adversas que possam decorrer de descumprimentos na implementação dos compromissos ambientais e sociais estabelecidos nas Disposições Especiais.

(d) O Mutuário se compromete a permitir que o Banco, por si ou mediante a contratação de serviços de consultoria, realize atividades de supervisão, inclusive auditorias ambientais e sociais do Projeto, a fim de confirmar o cumprimento dos compromissos ambientais e sociais incluídos nas Disposições Especiais.

ARTIGO 6.07. Despesas inelegíveis para o Projeto. Caso o Banco determine que uma despesa efetuada não cumpre os requisitos para ser considerado como uma Despesa Elegível ou Contrapartida Local, o Mutuário se compromete a tomar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor tome as medidas necessárias para retificar a situação, segundo o requerido pelo Banco e sem prejuízo das demais medidas previstas que o Banco possa exercer em virtude deste Contrato.

CAPÍTULO VII **Supervisão e avaliação do Projeto**

ARTIGO 7.01. Inspecções. (a) O Banco poderá estabelecer os procedimentos de inspeção que julgue necessários para assegurar o desenvolvimento satisfatório do Projeto.

(b) O Mutuário se compromete a permitir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, permitam que o Banco, seus investigadores, representantes, auditores ou peritos por ele contratados inspecionem a qualquer momento o Projeto, as instalações, os equipamentos e materiais correspondentes, bem como os sistemas, registros e documentos que o Banco considere pertinente conhecer. Além disso, o Mutuário se compromete a que seus representantes ou, conforme o caso, os representantes do Órgão Executor e da Agência de Contratações, se houver, prestem a mais ampla colaboração às pessoas que o Banco enviar ou designar para esses fins. Todos os custos relativos ao transporte, remuneração e demais despesas correspondentes a essas inspeções serão pagos pelo Banco.

(c) O Mutuário se compromete a fornecer ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, forneçam ao Banco a documentação relativa ao Projeto que o Banco solicite, na forma e tempo satisfatórios para o Banco. Sem prejuízo das medidas que o Banco possa tomar em virtude do presente Contrato, caso a documentação não

esteja disponível, o Mutuário se compromete a apresentar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, apresentem ao Banco uma declaração na qual constem as razões pelas quais a documentação solicitada não se encontra disponível ou está sendo retida.

(d) O Mutuário se compromete a incluir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, incluam, nos documentos de licitação, nas solicitações de propostas e nos convênios relacionados com a execução do Empréstimo que o Mutuário, o Órgão Executor ou a Agência de Contratações celebrem, uma disposição que: (i) permita ao Banco, a seus investigadores, representantes, auditores ou peritos revisar contas, registros e outros documentos relacionados com a apresentação de propostas e com o cumprimento do contrato ou convênio; e (ii) estabeleça que tais contas, registros e documentos poderão ser submetidos ao exame de auditores designados pelo Banco.

ARTIGO 7.02. Planos e relatórios. Para permitir ao Banco a supervisão do progresso na execução do Projeto e o alcance de seus resultados, o Mutuário se compromete a:

- (a) Apresentar ao Banco ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor apresente, a informação, os planos, relatórios e outros documentos, na forma e com o conteúdo que o Banco razoavelmente solicite com base no progresso do Projeto e seu nível de risco;
- (b) Cumprir e, conforme o caso, a que o Órgão Executor cumpra as ações e compromissos estabelecidos em tais planos, relatórios e outros documentos acordados com o Banco;
- (c) Informar e, conforme o caso, a que o Órgão Executor informe ao Banco quando se identificarem riscos ou ocorrerem mudanças significativas que impliquem ou possam implicar demoras ou dificuldades na execução do Projeto;
- (d) Informar e, conforme o caso, a que o Órgão Executor informe ao Banco, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o início de qualquer processo, reclamação, demanda ou ação judicial, procedimento arbitral ou administrativo relacionado com o Projeto, bem como manter e, conforme o caso, a que o Órgão Executor mantenha o Banco informado sobre a situação dos mesmos.

ARTIGO 7.03. Relatórios de Auditoria Financeira Externa e outros relatórios financeiros. (a) Salvo se nas Disposições Especiais se dispuser em contrário, o Mutuário se compromete a apresentar ao Banco ou, conforme caso, a que o Órgão Executor apresente ao Banco os relatórios de auditoria financeira externa e outros relatórios identificados nas Disposições Especiais, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias seguintes ao encerramento de cada exercício financeiro do Projeto durante o Prazo Original de Desembolsos ou suas prorrogações, e dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias seguintes à data do último desembolso.

(b) Adicionalmente, o Mutuário se compromete a apresentar ao Banco ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor apresente ao Banco outros relatórios financeiros, na forma, com o conteúdo e a frequência que o Banco razoavelmente solicite durante a execução do Projeto quando, a critério do Banco, a análise do nível de risco fiduciário, a complexidade e a natureza do Projeto o justifiquem.

(c) Qualquer auditoria externa requerida em virtude do estabelecido neste Artigo e nas estipulações correspondentes das Disposições Especiais deverá ser realizada por auditores externos previamente aceitos pelo Banco ou por uma entidade superior de fiscalização previamente aceita pelo Banco, em conformidade com padrões e princípios de auditoria aceitáveis ao Banco. O Mutuário autoriza e, conforme o caso, se compromete a que o Órgão Executor autorize a entidade superior de fiscalização ou os auditores externos a proporcionar ao Banco a informação adicional que este possa razoavelmente solicitar, com relação aos relatórios de auditoria financeira externa.

(d) O Mutuário se compromete a selecionar e contratar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor selecione e contrate os auditores externos mencionados no inciso (c) anterior, em conformidade com os procedimentos e os termos de referência previamente acordados com o Banco. O Mutuário também se compromete a fornecer ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor forneça ao Banco a informação relacionada com os auditores independentes contratados que este solicite.

(e) Caso qualquer auditoria externa requerida em virtude do estabelecido neste Artigo e nas estipulações correspondentes das Disposições Especiais seja responsabilidade de uma entidade superior de fiscalização e esta não possa efetuar seu trabalho de acordo com requisitos satisfatórios ao Banco ou dentro dos prazos, durante o período e com a frequência estipulados neste Contrato, o Mutuário ou o Órgão Executor, conforme o caso, selecionará e contratará os serviços de auditores externos aceitáveis para o Banco, em conformidade com o disposto nos incisos (c) e (d) deste Artigo.

(f) Sem prejuízo do estabelecido nos incisos anteriores, o Banco, de forma excepcional, poderá selecionar e contratar os serviços de auditores externos para auditar os relatórios de auditoria financeira previstos no Contrato quando: (i) do resultado da análise de custo-benefício efetuada pelo Banco se determine que os benefícios de que o Banco realize tal contratação superem os custos; (ii) exista um acesso limitado aos serviços de auditoria externa no país; ou (iii) existam circunstâncias especiais que justifiquem que o Banco selecione e contrate tais serviços.

(g) O Banco se reserva o direito de solicitar ao Mutuário ou ao Órgão Executor, conforme seja o caso, a realização de auditorias externas diferentes da financeira ou trabalhos referentes à auditoria de projetos, do Órgão Executor e de entidades relacionadas, do sistema de informação financeira e das contas bancárias do Projeto, entre outras. A natureza, frequência, alcance, oportunidade, metodologia, tipo de normas de auditoria aplicáveis, relatórios, procedimentos de seleção dos auditores e termos de referência para as auditorias serão estabelecidos de comum acordo entre as Partes.

CAPÍTULO VIII

Suspensão de desembolsos, vencimento antecipado e cancelamentos parciais

ARTIGO 8.01. Suspensão de desembolsos. O Banco, mediante notificação ao Mutuário, poderá suspender os desembolsos se ocorrer e enquanto subsistir qualquer das seguintes circunstâncias:

- (a) Mora no pagamento dos montantes devidos pelo Mutuário ao Banco a título de principal, comissões, juros, na devolução de recursos do Empréstimo utilizados para despesas não elegíveis ou a qualquer outro título, em razão deste Contrato ou de qualquer outro contrato celebrado entre o Banco e o Mutuário, inclusive outro Contrato de Empréstimo ou um Contrato de Derivativos.
- (b) Inadimplemento por parte do Fiador, se houver, de qualquer obrigação de pagamento estipulada no Contrato de Garantia, em qualquer outro contrato firmado entre o Fiador, como Fiador, e o Banco ou em qualquer Contrato de Derivativos firmado com o Banco.
- (c) Inadimplemento por parte do Mutuário, do Fiador, se houver, ou do Órgão Executor, conforme o caso, de qualquer outra obrigação estipulada em qualquer contrato firmado com o Banco para financiar o Projeto, inclusive este Contrato, o Contrato de Garantia ou qualquer Contrato de Derivativos firmado com o Banco, bem como, conforme o caso, o inadimplemento por parte do Mutuário ou do Órgão Executor de qualquer contrato firmado entre eles para a execução do Projeto.
- (d) Retirada ou suspensão, como membro do Banco, do país em que o Projeto deva ser executado.
- (e) Quando, a critério do Banco, o objetivo do Projeto ou o Empréstimo possam ser afetados desfavoravelmente ou a execução do Projeto possa se tornar improvável como consequência de: (i) qualquer restrição, modificação ou alteração da competência legal, das funções ou do patrimônio do Mutuário ou do Órgão Executor, conforme o caso; ou (ii) qualquer modificação ou emenda de qualquer condição cumprida antes da aprovação do Empréstimo pelo Banco, que tenha sido efetuada sem a anuência escrita do Banco.
- (f) Qualquer circunstância extraordinária que, a critério do Banco: (i) torne improvável que o Mutuário, o Órgão Executor ou o Fiador, conforme o caso, cumpra as obrigações estabelecidas neste Contrato ou as obrigações de fazer do Contrato de Garantia, respectivamente; ou (ii) impeça a consecução dos objetivos de desenvolvimento do Projeto.

- (g) Quando o Banco determine que um funcionário, agente ou representante do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor ou da Agência de Contratações tenha cometido uma Prática Proibida com relação ao Projeto.

ARTIGO 8.02. Vencimento antecipado ou cancelamentos de montantes não desembolsados. O Banco, mediante notificação ao Mutuário, poderá declarar vencida e exigível, de imediato, uma parte ou a totalidade do Empréstimo, com os juros, comissões e quaisquer outros encargos devidos até a data do pagamento, e poderá cancelar a parte não desembolsada do Empréstimo, se:

- (a) alguma das circunstâncias previstas nos incisos (a), (b), (c) e (d) do Artigo anterior se prolongar por mais de 60 (sessenta) dias.
- (b) surgir e enquanto subsistir qualquer das circunstâncias previstas nos incisos (e) e (f) do Artigo anterior e o Mutuário ou o Órgão Executor, conforme o caso, não apresente ao Banco esclarecimentos ou informações adicionais que o Banco considere necessárias.
- (c) o Banco, em conformidade com seus procedimentos de sanções, determinar que qualquer firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários, intermediários financeiros ou Órgão Contratante (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) tenha cometido uma Prática Proibida com relação ao Projeto sem que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor ou a Agência de Contratações tenha tomado as medidas corretivas adequadas (inclusive a adequada notificação ao Banco após tomar conhecimento da Prática Proibida) dentro de um prazo que o Banco considere razoável.
- (d) o Banco, a qualquer momento, determinar que uma aquisição de bens ou uma contratação de obra ou de serviços diferentes de consultoria ou serviços de consultoria foi realizada sem seguir os procedimentos indicados neste Contrato. Neste caso, a declaração de cancelamento ou de vencimento antecipado corresponderá à parte do Empréstimo destinada a tal aquisição ou contratação.

ARTIGO 8.03. Disposições não atingidas. A aplicação das medidas estabelecidas neste Capítulo não atingirá as obrigações do Mutuário estipuladas neste Contrato, as quais continuarão em pleno vigor, salvo no caso de vencimento antecipado da totalidade do Empréstimo, em que somente permanecerão em vigor as obrigações pecuniárias do Mutuário.

ARTIGO 8.04. Desembolsos não atingidos. Não obstante o disposto nos Artigos 8.01 e 8.02 precedentes, nenhuma das medidas previstas neste Capítulo atingirá o desembolso por parte do Banco dos recursos do Empréstimo que: (a) se encontrem sujeitos à garantia de reembolso de uma carta de crédito irrevogável; (b) o Banco tenha se comprometido especificamente por

escrito, perante o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor ou a Agência de Contratações, a pagar Despesas Elegíveis diretamente ao respectivo fornecedor; e (c) sejam para pagar ao Banco, conforme as instruções do Mutuário.

CAPÍTULO IX

Práticas Proibidas

ARTIGO 9.01. Práticas Proibidas. (a) Além do estabelecido nos Artigos 8.01(g) e 8.02(c) destas Normas Gerais, se o Banco, em conformidade com seus procedimentos de sanções, determinar que uma firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários, intermediários financeiros ou Órgão Contratante (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) tenha cometido uma Prática Proibida com relação à execução do Projeto, poderá tomar as medidas contempladas nos procedimentos de sanções do Banco vigentes à data do presente Contrato ou nas modificações aos mesmos que o Banco aprovar periodicamente e levar ao conhecimento do Mutuário, entre outras:

- (i) Negar-se a financiar os contratos para a aquisição de bens ou para a contratação de obras, serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria;
- (ii) Declarar uma contratação inelegível para financiamento do Banco quando houver evidência de que o representante do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor ou Órgão Contratante não tenha tomado as medidas corretivas adequadas (incluindo, entre outras, a adequada notificação ao Banco após tomar conhecimento da Prática Proibida) dentro de um prazo que o Banco considere razoável;
- (iii) Emitir uma admoestação à firma, entidade ou indivíduo julgado responsável pela Prática Proibida, com uma carta formal de censura por sua conduta;
- (iv) Declarar a firma, entidade ou indivíduo julgado responsável pela Prática Proibida inelegível, de forma permanente ou temporária, para participar em atividades financiadas pelo Banco, seja diretamente como empreiteiro, fornecedor ou prestador, ou indiretamente, na qualidade de subconsultor, subempreiteiro, fornecedor de bens ou prestador de serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria;
- (v) Impor multas que representem para o Banco um reembolso dos custos referentes às investigações e autuações realizadas com relação à Prática Proibida.

(b) O disposto no Artigo 8.01(g) e no Artigo 9.01(a)(i) se aplicará também a casos nos quais se tenha suspendido temporariamente a elegibilidade da Agência de Contratações, de qualquer firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) para participar de uma licitação ou outro processo de seleção para a adjudicação de novos contratos à espera de que se adote uma decisão definitiva com relação a uma investigação de uma Prática Proibida.

(c) A imposição de qualquer medida que seja tomada pelo Banco em conformidade com as disposições referidas anteriormente será de caráter público, salvo nos casos de admoestação privada.

(d) Qualquer firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários ou Órgão Contratante (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) poderão ser sancionados pelo Banco em conformidade com o disposto em acordos firmados entre o Banco e outras instituições financeiras internacionais com respeito ao reconhecimento recíproco de decisões em matéria de inelegibilidade. Para os efeitos do disposto neste inciso (d), o termo “sanção” inclui toda inelegibilidade permanente ou temporária, imposição de condições para a participação em futuros contratos ou adoção pública de medidas em resposta a uma contravenção às regras vigentes de uma instituição financeira internacional aplicável à resolução de denúncias de Práticas Proibidas.

(e) Quando o Mutuário adquira bens ou contrate obras ou serviços diferentes de consultoria diretamente de uma agência especializada ao amparo de um acordo entre o Mutuário e tal agência especializada, todas as disposições estipuladas neste Contrato relativas a sanções e Práticas Proibidas serão aplicadas integralmente aos requerentes, licitantes, fornecedores e seus representantes, empreiteiros, consultores, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, prestadores de serviços, concessionários (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) ou qualquer outra entidade que tenha firmado contratos com tal agência especializada para a provisão de bens, obras ou serviços distintos dos serviços de consultoria em conexão com atividades financiadas pelo Banco. O Mutuário se compromete a adotar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor adote, caso seja requerido pelo Banco, recursos tais como a suspensão ou a rescisão do contrato correspondente. O Mutuário se compromete a incluir, nos contratos que firme com agências especializadas, disposições exigindo que estas conheckam a lista de firmas e indivíduos declarados temporária ou permanentemente inelegíveis pelo Banco para participar de uma aquisição ou contratação financiada total ou parcialmente com recursos do Empréstimo. Caso uma agência especializada firme contrato ou ordem de compra com uma firma ou indivíduo declarado temporária ou permanentemente inelegível pelo Banco, na forma indicada neste Artigo, o Banco não financiará tais contratos ou despesas e tomará outras medidas que considere convenientes.

CAPÍTULO X

Disposição sobre gravames e isenções

ARTIGO 10.01. Compromisso relativo a gravames. O Mutuário se compromete a não constituir nenhum gravame específico parcial ou total sobre seus bens ou rendimentos como garantia de uma dívida externa sem constituir, simultaneamente, um gravame que garanta ao Banco, em condições de igualdade e proporcionalmente, o cumprimento das obrigações pecuniárias derivadas deste Contrato. Esta disposição não se aplicará: (a) aos gravames constituídos sobre bens, para assegurar o pagamento do saldo pendente de seu preço de aquisição; e (b) aos gravames constituídos em razão de operações bancárias para garantir o pagamento de obrigações cujos vencimentos não sejam superiores a um ano. Se o Mutuário for um país-membro do Banco, a expressão "bens ou rendimentos" refere-se a todo tipo de bens ou rendimentos pertencentes ao Mutuário ou a qualquer uma de suas dependências, que não sejam entidades autônomas com patrimônio próprio.

ARTIGO 10.02. Isenção de impostos. O Mutuário se compromete a pagar principal, juros, comissões, prêmios e qualquer outro encargo do Empréstimo, assim como qualquer outro pagamento por despesas ou custos que tenham sido originados no âmbito deste Contrato, sem qualquer dedução ou restrição, livres de todo imposto, taxa, direito ou encargo estabelecidos ou que possam ser estabelecidos pelas leis de seu país, e a responsabilizar-se por todo imposto, taxa ou direito aplicável à celebração, registro e execução deste Contrato.

CAPÍTULO XI

Disposições diversas

ARTIGO 11.01. Cessão de direitos. (a) O Banco poderá ceder a outras instituições públicas ou privadas, a título de participações, os direitos correspondentes às obrigações pecuniárias do Mutuário provenientes deste Contrato. O Banco notificará imediatamente ao Mutuário a respeito de cada cessão.

(b) O Banco poderá ceder participações em relação a saldos desembolsados ou saldos que estejam pendentes de desembolso no momento de ser celebrado o acordo de participação.

(c) O Banco poderá, com a anuência prévia do Mutuário e do Fiador, se houver, ceder, no todo ou em parte, o saldo não desembolsado do Empréstimo a outras instituições públicas ou privadas. Para tanto, a parte sujeita a cessão será denominada em termos de um número fixo de unidades da Moeda de Aprovação ou de unidades de Dólares. Igualmente, com a anuência prévia do Mutuário e do Fiador, se houver, o Banco poderá estabelecer, para essa parte sujeita a cessão, uma taxa de juros diferente da estabelecida no presente Contrato.

ARTIGO 11.02. Modificações e dispensas contratuais. Qualquer modificação ou dispensa das disposições deste Contrato deverá ser acordada por escrito entre as Partes e contar com a anuência do Fiador, se houver e no que for aplicável.

ARTIGO 11.03. Reserva de direitos. O atraso ou a abstenção, por parte do Banco, do exercício dos direitos acordados neste Contrato não poderão ser interpretados como renúncia a tais direitos, nem como uma aceitação tácita de fatos, ações ou circunstâncias que habilitariam tal exercício.

ARTIGO 11.04. Extinção. (a) O pagamento total do principal, juros, comissões, prêmios e outros encargos do Empréstimo, bem como das demais despesas e custos originados no âmbito deste Contrato, dará por concluído o Contrato e todas as obrigações dele derivadas, com exceção daquelas referidas no inciso (b) deste Artigo.

(b) As obrigações que o Mutuário contrair em virtude deste Contrato em matéria de Práticas Proibidas e outras obrigações relacionadas com as políticas operacionais do Banco permanecerão vigentes até que tais obrigações tenham sido cumpridas à satisfação do Banco.

ARTIGO 11.05. Validade. Os direitos e obrigações estabelecidos no Contrato são válidos e exigíveis, em conformidade com os termos nele acordados, sem relação com a legislação de um determinado país.

ARTIGO 11.06. Divulgação de informação. O Banco poderá divulgar este Contrato e qualquer informação relacionada ao mesmo de acordo com sua política de acesso à informação vigente no momento de tal divulgação.

CAPÍTULO XII

Arbitragem

ARTÍCULO 12.01. Composição do tribunal. (a) O tribunal arbitral será composto por três membros, que serão designados da seguinte forma: um pelo Banco; outro pelo Mutuário; e um terceiro (doravante denominado "Presidente") por acordo direto entre as Partes, ou por intermédio dos respectivos árbitros. O Presidente do tribunal terá voto duplo em caso de impasse em todas as decisões. Se as Partes ou os árbitros não chegarem a acordo com relação à pessoa do Presidente, ou se uma das Partes não puder designar árbitro, o Presidente será designado, a pedido de qualquer das Partes, pelo Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos. Se uma das Partes não designar árbitro, este será designado pelo Presidente. Se um dos árbitros designados, ou o Presidente, não desejar ou não puder atuar, ou prosseguir atuando, proceder-se-á à sua substituição da mesma forma que para a designação original. O sucessor terá as mesmas funções que o antecessor.

(b) Em toda controvérsia, tanto o Mutuário como o Fiador serão considerados como uma só parte e, por conseguinte, deverão atuar conjuntamente tanto para a designação do árbitro como para os demais efeitos da arbitragem.

ARTIGO 12.02. Início do procedimento. Para submeter a controvérsia ao procedimento arbitral, a parte reclamante dirigirá à outra uma notificação, por escrito, expondo a natureza da reclamação, a satisfação ou reparação pretendida e o nome do árbitro que designa. A parte que

receber essa notificação deverá, dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, notificar à parte contrária o nome da pessoa que designa como árbitro. Se, dentro do prazo de 75 (setenta e cinco) dias, contados desde a notificação de início do procedimento arbitral, as partes não houverem chegado a um acordo quanto à pessoa do Presidente, qualquer delas poderá recorrer ao Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos para que este proceda à designação.

ARTIGO 12.03. Constituição do tribunal. O tribunal arbitral será constituído em Washington, Distrito de Colúmbia, Estados Unidos da América, na data em que o Presidente designar e, uma vez constituído, funcionará nas datas fixadas pelo próprio tribunal.

ARTIGO 12.04. Procedimento. (a) O tribunal encontra-se especialmente habilitado para resolver todo assunto relacionado com sua competência e adotará seu próprio procedimento. Em todo caso, deverá conceder às Partes a oportunidade de fazer apresentações em audiência. Todas as decisões do tribunal serão tomadas por maioria de votos.

(b) O tribunal julgará com base nos termos do Contrato e pronunciará sua sentença, ainda que à revelia de uma das Partes.

(c) A sentença será exarada por escrito e deverá ser adotada pelo voto concorrente de pelo menos 2 (dois) membros do tribunal. A referida sentença deverá ser proferida dentro do prazo aproximado de 60 (sessenta) dias contados a partir da data da nomeação do Presidente, a não ser que o tribunal decida prorrogar o aludido prazo, em virtude de circunstâncias especiais e imprevistas. A sentença será notificada às partes por meio de notificação subscrita, pelo menos, por 2 (dois) membros do tribunal, e deverá ser cumprida dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data da notificação. A sentença terá efeito executório e será irrecorrível.

ARTIGO 12.05. Despesas. Com exceção dos honorários advocatícios e despesas de outros peritos, os quais serão custeados pelas partes que os tenham designado, os honorários de cada árbitro e as despesas da arbitragem serão custeados por ambas as partes em igual proporção. Qualquer dúvida relacionada com a divisão das despesas ou a forma de pagamento será resolvida pelo tribunal, mediante decisão irrecorrível.

ARTIGO 12.06. Notificações. Qualquer notificação relativa à arbitragem ou à sentença será feita segundo a forma prevista neste Contrato. As partes renunciam a qualquer outra forma de notificação.

ANEXO ÚNICO

O PROGRAMA

Programa de Promoção e Inovação do Acesso ao Crédito Multissetorial de Médio e Longo Prazo para Investimentos Produtivos pelas Micro, Pequenas e Médias Empresas (MPMEs)

(2º Programa do Convênio de Linha de Crédito Condisional BID-BNDES de Financiamento a Investimentos Produtivos e Sustentáveis)

I. Objetivo

- 1.01** O objetivo geral do Programa é promover investimentos por MPMEs no Brasil, para apoiar o crescimento, criação de emprego e ganhos em produtividade a longo prazo.
- 1.02** Os objetivos específicos são: (i) aumentar e fortalecer o acesso das MPMEs ao crédito, inclusive por meio de novas oportunidades abertas pelos canais digitais; e (ii) garantir a disponibilidade do financiamento de médio e longo prazo às MPMEs no Brasil.

II. Descrição

Componente Único. Incentivo a investimentos em produção pelas MPMEs.

- 2.01** O Programa financiará um componente único, que está estruturado no formato de um programa global de crédito, a ser executado pelo Mutuário. Os recursos do Empréstimo e da Contrapartida Local serão utilizados pelo Mutuário para conceder, por meio de Instituições Financeiras Credenciadas, créditos às MPMEs, para o financiamento de investimentos que ajudem as MPMEs em sua ampliação, modernização e diversificação, visando promover o aumento de produtividade e competitividade.
- 2.02** Os beneficiários do Programa serão as MPMEs, que tenham capacidade administrativa, técnica, financeira, jurídica e ambiental para a implementação dos investimentos, em conformidade com o ROP.
- 2.03** Os produtos de financiamento do BNDES que serão utilizadas no âmbito do Programa para canalizar os recursos às MPMEs serão: Cartão BNDES; BNDES Automático – exclusivamente projetos de investimento; e BNDES Finame- BK Aquisição e Comercialização.
- 2.04** Os recursos do Programa serão utilizados para oferecer crédito de médio e longo prazo (mais de 18 meses) para o financiamento de bens e serviços credenciados conforme os produtos acima mencionados. O limite do financiamento às MPMEs, conforme os produtos enquadrados, será de até 100%.

/OC-BR

2.05 O ROP descreverá os procedimentos específicos, condições e requisitos para a utilização dos recursos do Programa, incluindo: (i) critérios técnicos, regulatórios e financeiros das Operações Elegíveis; (ii) métodos de desembolso dos recursos do Empréstimo; (iii) critério de elegibilidade para a participação de Instituições Financeiras Credenciadas e MPMEs; e (iv) requisitos de monitoramento e avaliação, entre outros.

III. Execução

3.01 O Mutuário será o Órgão Executor do Programa. O Mutuário deverá garantir a manutenção dos mecanismos administrativos e de controle necessários para fornecer e manter uma administração transparente e eficaz do Programa.

3.02 O Mutuário implementará o Programa utilizando sua estrutura organizacional atual, e será responsável pela supervisão e utilização adequada dos recursos do Programa, bem como pelo fornecimento oportuno de recursos humanos e técnicos necessários para implementar o Programa. Para a concessão dos Subempréstimos, o BNDES celebrará contratos ou utilizará os instrumentos legais vigentes com suas Instituições Financeiras Credenciadas. Essas Instituições Financeiras Credenciadas, por sua vez, formalizarão com os Submutuários Elegíveis os instrumentos legais correspondentes, estabelecendo os termos e condições para os financiamentos respectivos, que dependerão das características do investimento, sua taxa interna de retorno e o perfil de risco.

Empréstimo No. ____/OC-BR
Resolução DE- ____/

CONTRATO DE GARANTIA

entre a

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

e o

BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO

Empréstimo ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES

Programa de Promoção e Inovação do Acesso ao Crédito Multissetorial de Médio e Longo Prazo
para Investimentos Produtivos pelas Micro, Pequenas e Médias Empresas (MPMEs)

(2º Programa do Convênio de Linha de Crédito Condicional BID-BNDES de Financiamento a
Investimentos Produtivos e Sustentáveis)

de _____ de _____ de _____

CONTRATO DE GARANTIA

CONTRATO celebrado no dia ____ de ____ de 20____, entre a REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (a seguir denominada "Fiador") e o BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO (a seguir denominado "Banco").

CONSIDERANDO:

Que por meio do Contrato de Empréstimo Individual No. ____/OC-BR (a seguir denominado "Contrato de Empréstimo"), celebrado nesta mesma data em ____, entre o Banco e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES (a seguir denominado "Mutuário"), o Banco concordou em outorgar ao Mutuário um Empréstimo até a quantia de US\$ 750.000.000,00 (setecentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), a débito dos recursos do Capital Ordinário do Banco, desde que o Fiador garanta solidariamente as obrigações financeiras do Mutuário estipuladas no referido Contrato de Empréstimo e que o referido Fiador contraia as obrigações adicionais que se especificam neste instrumento.

Que o Fiador, pelo fato de haver o Banco assinado o Contrato de Empréstimo com o Mutuário, concordou em garantir o referido Empréstimo, de acordo com o estipulado neste instrumento, observadas as autorizações estipuladas na legislação brasileira pertinente.

AS PARTES CONTRATANTES têm justo e accordado o seguinte:

1. O Fiador, como devedor solidário, responsabiliza-se por todas as obrigações financeiras, tais como pagamento do principal, juros e demais encargos relativos ao Empréstimo, contraídas pelo Mutuário no Contrato de Empréstimo, cujos termos o Fiador declara conhecer integralmente. As referidas obrigações financeiras não incluem compromisso do Fiador de contribuir com recursos adicionais para a execução do Programa.

2. O Fiador se compromete a não tomar nenhuma medida nem permitir que, no âmbito de sua competência, sejam tomadas providências que dificultem ou impeçam a execução do Programa ou obstem o cumprimento de qualquer obrigação do Mutuário estabelecida no Contrato de Empréstimo.

3. O Fiador se compromete a, no caso de estabelecer qualquer gravame sobre seus bens ou receitas fiscais, como garantia de uma dívida externa, constituir, ao mesmo tempo, um gravame que assegure ao Banco, em posição de igualdade e proporcionalmente, o cumprimento das obrigações contraídas neste Contrato. Esta disposição não se aplicará, entretanto: (a) aos gravames sobre bens comprados para garantir o pagamento do saldo devedor do respectivo preço; nem (b) aos gravames pactuados em operações bancárias para garantir o pagamento de obrigações cujos vencimentos não sejam superiores a um ano de prazo.

____/OC-BR

4. A expressão "bens ou receitas fiscais" refere-se, no presente Contrato, a qualquer classe de bens ou rendas que pertençam ao Fiador ou a qualquer de seus departamentos ou órgãos que não sejam entidades autônomas com patrimônio próprio.

5. O Fiador se compromete a:

- (a) cooperar, no âmbito de sua competência, para assegurar o cumprimento dos objetivos do Empréstimo;
- (b) informar ao Banco, com a maior urgência possível, qualquer fato que dificulte ou possa dificultar a consecução dos fins do Empréstimo, ou o cumprimento das obrigações do Mutuário;
- (c) no âmbito da sua competência, proporcionar ao Banco as informações que este, razoavelmente, solicite quanto à situação do Mutuário;
- (d) facilitar, no âmbito da sua competência, aos representantes do Banco, o exercício das suas funções relacionadas com o Contrato de Empréstimo e a execução do Programa; e
- (e) informar ao Banco, com a maior urgência possível, caso esteja, em cumprimento de suas obrigações de devedor solidário, efetuando os pagamentos correspondentes ao serviço do Empréstimo.

6. O Fiador concorda que tanto o principal quanto os juros e demais encargos do Empréstimo serão pagos sem nenhuma redução ou restrição, livres de quaisquer impostos, taxas, direitos ou encargos estabelecidos nas leis da República Federativa do Brasil, e que tanto este Contrato como o Contrato de Empréstimo estarão isentos de qualquer imposto, taxa ou direito aplicáveis em relação à celebração, registro e execução de contratos.

7. O Fiador só ficará exonerado da responsabilidade contraída com o Banco depois de ter o Mutuário cumprido integralmente com todas as obrigações financeiras assumidas no Contrato de Empréstimo. Em caso de qualquer inadimplemento por parte do Mutuário, a obrigação do Fiador não estará sujeita a qualquer notificação ou interpelação, nem a qualquer formalidade processual, demanda ou ação prévia contra o Mutuário ou contra o próprio Fiador. O Fiador, ainda, renuncia expressamente a quaisquer direitos, benefícios de ordem ou de excussão, faculdades, favores ou recursos que lhe assistam, ou possam assistir. O Fiador declara-se ciente, igualmente, de que não se desobrigará da responsabilidade contraída para com o Banco se ocorrer: (a) omissão ou abstenção no exercício, por parte do Banco, de quaisquer direitos, faculdades ou recursos que lhe assistam contra o Mutuário; (b) tolerância ou concordância do Banco com inadimplemento do Mutuário ou atrasos em que este venha a incorrer no cumprimento de suas obrigações; (c) prorrogações de prazos ou quaisquer outras concessões feitas pelo Banco ao Mutuário, desde que com a prévia anuência do Fiador; (d) alteração, aditamento ou revogação, total ou parcial, de qualquer das disposições do Contrato de Empréstimo, desde que feitos com a prévia anuência do Fiador. Sem prejuízo do que

estabelece esta Cláusula, o Banco comunicará ao Fiador qualquer inadimplemento de obrigação do Mutuário.

8. O atraso ou a abstenção, por parte do Banco, no exercício dos direitos pactuados neste Contrato não poderão ser interpretados como renúncia a tais direitos, nem como aceitação das circunstâncias que lhe permitiriam exercê-los.

9. Qualquer controvérsia que surja entre as partes, com respeito à interpretação ou aplicação deste Contrato, que não possa ser dirimida por acordo mútuo, será submetida a sentença do Tribunal Arbitral, na forma estabelecida no Capítulo XII das Normas Gerais do Contrato de Empréstimo. Para os fins dessa arbitragem, aplicam-se ao Fiador todas as referências feitas ao Mutuário no mencionado Capítulo das Normas Gerais. Se a controvérsia afetar tanto o Mutuário quanto o Fiador, ambos deverão atuar conjuntamente designando um mesmo árbitro.

10. Salvo acordo escrito em que se estabeleça outro procedimento, todos os avisos, solicitações ou notificações que as partes contratantes devam enviar uma à outra em virtude deste Contrato deverão ser efetuadas, sem exceção alguma, por escrito e considerar-seão efetivadas quando de sua entrega ao destinatário, por qualquer meio usual de comunicação, no respectivo endereço, a seguir indicado:

Ao Banco:

Banco Interamericano de Desenvolvimento
1300 New York Ave., N.W.
Washington, D.C. 20577
Estados Unidos da América

Fax: +1 (202) 623-3096

Ao Fiador:

Ministério da Fazenda
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Esplanada dos Ministérios, Bloco P, 8º Andar
CEP 70.048-900
Brasília - D.F. - Brasil

Fax: +55 (61) 3412-1740

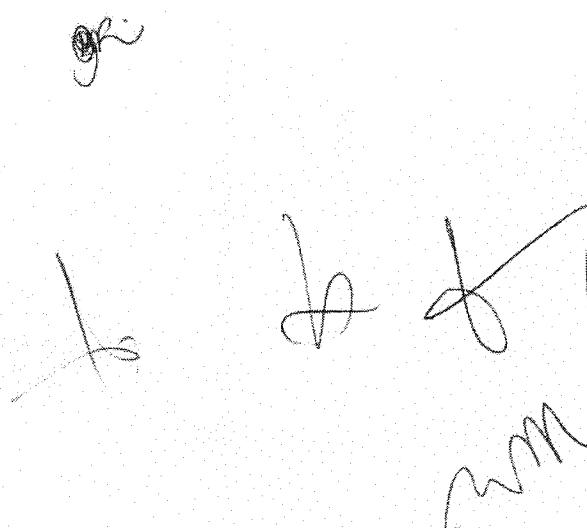
EM TESTEMUNHO DO QUE, o Fiador e o Banco, agindo cada qual por intermédio de seu representante autorizado, subscrevem este Contrato em 3 (três) vias de igual teor e para um só efeito, em _____, na data mencionada na frase inicial deste Contrato.

REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL

BANCO INTERAMERICANO
DE DESENVOLVIMENTO

[Nome e cargo]

[Nome e cargo]





TESOURO NACIONAL

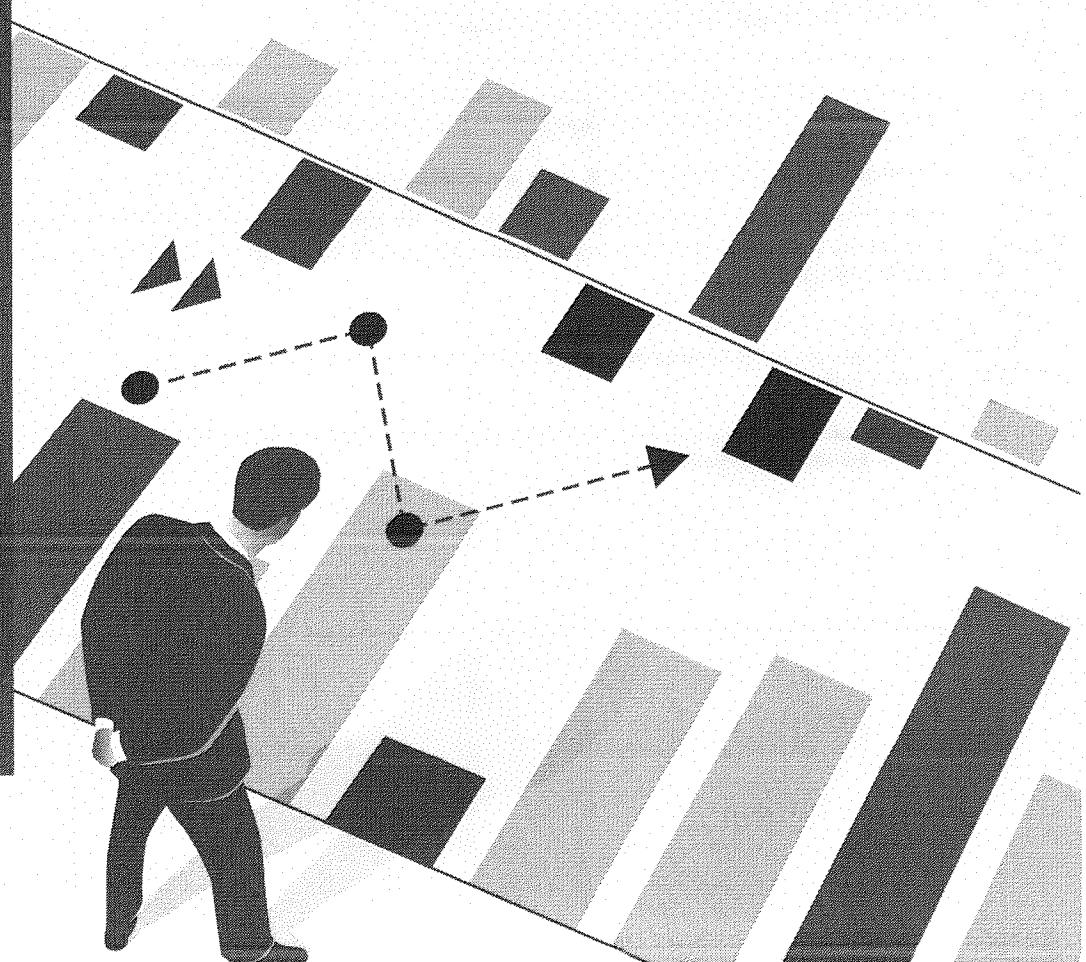
RTN 2020

Maio

Resultado do Tesouro Nacional

Boletim – Vol. 26, N.05

Ministério da Economia
Secretaria Especial de Fazenda
Secretaria do Tesouro Nacional



Ministro da Economia

Paulo Roberto Nunes Guedes

Secretário Especial da Fazenda

Waldery Rodrigues Júnior

Secretário do Tesouro Nacional

Mansueto Facundo de Almeida Junior

Secretário Adjunto do Tesouro Nacional

Otavio Ladeira de Medeiros

Subsecretários

Adriano Pereira de Paula

Gildenora Batista Dantas Milhomem

José Franco Medeiros de Moraes

Pedro Jucá Maciel

Pricilla Maria Santana

Coordenador-Geral de Estudos Econômico-Fiscais

Rafael Cavalcanti de Araújo

Coordenador de Estudos Econômico-Fiscais

Alex Pereira Benício

Equipe Técnica

Fábio Felipe Dáquilla Prates

Fernando Cardoso Ferraz

Guilherme Ceccato

Marcus Vinicius Magalhães de Lima

Assessoria de Comunicação Social (ASCOM/Tesouro Nacional)

Telefone: (61) 3412-1843

E-mail: ascom@tesouro.gov.br

Disponível em: www.tesourotransparente.gov.br

O Resultado do Tesouro Nacional é uma publicação mensal da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), elaborada pela Coordenação-Geral de Estudos Econômico-Fiscais.

É permitida a reprodução total ou parcial, desde que citada a fonte.

Resultado do Tesouro Nacional / Secretaria do Tesouro Nacional. – v. 26, n. 05 (Maio, 2020). –
Brasília: STN, 1995... –

Mensal.

Continuação de: Demonstrativo da execução financeira do Tesouro Nacional.
ISSN 1519-2970

- 1.Finanças públicas – Periódicos. 2.Receita pública – Periódicos. 3.Despesa pública – Periódicos.
1. Brasil. Secretaria do Tesouro Nacional.

CDD 336.005

Introdução – Guia de Leitura

Com vistas a oferecer à sociedade informações mais claras e objetivas, está sendo apresentado o boletim Resultado do Tesouro Nacional em novo formato. A diretriz principal foi alterar estruturas e eliminar informações redundantes a fim de proporcionar maior agilidade na localização dos conteúdos buscados. Não houve nenhuma alteração metodológica nos indicadores fiscais apresentados no boletim.

A principal alteração foi apresentar apenas uma tabela abrangente para cada período de comparação, acompanhada de notas explicativas sobre as variações mais relevantes identificadas a cada período. Quando necessário para auxiliar no esclarecimento, podem ser apresentadas tabelas complementares.

Para as notas explicativas foi criada uma escala de cor de acordo com o impacto real da variação da rubrica sobre o resultado. A cor azul indica impacto superavitário (aumento de receitas ou redução de transferências/despesas) enquanto a vermelha indica impacto deficitário (redução de receitas ou aumento de transferências/despesas). A intensidade da cor está associada ao impacto absoluto da variação da rubrica entre os períodos comparados.

Para promover a análise integrada da programação financeira com sua execução, foi criada seção específica (“Acompanhamento da Programação Orçamentária-Financeira do Governo Central”), a qual apresenta uma comparação do resultado primário do Governo Central realizado até o mês com a programação orçamentária-financeira anual.

Para facilitar a navegação de leitura no relatório, algumas informações saíram dos anexos e continuarão sendo disponibilizadas apenas na planilha de série histórica disponível no site. São elas:

- Relacionamento Tesouro Nacional e Banco Central;
- Dívida Líquida do Tesouro Nacional;
- Receita Administrada pela RFB – Valores Brutos;

A planilha de séries históricas está disponível nos seguintes links:

<http://tesouro.fazenda.gov.br/web/stn/resultado-do-tesouro-nacional>

<http://www.tesourotransparente.gov.br/temas/estatisticas-fiscais-e-transparencia/resultado-do-tesouro-nacional-rtn>

Na mesma linha de modificação, foi descontinuada no anexo do RTN a publicação do Boletim FPM/FPE/IPI-Exportação, o qual continuará sendo publicado na página web de transferências legais e constituições, a qual – vale destacar – disponibiliza um rico conjunto de outras informações complementares sobre o assunto. Segue abaixo o link:

<http://tesouro.fazenda.gov.br/web/stn/transferencias-constitucionais-e-legais>

Também foram retiradas do anexo as tabelas a preços constantes, as quais continuarão disponíveis na planilha de séries históricas. Não obstante, todas as tabelas do corpo e do anexo do relatório passam a apresentar taxas de variação real¹, além das variações em unidades monetárias e taxas de variação a preços correntes, de modo a continuar permitindo a compreensão da dinâmica real dos indicadores fiscais. O critério de escolha das rubricas que terão notas explicativas a cada edição do boletim baseia-se na relevância do impacto fiscal real da sua variação.

¹ Variação corrente descontada da inflação medida pelo IPCA.

Ressaltamos ainda a disponibilidade dos dados do boletim RTN por meio do sistema de Séries Temporais, o qual contém ferramentas interativas que permitem a visualização e edição dos dados, como geração de números índices e taxas de variação. **Segue o link:**

<https://www.tesourotransparente.gov.br/visualizacao/series-temporais-do-tesouro-nacional>

Boa leitura!

Panorama Geral do Resultado do Governo Central Resultado Mensal em Relação ao Mesmo Mês do Ano Anterior

R\$ milhões - a preços correntes

Discriminação	Maio		Variação (2020/2019)		
	2019	2020	Diferença	% Nominal	% Real (IPCA)
I. Receita Total	118.323,6	76.053,0	-42.270,6	-35,7%	-36,9%
II. Transf. por Repartição de Receita	27.546,5	22.032,3	-5.514,2	-20,0%	-21,5%
III. Receita Líquida (I-II)	90.777,0	54.020,7	-36.756,3	-40,5%	-41,6%
IV. Despesa Total	105.520,0	180.629,9	75.109,9	71,2%	68,0%
V. Fundo Soberano do Brasil - FSB	0,0	0,0	0,0	-	-
VI. Resultado Primário do Gov. Central (III - IV + V)	-14.743,0	-126.609,3	-111.866,2	758,8%	742,9%
Tesouro Nacional e Banco Central	175,0	-72.286,7	-72.461,7	-	-
Previdência Social (RGPS)	-14.918,0	-54.322,5	-39.404,5	264,1%	257,4%

Memorando:

Resultado do Tesouro Nacional	165,7	-72.242,1	-72.407,7	-	-
Resultado do Banco Central	9,3	-44,7	-54,0	-	-
Resultado da Previdência Social	-14.918,0	-54.322,5	-39.404,5	264,1%	257,4%

Fonte: Tesouro Nacional

Em maio de 2020, o resultado primário do Governo Central, a preços correntes, foi deficitário em R\$ 126,6 bilhões contra déficit de R\$ 14,7 bilhões em maio de 2019. Em termos reais, a receita líquida apresentou queda de R\$ 38,5 bilhões (-41,6%), enquanto a despesa total aumentou R\$ 73,1 bilhões (+68,0%), quando comparados a maio de 2019.

Resultado Primário do Governo Central Mês Contra Mês – Notas Explicativas

Discriminação	Nota	Maio		Variação Nominal		Variação Real	
		2019	2020	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
I. RECEITA TOTAL		118.323,6	76.053,0	-42.270,6	-35,7%	-44.492,4	-36,9%
I.1 - Receita Administrada pela RFB		69.749,0	45.073,3	-24.675,7	-35,4%	-25.985,4	-36,6%
I.1.1 Imposto de Importação		3.603,7	3.181,7	-422,0	-11,7%	-489,7	-13,3%
I.1.2 IPI		4.356,8	2.981,3	-1.375,5	-31,6%	-1.457,3	-32,8%
I.1.3 Imposto sobre a Renda	1	28.804,0	23.532,6	-5.271,4	-18,3%	-5.812,2	-19,8%
I.1.4 IOF	2	3.200,2	1.083,2	-2.117,0	-66,2%	-2.177,1	-66,8%
I.1.5 COFINS	3	18.365,7	5.997,3	-12.368,4	-67,3%	-12.713,3	-67,9%
I.1.6 PIS/PASEP	4	5.083,8	1.975,0	-3.108,9	-61,2%	-3.204,4	-61,9%
I.1.7 CSLL		4.387,0	3.874,0	-513,0	-11,7%	-595,4	-13,3%
I.1.8 CIDE Combustíveis		235,9	75,4	-160,6	-68,1%	-165,0	-68,6%
I.1.9 Outras Administradas pela RFB		1.711,7	2.372,8	661,1	38,6%	628,9	36,1%
I.2 - Incentivos Fiscais		0,0	-32,8	-32,8	-	-32,8	-
I.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	5	32.702,5	20.473,9	-12.228,6	-37,4%	-12.842,6	-38,5%
I.4 - Receitas Não Administradas pela RFB		15.872,1	10.538,7	-5.333,5	-33,6%	-5.631,5	-34,8%
I.4.1 Concessões e Permissões		1.946,8	191,7	-1.755,1	-90,2%	-1.791,7	-90,3%
I.4.2 Dividendos e Participações	6	2.898,3	1.019,5	-1.878,8	-64,8%	-1.933,2	-65,5%
I.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor		1.104,5	1.349,3	244,8	22,2%	224,0	19,9%
I.4.4 Exploração de Recursos Naturais		3.174,7	1.540,3	-1.634,4	-51,5%	-1.694,0	-52,4%
I.4.5 Receitas Próprias e de Convênios		1.502,4	1.222,8	-279,6	-18,6%	-307,8	-20,1%
I.4.6 Contribuição do Salário Educação		1.964,1	1.602,2	-361,9	-18,4%	-398,8	-19,9%
I.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)		482,4	12,9	-469,5	-97,3%	-478,6	-97,4%
I.4.8 Operações com Ativos		88,5	87,7	-0,8	-0,9%	-2,4	-2,7%
I.4.9 Demais Receitas		2.710,4	3.512,3	801,9	29,6%	751,0	27,2%
II. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA		27.546,5	22.032,3	-5.514,2	-20,0%	-6.031,5	-21,5%
II.1 FPM / FPE / IPI-EE	8	20.164,0	15.452,3	-4.711,7	-23,4%	-5.090,3	-24,8%
II.2 Fundos Constitucionais		691,6	859,1	167,4	24,2%	154,4	21,9%
II.2.1 Repasse Total		1.619,8	1.118,6	-501,1	-30,9%	-531,6	-32,2%
II.2.2 Superávit dos Fundos		-928,2	-259,6	668,6	-72,0%	686,0	-72,5%
II.3 Contribuição do Salário Educação		941,7	940,8	-0,9	-0,1%	-18,6	-1,9%
II.4 Exploração de Recursos Naturais	9	5.731,5	4.762,0	-969,5	-16,9%	-1.077,1	-18,4%
II.5 CIDE - Combustíveis		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
II.6 Demais		17,7	18,1	0,4	2,4%	0,1	0,5%
III. RECEITA LÍQUIDA (I-II)		90.777,0	54.020,7	-36.756,3	-40,5%	-38.460,9	-41,6%
IV. DESPESA TOTAL		105.520,0	180.629,9	75.109,9	71,2%	73.128,5	68,0%
IV.1 Benefícios Previdenciários	10	47.620,5	74.796,4	27.176,0	57,1%	26.281,8	54,2%
IV.2 Pessoal e Encargos Sociais		23.946,6	24.349,0	402,4	1,7%	-47,3	-0,2%
IV.3 Outras Despesas Obrigatórias		12.824,3	64.681,5	51.857,2	404,4%	51.616,4	395,1%
IV.3.1 Abono e Seguro Desemprego		3.344,9	2.916,4	-428,5	-12,8%	-491,4	-14,4%
IV.3.2 Anistiados		12,1	12,1	-0,1	-0,6%	-0,3	-2,5%
IV.3.3 Apoio Fin. EE/MM	11	0,0	937,5	937,5	-	937,5	-
IV.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações		53,9	57,5	3,5	6,5%	2,5	4,6%
IV.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV		4.927,8	5.251,9	324,1	6,6%	231,6	4,6%
IV.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)		482,4	12,9	-469,5	-97,3%	-478,6	-97,4%
IV.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	12	82,4	52.196,8	52.114,3	-	52.112,8	-
IV.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha		766,3	587,6	-178,7	-23,3%	-193,0	-24,7%
IV.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas		72,5	88,8	16,2	22,4%	14,9	20,1%
IV.3.10 Fundef/Fundeb - Complementação da União		1.016,2	1.118,3	102,2	10,1%	83,1	8,0%
IV.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital)		149,6	163,5	13,8	9,3%	11,0	7,2%
IV.3.12. Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital)		1.014,3	842,2	-172,1	-17,0%	-191,1	-18,5%
IV.3.13 Lei Kandir e FEX		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)		200,0	165,4	-34,5	-17,3%	-38,3	-18,8%
IV.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro		70,9	29,2	-41,7	-58,8%	-43,1	-59,6%
IV.3.16 Transferências ANA		20,1	0,0	-20,1	-100,0%	-20,4	-100,0%
IV.3.17 Transferências Multas ANEEL		69,7	324,9	255,2	366,1%	253,9	357,5%
IV.3.18 Impacto Primário do FIES		541,1	-23,4	-564,5	-	-574,6	-
IV.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral		-	-	0,0	-	0,0	-
IV.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Progr. Financeira		21.128,7	16.803,1	-4.325,6	-20,5%	-4.722,4	-21,9%
IV.4.1 Obrigatorias com Controle de Fluxo	13	12.145,9	9.289,5	-2.856,4	-23,5%	-3.084,5	-24,9%
IV.4.2 Discricionárias		8.982,8	7.513,6	-1.469,2	-16,4%	-1.637,9	-17,9%
V. FUNDO SOBERANO DO BRASIL		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
VI. PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL		-14.743,0	-126.609,3	-111.866,2	758,8%	-111.589,4	742,9%

Nota 1 - Imposto sobre a Renda (-R\$ 5.812,2 milhões / -19,8 %): houve queda real no Imposto de Renda Pessoa Física (-R\$ 1.978,5 milhões / -59,6%) e no Imposto de Renda retido na fonte (-R\$ 4.057,6 milhões / -20,8%), parcialmente compensada pelo aumento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (+R\$ 223,2 milhões / +3,4%). A queda no IRPF é explicada pelo diferimento do pagamento do imposto conforme estabelecido na IN RFB1934/2020, que afetou diretamente a arrecadação das quotas relativas à Declaração de Ajuste Anual da Pessoa Física.

Nota 2 - IOF (-R\$ 2.177,1 milhões / -66,8%): essa redução é explicada pela instituição de alíquota zero para o IOF crédito nas operações contratadas no período entre 3 de abril e 3 de julho de 2020, conforme o Decreto 10.305/2020.

Nota 3 - COFINS (-R\$ 12.713,3 milhões / -67,9%): esse resultado decorreu, fundamentalmente, da combinação dos seguintes fatores: prorrogação do prazo para o recolhimento dessas contribuições em razão da pandemia relacionada ao coronavírus; variações reais negativas de 4,19% do volume de vendas (PMC-IBGE) e de 3,18% no volume de serviços (PMS-IBGE) entre dezembro de 2019 e abril de 2020 em relação ao período compreendido entre dezembro de 2018 e abril de 2019 e crescimento nominal de 24,90% no volume de compensações tributárias.

Nota 4 - PIS/PASEP (-R\$ 3.204,4 milhões / -61,9%): mesma explicação da COFINS, ver nota 3.

Nota 5 - Arrecadação Líquida para o RGPS (-R\$ 12.842,6 milhões / -38,5%): Esse desempenho é explicado pela queda real de 3,51% na massa salarial habitual de abril de 2020 em relação a abril de 2019 e pelo diferimento do prazo para pagamento do Simples Nacional, da Contribuição Previdenciária Patronal e dos parcelamentos especiais no montante de, aproximadamente, 12,3 bilhões.

Nota 6 - Dividendos e Participações (-R\$ 1.933,2 milhões / -65,5%): redução na distribuição de dividendos do Banco do Brasil e do BNDES em relação a maio de 2019.

Nota 7 - Exploração de Recursos Naturais (-R\$ 1.694,0 milhões/ -52,4%): devido ao efeito conjunto do preço internacional do petróleo, câmbio e produção.

Nota 8 - FPM / FPE / IPI-EE (-R\$ 5.090,3 milhões / -24,8%): reflexo da redução conjunta, em abril-maio de 2020, dos tributos compartilhados (IR e IPI), quando comparado ao mesmo período do ano anterior.

Nota 9 - Transf por Repartição de Receita - Exploração de Recursos Naturais (-R\$ 1.077,1 milhões / -18,4%): efeito derivado da redução da arrecadação em Exploração de Recursos Naturais.

Nota 10 - Benefícios Previdenciários (+R\$ 29.281,8 milhões / +54,2%): resultado explicado, principalmente, pela antecipação no pagamento de parcela do 13º salário de aposentados e pensionistas.

Nota 11 - Apoio financeiro a Estados e Municípios (+R\$ 937,5 milhões): aumento resultante do Auxílio Emergencial aos Estados, Municípios e DF, inserido no rol de medidas para enfrentamento das consequências econômicas e sociais decorrentes do estado de emergência causado pela pandemia do Coronavírus (Covid-19).

Nota 12 - Créditos Extraordinários (exceto PAC) (+R\$ 52.196,8 milhões): resultado influenciado pela implementação de medidas de combate ao Covid-19, com destaque para: i) Auxílio Emergencial a Pessoas em Situação de Vulnerabilidade (R\$ 41,1 bi); ii) Despesas Adicionais do Ministério da Saúde e Demais Ministérios (R\$ 4,4 bi); iii) Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda (R\$ 6,5 bi); e iv) Ampliação do Programa Bolsa Família (R\$ 0,1 bi).

Nota 13 - Obrigatorias com Controle de Fluxo (-R\$ 3.084,5 milhões / -24,9%): redução explicada principalmente pela diminuição de R\$ 2,7 bi (98,3%) em termos reais, no montante pago no âmbito do Programa Bolsa Família, uma vez que as despesas daquele programa foram pagas, em larga medida, por meio de créditos extraordinários, no rol de medidas de combate ao Covid-19.

Panorama Geral do Resultado do Governo Central – Acumulado no Ano

Discriminação	Jan-Mai		Variação (2020/2019)		
	2019	2020	Diferença	% Nominal	% Real (IPCA)
I. Receita Total	652.514,6	577.742,3	-74.772,3	-11,5%	-14,2%
II. Transf. por Repartição de Receita	120.406,5	115.804,3	-4.602,1	-3,8%	-6,8%
III. Receita Líquida (I-II)	532.108,2	461.938,0	-70.170,1	-13,2%	-15,9%
IV. Despesa Total	549.613,5	684.405,7	134.792,2	24,5%	20,8%
V. Fundo Soberano do Brasil - FSB	0,0	0,0	0,0	-	-
VI. Resultado Primário do Gov. Central (III - IV + V)	-17.505,4	-222.467,7	-204.962,3	-	-
Tesouro Nacional e Banco Central	62.511,8	-82.175,8	-144.687,6	-	-
Previdência Social (RGPS)	-80.017,2	-140.291,9	-60.274,7	75,3%	70,2%
Memorando:					
Resultado do Tesouro Nacional	62.633,5	-81.844,1	-144.477,6	-	-
Resultado do Banco Central	-121,7	-331,7	-210,0	172,6%	169,1%
Resultado da Previdência Social	-80.017,2	-140.291,9	-60.274,7	75,3%	70,2%

Fonte: Tesouro Nacional

Comparativamente ao acumulado até maio, o resultado do Governo Central passou de déficit de R\$ 17.505,4 bilhões em 2019 para um déficit de R\$ 222,5 bilhões em 2020. Em termos reais, a receita líquida apresentou uma queda de R\$ 86,9 bilhões (-15,9 %) e a despesa total cresceu R\$ 117,4 bilhões (+20,8%), quando comparados ao mesmo período de 2019.

Resultado Primário do Governo Central Acumulado – Notas Explicativas

Discriminação	Nota	Jan-Mai		Variação Nominal		Variação Real	
		2019	2020	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
I. RECEITA TOTAL		652.514,6	577.742,3	-74.772,3	-11,5%	-95.341,4	-14,2%
<i>I.1 - Receita Administrada pela RFB</i>		410.486,3	369.053,1	-41.433,2	-10,1%	-54.554,2	-12,9%
I.1.1 Imposto de Importação		17.354,5	17.703,9	349,4	2,0%	-199,9	-1,1%
I.1.2 IPI		21.277,8	18.712,3	-2.565,5	-12,1%	-3.226,2	-14,8%
I.1.3 Imposto sobre a Renda		185.619,1	174.678,4	-10.940,7	-5,9%	-16.926,7	-8,9%
I.1.4 IOF		16.136,4	14.008,9	-2.127,5	-13,2%	-2.631,9	-15,9%
I.1.5 COFINS		94.813,7	73.350,1	-21.463,6	-22,6%	-24.416,7	-25,1%
I.1.6 PIS/PASEP		26.408,3	21.356,6	-5.051,8	-19,1%	-5.879,2	-21,7%
I.1.7 CSLL		39.050,2	38.547,5	-502,7	-1,3%	-1.823,0	-4,5%
I.1.8 CIDE Combustíveis		1.185,7	906,3	-279,4	-23,6%	-316,7	-26,0%
I.1.9 Outras Administradas pela RFB		8.640,6	9.789,0	1.148,4	13,3%	866,1	9,7%
<i>I.2 - Incentivos Fiscais</i>		0,0	-32,8	-32,8	-	-32,8	-
<i>I.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS</i>		161.927,1	140.571,3	-21.355,8	-13,2%	-26.385,6	-15,9%
<i>I.4 - Receitas Não Administradas pela RFB</i>		80.101,2	68.150,7	-11.950,5	-14,9%	-14.368,7	-17,5%
I.4.1 Concessões e Permissões		3.175,6	1.312,9	-1.862,7	-58,7%	-1.940,8	-59,7%
I.4.2 Dividendos e Participações		6.051,5	3.006,9	-3.044,5	-50,3%	-3.191,1	-51,6%
I.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor		5.444,3	6.214,4	770,1	14,1%	597,2	10,7%
I.4.4 Exploração de Recursos Naturais		29.560,1	26.821,0	-2.739,1	-9,3%	-3.672,8	-12,1%
I.4.5 Receitas Próprias e de Convênios		7.028,7	5.387,7	-1.641,0	-23,3%	-1.856,2	-25,7%
I.4.6 Contribuição do Salário Educação		9.179,4	8.557,6	-621,8	-6,8%	-911,4	-9,7%
I.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)		2.321,4	28,9	-2.292,5	-98,8%	-2.352,5	-98,8%
I.4.8 Operações com Ativos		466,8	600,9	134,1	28,7%	118,4	24,7%
I.4.9 Demais Receitas		16.873,4	16.220,4	-653,0	-3,9%	-1.159,4	-6,7%
II. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA		120.406,5	115.804,3	-4.602,1	-3,8%	-8.419,7	-6,8%
<i>II.1 FPM / FPE / IPI-EE</i>		93.259,5	88.888,9	-4.370,7	-4,7%	-7.340,4	-7,7%
<i>II.2 Fundos Constitucionais</i>		3.790,6	3.584,4	-206,1	-5,4%	-325,9	-8,4%
II.2.1 Repasse Total		6.212,6	5.930,0	-282,6	-4,5%	-475,4	-7,5%
II.2.2 Superávit dos Fundos		-2.422,1	-2.345,6	76,5	3,2%	149,6	6,0%
<i>II.3 Contribuição do Salário Educação</i>		5.483,2	5.752,9	269,7	4,9%	89,5	1,6%
<i>II.4 Exploração de Recursos Naturais</i>		17.192,0	16.967,3	-224,7	-1,3%	-749,0	-4,2%
<i>II.5 CIDE - Combustíveis</i>		429,1	393,0	-36,1	-8,4%	-50,1	-11,3%
<i>II.6 Demais</i>		252,1	217,9	-34,3	-13,6%	-43,8	-16,8%
III. RECEITA LÍQUIDA (I-II)		532.108,2	461.938,0	-70.170,1	-13,2%	-86.921,7	-15,9%
IV. DESPESA TOTAL		549.613,5	684.405,7	134.792,2	24,5%	117.383,0	20,8%
<i>IV.1 Benefícios Previdenciários</i>		241.944,3	280.863,2	38.918,9	16,1%	31.290,1	12,6%
<i>IV.2 Pessoal e Encargos Sociais</i>		125.207,1	124.490,7	-716,4	-0,6%	-4.662,7	-3,6%
<i>IV.3 Outras Despesas Obrigatórias</i>		92.637,8	188.078,3	95.440,6	103,0%	92.354,2	97,0%
IV.3.1 Abono e Seguro Desemprego		24.492,2	24.870,5	378,3	1,5%	-447,4	-1,8%
IV.3.2 Anistiados		64,3	65,0	0,8	1,2%	-1,3	-1,9%
IV.3.3 Apoio Fin. EE/MM		0,0	1.967,4	1.967,4	-	1.963,5	-
IV.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações		262,9	268,8	5,9	2,2%	-1,8	-0,7%
IV.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV		24.752,7	26.131,8	1.379,1	5,6%	598,0	2,4%
IV.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)		2.321,4	28,9	-2.292,5	-98,8%	-2.352,5	-98,8%
IV.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC)		2.483,4	94.428,2	91.944,9	-	91.697,2	-
IV.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha		5.374,7	4.775,5	-599,2	-11,1%	-755,3	-13,7%
IV.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas		236,5	234,5	-2,0	-0,8%	-7,8	-3,2%
IV.3.10 Fundef/Fundeb - Complementação da União		7.808,6	7.985,2	176,6	2,3%	-87,0	-1,1%
IV.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital)		567,3	754,8	187,5	33,0%	170,1	29,2%
IV.3.12 Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital)		4.329,1	4.082,0	-247,1	-5,7%	-377,4	-8,5%
IV.3.13 Lei Kandir e FEX		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)		13.858,8	1.034,8	-12.824,0	-92,5%	-13.116,2	-92,7%
IV.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro		5.147,438	20.648,2	15.500,7	301,1%	15.230,8	285,4%
IV.3.16 Transferências ANA		52,9	29,8	-23,2	-43,8%	-24,6	-45,4%
IV.3.17 Transferências Multas ANEEL		307,9	983,8	675,9	219,5%	665,4	210,9%
IV.3.18 Impacto Primário do FIES		577,7	-210,8	-788,5	-	-799,4	-
IV.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral		-	-	0,0	-	0,0	-
<i>IV.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Progr. Financeira</i>		89.824,4	90.973,5	1.149,1	1,3%	-1.598,5	-1,7%
IV.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo		54.662,7	52.860,8	-1.801,8	-3,3%	-3.487,8	-6,2%
IV.4.2 Discrecionárias		35.161,7	38.112,7	2.950,9	8,4%	1.889,2	5,2%
V. FUNDO SOBERANO DO BRASIL		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
VI. PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL		-17.505,4	-222.467,7	-204.962,3	-	-204.304,8	-

Nota 1 - Imposto sobre a Renda (-R\$ 16.926,7 milhões / -8,9 %): houve queda real no Imposto de Renda Pessoa Física (-R\$ 9.048,4 milhões / -49,7%) e no Imposto de Renda Pessoa Jurídica (-R\$ 4.543,9 milhões / -6,7%). A queda no IRPF é explicada pelo diferimento do pagamento do imposto conforme estabelecido na IN RFB1934/2020, que afetou diretamente a arrecadação das quotas relativas à Declaração de Ajuste Anual da Pessoa Física.

Nota 2 - COFINS (-R\$ 24.416,7 milhões / -25,1%): esse resultado decorreu, fundamentalmente, da combinação dos seguintes fatores: prorrogação do prazo para o recolhimento dessas contribuições em razão da pandemia relacionada ao coronavírus; variações reais negativas de 4,19% do volume de vendas (PMC-IBGE) e de 3,18% no volume de serviços (PMS-IBGE) entre dezembro de 2019 e abril de 2020 em relação ao período compreendido entre dezembro de 2018 e abril de 2019 e crescimento nominal de 24,90% no volume de compensações tributárias.

Nota 3 - PIS/PASEP (-R\$ 5.879,2 milhões / -21,7%): mesma explicação da COFINS, ver Nota 2.

Nota 4 – Arrecadação Líquida para o RGPS (-R\$ 26.385,6 milhões / -15,9%): O Novo Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (Novo Caged/MTE) apresentou, até o mês de abril de 2020, um saldo negativo de 763.232 empregos. Houve crescimento das compensações tributárias com débitos de receita previdenciária em razão da Lei 13.670/18. Em abril de 2020 houve diferimento do prazo para pagamento do Simples Nacional e da Contribuição Previdenciária Patronal, em função da Resolução CGSN nº 152 e da Portaria ME 139/20, respectivamente. Esse diferimento foi de, aproximadamente, R\$ 12.000 milhões. Em maio de 2020, além dos diferimentos citados, houve a prorrogação do prazo de pagamento de parcelamentos especiais, em função da Portaria ME 201/20. Os diferimentos, em maio de 2020, totalizaram, aproximadamente, R\$ 12.275 milhões.

Nota 5 - Dividendos e Participações (-R\$ 3.191,1 milhões / -51,6%): redução na distribuição de dividendos do Banco do Brasil, da Caixa e do BNDES em relação ao mesmo período de 2019.

Nota 6 – Exploração de Recursos Naturais (-R\$ 3.672,8 milhões / -12,1%): devido ao efeito conjunto do preço internacional do petróleo, câmbio e produção.

Nota 7 – FPM / FPE / IPI-EE (-R\$ 7.340,4 milhões / -7,7%): reflexo da queda conjunta dos tributos compartilhados (IR e IPI), quando comparado com o mesmo período de referência do período anterior. Importante destacar que a base de transferência de determinado mês é a arrecadação do último decêndio do mês imediatamente anterior e dos dois primeiros decêndios do próprio mês.

Nota 8 - Benefícios Previdenciários (+R\$ 31.290,1 milhões / +12,6%): resultado explicado, principalmente, pela antecipação no pagamento de parcela do 13º salário de aposentados e pensionistas para abril de 2020. Por outro lado, a alteração no calendário do pagamento de precatórios implicará em uma maior despesa nessa rubrica ao longo do ano de 2020.

Nota 9 - Pessoal e Encargos Sociais (-R\$ 4.662,7 milhões / -3,6%): resultado influenciado pela alteração no calendário do pagamento de precatórios.

Nota 10 - Créditos Extraordinários (exceto PAC) (+R\$ 91.697,2 milhões): resultado influenciado pela implementação de medidas de combate ao Covid-19 com destaque para: i) Auxílio Emergencial a Pessoas em Situação de Vulnerabilidade (R\$ 76,9 bi); ii) Despesas Adicionais do Ministério da Saúde e Demais Ministérios (R\$ 10,2 bi); iii) Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda (R\$ 6,8 bi); e iv) Ampliação do Programa Bolsa Família (R\$ 0,1 bi).

Nota 11 – Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital) (-R\$ 13.116,2 milhões / -92,7%): redução explicada pelo adiamento do cronograma de pagamentos de precatórios.

Nota 12 – Subsídios, Subvenções e Proagro (+R\$ 15.230,8 milhões / +285,4%): aumento explicado principalmente pela implementação, em abril de 2020, do Programa Emergencial de Suporte a Empregos -

PESE, no valor de R\$ 17,0 bilhões, para enfrentamento das consequências econômicas e sociais decorrentes do estado de emergência causado pela pandemia do Coronavírus (Covid-19).

Nota 13 - Obrigatórias com Controle de Fluxo (-R\$ 3.487,8 milhões / -6,2%): redução explicada principalmente pela diminuição de R\$ 5,7 bi (42,7%), em termos reais , no montante pago no âmbito do Programa Bolsa Família, uma vez que as despesas daquele programa foram pagas, em larga medida, por meio de créditos extraordinários, no rol de medidas de combate ao Covid-19. Essa redução foi parcialmente compensada por elevações nos gastos obrigatorios com controle de fluxo nas funções saúde e educação.

Nota 14 - Discricionárias (+R\$ 1.889,2 milhões / +5,2%): explicado principalmente pelo aumento de R\$ 3,4 bilhões na função Saúde.

Tabela 1.1. Resultado Primário do Governo Central - Mensal

Discriminação	R\$ Milhões - A Preços Correntes					
	Maio		Variação Nominal		Variação Real	
	2019	2020	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
I. RECEITA TOTAL	118.323,6	76.053,0	-42.270,6	-35,7%	-44.492,4	-36,9%
I.1 - Receita Administrada pela RFB	69.749,0	45.073,3	-24.675,7	-35,4%	-25.985,4	-36,6%
I.1.1 Imposto de Importação	3.603,7	3.181,7	-422,0	-11,7%	-489,7	-13,3%
I.1.2 IPI	4.356,8	2.981,3	-1.375,5	-31,6%	-1.457,3	-32,8%
I.1.3 Imposto sobre a Renda	28.804,0	23.532,6	-5.271,4	-18,3%	-5.812,2	-19,8%
I.1.4 IOF	3.200,2	1.083,2	-2.117,0	-66,2%	-2.177,1	-66,8%
I.1.5 COFINS	18.365,7	5.997,3	-12.368,4	-67,3%	-12.713,3	-67,9%
I.1.6 PIS/PASEP	5.083,8	1.975,0	-3.108,9	-61,2%	-3.204,4	-61,9%
I.1.7 CSLL	4.387,0	3.874,0	-513,0	-11,7%	-595,4	-13,3%
I.1.8 CIDE Combustíveis	235,9	75,4	-160,6	-68,1%	-165,0	-68,6%
I.1.9 Outras Administradas pela RFB	1.711,7	2.372,8	661,1	38,6%	628,9	36,1%
I.2 - Incentivos Fiscais	0,0	-32,8	-32,8	-	-32,8	-
I.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	32.702,5	20.473,9	-12.228,6	-37,4%	-12.842,6	-38,5%
I.4 - Receitas Não Administradas pela RFB	15.872,1	10.538,7	-5.333,5	-33,6%	-5.631,5	-34,8%
I.4.1 Concessões e Permissões	1.946,8	191,7	-1.755,1	-90,2%	-1.791,7	-90,3%
I.4.2 Dividendos e Participações	2.898,3	1.019,5	-1.878,8	-64,8%	-1.933,2	-65,5%
I.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor	1.104,5	1.349,3	244,8	22,2%	224,0	19,9%
I.4.4 Exploração de Recursos Naturais	3.174,7	1.540,3	-1.634,4	-51,5%	-1.694,0	-52,4%
I.4.5 Receitas Próprias e de Convênios	1.502,4	1.222,8	-279,6	-18,6%	-307,8	-20,1%
I.4.6 Contribuição do Salário Educação	1.964,1	1.602,2	-361,9	-18,4%	-398,8	-19,9%
I.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	482,4	12,9	-469,5	-97,3%	-478,6	-97,4%
I.4.8 Operações com Ativos	88,5	87,7	-0,8	-0,9%	-2,4	-2,7%
I.4.9 Demais Receitas	2.710,4	3.512,3	801,9	29,6%	751,0	27,2%
II. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	27.546,5	22.032,3	-5.514,2	-20,0%	-6.031,5	-21,5%
II.1 FPM / FPE / IPI-EE	20.164,0	15.452,3	-4.711,7	-23,4%	-5.090,3	-24,8%
II.2 Fundos Constitucionais	691,6	859,1	167,4	24,2%	154,4	21,9%
II.2.1 Repasse Total	1.619,8	1.118,6	-501,1	-30,9%	-531,6	-32,2%
II.2.2 Superávit dos Fundos	-928,2	-259,6	668,6	-72,0%	686,0	-72,5%
II.3 Contribuição do Salário Educação	941,7	940,8	-0,9	-0,1%	-18,6	-1,9%
II.4 Exploração de Recursos Naturais	5.731,5	4.762,0	-969,5	-16,9%	-1.077,1	-18,4%
II.5 CIDE - Combustíveis	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
II.6 Demais	17,7	18,1	0,4	2,4%	0,1	0,5%
III. RECEITA LÍQUIDA (I-II)	90.777,0	54.020,7	-36.756,3	-40,5%	-38.460,9	-41,6%
IV. DESPESA TOTAL	105.520,0	180.629,9	75.109,9	71,2%	73.128,5	68,0%
IV.1 Benefícios Previdenciários	47.620,5	74.796,4	27.176,0	57,1%	26.281,8	54,2%
IV.2 Pessoal e Encargos Sociais	23.946,6	24.349,0	402,4	1,7%	-47,3	-0,2%
IV.3 Outras Despesas Obrigatorias	12.824,3	64.681,5	51.857,2	404,4%	51.616,4	395,1%
IV.3.1 Abono e Seguro Desemprego	3.344,9	2.916,4	-428,5	-12,8%	-491,4	-14,4%
IV.3.2 Anistiados	12,1	12,1	-0,1	-0,6%	-0,3	-2,5%
IV.3.3 Apoio Fin. EE/MM	0,0	937,5	937,5	-	937,5	-
IV.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	53,9	57,5	3,5	6,5%	2,5	4,6%
IV.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	4.927,8	5.251,9	324,1	6,6%	231,6	4,6%
IV.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	482,4	12,9	-469,5	-97,3%	-478,6	-97,4%
IV.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	82,4	52.196,8	52.114,3	-	52.112,8	-
IV.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	766,3	587,6	-178,7	-23,3%	-193,0	-24,7%
IV.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas	72,5	88,8	16,2	22,4%	14,9	20,1%
IV.3.10 Fundef/Fundeb - Complementação da União	1.016,2	1.118,3	102,2	10,1%	83,1	8,0%
IV.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital)	149,6	163,5	13,8	9,3%	11,0	7,2%
IV.3.12. Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital)	1.014,3	842,2	-172,1	-17,0%	-191,1	-18,5%
IV.3.13 Lei Kandir e FEX	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)	200,0	165,4	-34,5	-17,3%	-38,3	-18,8%
IV.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro	70.917	29,2	-41,7	-58,8%	-43,1	-59,6%
IV.3.16 Transferências ANA	20,1	0,0	-20,1	-100,0%	-20,4	-100,0%
IV.3.17 Transferências Multas ANEEL	69,7	324,9	255,2	366,1%	253,9	357,5%
IV.3.18 Impacto Primário do FIES	541,1	-23,4	-564,5	-	-574,6	-
IV.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Progr. Financeira	21.128,7	16.803,1	-4.325,6	-20,5%	-4.722,4	-21,9%
IV.4.1 Obrigatorias com Controle de Fluxo	12.145,9	9.289,5	-2.856,4	-23,5%	-3.084,5	-24,9%
IV.4.2 Discricionárias	8.982,8	7.513,6	-1.469,2	-16,4%	-1.637,9	-17,9%
V. FUNDO SOBERANO DO BRASIL	-	-	0,0	-	0,0	-
VI. PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL	-14.743,0	-126.609,3	-111.866,2	758,8%	-111.589,4	742,9%
VII.1 AJUSTE METODOLÓGICO ITAIPU	425,6	-	-	-	-	-
VII.2 AJUSTE METODOLÓGICO CAIXA - COMPETÊNCIA	-546,7	-	-	-	-	-
VIII. DISCREPÂNCIA ESTATÍSTICA	1.674,3	-	-	-	-	-
IX. RESULTADO PRIMÁRIO DO GOVERNO CENTRAL (VI + VII + VIII)	-13.189,8	-	-	-	-	-
X. JUROS NOMINAIS	-29.962,4	-	-	-	-	-
XI. RESULTADO NOMINAL DO GOVERNO CENTRAL (IX + X)	-43.152,3	-	-	-	-	-

Tabela 1.2. Receitas Primárias do Governo Central - Mensal

Discriminação	Maio 2019	2020	R\$ Milhões - A Preços Correntes			
			Variação Nominal R\$ Milhões	Var. %	Variação Real R\$ Milhões	Var. %
I. RECEITA TOTAL	118.323,6	76.053,0	-42.270,6	-35,7%	-44.492,4	-36,9%
I.1 - Receita Administrada pela RFB	69.749,0	45.073,3	-24.675,7	-35,4%	-25.985,4	-36,6%
I.1.1 Imposto de Importação	3.603,7	3.181,7	-422,0	-11,7%	-489,7	-13,3%
I.1.2 IPI	4.356,8	2.981,3	-1.375,5	-31,6%	-1.457,3	-32,8%
I.1.2.1 IPI - Fumo	400,0	357,0	-43,0	-10,8%	-50,5	-12,4%
I.1.2.2 IPI - Bebidas	242,8	225,6	-17,2	-7,1%	-21,7	-8,8%
I.1.2.3 IPI - Automóveis	420,3	196,4	-224,0	-53,3%	-231,9	-54,1%
I.1.2.4 IPI - Vinculado à importação	1.651,3	1.508,3	-143,0	-8,7%	-174,0	-10,3%
I.1.2.5 IPI - Outros	1.642,3	694,0	-948,3	-57,7%	-979,1	-58,5%
I.1.3 Imposto sobre a Renda	28.804,0	23.532,6	-5.271,4	-18,3%	-5.812,2	-19,8%
I.1.3.1 I.R. - Pessoa Física	3.255,5	1.338,4	-1.917,1	-58,9%	-1.978,2	-59,6%
I.1.3.2 I.R. - Pessoa Jurídica	6.377,6	6.721,0	343,4	5,4%	233,7	3,4%
I.1.3.3 I.R. - Retido na Fonte	19.170,8	15.473,2	-3.697,7	-19,3%	-4.057,6	-20,8%
I.1.3.3.1 IRRF - Rendimentos do Trabalho	10.910,9	8.857,7	-2.053,1	-18,8%	-2.258,0	-20,3%
I.1.3.3.2 IRRF - Rendimentos do Capital	4.236,0	3.170,7	-1.065,3	-25,1%	-1.144,9	-26,5%
I.1.3.3.3 IRRF - Remessas ao Exterior	2.771,6	2.560,1	-211,5	-7,5%	-263,6	-9,3%
I.1.3.3.4 IRRF - Outros Rendimentos	1.252,4	884,7	-367,7	-29,4%	-391,2	-30,7%
I.1.4 IOF	3.200,2	1.083,2	-2.117,0	-66,2%	-2.177,1	-66,8%
I.1.5 Cofins	18.365,7	5.997,3	-12.368,4	-67,3%	-12.713,3	-67,9%
I.1.6 PIS/PASEP	5.083,8	1.975,0	-3.108,9	-61,2%	-3.204,4	-61,9%
I.1.7 CSLL	4.387,0	3.874,0	-513,0	-11,7%	-595,4	-13,3%
I.1.8 CIDE Combustíveis	235,9	75,4	-160,6	-68,1%	-165,0	-68,6%
I.1.9 Outras Administradas pela RFB	1.711,7	2.372,8	661,1	38,6%	628,9	36,1%
I.2 - Incentivos Fiscais	0,0	-32,8	-32,8	-	-32,8	-
I.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	32.702,5	20.473,9	-12.228,6	-37,4%	-12.842,6	-38,5%
I.3.1 Urbana	31.982,2	19.896,2	-12.086,0	-37,8%	-12.686,6	-38,9%
I.3.2 Rural	720,3	577,7	-142,6	-19,8%	-156,1	-21,3%
I.4 - Receitas Não Administradas pela RFB	15.872,1	10.538,7	-5.333,5	-33,6%	-5.631,5	-34,8%
I.4.1 Concessões e Permissões	1.946,8	191,7	-1.755,1	-90,2%	-1.791,7	-90,3%
I.4.2 Dividendos e Participações	2.898,3	1.019,5	-1.878,8	-64,8%	-1.933,2	-65,5%
I.4.2.1 Banco do Brasil	603,0	0,0	-603,0	-100,0%	-614,3	-100,0%
I.4.2.2 BNB	74,5	0,0	-74,5	-100,0%	-75,9	-100,0%
I.4.2.3 BNDES	1.628,3	0,0	-1.628,3	-100,0%	-1.658,9	-100,0%
I.4.2.4 Caixa	0,0	1.008,0	1.008,0	-	1.008,0	-
I.4.2.5 Correios	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
I.4.2.6 Eletrobrás	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
I.4.2.7 IRB	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
I.4.2.8 Petrobras	191,4	0,0	-191,4	-100,0%	-195,0	-100,0%
I.4.2.9 Demais	401,0	11,5	-389,6	-97,1%	-397,1	-97,2%
I.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor	1.104,5	1.349,3	244,8	22,2%	224,0	19,9%
I.4.4 Exploração de Recursos Naturais	3.174,7	1.540,3	-1.634,4	-51,5%	-1.694,0	-52,4%
I.4.5 Receitas Próprias e de Convênios	1.502,4	1.222,8	-279,6	-18,6%	-307,8	-20,1%
I.4.6 Contribuição do Salário Educação	1.964,1	1.602,2	-361,9	-18,4%	-398,8	-19,9%
I.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	482,4	12,9	-469,5	-97,3%	-478,6	-97,4%
I.4.8 Operações com Ativos	88,5	87,7	-0,8	-0,9%	-2,4	-2,7%
I.4.9 Demais Receitas	2.710,4	3.512,3	801,9	29,6%	751,0	27,2%
II. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	27.546,5	22.032,3	-5.514,2	-20,0%	-6.031,5	-21,5%
II.1 FPM / FPE / IPI-EE	20.164,0	15.452,3	-4.711,7	-23,4%	-5.090,3	-24,8%
II.2 Fundos Constitucionais	691,6	859,1	167,4	24,2%	154,4	21,9%
II.2.1 Repasse Total	1.619,8	1.118,6	-501,1	-30,9%	-531,6	-32,2%
II.2.2 Superávit dos Fundos	-928,2	-259,6	668,6	-72,0%	686,0	-72,5%
II.3 Contribuição do Salário Educação	941,7	940,8	-0,9	-0,1%	-18,6	-1,9%
II.4 Exploração de Recursos Naturais	5.731,5	4.762,0	-969,5	-16,9%	-1.077,1	-18,4%
II.5 CIDE - Combustíveis	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
II.6 Demais	17,7	18,1	0,4	2,4%	0,1	0,5%
III. RECEITA LÍQUIDA (I-II)	90.777,0	54.020,7	-36.756,3	-40,5%	-38.460,9	-41,6%

Tabela 1.3. Despesas Primárias do Governo Central - Mensal

Discriminação	R\$ Milhões - A Preços Correntes					
	Maio		Variação Nominal		Variação Real	
	2019	2020	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
IV. DESPESA TOTAL	105.520,0	180.629,9	75.109,9	71,2%	73.128,5	68,0%
IV.1 Benefícios Previdenciários	47.620,5	74.796,4	27.176,0	57,1%	26.281,8	54,2%
IV.1.1 Benefícios Previdenciários - Urbano	37.717,4	62.349,4	24.632,0	65,3%	23.923,8	62,3%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	789,1	611,6	-177,5	-22,5%	-192,4	-23,9%
IV.1.2 Benefícios Previdenciários - Rural	9.903,1	12.447,0	2.543,9	25,7%	2.358,0	23,4%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	208,5	122,5	-86,0	-41,2%	-89,9	-42,3%
IV.2 Pessoal e Encargos Sociais	23.946,6	24.349,0	402,4	1,7%	-47,3	-0,2%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	491,7	145,6	-346,1	-70,4%	-355,3	-70,9%
IV.3 Outras Despesas Obrigatórias	12.824,3	64.681,5	51.857,2	404,4%	51.616,4	395,1%
IV.3.1 Abono e Seguro Desemprego	3.344,9	2.916,4	-428,5	-12,8%	-491,4	-14,4%
Abono	181,1	0,0	-181,1	-100,0%	-184,5	-100,0%
Seguro Desemprego	3.163,8	2.916,4	-247,4	-7,8%	-306,9	-9,5%
d/q Seguro Defeso	217,9	205,3	-12,6	-5,8%	-16,6	-7,5%
IV.3.2 Anistiados	12,1	12,1	-0,1	-0,6%	-0,3	-2,5%
IV.3.3 Apoio Fin. EE/MM	0,0	937,5	937,5	-	937,5	-
IV.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	53,9	57,5	3,5	6,5%	2,5	4,6%
IV.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	4.927,8	5.251,9	324,1	6,6%	231,6	4,6%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	88,1	79,4	-8,7	-9,9%	-10,4	-11,5%
IV.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	482,4	12,9	-469,5	-97,3%	-478,6	-97,4%
IV.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	82,4	52.196,8	52.114,3	-	52.112,8	-
IV.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	766,3	587,6	-178,7	-23,3%	-193,0	-24,7%
IV.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas	72,5	88,8	16,2	22,4%	14,9	20,1%
IV.3.10 Fundef/Fundeb - Complementação da União	1.016,2	1.118,3	102,2	10,1%	83,1	8,0%
IV.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital)	149,6	163,5	13,8	9,3%	11,0	7,2%
IV.3.12. Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital)	1.014,3	842,2	-172,1	-17,0%	-191,1	-18,5%
IV.3.13 Lei Kandir e FEX	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)	200,0	165,4	-34,5	-17,3%	-38,3	-18,8%
IV.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro	70,9	29,2	-41,7	-58,8%	-43,1	-59,6%
Equalização de custeio agropecuário	22,6	5,8	-16,8	-74,3%	-17,3	-74,8%
Equalização de invest. rural e agroindustrial	0,5	0,0	-0,5	-95,2%	-0,5	-95,3%
Política de preços agrícolas	-0,8	3,6	4,4	-	4,4	-
Pronaf	-0,7	2,1	2,8	-	2,8	-
Proex	45,6	57,5	12,0	26,3%	11,1	23,9%
Programa especial de saneamento de ativos (PESA)	57,7	4,3	-53,4	-92,5%	-54,5	-92,7%
Fundo da terra/ INCRA	-1,2	0,5	1,7	-	1,7	-
Funcafé	1,2	0,2	-1,0	-80,1%	-1,0	-80,5%
Programa de Sustentação ao Investimento - PSI	1,0	0,7	-0,3	-32,3%	-0,3	-33,5%
Fundo Setorial Audiovisual (FSA)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Sudene	1,5	0,0	-1,5	-100,0%	-1,5	-100,0%
Proagro	0,6	0,0	-0,6	-100,0%	-0,6	-100,0%
Outros Subsídios e Subvenções	-57,2	-45,6	11,6	-20,2%	12,6	-21,7%
IV.3.16 Transferências ANA	20,1	0,0	-20,1	-100,0%	-20,4	-100,0%
IV.3.17 Transferências Multas ANEEL	69,7	324,9	255,2	366,1%	253,9	357,5%
IV.3.18 Impacto Primário do FIES	541,1	-23,4	-564,5	-	-574,6	-
IV.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Progr. Financeira	21.128,7	16.803,1	-4.325,6	-20,5%	-4.722,4	-21,9%
IV.4.1 Obrigatorias com Controle de Fluxo	12.145,9	9.289,5	-2.856,4	-23,5%	-3.084,5	-24,9%
IV.4.1.1 Benefícios a servidores públicos	1.200,1	1.060,9	-139,2	-11,6%	-161,7	-13,2%
IV.4.1.2 Bolsa Família	2.676,0	47,3	-2.628,6	-98,2%	-2.678,9	-98,3%
IV.4.1.3 Saúde	7.578,7	7.441,0	-137,7	-1,8%	-280,0	-3,6%
IV.4.1.4 Educação	505,7	503,5	-2,2	-0,4%	-11,7	-2,3%
IV.4.1.5 Demais	185,5	236,8	51,3	27,7%	47,8	25,3%
IV.4.2 Discretorias	8.982,8	7.513,6	-1.469,2	-16,4%	-1.637,9	-17,9%
IV.4.2.1 Saúde	1.771,4	1.983,3	212,0	12,0%	178,7	9,9%
IV.4.2.2 Educação	1.739,8	1.494,4	-245,5	-14,1%	-278,1	-15,7%
IV.4.2.3 Defesa	934,0	740,1	-193,9	-20,8%	-211,5	-22,2%
IV.4.2.4 Transporte	912,6	669,9	-242,7	-26,6%	-259,8	-27,9%
IV.4.2.5 Administração	549,4	464,0	-85,4	-15,5%	-95,7	-17,1%
IV.4.2.6 Ciência e Tecnologia	263,9	307,1	43,3	16,4%	38,3	14,3%
IV.4.2.7 Segurança Pública	298,8	352,8	54,0	18,1%	48,4	15,9%
IV.4.2.8 Assistência Social	178,6	62,6	-116,0	-65,0%	-119,4	-65,6%
IV.4.2.9 Demais	2.334,4	1.439,4	-895,0	-38,3%	-938,8	-39,5%

Memorando 1

Despesas de Custeio e Investimento	24.995,7	73.221,7	48.226,0	192,9%	47.756,6	187,5%
Despesas de Custeio	21.506,7	70.564,2	49.057,4	228,1%	48.653,6	222,1%
Investimento	3.489,0	2.657,6	-831,5	-23,8%	-897,0	-25,2%

Memorando 2

PAC	2.247,5					
Minha Casa Minha Vida	764,4	101,5	-662,9	-86,7%	-677,2	-87,0%

Tabela 2.1. Resultado Primário do Governo Central - Acum. Ano

Discriminação	Jan-Mai		Variação Nominal		Variação Real	
	2019	2020	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
I. RECEITA TOTAL	652.514,6	577.742,3	-74.772,3	-11,5%	-95.341,4	-14,2%
I.1 - Receita Administrada pela RFB	410.486,3	369.053,1	-41.433,2	-10,1%	-54.554,2	-12,9%
I.1.1 Imposto de Importação	17.354,5	17.703,9	349,4	2,0%	-199,9	-1,1%
I.1.2 IPI	21.277,8	18.712,3	-2.565,5	-12,1%	-3.226,2	-14,8%
I.1.3 Imposto sobre a Renda	185.619,1	174.678,4	-10.940,7	-5,9%	-16.926,7	-8,9%
I.1.4 IOF	16.136,4	14.008,9	-2.127,5	-13,2%	-2.631,9	-15,9%
I.1.5 COFINS	94.813,7	73.350,1	-21.463,6	-22,6%	-24.416,7	-25,1%
I.1.6 PIS/PASEP	26.408,3	21.356,6	-5.051,8	-19,1%	-5.879,2	-21,7%
I.1.7 CSLL	39.050,2	38.547,5	-502,7	-1,3%	-1.823,0	-4,5%
I.1.8 CIDE Combustíveis	1.185,7	906,3	-279,4	-23,6%	-316,7	-26,0%
I.1.9 Outras Administradas pela RFB	8.640,6	9.789,0	1.148,4	13,3%	866,1	9,7%
I.2 - Incentivos Fiscais	0,0	-32,8	-32,8	-	-32,8	-
I.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	161.927,1	140.571,3	-21.355,8	-13,2%	-26.385,6	-15,9%
I.4 - Receitas Não Administradas pela RFB	80.101,2	68.150,7	-11.950,5	-14,9%	-14.368,7	-17,5%
I.4.1 Concessões e Permissões	3.175,6	1.312,9	-1.862,7	-58,7%	-1.940,8	-59,7%
I.4.2 Dividendos e Participações	6.051,5	3.006,9	-3.044,5	-50,3%	-3.191,1	-51,6%
I.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor	5.444,3	6.214,4	770,1	14,1%	597,2	10,7%
I.4.4 Exploração de Recursos Naturais	29.560,1	26.821,0	-2.739,1	-9,3%	-3.672,8	-12,1%
I.4.5 Receitas Próprias e de Convênios	7.028,7	5.387,7	-1.641,0	-23,3%	-1.856,2	-25,7%
I.4.6 Contribuição do Salário Educação	9.179,4	8.557,6	-621,8	-6,8%	-911,4	-9,7%
I.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	2.321,4	28,9	-2.292,5	-98,8%	-2.352,5	-98,8%
I.4.8 Operações com Ativos	466,8	600,9	134,1	28,7%	118,4	24,7%
I.4.9 Demais Receitas	16.873,4	16.220,4	-653,0	-3,9%	-1.159,4	-6,7%
II. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	120.406,5	115.804,3	-4.602,1	-3,8%	-8.419,7	-6,8%
II.1 FPM / FPE / IPI-EE	93.259,5	88.888,9	-4.370,7	-4,7%	-7.340,4	-7,7%
II.2 Fundos Constitucionais	3.790,6	3.584,4	-206,1	-5,4%	-325,9	-8,4%
II.2.1 Repasse Total	6.212,6	5.930,0	-282,6	-4,5%	-475,4	-7,5%
II.2.2 Superávit dos Fundos	-2.422,1	-2.345,6	76,5	-3,2%	149,6	-6,0%
II.3 Contribuição do Salário Educação	5.483,2	5.752,9	269,7	4,9%	89,5	1,6%
II.4 Exploração de Recursos Naturais	17.192,0	16.967,3	-224,7	-1,3%	-749,0	-4,2%
II.5 CIDE - Combustíveis	429,1	393,0	-36,1	-8,4%	-50,1	-11,3%
II.6 Demais	252,1	217,9	-34,3	-13,6%	-43,8	-16,8%
III. RECEITA LÍQUIDA (I-II)	532.108,2	461.938,0	-70.170,1	-13,2%	-86.921,7	-15,9%
IV. DESPESA TOTAL	549.613,5	684.405,7	134.792,2	24,5%	117.383,0	20,8%
IV.1 Benefícios Previdenciários	241.944,3	280.863,2	38.918,9	16,1%	31.290,1	12,6%
IV.2 Pessoal e Encargos Sociais	125.207,1	124.490,7	-716,4	-0,6%	-4.662,7	-3,6%
IV.3 Outras Despesas Obrigatórias	92.637,8	188.078,3	95.440,6	103,0%	92.354,2	97,0%
IV.3.1 Abono e Seguro Desemprego	24.492,2	24.870,5	378,3	1,5%	-447,4	-1,8%
IV.3.2 Anistiados	64,3	65,0	0,8	1,2%	-1,3	-1,9%
IV.3.3 Apoio Fin. EE/MM	0,0	1.967,4	1.967,4	-	1.963,5	-
IV.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	262,9	268,8	5,9	2,2%	-1,8	-0,7%
IV.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	24.752,7	26.131,8	1.379,1	5,6%	598,0	2,4%
IV.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	2.321,4	28,9	-2.292,5	-98,8%	-2.352,5	-98,8%
IV.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	2.483,4	94.428,2	91.944,9	-	91.697,2	-
IV.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	5.374,7	4.775,5	-599,2	-11,1%	-755,3	-13,7%
IV.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas	236,5	234,5	-2,0	-0,8%	-7,8	-3,2%
IV.3.10 Fundef/Fundeb - Complementação da União	7.808,6	7.985,2	176,6	2,3%	-87,0	-1,1%
IV.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital)	567,3	754,8	187,5	33,0%	170,1	29,2%
IV.3.12. Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital)	4.329,1	4.082,0	-247,1	-5,7%	-377,4	-8,5%
IV.3.13 Lei Kandir e FEX	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)	13.858,8	1.034,8	-12.824,0	-92,5%	-13.116,2	-92,7%
IV.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro	5.147,438	20.648,2	15.500,7	301,1%	15.230,8	285,4%
IV.3.16 Transferências ANA	52,9	29,8	-23,2	-43,8%	-24,6	-45,4%
IV.3.17 Transferências Multas ANEEL	307,9	983,8	675,9	219,5%	665,4	210,9%
IV.3.18 Impacto Primário do FIES	577,7	-210,8	-788,5	-	-799,4	-
IV.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Progr. Financeira	89.824,4	90.973,5	1.149,1	1,3%	-1.598,5	-1,7%
IV.4.1 Obrigatorias com Controle de Fluxo	54.662,7	52.860,8	-1.801,8	-3,3%	-3.487,8	-6,2%
IV.4.2 Discricionárias	35.161,7	38.112,7	2.950,9	8,4%	1.889,2	5,2%
V. FUNDO SOBERANO DO BRASIL	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
VI. PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL	-17.505,4	-222.467,7	-204.962,3	-	-204.304,8	-
VII.1 AJUSTE METODOLÓGICO ITAIPU	2.342,0	-	-	-	-	-
VII.2 AJUSTE METODOLÓGICO CAIXA - COMPETÊNCIA	924,5	-	-	-	-	-
VIII. DISCREPÂNCIA ESTATÍSTICA	1.776,8	-	-	-	-	-
IX. RESULTADO PRIMÁRIO DO GOVERNO CENTRAL (VI + VII + VIII)	-12.462,0	-	-	-	-	-
X. JUROS NOMINAIS	-139.640,5	-	-	-	-	-
XI. RESULTADO NOMINAL DO GOVERNO CENTRAL (IX + X)	-152.102,6	-	-	-	-	-

Tabela 2.2. Receitas Primárias do Governo Central - Acum. Ano

Discriminação	Jan-Mai		Variação Nominal		R\$ Milhões - A Preços Correntes	
	2019	2020	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
I. RECEITA TOTAL	652.514,6	577.742,3	-74.772,3	-11,5%	-95.341,4	-14,2%
I.1 - Receita Administrada pela RFB	410.486,3	369.053,1	-41.433,2	-10,1%	-54.554,2	-12,9%
I.1.1 Imposto de Importação	17.354,5	17.703,9	349,4	2,0%	-199,9	-1,1%
I.1.2 IPI	21.277,8	18.712,3	-2.565,5	-12,1%	-3.226,2	-14,8%
I.1.2.1 IPI - Fumo	2.495,2	2.425,3	-69,9	-2,8%	-151,4	-5,9%
I.1.2.2 IPI - Bebidas	1.608,9	1.160,9	-448,0	-27,8%	-500,1	-30,2%
I.1.2.3 IPI - Automóveis	2.421,0	1.380,4	-1.040,6	-43,0%	-1.113,1	-44,7%
I.1.2.4 IPI - Vinculado à importação	7.651,5	7.913,2	261,7	3,4%	20,4	0,3%
I.1.2.5 IPI - Outros	7.101,1	5.832,5	-1.268,6	-17,9%	-1.482,0	-20,3%
I.1.3 Imposto sobre a Renda	185.619,1	174.678,4	-10.940,7	-5,9%	-16.926,7	-8,9%
I.1.3.1 I.R. - Pessoa Física	17.788,1	9.198,9	-8.589,2	-48,3%	-9.048,4	-49,7%
I.1.3.2 I.R. - Pessoa Jurídica	66.155,9	63.867,2	-2.288,7	-3,5%	-4.543,9	-6,7%
I.1.3.3 I.R. - Retido na Fonte	101.675,1	101.612,4	-62,7	-0,1%	-3.334,4	-3,2%
I.1.3.3.1 IRRF - Rendimentos do Trabalho	59.393,7	60.039,2	645,6	1,1%	-1.254,2	-2,1%
I.1.3.3.2 IRRF - Rendimentos do Capital	20.560,1	19.594,3	-965,9	-4,7%	-1.628,4	-7,7%
I.1.3.3.3 IRRF - Remessas ao Exterior	16.022,8	16.776,0	753,2	4,7%	224,6	1,4%
I.1.3.3.4 IRRF - Outros Rendimentos	5.698,5	5.202,9	-495,6	-8,7%	-676,4	-11,5%
I.1.4 IOF	16.136,4	14.008,9	-2.127,5	-13,2%	-2.631,9	-15,9%
I.1.5 Cofins	94.813,7	73.350,1	-21.463,6	-22,6%	-24.416,7	-25,1%
I.1.6 PIS/PASEP	26.408,3	21.356,6	-5.051,8	-19,1%	-5.879,2	-21,7%
I.1.7 CSLL	39.050,2	38.547,5	-502,7	-1,3%	-1.823,0	-4,5%
I.1.8 CIDE Combustíveis	1.185,7	906,3	-279,4	-23,6%	-316,7	-26,0%
I.1.9 Outras Administradas pela RFB	8.640,6	9.789,0	1.148,4	13,3%	866,1	9,7%
I.2 - Incentivos Fiscais	0,0	-32,8	-32,8	-	-32,8	-
I.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	161.927,1	140.571,3	-21.355,8	-13,2%	-26.385,6	-15,9%
I.3.1 Urbana	158.689,1	137.405,9	-21.283,2	-13,4%	-26.212,8	-16,1%
I.3.2 Rural	3.238,0	3.165,4	-72,6	-2,2%	-172,8	-5,2%
I.4 - Receitas Não Administradas pela RFB	80.101,2	68.150,7	-11.950,5	-14,9%	-14.368,7	-17,5%
I.4.1 Concessões e Permissões	3.175,6	1.312,9	-1.862,7	-58,7%	-1.940,8	-59,7%
I.4.2 Dividendos e Participações	6.051,5	3.006,9	-3.044,5	-50,3%	-3.191,1	-51,6%
I.4.2.1 Banco do Brasil	1.690,2	892,4	-797,8	-47,2%	-843,5	-48,8%
I.4.2.2 BNB	74,5	130,3	55,8	75,0%	54,0	71,1%
I.4.2.3 BNDES	1.628,3	0,0	-1.628,3	-100,0%	-1.658,9	-100,0%
I.4.2.4 Caixa	1.766,8	1.008,0	-758,8	-42,9%	-804,6	-44,4%
I.4.2.5 Correios	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
I.4.2.6 Eletrobrás	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
I.4.2.7 IRB	85,4	0,0	-85,4	-100,0%	-87,2	-100,0%
I.4.2.8 Petrobras	191,4	751,6	560,1	292,6%	551,9	282,9%
I.4.2.9 Demais	614,7	224,6	-390,1	-63,5%	-402,9	-64,3%
I.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor	5.444,3	6.214,4	770,1	14,1%	597,2	10,7%
I.4.4 Exploração de Recursos Naturais	29.560,1	26.821,0	-2.739,1	-9,3%	-3.672,8	-12,1%
I.4.5 Receitas Próprias e de Convênios	7.028,7	5.387,7	-1.641,0	-23,3%	-1.856,2	-25,7%
I.4.6 Contribuição do Salário Educação	9.179,4	8.557,6	-621,8	-6,8%	-911,4	-9,7%
I.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	2.321,4	28,9	-2.292,5	-98,8%	-2.352,5	-98,8%
I.4.8 Operações com Ativos	466,8	600,9	134,1	28,7%	118,4	24,7%
I.4.9 Demais Receitas	16.873,4	16.220,4	-653,0	-3,9%	-1.159,4	-6,7%
II. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	120.406,5	115.804,3	-4.602,1	-3,8%	-8.419,7	-6,8%
II.1 FPM / FPE / IPI-EE	93.259,5	88.888,9	-4.370,7	-4,7%	-7.340,4	-7,7%
II.2 Fundos Constitucionais	3.790,6	3.584,4	-206,1	-5,4%	-325,9	-8,4%
II.2.1 Repasse Total	6.212,6	5.930,0	-282,6	-4,5%	-475,4	-7,5%
II.2.2 Superávit dos Fundos	-2.422,1	-2.345,6	76,5	-3,2%	149,6	-6,0%
II.3 Contribuição do Salário Educação	5.483,2	5.752,9	269,7	4,9%	89,5	1,6%
II.4 Exploração de Recursos Naturais	17.192,0	16.967,3	-224,7	-1,3%	-749,0	-4,2%
II.5 CIDE - Combustíveis	429,1	393,0	-36,1	-8,4%	-50,1	-11,3%
II.6 Demais	252,1	217,9	-34,3	-13,6%	-43,8	-16,8%
III. RECEITA LÍQUIDA (I-II)	532.108,2	461.938,0	-70.170,1	-13,2%	-86.921,7	-15,9%

Tabela 2.3. Despesas Primárias do Governo Central - Acum. Ano

Discriminação	R\$ Milhões - A Preços Correntes								
	Jan-Mai	Variação Nominal	Variação Real (IPCA)	2019	2020	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
IV. DESPESA TOTAL				549.613,5	684.405,7	134.792,2	24,5%	117.383,0	20,8%
IV.1 Benefícios Previdenciários				241.944,3	280.863,2	38.918,9	16,1%	31.290,1	12,6%
IV.1.1 Benefícios Previdenciários - Urbano	191.439,8	224.255,3	32.815,5	17,1%	26.783,5	13,6%			
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	8.170,9	3.125,7	-5.045,2	-61,7%	-5.270,0	-62,9%			
IV.1.2 Benefícios Previdenciários - Rural	50.504,5	56.607,9	6.103,5	12,1%	4.506,5	8,7%			
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	2.163,9	817,6	-1.346,3	-62,2%	-1.406,0	-63,3%			
IV.2 Pessoal e Encargos Sociais	125.207,1	124.490,7	-716,4	-0,6%	-4.662,7	-3,6%			
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	5.091,7	686,2	-4.405,5	-86,5%	-4.535,8	-86,9%			
IV.3 Outras Despesas Obrigatórias	92.637,8	188.078,3	95.440,6	103,0%	92.354,2	97,0%			
IV.3.1 Abono e Seguro Desemprego	24.492,2	24.870,5	378,3	1,5%	-447,4	-1,8%			
Abono	8.607,3	9.275,9	668,6	7,8%	340,9	3,8%			
Seguro Desemprego	15.884,9	15.594,6	-290,3	-1,8%	-788,3	-4,8%			
d/q Seguro Desfeso	1.872,8	2.172,9	300,1	16,0%	239,1	12,4%			
IV.3.2 Anistiados	64,3	65,0	0,8	1,2%	-1,3	-1,9%			
IV.3.3 Apoio Fin. EE/MM	0,0	1.967,4	1.967,4	-	1.963,5	-			
IV.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	262,9	268,8	5,9	2,2%	-1,8	-0,7%			
IV.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	24.752,7	26.131,8	1.379,1	5,6%	598,0	2,4%			
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	537,2	414,6	-122,6	-22,8%	-138,4	-25,1%			
IV.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	2.321,4	28,9	-2.292,5	-98,8%	-2.352,5	-98,8%			
IV.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	2.483,4	94.428,2	91.944,9	-	91.697,2	-			
IV.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	5.374,7	4.775,5	-599,2	-11,1%	-755,3	-13,7%			
IV.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas	236,5	234,5	-2,0	-0,8%	-7,8	-3,2%			
IV.3.10 Fundef/Fundeb - Complementação da União	7.808,6	7.985,2	176,6	2,3%	-87,0	-1,1%			
IV.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital)	567,3	754,8	187,5	33,0%	170,1	29,2%			
IV.3.12. Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital)	4.329,1	4.082,0	-247,1	-5,7%	-377,4	-8,5%			
IV.3.13 Lei Kandir e FEX	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-			
IV.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)	13.858,8	1.034,8	-12.824,0	-92,5%	-13.116,2	-92,7%			
IV.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro	5.147,4	20.648,2	15.500,7	301,1%	15.230,8	285,4%			
Equalização de custeio agropecuário	566,1	357,1	-209,0	-36,9%	-231,0	-39,4%			
Equalização de invest. rural e agroindustrial	760,6	430,6	-330,0	-43,4%	-360,5	-45,7%			
Política de preços agrícolas	80,3	-24,8	-105,1	-	-107,7	-			
Pronaf	1.272,3	1.127,9	-144,5	-11,4%	-196,6	-14,9%			
Proex	97,1	165,1	68,0	70,0%	63,7	63,2%			
Programa especial de saneamento de ativos (PESA)	225,3	63,1	-162,2	-72,0%	-169,7	-73,0%			
Fundo da terra/ INCRA	18,7	107,5	88,9	475,9%	87,3	447,8%			
Funcafé	14,9	5,4	-9,5	-63,6%	-9,9	-64,8%			
Programa de Sustentação ao Investimento - PSI	1.818,0	986,3	-831,8	-45,8%	-904,6	-47,9%			
Fundo Setorial Audiovisual (FSA)	105,5	0,0	-105,5	-100,0%	-108,2	-100,0%			
Sudene	14,7	18,7	4,0	27,3%	3,4	22,5%			
Proagro	210,8	400,0	189,2	89,7%	181,0	83,6%			
Outros Subsídios e Subvenções	-37,0	17.011,3	17.048,2	-	16.983,6	-			
IV.3.16 Transferências ANA	52,9	29,8	-23,2	-43,8%	-24,6	-45,4%			
IV.3.17 Transferências Multas ANEEL	307,9	983,8	675,9	219,5%	665,4	210,9%			
IV.3.18 Impacto Primário do FIES	577,7	-210,8	-788,5	-	-799,4	-			
IV.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-			
IV.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Pragr. Financeira	89.824,4	90.973,5	1.149,1	1,3%	-1.598,5	-1,7%			
IV.4.1 Obrigatorias com Controle de Fluxo	54.662,7	52.860,8	-1.801,8	-3,3%	-3.487,8	-6,2%			
IV.4.1.1 Benefícios a servidores públicos	5.471,9	5.388,5	-83,4	-1,5%	-253,5	-4,5%			
IV.4.1.2 Bolsa Família	13.058,7	7.728,7	-5.330,0	-40,8%	-5.727,2	-42,7%			
IV.4.1.3 Saúde	33.312,1	35.619,8	2.307,6	6,9%	1.276,7	3,7%			
IV.4.1.4 Educação	2.002,0	3.071,3	1.069,3	53,4%	1.007,6	49,2%			
IV.4.1.5 Demais	817,9	1.052,5	234,6	28,7%	208,6	24,8%			
IV.4.2 Discricionárias	35.161,7	38.112,7	2.950,9	8,4%	1.889,2	5,2%			
IV.4.2.1 Saúde	7.548,8	11.204,7	3.655,8	48,4%	3.419,7	44,2%			
IV.4.2.2 Educação	7.559,2	7.638,8	79,7	1,1%	-154,0	-2,0%			
IV.4.2.3 Defesa	2.899,6	3.038,4	138,9	4,8%	55,0	1,8%			
IV.4.2.4 Transporte	3.111,3	2.872,7	-238,5	-7,7%	-328,7	-10,3%			
IV.4.2.5 Administração	2.658,4	2.182,8	-475,6	-17,9%	-558,3	-20,4%			
IV.4.2.6 Ciência e Tecnologia	1.126,1	978,7	-147,3	-13,1%	-180,7	-15,6%			
IV.4.2.7 Segurança Pública	1.210,5	1.205,7	-4,7	-0,4%	-40,5	-3,3%			
IV.4.2.8 Assistência Social	912,2	699,8	-212,4	-23,3%	-239,3	-25,6%			
IV.4.2.9 Demais	8.135,9	8.291,0	155,1	1,9%	-83,9	-1,0%			
Memorando 1									
Despesas de Custeio e Investimento	127.255,6	207.377,6	80.122,0	63,0%	76.181,5	58,4%			
Despesas de Custeio	111.549,8	195.061,6	83.511,8	74,9%	80.001,5	69,9%			
Investimento	15.705,8	12.316,0	-3.389,8	-21,6%	-3.820,0	-23,7%			
Memorando 2									
PAC	7.063,6								
Minha Casa Minha Vida	1.882,8	830,7	-1.052,1	-55,9%	-1.100,5	-57,1%			

Tabela 3.1. Resultado Primário do Governo Central - Mensal

R\$ Milhões - A Preços Correntes

Discriminação	2020		Variação Nominal		Variação Real	
	Abril	Maio	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
I. RECEITA TOTAL	100.848,1	76.053,0	-24.795,1	-24,6%	-24.411,9	-24,3%
<i>I.1 - Receita Administrada pela RFB</i>	<i>63.013,1</i>	<i>45.073,3</i>	<i>-17.939,8</i>	<i>-28,5%</i>	<i>-17.700,3</i>	<i>-28,2%</i>
I.1.1 Imposto de Importação	3.265,8	3.181,7	-84,1	-2,6%	-71,7	-2,2%
I.1.2 IPI	3.611,6	2.981,3	-630,3	-17,5%	-616,6	-17,1%
I.1.3 Imposto sobre a Renda	33.351,5	23.532,6	-9.818,9	-29,4%	-9.692,2	-29,2%
I.1.4 IOF	2.379,9	1.083,2	-1.296,7	-54,5%	-1.287,6	-54,3%
I.1.5 COFINS	9.181,5	5.997,3	-3.184,2	-34,7%	-3.149,3	-34,4%
I.1.6 PIS/PASEP	2.735,0	1.975,0	-760,0	-27,8%	-749,6	-27,5%
I.1.7 CSLL	7.441,8	3.874,0	-3.567,8	-47,9%	-3.539,5	-47,7%
I.1.8 CIDE Combustíveis	187,5	75,4	-112,2	-59,8%	-111,5	-59,7%
I.1.9 Outras Administradas pela RFB	858,3	2.372,8	1.514,5	176,5%	1.517,8	177,5%
<i>I.2 - Incentivos Fiscais</i>	<i>0,0</i>	<i>-32,8</i>	<i>-32,8</i>	<i>-</i>	<i>-32,8</i>	<i>-</i>
<i>I.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS</i>	<i>22.812,8</i>	<i>20.473,9</i>	<i>-2.338,9</i>	<i>-10,3%</i>	<i>-2.252,2</i>	<i>-9,9%</i>
<i>I.4 - Receitas Não Administradas pela RFB</i>	<i>15.022,2</i>	<i>10.538,7</i>	<i>-4.483,6</i>	<i>-29,8%</i>	<i>-4.426,5</i>	<i>-29,6%</i>
I.4.1 Concessões e Permissões	282,5	191,7	-90,8	-32,2%	-89,8	-31,9%
I.4.2 Dividendos e Participações	379,4	1.019,5	640,1	168,7%	641,6	169,7%
I.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor	1.351,7	1.349,3	-2,4	-0,2%	2,8	0,2%
I.4.4 Exploração de Recursos Naturais	8.160,2	1.540,3	-6.619,9	-81,1%	-6.588,9	-81,1%
I.4.5 Receitas Próprias e de Convênios	885,2	1.222,8	337,6	38,1%	341,0	38,7%
I.4.6 Contribuição do Salário Educação	1.568,0	1.602,2	34,2	2,2%	40,1	2,6%
I.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	0,0	12,9	12,9	-	12,9	-
I.4.8 Operações com Ativos	88,2	87,7	-0,5	-0,6%	-0,2	-0,2%
I.4.9 Demais Receitas	2.307,0	3.512,3	1.205,3	52,2%	1.214,1	52,8%
II. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	18.771,0	22.032,3	3.261,3	17,4%	3.332,6	17,8%
<i>II.1 FPM / FPE / IPI-EE</i>	<i>14.806,2</i>	<i>15.452,3</i>	<i>646,1</i>	<i>4,4%</i>	<i>702,4</i>	<i>4,8%</i>
<i>II.2 Fundos Constitucionais</i>	<i>830,3</i>	<i>859,1</i>	<i>28,8</i>	<i>3,5%</i>	<i>31,9</i>	<i>3,9%</i>
II.2.1 Repasse Total	902,5	1.118,6	216,2	24,0%	219,6	24,4%
II.2.2 Superávit dos Fundos	-72,2	-259,6	-187,4	259,5%	-187,6	260,8%
<i>II.3 Contribuição do Salário Educação</i>	<i>1.027,0</i>	<i>940,8</i>	<i>-86,2</i>	<i>-8,4%</i>	<i>-82,3</i>	<i>-8,0%</i>
<i>II.4 Exploração de Recursos Naturais</i>	<i>1.905,1</i>	<i>4.762,0</i>	<i>2.856,8</i>	<i>150,0%</i>	<i>2.864,1</i>	<i>150,9%</i>
<i>II.5 CIDE - Combustíveis</i>	<i>186,6</i>	<i>0,0</i>	<i>-186,6</i>	<i>-100,0%</i>	<i>-185,9</i>	<i>-100,0%</i>
<i>II.6 Demais</i>	<i>15,9</i>	<i>18,1</i>	<i>2,2</i>	<i>14,0%</i>	<i>2,3</i>	<i>14,5%</i>
III. RECEITA LÍQUIDA (I-II)	82.077,1	54.020,7	-28.056,4	-34,2%	-27.744,5	-33,9%
IV. DESPESA TOTAL	175.075,7	180.629,9	5.554,2	3,2%	6.219,5	3,6%
<i>IV.1 Benefícios Previdenciários</i>	<i>56.193,8</i>	<i>74.796,4</i>	<i>18.602,7</i>	<i>33,1%</i>	<i>18.816,2</i>	<i>33,6%</i>
<i>IV.2 Pessoal e Encargos Sociais</i>	<i>24.463,8</i>	<i>24.349,0</i>	<i>-114,8</i>	<i>-0,5%</i>	<i>-21,8</i>	<i>-0,1%</i>
<i>IV.3 Outras Despesas Obrigatórias</i>	<i>73.129,0</i>	<i>64.681,5</i>	<i>-8.447,5</i>	<i>-11,6%</i>	<i>-8.169,6</i>	<i>-11,2%</i>
IV.3.1 Abono e Seguro Desemprego	3.153,5	2.916,4	-237,2	-7,5%	-225,2	-7,2%
IV.3.2 Anistiados	12,8	12,1	-0,8	-5,9%	-0,7	-5,5%
IV.3.3 Apoio Fin. EE/MM	1.030,0	937,5	-92,5	-9,0%	-88,6	-8,6%
IV.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	53,7	57,5	3,8	7,1%	4,0	7,5%
IV.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	5.333,1	5.251,9	-81,2	-1,5%	-60,9	-1,1%
IV.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	0,0	12,9	12,9	-	12,9	-
IV.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	41.024,5	52.196,8	11.172,3	27,2%	11.328,2	27,7%
IV.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	2.264,7	587,6	-1.677,1	-74,1%	-1.668,5	-74,0%
IV.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas	97,1	88,8	-8,3	-8,6%	-8,0	-8,2%
IV.3.10 Fundef/Fundeb - Complementação da União	1.239,9	1.118,3	-121,6	-9,8%	-116,9	-9,5%
IV.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital)	181,1	163,5	-17,6	-9,7%	-16,9	-9,4%
IV.3.12 Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital)	895,2	842,2	-53,0	-5,9%	-49,6	-5,6%
IV.3.13 Lei Kandir e FEX	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)	396,6	165,4	-231,2	-58,3%	-229,7	-58,1%
IV.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro	17.018,2	29,2	-16.989,0	-99,8%	-16.924,3	-99,8%
IV.3.16 Transferências ANA	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.17 Transferências Multas ANEEL	489,6	324,9	-164,7	-33,6%	-162,9	-33,4%
IV.3.18 Impacto Primário do FIES	-61,0	-23,4	37,6	-61,6%	37,4	-61,5%
IV.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
<i>IV.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Progr. Financeira</i>	<i>21.289,3</i>	<i>16.803,1</i>	<i>-4.486,2</i>	<i>-21,1%</i>	<i>-4.405,3</i>	<i>-20,8%</i>
IV.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo	10.513,1	9.289,5	-1.223,6	-11,6%	-1.183,7	-11,3%
IV.4.2 Discricionárias	10.776,2	7.513,6	-3.262,6	-30,3%	-3.221,6	-30,0%
V. FUNDO SOBERANO DO BRASIL	-	-	0,0	-	0,0	-
VI. PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL	-92.998,7	-126.609,3	-33.610,6	36,1%	-33.964,0	36,7%
VII.1 AJUSTE METODOLÓGICO ITAIPU	425,6					
VII.2 AJUSTE METODOLÓGICO CAIXA - COMPETÊNCIA	-546,7					
VIII. DISCREPÂNCIA ESTATÍSTICA	1.674,3					
IX. RESULTADO PRIMÁRIO DO GOVERNO CENTRAL (VI + VII + VIII)	-13.189,8					
X. JUROS NOMINAIS	-29.962,4					
XI. RESULTADO NOMINAL DO GOVERNO CENTRAL (IX + X)	-43.152,3					

Tabela 3.2. Receitas Primárias do Governo Central - Mensal

Discriminação	2020	R\$ Milhões - A Preços Correntes				
		Variação Nominal		Variação Real		
		Abril	Maiô	R\$ Milhões	Var. %	
I. RECEITA TOTAL	100.848,1	76.053,0	-24.795,1	-24,6%	-24.411,9	-24,3%
I.1 - Receita Administrada pela RFB	63.013,1	45.073,3	-17.939,8	-28,5%	-17.700,3	-28,2%
I.1.1 Imposto de Importação	3.265,8	3.181,7	-84,1	-2,6%	-71,7	-2,2%
I.1.2 IPI	3.611,6	2.981,3	-630,3	-17,5%	-616,6	-17,1%
I.1.2.1 IPI - Fumo	608,3	357,0	-251,3	-41,3%	-249,0	-41,1%
I.1.2.2 IPI - Bebidas	86,1	225,6	139,5	162,0%	139,8	163,0%
I.1.2.3 IPI - Automóveis	317,5	196,4	-121,1	-38,2%	-119,9	-37,9%
I.1.2.4 IPI - Vinculado à importação	1.437,8	1.508,3	70,5	4,9%	76,0	5,3%
I.1.2.5 IPI - Outros	1.161,9	694,0	-467,9	-40,3%	-463,5	-40,0%
I.1.3 Imposto sobre a Renda	33.351,5	23.532,6	-9.818,9	-29,4%	-9.692,2	-29,2%
I.1.3.1 I.R. - Pessoa Física	1.581,5	1.338,4	-343,1	-20,4%	-336,7	-20,1%
I.1.3.2 I.R. - Pessoa Jurídica	9.967,7	6.721,0	-3.246,7	-32,6%	-3.208,8	-32,3%
I.1.3.3 I.R. - Retido na Fonte	21.702,3	15.473,2	-6.229,2	-28,7%	-6.146,7	-28,4%
I.1.3.3.1 IRRF - Rendimentos do Trabalho	13.867,7	8.857,7	-5.010,0	-36,1%	-4.957,3	-35,9%
I.1.3.3.2 IRRF - Rendimentos do Capital	3.655,2	3.170,7	-484,6	-13,3%	-470,7	-12,9%
I.1.3.3.3 IRRF - Remessas ao Exterior	3.109,5	2.560,1	-549,4	-17,7%	-537,6	-17,4%
I.1.3.3.4 IRRF - Outros Rendimentos	1.069,9	884,7	-185,2	-17,3%	-181,1	-17,0%
I.1.4 IOF	2.379,9	1.083,2	-1.296,7	-54,5%	-1.287,6	-54,3%
I.1.5 Cofins	9.181,5	5.997,3	-3.184,2	-34,7%	-3.149,3	-34,4%
I.1.6 PIS/PASEP	2.735,0	1.975,0	-760,0	-27,8%	-749,6	-27,5%
I.1.7 CSLL	7.441,8	3.874,0	-3.567,8	-47,9%	-3.539,5	-47,7%
I.1.8 CIDE Combustíveis	187,5	75,4	-112,2	-59,8%	-111,5	-59,7%
I.1.9 Outras Administradas pela RFB	858,3	2.372,8	1.514,5	176,5%	1.517,8	177,5%
I.2 - Incentivos Fiscais	0,0	-32,8	-32,8	-	-32,8	-
I.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	22.812,8	20.473,9	-2.338,9	-10,3%	-2.252,2	-9,9%
I.3.1 Urbana	22.227,0	19.896,2	-2.330,9	-10,5%	-2.246,4	-10,1%
I.3.2 Rural	585,8	577,7	-8,0	-1,4%	-5,8	-1,0%
I.4 - Receitas Não Administradas pela RFB	15.022,2	10.538,7	-4.483,6	-29,8%	-4.426,5	-29,6%
I.4.1 Concessões e Permissões	282,5	191,7	-90,8	-32,2%	-89,8	-31,9%
I.4.2 Dividendos e Participações	379,4	1.019,5	640,1	168,7%	641,6	169,7%
I.4.2.1 Banco do Brasil	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
I.4.2.2 BNB	130,3	0,0	-130,3	-100,0%	-129,8	-100,0%
I.4.2.3 BNDES	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
I.4.2.4 Caixa	0,0	1.008,0	1.008,0	-	1.008,0	-
I.4.2.5 Correios	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
I.4.2.6 Eletrobras	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
I.4.2.7 IRB	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
I.4.2.8 Petrobras	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
I.4.2.9 Demais	249,0	11,5	-237,6	-95,4%	-236,6	-95,4%
I.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor	1.351,7	1.349,3	-2,4	-0,2%	2,8	0,2%
I.4.4 Exploração de Recursos Naturais	8.160,2	1.540,3	-6.619,9	-81,1%	-6.588,9	-81,1%
I.4.5 Receitas Próprias e de Convênios	885,2	1.222,8	337,6	38,1%	341,0	38,7%
I.4.6 Contribuição do Salário Educação	1.568,0	1.602,2	34,2	2,2%	40,1	2,6%
I.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	0,0	12,9	12,9	-	12,9	-
I.4.8 Operações com Ativos	88,2	87,7	-0,5	-0,6%	-0,2	-0,2%
I.4.9 Demais Receitas	2.307,0	3.512,3	1.205,3	52,2%	1.214,1	52,8%
II. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	18.771,0	22.032,3	3.261,3	17,4%	3.332,6	17,8%
II.1 FPM / FPE / IPI-EE	14.806,2	15.452,3	646,1	4,4%	702,4	4,8%
II.2 Fundos Constitucionais	830,3	859,1	28,8	3,5%	31,9	3,9%
II.2.1 Repasse Total	902,5	1.118,6	216,2	24,0%	219,6	24,4%
II.2.2 Superávit dos Fundos	-72,2	-259,6	-187,4	259,5%	-187,6	260,8%
II.3 Contribuição do Salário Educação	1.027,0	940,8	-86,2	-8,4%	-82,3	-8,0%
II.4 Exploração de Recursos Naturais	1.905,1	4.762,0	2.856,8	150,0%	2.864,1	150,9%
II.5 CIDE - Combustíveis	186,6	0,0	-186,6	-100,0%	-185,9	-100,0%
II.6 Demais	15,9	18,1	2,2	14,0%	2,3	14,5%
III. RECEITA LÍQUIDA (I-II)	82.077,1	54.020,7	-28.056,4	-34,2%	-27.744,5	-33,9%

Tabela 3.3. Despesas Primárias do Governo Central - Mensal

Discriminação	2020		R\$ Milhões - A Preços Correntes			
	Abril	Maiô	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
IV. DESPESA TOTAL	175.075,7	180.629,9	5.554,2	3,2%	6.219,5	3,6%
IV.1 Benefícios Previdenciários	56.193,8	74.796,4	18.602,7	33,1%	18.816,2	33,6%
IV.1.1 Benefícios Previdenciários - Urbano	42.960,8	62.349,4	19.388,6	45,1%	19.551,8	45,7%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	775,3	611,6	-163,7	-21,1%	-160,8	-20,8%
IV.1.2 Benefícios Previdenciários - Rural	13.232,9	12.447,0	-785,9	-5,9%	-735,6	-5,6%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	240,0	122,5	-117,5	-48,9%	-116,6	-48,8%
IV.2 Pessoal e Encargos Sociais	24.463,8	24.349,0	-114,8	-0,5%	-21,8	-0,1%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	155,4	145,6	-9,8	-6,3%	-9,2	-5,9%
IV.3 Outras Despesas Obrigatórias	73.129,0	64.681,5	-8.447,5	-11,6%	-8.169,6	-11,2%
IV.3.1 Abono e Seguro Desemprego	3.153,5	2.916,4	-237,2	-7,5%	-225,2	-7,2%
Abono	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Seguro Desemprego	3.153,5	2.916,4	-237,2	-7,5%	-225,2	-7,2%
d/q Seguro Defeso	389,7	205,3	-184,4	-47,3%	-182,9	-47,1%
IV.3.2 Anistiados	12,8	12,1	-0,8	-5,9%	-0,7	-5,5%
IV.3.3 Apoio Fin. EE/MM	1.030,0	937,5	-92,5	-9,0%	-88,6	-8,6%
IV.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	53,7	57,5	3,8	7,1%	4,0	7,5%
IV.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	5.333,1	5.251,9	-81,2	-1,5%	-60,9	-1,1%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	107,3	79,4	-27,9	-26,0%	-27,5	-25,7%
IV.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	0,0	12,9	12,9	-	12,9	-
IV.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	41.024,5	52.196,8	11.172,3	27,2%	11.328,2	27,7%
IV.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	2.264,7	587,6	-1.677,1	-74,1%	-1.668,5	-74,0%
IV.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas	97,1	88,8	-8,3	-8,6%	-8,0	-8,2%
IV.3.10 Fundef/Fundeb - Complementação da União	1.239,9	1.118,3	-121,6	-9,8%	-116,9	-9,5%
IV.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital)	181,1	163,5	-17,6	-9,7%	-16,9	-9,4%
IV.3.12 Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital)	895,2	842,2	-53,0	-5,9%	-49,6	-5,6%
IV.3.13 Lei Kandir e FEX	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)	396,6	165,4	-231,2	-58,3%	-229,7	-58,1%
IV.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro	17.018,2	29,2	-16.989,0	-99,8%	-16.924,3	-99,8%
Equalização de custeio agropecuário	7,0	5,8	-1,2	-17,6%	-1,2	-17,3%
Equalização de invest. rural e agroindustrial	0,0	0,0	0,0	-28,4%	0,0	-28,1%
Política de preços agrícolas	6,4	3,6	-2,8	-43,6%	-2,8	-43,4%
Pronaf	16,0	2,1	-13,9	-86,9%	-13,8	-86,9%
Proex	-40,1	57,5	97,6	-	97,4	-
Programa especial de saneamento de ativos (PESA)	6,2	4,3	-1,9	-30,6%	-1,9	-30,3%
Fundo da terra/ INCRA	11,2	0,5	-10,7	-95,2%	-10,6	-95,2%
Funcafé	3,1	0,2	-2,8	-92,0%	-2,8	-91,9%
Programa de Sustentação ao Investimento - PSI	0,7	0,7	0,0	-5,3%	0,0	-5,0%
Fundo Setorial Audiovisual (FSA)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Sudene	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Proagro	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Outros Subsídios e Subvenções	17.007,6	-45,6	-17.053,2	-	-16.988,6	-
IV.3.16 Transferências ANA	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.17 Transferências Multas ANEEL	489,6	324,9	-164,7	-33,6%	-162,9	-33,4%
IV.3.18 Impacto Primário do FIES	-61,0	-23,4	37,6	-61,6%	37,4	-61,5%
IV.3.19 Financiamento da Campanha Eleitoral	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Progr. Financeira	21.289,3	16.803,1	-4.486,2	-21,1%	-4.405,3	-20,8%
IV.4.1 Obrigatorias com Controle de Fluxo	10.513,1	9.289,5	-1.223,6	-11,6%	-1.183,7	-11,3%
IV.4.1.1 Benefícios a servidores públicos	1.142,3	1.060,9	-81,4	-7,1%	-77,1	-6,8%
IV.4.1.2 Bolsa Família	92,4	47,3	-45,0	-48,8%	-44,7	-48,6%
IV.4.1.3 Saúde	7.993,1	7.441,0	-552,1	-6,9%	-521,7	-6,6%
IV.4.1.4 Educação	1.060,6	503,5	-557,1	-52,5%	-553,1	-52,3%
IV.4.1.5 Demais	224,8	236,8	12,0	5,3%	12,9	5,7%
IV.4.2 Discricionárias	10.776,2	7.513,6	-3.262,6	-30,3%	-3.221,6	-30,0%
IV.4.2.1 Saúde	4.922,6	1.983,3	-2.939,3	-59,7%	-2.920,6	-59,6%
IV.4.2.2 Educação	1.569,5	1.494,4	-75,2	-4,8%	-69,2	-4,4%
IV.4.2.3 Defesa	724,0	740,1	16,1	2,2%	18,9	2,6%
IV.4.2.4 Transporte	651,3	669,9	18,6	2,9%	21,1	3,2%
IV.4.2.5 Administração	451,1	464,0	12,9	2,9%	14,6	3,2%
IV.4.2.6 Ciência e Tecnologia	193,4	307,1	113,8	58,8%	114,5	59,4%
IV.4.2.7 Segurança Pública	205,1	352,8	147,7	72,0%	148,5	72,7%
IV.4.2.8 Assistência Social	204,6	62,6	-142,1	-69,4%	-141,3	-69,3%
IV.4.2.9 Demais	1.854,5	1.439,4	-415,1	-22,4%	-408,1	-22,1%

Memorando 1

Despesas de Custeio e Investimento	68.877,4	73.221,7	4.344,4	6,3%	4.606,1	6,7%
Despesas de Custeio	66.003,4	70.564,2	4.560,8	6,9%	4.811,6	7,3%
Investimento	2.874,0	2.657,6	-216,4	-7,5%	-205,5	-7,2%

Memorando 2

PAC	0,0					
Minha Casa Minha Vida	61,5	101,5	40,0	65,0%	40,2	65,6%

Tabela 4.1. Transf. e despesas primárias do Gov. Central apuradas pelo critério de "valor pago" - Mensal

Discriminação	Maio	2019	2020	R\$ Milhões - A Preços Correntes			
				Variação Nominal R\$ Milhões	Var. %	Variação Real (IPCA) R\$ Milhões	Var. %
I. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA		27.680,27	22.694,06	4.986,21	-18,0%	5.505,97	-19,5%
I.1 FPM / FPE / IPI-EE		20.163,99	15.452,34	4.711,66	-23,4%	5.090,28	-24,8%
I.2 Fundos Constitucionais		691,64	1.378,22	686,58	99,3%	673,59	95,6%
I.2.1 Repasse Total		1.619,79	1.118,65	501,15	-30,9%	531,56	-32,2%
I.2.2 Superávit dos Fundos		928,15	259,57	1.187,73	-	1.205,15	-
I.3 Contribuição do Salário Educação		941,74	940,79	0,95	-0,1%	18,63	-1,9%
I.4 Exploração de Recursos Naturais		5.865,19	4.904,59	960,61	-16,4%	1.070,74	-17,9%
I.5 CIDE - Combustíveis		-	-	-	-	-	-
I.6 Demais		17,71	18,13	0,42	2,4%	0,08	0,5%
I.6.1 Concessão de Recursos Florestais		-	-	-	-	-	-
I.6.2 Concurso de Prognóstico		-	-	-	-	-	-
I.6.3 IOF Ouro		1,43	5,82	4,38	305,4%	4,35	297,9%
I.6.4 ITR		16,27	12,31	3,96	-24,4%	4,27	-25,8%
I.6.5 Taxa de ocupação, foro e laudêmio		-	-	-	-	-	-
I.6.6 Outras		-	-	-	-	-	-
II. DESPESA TOTAL		105.117,49	180.169,03	75.051,54	71,4%	73.077,72	68,2%
II.1 Benefícios Previdenciários		47.603,79	74.563,38	26.959,59	56,6%	26.065,72	53,7%
II.1.1 Benefícios Previdenciários - Urbano		37.018,38	60.470,74	23.452,36	63,4%	22.757,26	60,3%
II.1.2 Benefícios Previdenciários - Rural		9.587,04	13.358,54	3.771,50	39,3%	3.591,48	36,8%
II.1.3 Benefícios Previdenciários - Sentenças e precatórios		998,37	734,10	264,27	-26,5%	283,02	-27,8%
II.2 Pessoal e Encargos Sociais		23.941,31	24.191,47	250,16	1,0%	199,39	-0,8%
II.2.1 Ativo Civil		10.394,38	10.290,20	104,17	-1,0%	299,35	-2,8%
II.2.2 Ativo Militar		2.360,40	2.599,17	238,76	10,1%	194,44	8,1%
II.2.3 Aposentadorias e pensões civis		6.899,04	7.081,78	182,74	2,6%	53,20	0,8%
II.2.4 Reformas e pensões militares		3.973,79	4.072,47	98,68	2,5%	24,06	0,6%
II.2.5 Outros		313,71	147,85	165,86	-52,9%	171,75	-53,7%
II.3 Outras Despesas Obrigatorias		12.840,12	64.667,05	51.826,92	403,6%	51.585,82	394,4%
II.3.1 Abono e seguro desemprego		3.344,91	2.916,36	428,55	-12,8%	491,35	-14,4%
II.3.2 Anistiados		12,13	12,06	0,08	-0,6%	0,30	-2,5%
II.3.3 Apoio Fin. Municípios / Estados		-	937,45	937,45	-	937,45	-
II.3.4 Auxílio CDE		-	-	-	-	-	-
II.3.5 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações		54,72	58,89	4,17	7,6%	3,14	5,6%
II.3.6 Benefícios de Prestação Contínua da LOAS/RMV		4.927,79	5.252,09	324,29	6,6%	231,76	4,6%
II.3.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)		482,43	12,90	469,53	-97,3%	478,59	-97,4%
II.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC)		82,43	52.188,91	52.106,49	-	52.104,94	-
II.3.9 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha		766,25	587,60	178,65	-23,3%	193,04	-24,7%
II.3.10 Despesas custeadas com Convênios/Doações		15,79	6,65	9,14	-57,9%	9,43	-58,7%
II.3.11 Fabricação de Cédulas e Moedas		72,54	88,77	16,24	22,4%	14,87	20,1%
II.3.12 Fundef/Fundeb - Complementação da União		1.016,15	1.118,32	102,16	10,1%	83,08	8,0%
II.3.13 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital)		149,51	163,48	13,97	9,3%	11,17	7,3%
II.3.14 Legislativo, Judiciário, MPU e DPU (Custeio e Capital)		1.016,91	819,87	197,04	-19,4%	216,14	-20,9%
II.3.15 Lei Kandir e FEX		-	-	-	-	-	-
II.3.16 Reserva de Contingência		-	-	-	-	-	-
II.3.17 Ressarc. Est/Mun. Comb. Fósseis		-	-	-	-	-	-
II.3.17 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)		196,81	165,48	31,34	-15,9%	35,03	-17,5%
II.3.19 Subsídios, Subvenções e Proagro		70,92	29,19	41,73	-58,8%	43,06	-59,6%
Equalização de custeio agropecuário		22,64	5,81	16,83	-74,3%	17,25	-74,8%
Equalização de invest. rural e agroindustrial		0,47	0,02	0,45	-95,2%	0,46	-95,3%
Política de Preços Agrícolas		0,78	3,60	4,37	-	4,39	-
Pronaf		0,69	2,09	2,77	-	2,79	-
Proex		45,56	57,53	11,97	26,3%	11,11	23,9%
Programa especial de saneamento de ativos (PESA)		57,73	4,32	53,41	-92,5%	54,50	-92,7%
Fundo da terra/ INCRA		1,17	0,53	1,71	-	1,73	-
Funcafé		1,23	0,25	0,99	-80,1%	1,01	-80,5%
Programa de Sustentação ao Investimento - PSI		1,00	0,68	0,32	-32,3%	0,34	-33,5%
Fundo Setorial Audiovisual (FSA)		-	-	-	-	-	-
Sudene		-	-	-	-	-	-
Proagro		0,62	-	0,62	-100,0%	0,63	-100,0%
Outros Subsídios e Subvenções		55,70	45,63	10,07	-18,1%	11,11	-19,6%
II.3.20 Transferências ANA		20,06	7,53	12,53	-62,5%	12,91	-63,2%
II.3.21 Transferências Multas ANEEL		69,70	324,90	255,20	366,1%	253,89	357,5%
II.3.22 Impacto Primário do FIES		541,07	23,41	564,48	-	574,64	-
II.3.23 Financiamento de Campanha Eleitoral		-	-	-	-	-	-
II.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Programação Financeira		20.732,26	16.747,12	3.985,13	-19,2%	4.374,43	-20,7%
II.4.1 Obrigatorias		12.005,18	9.290,36	2.714,82	-22,6%	2.940,25	-24,0%
II.4.2 Discricionárias		8.727,07	7.456,77	1.270,31	-14,6%	1.434,18	-16,1%
Memorando:							
III. TOTAL DAS DESPESAS APURADAS PARA O RESULTADO PRIMÁRIO DO GOV. CENTRAL (I+II)		132.797,76	202.863,09	70.065,33	52,8%	67.571,75	49,9%
IV. DESPESAS NÃO INCLUIDAS NA BASE DE CÁLCULO DO TETO DA EC 95/2016 (§ 6º)		29.229,93	77.036,40	47.806,47	163,6%	47.257,61	158,7%
IV.1 Transferências constitucionais (Inciso I do § 6º)		29.127,38	23.654,53	5.472,85	-18,8%	6.019,79	-20,3%
IV.1.1 FPM / FPE / IPI-EE		20.163,99	15.452,34	4.711,66	-23,4%	5.090,28	-24,8%
IV.1.2 Contribuição do Salário Educação		941,74	940,79	0,95	-0,1%	18,63	-1,9%
IV.1.3 Exploração de Recursos Naturais		5.865,19	4.904,59	960,61	-16,4%	1.070,74	-17,9%
IV.1.4 CIDE - Combustíveis		-	-	-	-	-	-
IV.1.5 Demais		2.156,46	2.356,82	200,36	9,3%	159,86	7,3%
IOF Ouro		1,43	5,82	4,38	305,4%	4,35	297,9%
ITR		16,27	12,31	3,96	-24,4%	4,27	-25,8%
Fundef/Fundeb - Complementação da União		1.016,15	1.118,32	102,16	10,1%	83,08	8,0%
Fundo Constitucional DF - FCDF		1.122,60	1.220,37	97,78	8,7%	76,70	6,7%
FCDF - Custeio e Capital		149,51	163,48	13,97	9,3%	11,17	7,3%
FCDF - Pessoal		973,09	1.056,89	83,80	8,6%	65,53	6,6%
IV.2 Créditos extraordinários (Inciso II do § 6º)		82,43	53.376,36	53.293,94	-	53.292,39	-
d/q Impacto Primário do FIES		-	-	-	-	-	-
IV.3 Despesas não recorrentes da Justiça eleitoral com a realização de eleições (Inciso III do § 6º)		10,43	5,50	4,92	-47,2%	5,12	-48,2%
IV.3.1 Pleitos Eleitorais - OCC		9,64	4,80	4,84	-50,2%	5,02	-51,1%
IV.3.2 Pleitos Eleitorais - Pessoal		0,79	0,71	0,09	-10,9%	0,10	-12,5%
IV.4 Despesas com aumento de capital de empresas estatais não dependentes (Inciso IV do § 6º)		9,69	-	9,69	-100,0%	9,87	-100,0%
IV.5 Cessão Onerosa (Inciso V do § 6º)		-	-	-	-	-	-
V. TOTAL DAS DESPESAS APURADAS SUJEITAS AO TETO DA EC 95/2016 (III - IV)		103.567,83	125.826,69	22.258,86	21,5%	20.314,14	19,3%

Tabela 4.2. Transf. e despesas primárias do Gov. Central apuradas pelo critério de "valor pago" - Acum. no Ano

Discriminação	Jan-Mai	2020	R\$ Milhões	R\$ Milhões - A Preços Correntes		
				Nominal	Var. %	Real
I. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	120.433,65	120.492,30	58,65	0,0% -	3.779,40	-3,1%
I.1 FPM / FPE / IPI-EE	93.259,53	88.885,66	4.373,87	-4,7% -	7.343,58	-7,7%
I.2 Fundos Constitucionais	3.790,56	8.275,64	4.485,08	118,3% -	4.343,23	111,5%
I.2.1 Repasse Total	6.212,65	5.930,04	282,60	-4,5% -	474,47	-7,4%
I.2.2 Superávit dos Fundos	2.422,08	2.345,59	4.767,68	-	4.817,70	-
I.3 Contribuição do Salário Educação	5.483,19	5.752,87	269,68	4,9% -	89,50	1,6%
I.4 Exploração de Recursos Naturais	17.219,16	16.967,29	251,87	-1,5% -	774,66	-4,4%
I.5 CIDE - Combustíveis	429,09	392,99	36,11	-8,4% -	50,11	-11,3%
I.6 Demais	252,12	217,85	34,27	-13,6% -	43,78	-16,8%
I.6.1 Concessão de Recursos Florestais	-	-	-	-	-	-
I.6.2 Concurso de Prognóstico	-	-	-	-	-	-
I.6.3 IOF Ouro	7,54	17,90	10,36	137,5% -	10,10	130,4%
I.6.4 ITR	145,64	149,41	3,78	2,6% -	1,51	-1,0%
I.6.5 Taxa de ocupação, foro e laudêmio	98,95	50,54	48,41	-48,9% -	52,36	-51,0%
I.6.6 Outras	-	-	-	-	-	-
II. DESPESA TOTAL	549.101,48	683.540,64	134.439,16	24,5% -	117.038,09	20,8%
II.1 Benefícios Previdenciários	241.910,36	280.613,19	38.702,84	16,0% -	31.074,69	12,5%
II.1.1 Benefícios Previdenciários - Urbano	183.356,67	219.863,12	36.506,45	19,9% -	30.627,41	16,3%
II.1.2 Benefícios Previdenciários - Rural	48.217,89	56.806,81	8.588,93	17,8% -	7.124,28	14,4%
II.1.3 Benefícios Previdenciários - Sentenças e precatórios	10.335,80	3.943,26	6.392,54	-61,8% -	6.677,01	-63,0%
II.2 Pessoal e Encargos Sociais	124.742,80	123.767,38	975,43	-0,8% -	4.907,11	-3,8%
II.2.1 Ativo Civil	55.606,65	55.188,90	417,74	-0,8% -	2.202,45	-3,9%
II.2.2 Ativo Militar	11.315,41	12.612,11	1.296,70	11,5% -	941,13	8,1%
II.2.3 Aposentadorias e pensões civis	33.579,35	35.332,95	1.753,60	5,2% -	693,61	2,0%
II.2.4 Reformas e pensões militares	19.354,01	19.938,33	584,32	3,0% -	20,93	-0,1%
II.2.5 Outros	4.887,39	695,09	4.192,30	-85,8% -	4.318,48	-86,2%
II.3 Outras Despesas Obrigatórias	92.713,95	188.022,36	95.308,40	102,8% -	92.218,95	96,8%
II.3.1 Abono e seguro desemprego	24.492,23	24.870,53	378,31	1,5% -	447,38	-1,8%
II.3.2 Anistiados	64,26	65,04	0,78	1,2% -	1,26	-1,9%
II.3.3 Apoio Fin. Municípios / Estados	-	1.967,42	1.967,42	-	1.963,50	-
II.3.4 Auxílio CDE	-	-	-	-	-	-
II.3.5 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	266,94	275,92	8,98	3,4% -	0,07	0,0%
II.3.6 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	24.752,73	26.132,35	1.379,63	5,6% -	598,51	2,4%
II.3.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	2.321,36	28,87	2.292,50	-98,8% -	2.352,46	-98,8%
II.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	2.486,29	94.409,10	91.922,81	-	91.675,10	-
II.3.9 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	5.374,66	4.775,48	599,18	-11,1% -	755,35	-13,7%
II.3.10 Despesas cesteadas com Convênios/Doações	60,17	60,03	0,14	-0,2% -	2,07	-3,4%
II.3.11 Fabricação de Cédulas e Moedas	236,49	234,52	1,97	-0,8% -	7,77	-3,2%
II.3.12 Fundef/Fundeb - Complementação da União	7.808,64	7.985,20	176,56	2,3% -	87,02	-1,1%
II.3.13 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital)	567,18	755,20	188,02	33,1% -	170,60	29,3%
II.3.14 Legislativo, Judiciário, MPU e DPU (Custeio e Capital)	4.352,92	3.945,18	407,75	-9,4% -	538,29	-12,1%
II.3.15 Lei Kandir e FEX	-	-	-	-	-	-
II.3.16 Reserva de Contingência	-	-	-	-	-	-
II.3.17 Ressarc. Est/Mun. Comb. Fósseis	-	-	-	-	-	-
II.3.17 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)	13.843,33	1.034,93	12.808,40	-92,5% -	13.100,08	-92,7%
II.3.19 Subsídios, Subvenções e Proagro	5.148,23	20.648,15	15.499,92	301,1% -	15.229,97	285,3%
Equalização de custeio agropecuário	566,13	357,11	209,02	-36,9% -	230,97	-39,4%
Equalização de invest. rural e agroindustrial	760,62	430,60	330,02	-43,4% -	360,50	-45,7%
Política de Preços Agrícolas	80,28	3,60	76,68	-95,5% -	79,49	-95,7%
Pronaf	1.272,35	1.127,85	144,50	-11,4% -	196,60	-14,9%
Proex	97,14	165,10	67,96	70,0% -	63,67	63,2%
Programa especial de saneamento de ativos (PESA)	225,34	63,15	162,19	-72,0% -	169,71	-73,0%
Fundo da terra/ INCRA	19,46	107,52	88,06	452,6% -	86,50	426,0%
Funcafé	14,87	5,41	9,46	-63,6% -	9,91	-64,8%
Programa de Sustentação ao Investimento - PSI	1.818,04	986,25	831,79	-45,8% -	904,58	-47,9%
Fundo Setorial Audiovisual (FSA)	105,46	-	105,46	-100,0% -	108,16	-100,0%
Sudene	-	18,74	18,74	-	18,62	-
Proagro	210,82	400,00	189,19	89,7% -	180,99	83,6%
Outros Subsídios e Subvenções	22,27	16.982,83	17.005,09	-	16.940,10	-
II.3.20 Transferências ANA	52,97	61,47	8,50	16,1% -	6,93	12,8%
II.3.21 Transferências Multas ANEEL	307,90	983,78	675,88	219,5% -	665,39	210,9%
II.3.22 Impacto Primário do FIES	577,67	210,82	788,48	-	799,44	-
II.3.23 Financiamento de Campanha Eleitoral	-	-	-	-	-	-
II.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Programação Financeira	89.734,37	91.137,71	1.403,34	1,6% -	1.348,44	-1,5%
II.4.1 Obrigatórias	54.325,42	52.796,89	1.528,53	-2,8% -	3.205,86	-5,7%
II.4.2 Discricionárias	35.408,95	38.340,82	2.931,88	8,3% -	1.857,43	5,1%
Memorando:	-	-	-	-	-	-
III. TOTAL DAS DESPESAS APURADAS PARA O RESULTADO PRIMÁRIO DO GOV. CENTRAL (I+II)	669.535,13	804.032,94	134.497,81	20,1%	113.258,68	16,5%
IV. DESPESAS NÃO INCLUIDAS NA BASE DE CÁLCULO DO TETO DA EC 95/2016 (§ 6º)	132.211,58	239.862,73	107.651,15	81,4%	103.210,89	76,0%
IV.1 Transferências constitucionais (Inciso I do § 6º)	129.440,35	125.786,24	3.654,11	-2,8% -	7.768,71	-5,8%
IV.1.1 FPM / FPE / IPI-EE	93.259,53	88.885,66	4.373,87	-4,7% -	7.343,58	-7,7%
IV.1.2 Contribuição do Salário Educação	5.483,19	5.752,87	269,68	4,9% -	89,50	1,6%
IV.1.3 Exploração de Recursos Naturais	17.219,16	16.967,29	251,87	-1,5% -	774,66	-4,4%
IV.1.4 CIDE - Combustíveis	429,09	392,99	36,11	-8,4% -	50,11	-11,3%
IV.1.5 Demais	13.049,38	13.787,43	738,05	5,7% -	310,15	2,3%
IOF Ouro	7,54	17,90	10,36	137,5% -	10,10	130,4%
ITR	145,64	149,41	3,78	2,6% -	1,51	-1,0%
Fundef/Fundeb - Complementação da União	7.808,64	7.985,20	176,56	2,3% -	87,02	-1,1%
Fundo Constitucional DF - FCDF	5.087,57	5.634,92	547,35	10,8% -	388,58	7,4%
FCDF - Custeio e Capital	567,18	755,20	188,02	33,1% -	170,60	29,3%
FCDF - Pessoal	4.520,39	4.879,72	359,33	7,9% -	217,98	4,7%
IV.2 Créditos extraordinários (Inciso II do § 6º)	2.504,82	114.029,09	111.524,27	-	111.205,92	-
d/q Impacto Primário do FIES	0,00	-	0,00	-100,0% -	0,00	-100,0%
IV.3 Despesas não recorrentes da Justiça eleitoral com a realização de eleições (Inciso III do § 6º)	86,36	30,95	55,41	-64,2% -	58,05	-65,3%
IV.3.1 Pleitos Eleitorais - OCC	60,98	28,95	32,03	-52,5% -	33,83	-54,0%
IV.3.2 Pleitos Eleitorais - Pessoal	25,38	2,00	23,38	-92,1% -	24,22	-92,4%
IV.4 Despesas com aumento de capital de empresas estatais não dependentes (Inciso IV do § 6º)	180,05	16,45	163,60	-90,9% -	168,27	-91,1%
IV.5 Cessão Onerosa (Inciso V do § 6º)	-	-	-	-	-	-
V. TOTAL DAS DESPESAS APURADAS SUJEITAS AO TETO DA EC 95/2016 (III - IV)	537.323,56	564.170,21	26.846,65	5,0%	10.047,79	1,8%

Tabela 5.1. Transf. e despesas primárias do Gov. Central apuradas pelo critério de "valor pago" - Mensal

	Maio	R\$ Milhões - A Preços Correntes		
		2019	2020	Variação Nominal
	R\$ Milhões	Var. %		
I. DESPESA TOTAL				
I.1 Poder Executivo	132.797,76	202.863,09	70.065,33	52,8%
I.2 Poder Legislativo	127.827,84	198.116,66	70.288,83	55,0%
I.2.1 Câmara dos Deputados	967,41	914,32	-53,10	-5,5%
I.2.2 Senado Federal	475,60	426,71	48,88	-10,3%
I.2.3 Tribunal de Contas da União	337,82	337,32	0,50	-0,1%
I.3 Poder Judiciário	154,00	150,28	3,72	-2,4%
I.3.1 Supremo Tribunal Federal	3.444,74	3.309,66	-135,08	-3,9%
I.3.2 Superior Tribunal de Justiça	55,62	50,73	4,89	-8,8%
I.3.3 Justiça Federal	112,32	116,08	3,76	3,3%
I.3.4 Justiça Militar da União	862,49	811,12	51,37	-6,0%
I.3.5 Justiça Eleitoral	40,02	42,25	2,22	5,6%
I.3.6 Justiça do Trabalho	576,47	542,63	33,85	-5,9%
I.3.7 Justiça do Distrito Federal e dos Territórios	1.576,83	1.528,66	48,17	-3,1%
I.3.8 Conselho Nacional de Justiça	209,50	206,18	3,33	-1,6%
I.4. Defensoria Pública da União	11,47	12,02	0,55	4,8%
I.5 Ministério Público da União	41,87	38,49	-3,38	-8,1%
I.5.1 Ministério Público da União	515,90	483,97	-31,94	-6,2%
I.5.2 Conselho Nacional do Ministério Público	508,54	478,36	30,18	-5,9%
Memorando:	7,37	5,61	1,76	-23,9%
II. DESPESAS APURADAS SUJEITAS AO TETO DA EC 95/2016	103.567,83	125.826,69	22.258,86	21,5%
II.1 Poder Executivo	98.608,34	121.085,77	22.477,43	22,8%
II.2 Poder Legislativo	967,41	914,32	-53,10	-5,5%
II.2.1 Câmara dos Deputados	475,60	426,71	48,88	-10,3%
II.2.2 Senado Federal	337,82	337,32	0,50	-0,1%
II.2.3 Tribunal de Contas da União	154,00	150,28	3,72	-2,4%
II.3 Poder Judiciário	3.434,31	3.304,15	-130,16	-3,8%
II.3.1 Supremo Tribunal Federal	55,62	50,73	4,89	-8,8%
II.3.2 Superior Tribunal de Justiça	112,32	116,08	3,76	3,3%
II.3.3 Justiça Federal	862,49	811,12	51,37	-6,0%
II.3.4 Justiça Militar da União	40,02	42,25	2,22	5,6%
II.3.5 Justiça Eleitoral	566,05	537,13	28,92	-5,1%
II.3.6 Justiça do Trabalho	1.576,83	1.528,66	48,17	-3,1%
II.3.7 Justiça do Distrito Federal e dos Territórios	209,50	206,18	3,33	-1,6%
II.3.8 Conselho Nacional de Justiça	11,47	12,02	0,55	4,8%
II.4. Defensoria Pública da União	41,87	38,49	-3,38	-8,1%
II.5 Ministério Público da União	515,90	483,97	-31,94	-6,2%
II.5.1 Ministério Público da União	508,54	478,36	30,18	-5,9%
II.5.2 Conselho Nacional do Ministério Público	7,37	5,61	1,76	-23,9%

Tabela 5.2. Transf. e despesas primárias do Gov. Central apuradas pelo critério de "valor pago" - Acum. no Ano

R\$ Milhões - A Preços Correntes

	Jan-Mai 2019	2020	Variação Nominal R\$ Milhões	R\$ Milhões - A Preços Correntes
				Var. %
I. DESPESA TOTAL	669.535,13	804.032,94	134.497,81	20,1%
I.1 Poder Executivo	644.287,55	779.306,53	135.018,98	21,0%
I.2 Poder Legislativo	4.765,92	4.713,88	-52,04	-1,1%
I.2.1 Câmara dos Deputados	2.298,71	2.248,70	-50,01	-2,2%
I.2.2 Senado Federal	1.683,89	1.688,36	4,46	0,3%
I.2.3 Tribunal de Contas da União	783,32	776,82	-6,50	-0,8%
I.3 Poder Judiciário	17.579,99	17.172,89	-407,10	-2,3%
I.3.1 Supremo Tribunal Federal	271,56	253,28	-18,28	-6,7%
I.3.2 Superior Tribunal de Justiça	557,34	591,14	33,79	6,1%
I.3.3 Justiça Federal	4.556,51	4.399,08	-157,42	-3,5%
I.3.4 Justiça Militar da União	199,88	204,30	4,42	2,2%
I.3.5 Justiça Eleitoral	2.946,72	2.864,35	-82,37	-2,8%
I.3.6 Justiça do Trabalho	7.897,21	7.699,11	-198,10	-2,5%
I.3.7 Justiça do Distrito Federal e dos Territórios	1.088,66	1.087,84	-0,82	-0,1%
I.3.8 Conselho Nacional de Justiça	62,11	73,80	11,69	18,8%
I.4. Defensoria Pública da União	219,93	203,60	-16,33	-7,4%
I.5 Ministério Público da União	2.681,75	2.636,04	-45,70	-1,7%
I.5.1 Ministério Público da União	2.648,30	2.608,18	-40,12	-1,5%
I.5.2 Conselho Nacional do Ministério Público	33,44	27,86	5,58	-16,7%
Memorando:				
II. DESPESAS APURADAS SUJEITAS AO TETO DA EC 95/2016	537.323,56	564.170,21	26.846,65	5,0%
II.1 Poder Executivo	512.162,33	539.474,75	27.312,42	5,3%
II.2 Poder Legislativo	4.765,92	4.713,88	-52,04	-1,1%
II.2.1 Câmara dos Deputados	2.298,71	2.248,70	-50,01	-2,2%
II.2.2 Senado Federal	1.683,89	1.688,36	4,46	0,3%
II.2.3 Tribunal de Contas da União	783,32	776,82	-6,50	-0,8%
II.3 Poder Judiciário	17.493,63	17.141,94	-351,69	-2,0%
II.3.1 Supremo Tribunal Federal	271,56	253,28	-18,28	-6,7%
II.3.2 Superior Tribunal de Justiça	557,34	591,14	33,79	6,1%
II.3.3 Justiça Federal	4.556,51	4.399,08	-157,42	-3,5%
II.3.4 Justiça Militar da União	199,88	204,30	4,42	2,2%
II.3.5 Justiça Eleitoral	2.860,37	2.833,40	-26,97	-0,9%
II.3.6 Justiça do Trabalho	7.897,21	7.699,11	-198,10	-2,5%
II.3.7 Justiça do Distrito Federal e dos Territórios	1.088,66	1.087,84	-0,82	-0,1%
II.3.8 Conselho Nacional de Justiça	62,11	73,80	11,69	18,8%
II.4. Defensoria Pública da União	219,93	203,60	-16,33	-7,4%
II.5 Ministério Público da União	2.681,75	2.636,04	-45,70	-1,7%
II.5.1 Ministério Público da União	2.648,30	2.608,18	-40,12	-1,5%
II.5.2 Conselho Nacional do Ministério Público	33,44	27,86	5,58	-16,7%

P A R E C E R

CELEBRAÇÃO DO SEGUNDO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO INDIVIDUAL ENTRE O BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO – BID E O BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES, NO ÂMBITO DO TERCEIRO CONVÊNIO DE LINHA DE CRÉDITO CONDICIONAL (CCLIP).

Reporto-me à negociação, no âmbito do Terceiro Convênio de Linha de Crédito Condicional (CCLIP), do Segundo Contrato de Empréstimo Individual, no valor de até US\$ 750.000.000,00 (setecentos e cinquenta milhões de dólares norte-americanos), com garantia da União (“Segundo Contrato de Empréstimo”), a ser celebrado entre este Banco e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID.

Relativamente ao CCLIP, cabe salientar que este Convênio foi celebrado entre o BNDES e o BID, em 10 de novembro de 2017, no valor de US\$ 2,4 bilhões, objetivando a abertura de uma linha de crédito pelo BID ao BNDES, a ser implementada no prazo de 10 anos, para apoiar o financiamento de médio e longo prazo a investimentos privados em projetos de infraestrutura, energia sustentável e às pequenas e médias empresas, mediante a celebração de Contratos de Empréstimo Individual. O primeiro destes instrumentos, no caso, o Contrato de Empréstimo Individual nº 3866/ OC-BR (Programa de Financiamento para Energia Sustentável), foi igualmente celebrado ,em 10 de novembro de 2017, para apoio a projetos de energia sustentável com a finalidade de contribuir para a diversificação da matriz energética e melhorar a eficiência no uso de energia.

Ainda no que concerne ao Convênio, cabe ressaltar que este estipula os termos e condições a serem observados por cada um dos Contratos de Empréstimo Individual, os quais serão garantidos pela República Federativa do Brasil. Portanto, adicionalmente ao Contrato de Empréstimo

Individual, é firmado pela República Federativa do Brasil o respectivo Contrato de Garantia.

Em conformidade com o Decreto nº 9.075/2017 e da Resolução COFIEX nº 01/2017 de 13 de janeiro de 2017¹, a Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX autorizou, por intermédio da sua Recomendação nº 01/0131, de 03 de agosto de 2018, a preparação do Programa para o Financiamento a Investimentos Produtivos e Sustentáveis, no âmbito do CCLIP.

Nos termos da Resolução BACEN nº 3844 de 23 de março de 2010, o BNDES credenciou a operação em tela no ROF sob o nº TA842575.

As minutas dos instrumentos do Segundo Contrato de Empréstimo e do seu respectivo Contrato de Garantia, conforme propostas pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento, não contêm, em suas cláusulas, estipulação de obrigação que possa colidir com a legislação brasileira em vigor, constituindo-se, quando de sua celebração, em ato jurídico válido e exequível.

Em cumprimento ao disposto no inciso IX, do artigo 19, do Estatuto Social do BNDES, a Diretoria, colegiado a quem compete a deliberação sobre a operação em comento, por intermédio da Decisão nº Dir. 209/2019 - BNDES, de 16 de abril de 2019, aprovou a celebração do Segundo Contrato de Empréstimo, nos termos das condições constantes das minutas negociadas.

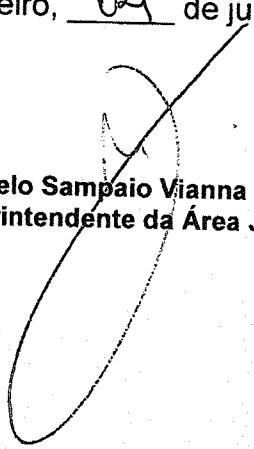
Certifico, por conseguinte, que:

- a) a aprovação pela Diretoria do BNDES constitui a autorização societária interna necessária e bastante para a conclusão da operação e para a formalização dos instrumentos contratuais pertinentes;
- b) foram cumpridas, até o momento, todas as condições indispensáveis à validade da operação;
- c) o Departamento de Captação Institucional e Organismos Internacionais da Área Financeira (AF/DECIN) e o Departamento Jurídico Internacional da Área Jurídica (AJ/JUINT) são as unidades administrativas responsáveis, no âmbito de suas atribuições, previstas nas normas internas deste Banco, pela continuidade das negociações, formalização e acompanhamento da operação.

¹ Vigente à época da emissão da Recomendação COFIEX nº 01/0131, de 03 de agosto de 2018. Resolução COFIEX nº 01/2017 de 13 de janeiro de 2017 somente foi revogada com a entrada em vigor em 1º de janeiro de 2019 da Resolução COFIEX nº 03/2018 de 28 de setembro de 2018.

Este parecer objetiva o cumprimento das providências previstas na Portaria nº 497, de 27 de agosto de 1990, do então Exmo. Sr. Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, alterada pelas Portarias nº 650, de 1 de outubro de 1992 e nº 498, de 11 de dezembro de 2014, para que o BNDES possa dar provimento às etapas subsequentes, a fim de formalizar a operação de que trata este parecer.

Rio de Janeiro, 04 de junho de 2019.


Marcelo Sampaio Vianna Rangel
Superintendente da Área Jurídica




Cristina Blasco B. de Silva
Advogada
OAB/RJ 127196

PARECER AJ/JUINT - 02/2018

Em: 02.10.2018

PARECER JURÍDICO AO SR. SUPERINTENDENTE DA ÁREA JURÍDICA

Assunto: Segundo Programa do Terceiro Convênio de Linha de Crédito Condisional BID-BNDES de Financiamento a Investimentos Produtivos e Sustentáveis, objeto do Contrato de Empréstimo Individual a ser celebrado entre o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES.

A pedido do Departamento de Captação Institucional e Organismos Internacionais fomos instados a nos pronunciar sobre o pedido do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES (BNDES) à prestação de garantia pela União Federal para atender à exigência do Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID (BID) para a concessão de empréstimo internacional nos termos abaixo explicitados.

Nos termos do Decreto no. 3.502/2000, em 03 de agosto de 2018, a Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX recomendou, conforme a Recomendação COFIEX nº 01/131, a preparação do segundo Contrato de Empréstimo Individual no âmbito do Segundo Programa do Terceiro Convênio de Linha de Crédito Condisional BID - BNDES de Financiamento a Investimentos Produtivos e Sustentáveis, no valor de US\$ 750.000.000,00 (setecentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), o qual será

Flávia Guglielmo Lisbôa
Advogada
OAB/RJ 123.946
AJ/JUINT/INTER3

garantido pela União, com contrapartida do BNDES no valor de US\$150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

Referido Programa será objeto de um segundo Contrato de Empréstimo Individual a ser celebrado entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e o BID, no âmbito do terceiro Convênio de Linha de Crédito Condisional –CCLIP celebrado entre o BNDES e o BID. Consoante este Convênio, foi aberta uma linha de crédito no valor de até US\$ 2.400.000.000,00 (dois bilhões e quatrocentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América), objetivando o financiamento a investimentos produtivos e sustentáveis.

Considerando a prestação de garantia da União ao Contrato de Empréstimo Individual, conforme solicitado pelo BID, faz-se necessário o cumprimento dos requisitos e procedimentos estabelecidos na Portaria do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento n. 497/90, na Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e na Resolução n. 48 do Senado Federal.

Nesse sentido, serve o presente parecer para certificar que, nos termos do Estatuto Social do BNDES, conforme aprovado pela Assembleia Geral Extraordinária de 20.02.2017 e alterações posteriores, e da Lei 1.628/1952, e alterações posteriores, o BNDES possui capacidade para celebrar o Convênio de Linha de Crédito Condisional e referido Contrato de Empréstimo Individual, cujos termos serão, após concluídas as negociações junto ao BID, à Procuradoria da Fazenda Nacional e à Secretaria do Tesouro Nacional, submetidos à aprovação da Diretoria do BNDES, conforme o disposto no inciso IX do artigo 19 do Estatuto Social do BNDES.

Ademais, cabe atestar que os valores referentes à captação externa em questão já constam da previsão do Programa de Dispêndio Global de 2018 (Decreto 9.640/2018), não estando o BNDES sujeito aos limites de endividamento previstos na Resolução Senado Federal n. 48/2007, por se tratar de uma entidade estatal não dependente. Ressalte-se, ademais, que o BNDES, como empresa pública federal, não está sujeito à prestação de contragarantia, em conformidade com o artigo 40, § 1, inciso I da Lei de Responsabilidade Fiscal, e artigo 10, § 3 da Resolução do Senado Federal 48/2007.

FLÁVIA GUGLIELMO LISBÔA

ADVOGADO

AJ/JUINT/GINTER3

OAB/RJ Nº 123.946

De acordo. À consideração do Sr. Superintendente da AJ.

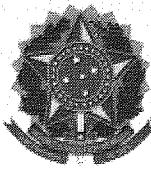
LUCIANA LAGES TITO

CHEFE DE DEPARTAMENTO

AJ/JUINT

OAB/RJ Nº 88.483

Alvaro Oliveira de Freitas
OAB/RJ nº 75912
Superintendente
Área Jurídica



MINISTÉRIO DA FAZENDA
 Secretaria do Tesouro Nacional
 Subsecretaria da Dívida Pública
 Coordenação-Geral de Operações da Dívida Pública
 Grupo Técnico de Entes da Administração Indireta Federal do CGR

ATA DE REUNIÃO

14ª REUNIÃO DO GT DE ENTES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA FEDERAL DO CGR

10 de agosto de 2018

O Grupo Técnico de Entes da Administração Indireta Federal do Comitê de Garantias – GT-FED-CGR, instituído pela Portaria STN nº 763/2015, reuniu-se entre os dias 01/08/2018 e 10/08/2018, por meio eletrônico, com o objetivo de deliberar sobre o seguinte item da Pauta:

Item 1 – Pleito BNDES – BID (Investimentos Produtivos e Sustentáveis) – solicitação de aprovação de operação de crédito externa com garantia da União.

Descrição:

A operação de captação em questão envolve um parceiro antigo do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, com o qual o Banco mantém relacionamento desde a década de 60 e o qual representa o principal credor internacional do BNDES. Até 2018, foram celebrados 22 contratos de empréstimo no valor histórico de quase US\$ 9 bilhões. O contrato mais recente celebrado com o BID, em 2017, teve por objetivo apoiar o setor de energias renováveis, no âmbito do CCLIP para investimentos produtivos e sustentáveis.

O Programa ora proposto terá custo total de até US\$ 900.000.000,00 (novecentos milhões de dólares), sendo até US\$ 750.000.000,00 (setecentos e cinquenta milhões de dólares) financiados pelo BID e até US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares) em contrapartida do BNDES e dos submutuários.

A nova operação de captação com o BID terá por objetivo apoiar operações de financiamento de setores importantes da economia que permitam a promoção de um aumento da produtividade e um novo ciclo de crescimento sustentável do Brasil, dado o papel relevante das micro, pequenas e médias empresas - MPMEs para a geração de emprego e renda e o potencial de ganhos de produtividade nesse segmento de empresas.

A carteira de projetos a serem financiados no âmbito deste Programa será definida conjuntamente com o BID. Os projetos apresentados ao BID serão aqueles que virem a fazer parte da carteira do BNDES. Em geral, o BNDES apoia o seguimento das MPMEs por meio de operações indiretas, realizadas via agentes financeiros credenciados.

Características da operação:

- **Carta Consulta nº:** 60547.
- **Interessado:** BNDES.
- **Projeto:** 2º Programa do Convênio de Linha de Crédito Condicional BID-BNDES de Financiamento a Investimentos Produtivos e Sustentáveis.
- **Credor:** Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID.

- **Pleito:** Aprovação na COFIEX de operação de crédito externo com garantia da União.
- **Objetivo do projeto:** O Programa tem como objetivo a promoção e a inovação no acesso a crédito multisectorial de médio e longo prazo pelas micro, pequenas e médias empresas (MPMEs), visando contribuir para a geração de emprego e renda e para a promoção da competitividade e da sustentabilidade no Brasil.

O apoio a MPMEs seguirá a mesma mecânica das operações anteriores entre BID e BNDES, as quais tiveram como único objetivo o apoio a esse tipo de operações.

Os recursos serão utilizados para apoiar o fortalecimento progressivo da competitividade, bem como a criação de empregos no âmbito das micro, pequenas e médias empresas através de oferta de financiamento de médio e longo prazo.

- **Condições financeiras:**

Empréstimo com recursos do BID:

- Prazo de Desembolso: até 5 (cinco) anos da data de assinatura do contrato de empréstimo.
- Valor do empréstimo: até US\$ 750.000.000,00.
- Taxa e Juros: Libor 3m + 0,94% a.a.
- Taxa de Comprometimento: 0,75% a.a. em saldos não desembolsados;
- Período de Carência: 54 meses.
- Prazo total: até 20 anos.

Contrapartida:

- Valor da Contrapartida: até US\$ 150.000.000,00.

Manifestações dos membros:

CCONT: A Coordenação-Geral de Contabilidade da União - CCONT não se manifestou quanto ao pleito.

CPLAN (ex-COAPI): A Coordenação-Geral de Planejamento de Operações Fiscais - CPLAN não se manifestou quanto ao pleito.

CODIV: No que se refere aos aspectos de sua responsabilidade, conforme art. 6º do Regimento Interno do Comitê de Garantias (CGR), a Coordenação-Geral de Controle da Dívida Pública – CODIV informa não ter nenhuma objeção à operação, conforme mensagem eletrônica em anexo.

COGEF (ex-COFIS): No que se refere aos aspectos de sua responsabilidade, conforme art. 6º do Regimento Interno do Comitê de Garantias (CGR), a Coordenação-Geral de Execução e Controle de Operações Fiscais - COGEF informa, conforme mensagem eletrônica em anexo, que o BNDES encontra-se, até o momento, adimplente com suas obrigações decorrentes dos contratos controlados por esta COGEF, não havendo objeções ao pleito.

COGEP: No que se refere aos aspectos de responsabilidade da Coordenação-Geral de Planejamento Estratégico da Dívida Pública – COGEP, conforme art. 6º do Regimento Interno do Comitê de Garantias (CGR), apresenta-se as projeções para o limite de garantias, de que trata o art. 9º da Resolução SF 48/2007.

A estimativa atualizada mostra que o % GARANTIAS/RCL de 2018 deve alcançar 41,4% da RCL, abaixo do limite prudencial de 54% da RCL, representando uma margem prudencial de R\$ 98,8 bilhões.

COPAR: No que se refere aos aspectos de sua responsabilidade, conforme art. 6º do Regimento Interno do Comitê de Garantias (CGR), a Coordenação Geral de Participações Societárias – COPAR informa, conforme mensagem eletrônica em anexo, que o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES possui capacidade de pagamento para fazer face à operação de crédito pleiteada.

CODIP: No que se refere aos aspectos de sua responsabilidade, conforme art. 6º do Regimento Interno do Comitê de Garantias (CGR), esta Coordenação-Geral de Dívida Pública – CODIP informa que o custo

estimado da operação, no valor de **4,18% a.a.** e com *duration* estimada de **9,98 anos**, é menor que o custo estimado de captação do Tesouro Nacional em dólar de **5,91% a.a.** para uma *duration* semelhante à da operação pleiteada.

Deliberação:

Tendo em vista a competência atribuída ao Grupo pelo Art. 5º, inciso I do Regimento Interno do CGR, o Grupo deliberou pela **admissibilidade do pleito**.

A reunião foi encerrada, sendo a presente Ata lavrada por mim, Leandro Enrique Pereira Espino, que atuei como representante da Secretaria Executiva do Grupo Técnico do Comitê de Garantias, e assinada pelos membros titulares presentes.

Documento assinado eletronicamente



Documento assinado eletronicamente por **Leandro Enrique Pereira Espino, Auditor(a) Federal de Finanças e Controle**, em 10/08/2018, às 12:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Krisjanis Figueiroa Bakuzis, Auditor(a) Federal de Finanças e Controle**, em 10/08/2018, às 12:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Andre Proite, Coordenador(a)-Geral de Controle da Dívida Pública**, em 10/08/2018, às 15:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Fernando Alves, Coordenador(a)-Geral de Planejamento Estratégico da Dívida Pública**, em 10/08/2018, às 15:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Charles Carvalho Guedes, Coordenador(a)-Geral de Participações Societárias**, em 10/08/2018, às 15:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Luis Felipe Vital Nunes Pereira, Coordenador(a)-Geral de Operações da Dívida Pública**, em 10/08/2018, às 17:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Marcio Leao Coelho, Coordenador(a)-Geral da COFIS**, em 10/08/2018, às 17:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Senna Valle Pio, Coordenador(a)-Geral de Análise Econômico-Fiscal de Projetos de Investimento Público Substituto(a)**, em 20/08/2018, às 09:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0991326** e o código CRC **FE197110**.



**MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
COMISSÃO DE FINANCIAMENTOS EXTERNOS - COFIE**

131ª REUNIÃO

RESOLUÇÃO N.º 01/0131, de 3 de agosto de 2018

O Presidente da Comissão de Financiamentos Externos (COFIE), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Parágrafo Único do art. 7º do Decreto nº 9.075, de 6 de junho de 2017, bem como pelo art. 7º da Resolução nº 1, de 18 de janeiro de 2018,

RESOLVE,

Autorizar a preparação do Programa, nos seguintes termos:

1. **Nome:** 2º Programa do Convênio de Linha de Crédito Condisional BID-BNDES de Financiamento a Investimentos Produtivos e Sustentáveis
2. **Mutuário:** Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES
3. **Garantidor:** República Federativa do Brasil
4. **Executor:** Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES
5. **Entidade Financiadora:** Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID
6. **Valor do Empréstimo:** pelo equivalente a até US\$ 750.000.000,00
7. **Valor da Contrapartida:** pelo equivalente a até US\$ 150.000.000,00

Nota: A autorização concedida por esta Recomendação perderá eficácia depois de decorridos vinte e quatro meses, contados a partir da data de publicação desta no Diário Oficial da União.



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS EDUARDO LAMPERT COSTA**, Secretário-Executivo da COFIE, substituto, em 10/08/2018, às 18:16.



Documento assinado eletronicamente por **GLEISSON CARDOSO RUBIN**, Presidente da COFIE, em 17/08/2018, às 19:19.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://seimp.planejamento.gov.br/conferir], informando o código verificador **6767988** e o código CRC **C0DBA6E6**.

Processo N° 03400.000337/2018-30

6767988

Ofício 186/2018 – BNDES GP Rio de Janeiro, 04 de outubro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
EDUARDO REFINETTI GUARDIA
Ministro de Estado
MINISTÉRIO DA FAZENDA
Esplanada do Ministérios - Bloco P - 4º andar
70048-900 Brasília - DF

Senhor Ministro,

1. Refiro-me à estruturação de um novo Contrato de Empréstimo Individual no valor de até US\$ 750,000,000.00 (setecentos e cinquenta milhões de dólares norte-americanos), a ser firmado entre o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, no âmbito do Convênio de Linha de Crédito Condisional para Investimentos Produtivos e Sustentáveis.
2. Compete destacar que, em 2005 e 2010, foram celebrados entre BID e BNDES dois outros Convênios de Linha de Crédito Condisional, cujos recursos foram utilizados para apoiar micro, pequenas e médias empresas. No bojo do primeiro Convênio, foram firmados três contratos de empréstimos individuais, cada um no valor de US\$ 1 bilhão, todos com a prestação de garantia pela República Federativa do Brasil. No âmbito do segundo Convênio, foi executado apenas um contrato de empréstimo individual, no valor de R\$ 1 bilhão, que também contou com a prestação de garantia pela União. Registre-se, ainda, que todos os recursos decorrentes dos contratos de empréstimos já foram integralmente desembolsados.
3. Em novembro de 2017, o Convênio de Linha de Crédito Condisional para Investimentos Produtivos e Sustentáveis, no valor de US\$ 2.4 bilhões, foi celebrado entre as partes. Na ocasião, BNDES e BID também celebraram o primeiro contrato de empréstimo individual, no valor de US\$ 750 milhões, com objetivo de apoiar projetos de

SGE 10000127096

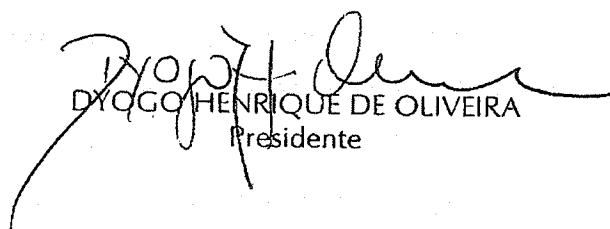
energias renováveis e eficiência energética. Ressalte-se que os recursos captados já foram totalmente desembolsados.

4. No contexto do Convênio de Linha de Crédito Condicional para Investimentos Produtivos e Sustentáveis, está sendo proposta a celebração da segunda operação de empréstimo, a ser formalizada mediante a assinatura de contrato de empréstimo individual no qual será aberto, em favor do BNDES, um crédito no valor total de US\$ 750 milhões, com objetivo de promover o investimento pelas micro, pequenas e médias empresas (MPMEs) no Brasil, para apoiar o crescimento, a criação de emprego e os ganhos de produtividade a longo prazo.

5. Tendo em vista que a contratação do empréstimo em tela é condicionada, pelo BID, à prestação de garantia pela República Federativa do Brasil, venho solicitar a Vossa Excelência, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e da Portaria do MEFP nº 497, de 27 de agosto de 1990, a autorização para a formalização de garantia à operação de empréstimo externo individual, no valor de US\$ 750 milhões, a ser firmada no âmbito do citado Convênio.

6. Para tanto, encaminho, em anexo, a documentação pertinente, indicada pela retromencionada Portaria.

Respeitosamente,



DIOGO HENRIQUE DE OLIVEIRA
Presidente

ANEXO IV**ANÁLISE DOS CUSTOS E BENEFÍCIOS ECONÔMICOS E SOCIAIS DO
PROJETO A SER FINANCIADO E DATA DE INÍCIO DA EXECUÇÃO**

O objetivo do Segundo Contrato de Empréstimo Individual, no valor de US\$ 750 milhões, a ser celebrado entre o BNDES e o BID, no bojo do terceiro Convênio de Linha de Crédito Condicional, consiste em apoiar operações de financiamento para micro, pequenas e médias empresas (MPMEs) promovendo o aumento da produtividade e um novo ciclo de crescimento sustentável do Brasil, dado o papel relevante dessas empresas para a geração de emprego e renda e o potencial de ganhos de produtividade.

O projeto está alinhado às diretrizes estratégicas e iniciativas recentes do BNDES em aumentar o alcance do financiamento a investimentos realizados por MPMEs que incluem ações como o lançamento de soluções tecnológicas e criação e ampliação de linhas e produtos destinados a esse público.

O apoio do BNDES se dará, mediante a composição de recursos provenientes do empréstimo do BID e da contrapartida local (recursos do BNDES e dos submutuários) no valor de US\$ 150 milhões, perfazendo um custo total do projeto de US\$ 900 milhões.

Tendo em vista que os projetos beneficiados serão identificados e analisados ao longo da execução do Programa, não é possível apresentar uma análise quantitativa detalhada de custo-benefício do Projeto.

Alguns benefícios propiciados pelo Programa, entretanto, podem ser destacados:

- os recursos do empréstimo contribuirão para o fortalecimento progressivo da competitividade da economia brasileira, com foco nas empresas de menor porte.
- os investimentos a serem apoiados contribuirão para a geração de renda e emprego no Brasil.



Leonardo Botelho Ferreira
Chefe de Departamento
AFDECIN

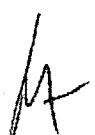
- espera-se que o projeto possibilite o crescimento do faturamento das MPMEs apoiadas.

Note-se que os benefícios serão analisados de forma detalhada ao longo do anos de execução do projeto. No entanto, com base em dados históricos das linhas de financiamento a MPMEs do BNDES (Finame, Cartão BNDES e BNDES Automático) e tendências do número de empresas apoiadas, estimativas iniciais, realizadas pelo BNDES, sinalizam que quase 5 mil MPMEs poderão ser beneficiadas pelo projeto ao longo dos anos de execução.

Além disso, utilizando diversas bases de dados, com o SERASA, RAIS (Relação Anual de Informações Sociais), do Ministério do Trabalho, e da Secex (Secretaria de Comércio Exterior), o BNDES irá acompanhar o impacto positivo no faturamento das empresas apoiadas com recursos do Programa.

No caso da geração de emprego, o BNDES avaliará o impacto do Projeto por meio da aferição do aumento percentual em número médio de empregados para o grupo de MPMEs financiado através do programa, em relação a um grupo de controle. Os dados de emprego serão recolhidos a partir da pesquisa anual do Ministério do Trabalho, Relação Anual de Informações Sociais (RAIS).

Os impactos socioambientais e econômicos dos projetos serão analisados em conformidade com as políticas operacionais do BNDES. Destaque-se que o BID analisará os critérios de elegibilidade das operações para fins de enquadramento no Programa, em conformidade com os termos a serem definidos no Regulamento da Operação, a ser negociado com o BNDES.



Leonardo Botelho Ferreira
Chefe de Departamento
AF/DECIN

ANEXO VI

ANÁLISE DAS FONTES ALTERNATIVAS DE FINANCIAMENTO

Os financiamentos do BNDES constituem a principal fonte de recursos de longo prazo para investimentos no país.

No primeiro semestre de 2018, os desembolsos do Sistema BNDES totalizaram R\$ 27,8 bilhões. Apesar da redução de 17% em comparação com o mesmo período do ano anterior, foram mantidos níveis consistentes de apoio para micro, pequenas e médias empresas (MPMEs), que totalizaram R\$ 13,5 bilhões ou 48,6% do total desembolsado no período. No mesmo período de 2017, as liberações para MPMEs foram de R\$ 13,3 bilhões e representaram 39,7% dos desembolsos totais do BNDES. Considerando os desembolsos acumulados de 12 meses, na data-base de junho de 2018, o montante desembolsado para MPMEs foi de R\$ 29,9 bilhões (46% do total desembolsado nos últimos 12 meses).

Atualmente o BNDES dispõe de recursos para apoiar MPMEs, mas as devoluções de parte dos recursos captados junto ao Tesouro Nacional ensejam a busca por fontes alternativas de captação, em condições competitivas, o que torna os recursos captados junto ao BID cruciais para garantir o apoio do Banco em outros projetos e setores.

Nesse sentido, para que o BNDES continue contribuindo para o incremento da produtividade de MPMEs, para a geração de emprego e para a retomada do crescimento e do desenvolvimento do país em bases sustentáveis, é necessário diversificar as fontes de recursos no Brasil e no exterior. Nesse contexto, as operações de captação de recursos com organismos internacionais e agências oficiais de crédito ganham importância por seu caráter complementar e estratégico.

Por fim, vale ressaltar que os empréstimos institucionais, em geral, têm custos menores e prazos mais longos, se comparados às captações no mercado internacional (emissão de bônus e empréstimos sindicalizados).

Decisão nº Dir. 209 /2019-BNDES

Reunião de 16 ABR 2019

Interessado: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES
CNPJ: 33.657.248/0001-89

Assunto: Celebração de Contrato de Empréstimo Individual, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), para captação de recursos no valor de até US\$ 750.000.000,00 (setecentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América) para o Programa de Promoção e Inovação do Acesso ao Crédito Multissetorial de Médio e Longo Prazo para Investimentos Produtivos pelas Micros, Pequenas e Médias Empresas (MPMEs).

Referência: Informação Padronizada AF/DECIN nº 03/19, de 19 de março de 2019.

Endossando o parecer do Relator, a Diretoria decidiu, por unanimidade, aprovar, nos termos das minutas em anexo:

(a) a celebração do Segundo Contrato de Empréstimo Individual, no âmbito do Convênio de Linha de Crédito Condicional (CCLIP), com o Banco Interamericano de desenvolvimento (BID), para captação de recursos no valor de até US\$ 750.000.000,00 (setecentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América) para o Programa de Promoção e Inovação do Acesso ao Crédito Multissetorial de Médio e Longo Prazo para Investimentos Produtivos pelas Micros, Pequenas e Médias Empresas (MPMEs), com garantia da República Federativa do Brasil, nos termos da correspondente minuta em anexo; e

(b) os termos do Regulamento Operacional, em anexo, que estabelece as condições de aplicação dos recursos captados nos termos do Contrato de Empréstimo Individual.

**CONTRATO DE EMPRÉSTIMO
NORMAS GERAIS
Maio de 2016**

CAPÍTULO I
Aplicação e Interpretação

ARTIGO 1.01. Aplicação das Normas Gerais. Estas Normas Gerais são aplicáveis, de maneira uniforme, aos contratos de empréstimo para o financiamento de projetos de investimento com recursos do capital ordinário que o Banco celebre com seus países-membros ou com outros mutuários que, para os efeitos do respectivo contrato de empréstimo, contem com a garantia de um país-membro do Banco.

ARTIGO 1.02. Interpretação. (a) **Inconsistência.** Em caso de contradição ou inconsistência entre as estipulações das Disposições Especiais, qualquer anexo do Contrato e o(s) Contrato(s) de Garantia, se houver, e estas Normas Gerais, as estipulações daqueles prevalecerão sobre as estipulações destas Normas Gerais. Se a contradição ou inconsistência existir entre estipulações de um mesmo elemento deste Contrato ou entre as estipulações das Disposições Especiais, qualquer anexo do Contrato e o(s) Contrato(s) de Garantia, se houver, a disposição específica prevalecerá sobre a geral.

(b) **Títulos e Subtítulos.** Qualquer título ou subtítulo dos capítulos, artigos, cláusulas ou outras seções deste Contrato é incluído somente para fins de referência e não deve ser levado em conta na interpretação deste Contrato.

(c) **Prazos.** Salvo que o Contrato disponha em contrário, os prazos de dias, meses ou anos se entenderão como de dias corridos, meses ou anos civis.

CAPÍTULO II
Definições

ARTIGO 2.01. Definições. Quando os seguintes termos forem utilizados com maiúscula neste Contrato ou no(s) Contrato(s) de Garantia, se houver, seu significado será o atribuído a seguir. Qualquer referência ao singular se aplica ao plural e vice-versa. Qualquer termo que figure em maiúsculas no item 63 deste Artigo 2.01 e que não esteja definido de alguma maneira nesse item terá o mesmo significado atribuído nas definições do ISDA de 2006, segundo a publicação da *International Swaps and Derivatives Association, Inc.* (Associação Internacional de Operações de Swap e Derivativos), em suas versões modificadas e complementadas, as quais se incorporam a este Contrato por referência.

12. “Contratos de Derivativos” significa qualquer contrato celebrado entre o Banco e o Mutuário ou entre o Banco e o Fiador para documentar e/ou confirmar uma ou mais operações de derivativos acordadas entre o Banco e o Mutuário ou entre o Banco e o Fiador e suas posteriores modificações. São parte integrante dos Contratos de Derivativos todos os seus anexos e demais acordos suplementares aos mesmos.
13. “Convenção para o Cálculo de Juros” significa a convenção para a contagem de dias utilizada para o cálculo do pagamento de juros, estabelecida na Carta Notificação de Conversão.
14. “Conversão” significa uma modificação dos termos de parte ou da totalidade do Empréstimo solicitada pelo Mutuário e aceita pelo Banco nos termos deste Contrato e que poderá ser: (i) uma Conversão de Moeda; ou (ii) uma Conversão de Taxa de Juros.
15. “Conversão de Moeda” significa, em relação a um desembolso, ou a à totalidade ou a uma parte do Saldo Devedor, a mudança da moeda de denominação para uma Moeda Local ou para uma Moeda Principal.
16. “Conversão de Moeda por Prazo Parcial” significa uma Conversão de Moeda por um Prazo de Conversão inferior ao prazo previsto no Cronograma de Amortização solicitado para tal Conversão de Moeda, de acordo com o disposto no Artigo 5.03 destas Normas Gerais.
17. “Conversão de Moeda por Prazo Total” significa uma Conversão de Moeda por um Prazo de Conversão igual ao prazo previsto no Cronograma de Amortização solicitado para tal Conversão de Moeda, de acordo com o disposto no Artigo 5.03 destas Normas Gerais.
18. “Conversão de Taxa de Juros” significa (i) a mudança do tipo de taxa de juros com relação à totalidade ou a uma parte do Saldo Devedor; ou (ii) o estabelecimento de um Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou de uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros com relação à totalidade ou a uma parte do Saldo Devedor; ou (iii) qualquer outra opção de cobertura (*hedging*) que afete a taxa de juros aplicável à totalidade ou a uma parte do Saldo Devedor.
19. “Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial” significa uma Conversão de Taxa de Juros por um Prazo de Conversão inferior ao prazo previsto no Cronograma de Amortização solicitado para tal Conversão de Taxa de Juros, de acordo com o disposto no Artigo 5.04 destas Normas Gerais.
20. “Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total” significa uma Conversão de Taxa de Juros por um Prazo de Conversão igual ao prazo previsto no Cronograma de Amortização solicitado para tal Conversão de Taxa de Juros, de acordo com o disposto no Artigo 5.04 destas Normas Gerais.

32. “Disposições Especiais” significa o conjunto de cláusulas que compõem a primeira parte deste Contrato.
33. “Dólar” significa a moeda de curso forçado nos Estados Unidos da América.
34. “Empréstimo” terá o significado atribuído nas Disposições Especiais deste Contrato.
35. “Faixa (*collar*) de Taxa de Juros” significa o estabelecimento de um limite superior e um limite inferior para uma taxa variável de juros.
36. “Fiador” significa o país-membro do Banco ou entidade subnacional do mesmo, se houver, que assina o Contrato de Garantia com o Banco.
37. “Mecanismo de Financiamento Flexível” significa a plataforma financeira que o Banco utiliza para efetuar Empréstimos com garantia soberana a débito do capital ordinário do Banco.
38. “Moeda Convertida” significa qualquer Moeda Local ou Moeda Principal na qual se denomine a totalidade ou parte do Empréstimo depois da execução de uma Conversão de Moeda.
39. “Moeda de Aprovação” significa a moeda na qual o Banco aprove o Empréstimo, a qual pode ser Dólar ou qualquer Moeda Local.
40. “Moeda de Liquidação” significa a moeda utilizada no Empréstimo para liquidar pagamentos de principal e juros. No caso de moedas de livre convertibilidade (*fully deliverable*), a Moeda de Liquidação será a Moeda Convertida. No caso de moedas que não são de livre convertibilidade (*non-deliverable*), a Moeda de Liquidação será o Dólar.
41. “Moeda Local” significa qualquer moeda distinta do Dólar de curso forçado nos países da América Latina e do Caribe.
42. “Moeda Principal” significa qualquer moeda de curso forçado nos países-membros do Banco que não seja Dólar ou Moeda Local.
43. “Mutuário” terá o significado atribuído no preâmbulo das Disposições Especiais deste Contrato.
44. “Normas Gerais” significa o conjunto de artigos que compõem esta segunda parte do Contrato.
45. “Órgão Contratante” significa a entidade com capacidade legal para subscrever o contrato de aquisição de bens, contrato de obras, de consultoria e serviços diferentes de consultoria com o empreiteiro, fornecedor e a firma consultora ou o consultor individual, conforme o caso.

57. “Projeto” ou “Programa” significa o projeto ou programa que se identifica nas Disposições Especiais e consiste no conjunto de atividades com objetivo de desenvolvimento a cujo financiamento contribuem os recursos do Empréstimo.
58. “Saldo Devedor” significa o montante devido ao Banco pelo Mutuário relativamente à parte desembolsada do Empréstimo.
59. “Semestre” significa os primeiros ou os segundos 6 (seis) meses de um ano calendário.
60. “Taxa Base de Juros” significa a taxa determinada pelo Banco no momento da execução de uma Conversão, em função: (i) da moeda solicitada pelo Mutuário; (ii) do tipo de taxa de juros solicitada pelo Mutuário; (iii) do Cronograma de Amortização; (iv) das condições de mercado vigentes; e (v) ou: (1) da Taxa de Juros LIBOR em Dólares a 3 (três) meses, *mais* uma margem que reflete o custo estimado de captação de recursos em Dólares do Banco existente no momento do desembolso ou da Conversão; ou (2) do custo efetivo de captação do financiamento do Banco utilizado como base para a Conversão; ou (3) com relação aos Saldos Devedores que tenham sido objeto de uma Conversão anterior, da taxa de juros aplicável a tais Saldos Devedores.
61. “Taxa de Câmbio de Avaliação” significa a quantidade de unidades de Moeda Convertida por um Dólar, aplicável a cada Data de Avaliação de Pagamento, de acordo com a fonte estabelecida na Carta Notificação de Conversão.
62. “Taxa de Juros Baseada na LIBOR” significa a Taxa de Juros LIBOR mais o Custo de Captação do Banco, determinada em uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre.
63. “Taxa de Juros LIBOR” significa a “USD-LIBOR-ICE”, que é a taxa administrada pela *ICE Benchmark Administration* (ou qualquer outra entidade que a substitua na administração da mencionada taxa) aplicável a depósitos em Dólares a um prazo de 3 (três) meses que figura na página correspondente das páginas *Bloomberg Financial Markets Service* ou *Reuters Service*, ou, caso não disponíveis, na página correspondente de qualquer outro serviço selecionado pelo Banco em que figure tal taxa, às 11 horas da manhã, hora de Londres, em uma data que seja 2 (dois) dias de expediente bancário em Londres antes da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre. Se essa Taxa de Juros LIBOR não constar da página correspondente, a Taxa de Juros LIBOR correspondente a essa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será determinada como se as partes houvessem especificado “USD-LIBOR-Bancos de Referência” como a Taxa de Juros LIBOR aplicável. Para estes efeitos, “USD-LIBOR-Bancos de Referência” significa que a Taxa de Juros LIBOR correspondente a uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será determinada em função das taxas às quais os Bancos de Referência estejam oferecendo os depósitos em Dólares aos bancos de primeira linha no mercado interbancário de Londres, aproximadamente às 11 horas da manhã, hora de Londres, em uma data que seja 2 (dois) dias de expediente bancário em Londres antes da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre, a um

(ii) a soma dos pagamentos de amortização.

A fórmula a ser aplicada é a seguinte:

$$VMP = \frac{\sum_{i=1}^m \sum_{j=1}^n A_{i,j} \times \left(\frac{DP_{i,j} - DA}{365} \right)}{AT}$$

onde:

VMP é a vida média ponderada de todas as tranches do Empréstimo, expressa em anos.

m é o número total de tranches do Empréstimo.

n é o número total de pagamentos de amortização para cada tranche do Empréstimo.

$A_{i,j}$ é o montante da amortização referente ao pagamento i da tranche j , calculado em Dólares ou, no caso de uma Conversão, no equivalente em Dólares, à taxa de câmbio determinada pelo Agente de Cálculo para a data de modificação do Cronograma de Amortização.

$DP_{i,j}$ é a data de pagamento referente ao pagamento i da tranche j .

DA é a data de assinatura deste Contrato.

AT é a soma de todos os $A_{i,j}$, calculada em Dólares, ou, no caso de uma Conversão, no equivalente em Dólares, na data do cálculo, à taxa de câmbio determinada pelo Agente de Cálculo.

67. “VMP Original” significa a VMP do Empréstimo vigente na data de assinatura deste Contrato e estabelecida nas Disposições Especiais.

CAPÍTULO III

Amortização, juros, comissão de crédito,
inspeção e vigilância e pagamentos antecipados

ARTIGO 3.01. Datas de pagamento de amortização, juros, comissão de crédito e outros custos. O Empréstimo deverá ser amortizado de acordo com o Cronograma de Amortização. Os juros e as prestações de amortização deverão ser pagos no dia 15 do mês, de acordo com o estabelecido nas Disposições Especiais, em uma Carta Notificação de Modificação do Cronograma de Amortização ou em uma Carta Notificação de Conversão, conforme seja o caso. As datas dos pagamentos de amortização, comissão de crédito e outros custos coincidirão sempre com uma data de pagamento de juros.

ARTIGO 3.02. Modificação do Cronograma de Amortização. (a) O Mutuário, com a anuência do Fiador, se houver, poderá solicitar a modificação do Cronograma de Amortização a

que o Mutuário expressamente solicite o contrário, a modificação consistirá na antecipação da Data Final de Amortização com o correspondente ajuste nas prestações de amortização.

(g) Sem prejuízo do disposto no inciso (f) anterior, o Cronograma de Amortização deverá ser modificado nas hipóteses em que forem acordadas prorrogações do Prazo Original de Desembolsos que: (i) resultem na prorrogação de tal prazo até após o 60º (sexagésimo) dia antes do vencimento da primeira prestação de amortização do Empréstimo ou, conforme o caso, da tranche do Empréstimo; e (ii) sejam efetuados desembolsos durante tal prorrogação. A modificação consistirá em (i) antecipação da Data Final de Amortização ou, na hipótese de o Empréstimo ter diversas tranches, antecipação da Data Final de Amortização da tranche ou das tranches do Empréstimo cujos recursos forem desembolsados durante a prorrogação do Prazo Original de Desembolsos, exceto se o Mutuário solicitar expressamente, em vez disso, (ii) o aumento do montante da prestação de amortização posterior a cada desembolso do Empréstimo Original ou, conforme o caso, da tranche do Empréstimo que ocasionie uma VMP maior que a VMP prestação de amortização.

ARTIGO 3.03. Juros. (a) **Juros sobre Saldos Devedores que não tenham sido objeto de Conversão.** Enquanto o Empréstimo não tenha sido objeto de Conversão alguma, o Mutuário pagará juros sobre os Saldos Devedores diários a uma Taxa de Juros Baseada na LIBOR mais a margem aplicável para empréstimos do capital ordinário. Neste caso, os juros incidirão a uma taxa anual para cada Trimestre determinada pelo Banco em uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre.

(b) **Juros sobre Saldos Devedores que tenham sido objeto de Conversão.** Caso os Saldos Devedores tenham sido objeto de uma Conversão, o Mutuário deverá pagar juros sobre os Saldos Devedores convertidos mediante tal conversão: (i) à Taxa Base de Juros que determine o Banco; *mais* (ii) a margem aplicável para empréstimos do capital ordinário do Banco.

(c) **Juros sobre Saldos Devedores sujeitos a um Teto (cap) de Taxa de Juros.** Caso tenha sido efetuada uma Conversão de Taxa de Juros para estabelecer um Teto (cap) de Taxa de Juros e a taxa de juros devida pelo Mutuário de acordo com o disposto neste Artigo exceda o Teto (cap) de Taxa de Juros em qualquer momento durante o Prazo de Conversão, a taxa máxima de juros aplicável durante tal Prazo de Conversão será equivalente ao Teto (cap) de Taxa de Juros.

(d) **Juros sobre Saldos Devedores sujeitos a uma Faixa (collar) de Taxa de Juros.** Caso tenha sido efetuada uma Conversão de Taxa de Juros para estabelecer uma Faixa (collar) de Taxa de Juros e a taxa de juros devida pelo Mutuário de acordo com o disposto neste Artigo exceda o limite superior ou esteja abaixo do limite inferior da Faixa (collar) de Taxa de Juros em qualquer momento durante o Prazo de Conversão, a taxa máxima ou mínima de juros aplicável durante tal Prazo de Conversão será, respectivamente, o limite superior ou o limite inferior da Faixa (collar) de Taxa de Juros.

(e) **Mudanças à base de cálculo de juros.** As Partes acordam que, não obstante qualquer mudança na prática do mercado que, a qualquer momento, afete a determinação da

escrito de caráter irrevogável, com a anuência do Fiador, se houver. Tal pagamento será imputado de acordo com o estabelecido no Artigo 3.09 destas Normas Gerais. Caso o pagamento antecipado não cubra a totalidade do Saldo Devedor, o pagamento será imputado de forma proporcional às prestações de amortização pendentes de pagamento. Se o Empréstimo tiver tranches com Cronogramas de Amortização diferentes, o Mutuário deverá pagar antecipadamente a totalidade da tranche correspondente, salvo se o Banco acordar de forma diversa.

(b) **Pagamentos Antecipados de montantes que tenham sido objeto de Conversão.** Sempre que o Banco possa reverter sua captação de financiamento correspondente ou dar-lhe outro fim, o Mutuário, com a anuência do Fiador, se houver, poderá pagar antecipadamente em uma das datas de pagamento de juros estabelecidas no Cronograma de Amortização anexo à Carta Notificação de Conversão: (i) a parte ou totalidade do montante que tenha sido objeto de uma Conversão de Mocda; e/ou (ii) a parte ou totalidade do montante que tenha sido objeto de uma Conversão de Taxa de Juros. Para tanto, o Mutuário deverá apresentar ao Banco, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, uma notificação por escrito de caráter irrevogável. Em tal notificação, o Mutuário deverá especificar o montante que deseja pagar antecipadamente e as Conversões às quais se refere. Caso o pagamento antecipado não cubra a totalidade do Saldo Devedor referente a tal Conversão, este se aplicará de forma proporcional às prestações pendentes de pagamento de tal Conversão. O Mutuário não poderá efetuar pagamentos antecipados por um montante inferior ao equivalente a US\$ 3.000.000,00 (três milhões de Dólares), salvo nos casos em que o Saldo Devedor remanescente da Conversão correspondente seja menor e o Mutuário o pague em sua totalidade.

(c) Para os efeitos dos incisos (a) e (b) anteriores, os seguintes pagamentos serão considerados pagamentos antecipados: (i) a devolução de Adiantamento de Fundos não justificados; e (ii) os pagamentos devidos em virtude de a totalidade ou parte do Empréstimo ter sido declarada vencida e exigível de imediato, de acordo com o disposto no Artigo 8.02 destas Normas Gerais.

(d) Sem prejuízo do disposto no inciso (b) anterior, nos casos de pagamento antecipado, o Mutuário receberá do Banco ou, alternativamente, pagará ao Banco, conforme for o caso, qualquer ganho ou custo incorrido pelo Banco por reverter a correspondente captação do financiamento determinada pelo Agente de Cálculo ou dar-lhe outro fim. Em caso de ganho, o mesmo se imputará, em primeiro lugar, a qualquer montante vencido pendente de pagamento pelo Mutuário. Em caso de custo, o Mutuário pagará o montante correspondente de forma conjunta e na data do pagamento antecipado.

ARTIGO 3.09. Imputação dos pagamentos. Todo pagamento será imputado, em primeiro lugar, à devolução de Adiantamentos de Fundos que não tenham sido justificados depois de transcorrido o Período de Encerramento; em seguida, a comissões e juros exigíveis na data do pagamento; e, existindo saldo, à amortização de prestações vencidas de principal.

ARTIGO 3.10. Vencimentos em dias que não sejam Dias Úteis. Todo pagamento ou qualquer outra prestação que, em cumprimento deste Contrato, deva ser realizado em um dia que

condições prévias ao primeiro desembolso acordadas nas Disposições Especiais, o Banco poderá pôr termo a este Contrato de forma antecipada, mediante notificação ao Mutuário.

ARTIGO 4.03. Requisitos para qualquer desembolso. (a) Como requisito para qualquer desembolso e sem prejuízo das condições prévias ao primeiro desembolso dos recursos do Empréstimo estabelecidas no Artigo 4.01 destas Normas Gerais e, se houver, nas Disposições Especiais, o Mutuário se compromete a apresentar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor apresente ao Banco por escrito, seja fisicamente ou por meio eletrônico, na forma e nas condições especificadas pelo Banco, um pedido de desembolso acompanhado dos documentos pertinentes e demais antecedentes que o Banco possa haver solicitado. A não ser que o Banco aceite o contrário, o último pedido de desembolso deverá ser entregue ao Banco, o mais tardar, 30 (trinta) dias antes da data de vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou da prorrogação do mesmo.

(b) Salvo acordo das Partes em contrário, somente serão feitos desembolsos de montantes não inferiores ao equivalente a US\$ 100.000,00 (cem mil Dólares).

(c) Qualquer encargo, comissão ou despesa aplicada à conta bancária na qual se depositem os desembolsos de recursos do Empréstimo estará a cargo do Mutuário ou do Órgão Executor, conforme o caso, e será sua responsabilidade.

(d) Adicionalmente, o Fiador não poderá ter incorrido em um atraso de mais de 120 (cento e vinte) dias no pagamento dos montantes devidos ao Banco a título de qualquer empréstimo ou garantia.

ARTIGO 4.04. Rendas geradas na conta bancária para os desembolsos. As rendas geradas por recursos do Empréstimo, depositadas na conta bancária designada para receber os desembolsos, deverão ser destinadas ao pagamento de Despesas Elegíveis.

ARTIGO 4.05. Métodos para efetuar os desembolsos. Por solicitação do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor, o Banco poderá efetuar os desembolsos dos recursos do Empréstimo mediante: (a) reembolso de despesas; (b) Adiantamento de Fundos; (c) pagamentos diretos a terceiros; e (d) reembolso contra garantia de carta de crédito.

ARTIGO 4.06. Reembolso de despesas. (a) O Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor poderá solicitar desembolsos sob o método de reembolso de despesas quando o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor houver realizado o pagamento das Despesas Elegíveis com recursos próprios.

(b) A menos que as Partes acordem o contrário, os pedidos de desembolso para reembolso de despesas deverão ser feitos prontamente à medida que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor incorra em tais despesas e, no mais tardar, dentro dos 60 (sessenta) dias seguintes ao encerramento de cada Semestre.

ARTIGO 4.07. Adiantamento de Fundos. (a) O Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor poderá solicitar desembolsos sob o método de Adiantamento de Fundos. O montante do

ARTIGO 4.09.

Reembolso contra garantia de carta de crédito. O Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor poderá solicitar desembolsos sob o método de reembolso contra garantia de carta de crédito, para os efeitos de reembolsar bancos comerciais a título de pagamentos efetuados a empreiteiros ou fornecedores de bens e prestadores de serviços em virtude de uma carta de crédito emitida e/ou confirmada por um banco comercial e garantida pelo Banco. A carta de crédito deverá ser emitida e/ou confirmada de maneira satisfatória para o Banco. Os recursos comprometidos em virtude da carta de crédito e garantidos pelo Banco deverão ser destinados exclusivamente para os fins estabelecidos em tal carta de crédito, enquanto se encontre vigente a garantia.

ARTIGO 4.10.

Taxa de Câmbio. (a) O Mutuário se compromete a justificar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor justifique as despesas efetuadas a débito do Empréstimo ou da Contrapartida Local, expressando tais despesas na moeda de denominação do respectivo desembolso ou na Moeda de Aprovação.

(b) A fim de determinar a equivalência de uma Despesa Elegível efetuado em Moeda Local do país do Mutuário na moeda em que se realizem os desembolsos ou na Moeda de Aprovação, para os efeitos da prestação de contas e da justificativa de despesas, qualquer que seja a fonte de financiamento da Despesa Elegível, será utilizada uma das seguintes taxas de câmbio, conforme estabelecido nas Disposições Especiais:

- (i) A taxa de câmbio efetiva na data de conversão da Moeda de Aprovação ou moeda do desembolso na Moeda Local do país do Mutuário; ou
- (ii) A taxa de câmbio efetiva na data de pagamento da despesa na Moeda Local do país do Mutuário.

(c) Nos casos em que se selecione a taxa de câmbio estabelecida no inciso (b)(i) deste Artigo, para os efeitos de determinar a equivalência de despesas incorridas em Moeda Local a débito da Contrapartida Local ou o reembolso de despesas a débito do Empréstimo, será utilizada a taxa de câmbio acordada com o Banco nas Disposições Especiais.

ARTIGO 4.11.

Recibos. A pedido do Banco, o Mutuário deverá emitir e entregar ao Banco, ao final dos desembolsos, o recibo ou recibos que representem os montantes desembolsados.

ARTIGO 4.12.

Renúncia a parte do Empréstimo. O Mutuário, com a concordância do Fiador, se houver, poderá, mediante notificação ao Banco, renunciar ao direito de utilizar qualquer parte do Empréstimo que não tenha sido desembolsada antes do recebimento da referida notificação, desde que não se trate de recursos do Empréstimo que se encontrem sujeitos à garantia de reembolso de uma carta de crédito irrevogável, segundo o previsto no Artigo 8.04 destas Normas Gerais.

ARTIGO 4.13

Cancelamento automático de parte do Empréstimo. Uma vez expirado o Prazo Original de Desembolsos e qualquer prorrogação do mesmo, a parte do Empréstimo que não tiver sido comprometida ou desembolsada ficará automaticamente cancelada.

qualquer outra instrução relativa à solicitação de Conversão de Moeda. Na hipótese de a Carta Solicitação de Conversão ser apresentada em relação a um desembolso, a solicitação deverá indicar o montante do desembolso em unidades da Moeda de Aprovação, em unidades de Dólar ou em unidades da moeda à qual se deseja converter, exceto para o último desembolso, em cujo caso a solicitação terá que ser feita em unidades da Moeda de Aprovação. Nestes casos, se o Banco efetuar a Conversão, os desembolsos serão denominados em Moeda Convertida e serão feitos: (i) na Moeda Convertida; ou (ii) em um montante equivalente em Dólares à taxa de câmbio estabelecida na Carta Notificação de Conversão, a qual será a que o Banco determinar no momento da captação de seu financiamento. Na hipótese de a Carta Solicitação de Conversão se referir a Saldos Devedores, a solicitação deverá indicar o montante em unidades da moeda de denominação dos Saldos Devedores.

(iii) **Para Conversões de Taxa de Juros:** (A) o tipo de taxa de juros solicitada; (B) a parte do Saldo Devedor à qual a Conversão de Taxa de Juros será aplicada; (C) se a Conversão de Taxa de Juros será por Prazo Total ou por Prazo Parcial; (D) o Cronograma de Amortização associado a tal Conversão de Taxa de Juros, o qual poderá ter um prazo de amortização igual à ou menor que a Data Final de Amortização; e (E) para Conversões de Taxa de Juros para o estabelecimento de um Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou Faixa (*collar*) de Taxa de Juros, os limites superior e/ou inferior aplicáveis, conforme seja o caso; e (F) qualquer outra instrução relativa à solicitação de Conversão de Taxa de Juros.

(c) Qualquer montante de principal devido e pagável entre o 15º (décimo-quinto) dia antes do início do Prazo de Execução e a Data de Conversão, inclusive, não poderá ser objeto de Conversão e deverá ser pago nos termos aplicáveis previamente à execução da Conversão.

(d) Uma vez que o Banco tenha recebido a Carta Solicitação de Conversão, este procederá a revisá-la. Se considerá-la aceitável, o Banco realizará a Conversão durante o Prazo de Execução, de acordo com o disposto neste Capítulo V. Uma vez que a Conversão tenha sido realizada, o Banco enviará ao Mutuário uma Carta Notificação de Conversão com os termos e condições financeiras da Conversão.

(e) Se o Banco determinar que a Carta Solicitação de Conversão não cumpre com os requisitos previstos neste Contrato, o Banco notificará o Mutuário a respeito, durante o Prazo de Execução. O Mutuário poderá apresentar uma nova Carta Solicitação de Conversão, em cujo caso o Prazo de Execução para tal Conversão começará a contar a partir do recebimento pelo Banco da nova Carta Solicitação de Conversão.

(f) Se, durante o Prazo de Execução, o Banco não conseguir efetuar a Conversão nos termos solicitados pelo Mutuário na Carta Solicitação de Conversão, tal carta será considerada nula e sem efeito, sem prejuízo de eventual apresentação pelo Mutuário de uma nova de Carta de Solicitação de Conversão.

(b) A Conversão de Moeda por Prazo Total e a Conversão de Moeda por Prazo Parcial poderão ser solicitadas e efetuadas até a Data Final de Amortização. Não obstante, se o Mutuário fizer a solicitação com menos de 60 (sessenta) dias de antecedência ao vencimento do Prazo Original de Desembolsos, tal Conversão de Moeda terá a limitação de que o Saldo Devedor sujeito ao novo Cronograma de Amortização solicitado não deverá, em momento algum, exceder o Saldo Devedor sujeito ao Cronograma de Amortização original, sendo observados os tipos de câmbio estabelecidos na Carta de Notificação de Conversão.

(c) No caso de uma Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Mutuário deverá incluir na Carta de Solicitação de Conversão: (i) o Cronograma de Amortização até o final do Prazo de Conversão; e (ii) o Cronograma de Amortização correspondente ao Saldo Devedor devido a partir do vencimento do Prazo de Conversão e até a Data Final de Amortização, o qual deverá corresponder aos termos e condições aplicáveis anteriormente à execução da Conversão de Moeda.

(d) Antes do vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Mutuário, com a anuência do Fiador, se houver, poderá solicitar ao Banco uma das seguintes opções:

(i) A realização de uma nova Conversão de Moeda, mediante a prévia apresentação de uma nova Carta de Solicitação de Conversão dentro de um período não inferior a 15 (quinze) Dias Úteis antes da data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial. Esta nova Conversão de Moeda terá a limitação adicional de que o Saldo Devedor sujeito ao novo Cronograma de Amortização não poderá exceder, em momento algum, o Saldo Devedor sujeito ao Cronograma de Amortização solicitado na Conversão de Moeda por Prazo Parcial original. Se for viável, sujeito às condições de mercado, efetuar uma nova Conversão, o Saldo Devedor do montante originalmente convertido continuará a ser denominado na Moeda Convertida, aplicando-se a nova Taxa Base de Juros, que refletia as condições de mercado prevalentes no momento de execução da nova Conversão.

(ii) O pagamento antecipado do Saldo Devedor do montante convertido, mediante solicitação por escrito ao Banco, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência à data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial. Este pagamento deverá ser realizado na data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial na Moeda de Liquidação, de acordo com o estabelecido no Artigo 5.05 destas Normas Gerais.

(e) Para os efeitos do previsto no inciso (d) deste Artigo 5.03, o Saldo Devedor originalmente sujeito a Conversão de Moeda será automaticamente convertido a Dólares no vencimento da respectiva Conversão de Moeda por Prazo Parcial e estará sujeito à Taxa de Juros prevista no Artigo 3.03(a) das Normas Gerais: (i) se o Banco não puder efetuar uma nova Conversão; ou (ii) se, 15 (quinze) dias antes da data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Banco não receber uma solicitação do Mutuário, nos termos previstos no inciso (d) deste Artigo 5.03; ou (iii) se, na data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Mutuário não tiver efetuado o pagamento antecipado que havia solicitado.

e, portanto, terão o mesmo tratamento relativo ao vencimento do Prazo de Conversão das Conversões de Moeda por Prazo Parcial, previsto no Artigo 5.03(d) destas Normas Gerais.

(e) Dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data de cancelamento ou modificação de uma Conversão da Taxa de Juros, o Mutuário receberá do Banco ou, alternativamente, pagará ao Banco, conforme for o caso, os montantes relativos a qualquer ganho ou custo incorrido pelo Banco para reverter a captação de seu financiamento associada ao cancelamento ou modificação de tal Conversão de Taxa de Juros ou dar-lhe outro fim. Em caso de ganho, o mesmo será imputado, em primeiro lugar, a qualquer montante vencido pendente de pagamento ao Banco pelo Mutuário.

ARTIGO 5.05. Pagamentos de prestações de amortização e juros em caso de Conversão de Moeda. De acordo com o disposto no Artigo 3.07 destas Normas Gerais, nos casos em que uma Conversão de Moeda tenha ocorrido, os pagamentos de prestações de amortização e juros dos montantes convertidos serão efetuados na Moeda de Liquidação. Se a Moeda de Liquidação for Dólares, aplicar-se-á a Taxa de Câmbio de Avaliação vigente na Data de Avaliação de Pagamento para a respectiva data de vencimento, de acordo com o estabelecido na Carta de Notificação de Conversão.

ARTIGO 5.06. Comissões de operação aplicáveis a Conversões. (a) As comissões de operação aplicáveis às Conversões efetuadas neste Contrato serão as que o Banco determine periodicamente. Cada Carta de Notificação de Conversão indicará, se for o caso, a comissão de operação que o Mutuário estará obrigado a pagar ao Banco em relação à execução da respectiva Conversão, a qual permanecerá vigente durante o Prazo de Conversão de tal Conversão.

(b) A comissão de operação aplicável a uma Conversão de Moeda: (i) será expressa em pontos básicos por ano; (ii) incidirá na Moeda Convertida a partir da Data de Conversão (inclusive) sobre o Saldo Devedor de tal Conversão de Moeda; e (iii) deverá ser paga junto com cada pagamento de juros de acordo com o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais.

(c) A comissão de operação aplicável a uma Conversão da Taxa de Juros: (i) será expressa em pontos básicos por ano; (ii) incidirá na moeda de denominação do Saldo Devedor sujeito a tal Conversão da Taxa de Juros; (iii) incidirá a partir da Data de Conversão (inclusive) sobre o Saldo Devedor sujeito a tal Conversão da Taxa de Juros; e (iv) deverá ser paga junto com cada pagamento de juros de acordo com o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais.

(d) Sem prejuízo das comissões de operação mencionadas nos incisos (b) e (c) anteriores, no caso de Conversões de Moeda ou Conversões de Taxa de Juros que contemplam Tetos (*caps*) de Taxa de Juros ou Faixas (*collar*) de Taxa de Juros, aplicar-se-á uma comissão de operação por tal Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou Faixa (*collar*) de Taxa de Juros, a qual: (i) será denominada na mesma moeda do Saldo Devedor sujeito ao Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou Faixa (*collar*) de Taxa de Juros; e (ii) será liquidada mediante um pagamento único na Moeda de Liquidação, na primeira data de pagamento de juros, de acordo com o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais.

exceder o prêmio a ser pago pelo Mutuário ao Banco com respeito ao limite superior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros. Consequentemente, durante o Prazo de Execução, o Banco poderá reduzir o limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros de modo que o prêmio sobre este não exceda o prêmio sobre o limite superior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros.

ARTIGO 5.09. Eventos de interrupção das cotações. As partes reconhecem que os pagamentos realizados pelo Mutuário, tanto de amortização como de juros, dos montantes que tenham sido objeto de uma Conversão devem, a todo tempo, estar vinculados à correspondente captação do financiamento do Banco em relação a pagamentos associados a tal Conversão. Assim, as Partes acordam que, não obstante a ocorrência de qualquer evento de interrupção que afete substancialmente os diversos tipos de câmbio, as taxas de juros e índice de ajuste de inflação utilizados neste Contrato, se houver, ou nas Cartas de Notificação de Conversão, os pagamentos do Mutuário continuarão vinculados a tal captação do financiamento do Banco. A fim de obter e manter essa vinculação em tais circunstâncias, as partes expressamente acordam que o Agente de Cálculo, atuando de boa-fé e de maneira comercialmente razoável, visando a refletir a correspondente captação do financiamento do Banco, determinará a aplicabilidade tanto: (a) de tais eventos de interrupção; como (b) da taxa ou do índice de substituição aplicável para determinar o montante apropriado a ser pago pelo Mutuário.

ARTIGO 5.10. Cancelamento e reversão da Conversão de Moeda. Se, após a data de assinatura do presente Contrato, for promulgada, emitida ou produzida uma mudança em uma lei, decreto ou outra norma legal aplicável, ou ocorrer uma mudança na interpretação de uma lei, decreto ou outra norma legal, vigente no momento da assinatura do presente Contrato, que, conforme o Banco razoavelmente o determine, impeça o Banco de continuar mantendo, total ou parcialmente, seu financiamento na Moeda Convertida pelo prazo restante e nos mesmos termos da Conversão de Moeda respectiva, o Mutuário, mediante prévia notificação por parte do Banco, terá a opção de redenominar a Dólares o Saldo Devedor objeto da Conversão de Moeda à taxa de câmbio aplicável nesse momento, conforme esta seja determinada pelo Agente de Cálculo. Tal Saldo Devedor ficará sujeito ao Cronograma de Amortização que tenha sido acordado para tal Conversão de Moeda e à Taxa de Juros prevista no Artigo 3.03(a) destas Normas Gerais. Caso contrário, o Mutuário poderá pagar antecipadamente ao Banco todos os montantes devidos na Moeda Convertida, em conformidade com o disposto no Artigo 3.08 destas Normas Gerais.

ARTIGO 5.11. Ganhos ou custos associados à redenominação a Dólares. Na hipótese de o Mutuário, com a anuência do Fiador, se houver, decidir redenominar o Saldo Devedor objeto de uma Conversão de Moeda a Dólares de acordo com o disposto no Artigo 5.10 anterior, o Mutuário receberá do Banco ou, conforme o caso, pagará ao Banco, dentro de um prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data da redenominação, os montantes relativos a quaisquer ganhos ou custos determinados pelo Agente de Cálculo, até a data de redenominação a Dólares, recebido pelo Mutuário será primeiramente imputado a qualquer montante vencido e pendente de pagamento ao Banco pelo Mutuário.

ARTIGO 5.12. Atraso no pagamento em caso de Conversão de Moeda. O atraso no pagamento dos montantes devidos ao Banco pelo Mutuário a título de principal, quaisquer encargos financeiros devidos por ocasião de uma Conversão e quaisquer prêmios a serem pagos

incorridas; e (ii) evidenciar a correlação de despesas incorridas a débito do Empréstimo com o respectivo desembolso efetuado pelo Banco.

(d) O Mutuário se compromete a incluir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, incluam, nos documentos de licitação, nas solicitações de propostas e nos contratos financiados com recursos do Empréstimo por eles respectivamente celebrados, uma disposição que exija que os fornecedores e prestadores de serviços, empreiteiros, subempreiteiros, consultores e seus representantes, pessoal, subconsultores, subempreiteiros ou concessionários contratados conservem os documentos e registros relacionados com atividades financiadas com recursos do Empréstimo por um período de 7 (sete) anos após a conclusão do trabalho contemplado no respectivo contrato.

ARTIGO 6.02. Contrapartida Local. O Mutuário se compromete a contribuir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor contribua com a Contrapartida Local de maneira oportunamente. Caso, na data de aprovação do Empréstimo pelo Banco, ficar determinada a necessidade de Contrapartida Local, o montante estimado de tal Contrapartida Local será o estabelecido nas Disposições Especiais. A estimativa ou a ausência de estimativa da Contrapartida Local não implica uma limitação ou redução da obrigação de aportar oportunamente todos os recursos adicionais que sejam necessários para a completa e ininterrupta execução do Projeto.

ARTIGO 6.03. Disposições gerais sobre a execução do Projeto. (a) O Mutuário se compromete a executar o Projeto ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor o execute, de acordo com os objetivos do mesmo, com a devida diligência, de forma econômica, financeira, administrativa e tecnicamente eficiente e de acordo com as disposições deste Contrato e com os planos, especificações, cronograma de investimentos, orçamentos, regulamentos e outros documentos pertinentes ao Projeto que o Banco aprove. Da mesma forma, o Mutuário acorda que todas as obrigações que lhe cabem ou que, conforme o caso, cabem ao Órgão Executor deverão ser cumpridas à satisfação do Banco.

(b) Qualquer modificação substancial nos planos, especificações, cronograma de investimentos, orçamentos, regulamentos e outros documentos que o Banco aprove, assim como qualquer modificação substancial em contratos financiados com recursos do Empréstimo deverão contar com o consentimento prévio por escrito do Banco.

(c) Em caso de contradição ou inconsistência entre as disposições deste Contrato e qualquer plano, especificação, cronograma de investimentos, orçamento, regulamento ou outro documento pertinente ao Projeto que o Banco aprove, as disposições deste Contrato prevalecerão sobre tais documentos.

ARTIGO 6.04. Seleção e contratação de obras e serviços diferentes de consultoria, aquisição de bens e seleção e contratação de serviços de consultoria. (a) Sujeto ao disposto no inciso (b) deste Artigo, o Mutuário se compromete a realizar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, realizem a contratação de obras e serviços diferentes de consultoria, assim como a aquisição de bens, de acordo com o estipulado nas Políticas de Aquisições e no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco, e a seleção e

- 29 - 16 ABR 2019

ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor as realize, de forma coerente com as políticas ambientais e sociais do Banco, segundo as estipulações específicas sobre aspectos ambientais e sociais incluídas nas Disposições Especiais deste Contrato.

(b) O Mutuário se compromete a informar imediatamente ao Banco ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor informe ao Banco a ocorrência de qualquer descumprimento dos compromissos ambientais e sociais estabelecidos nas Disposições Especiais.

(c) O Mutuário se compromete a implementar ou, se for o caso, a que o Órgão Executor implemente um plano de ação corretivo, acordado com o Banco, para mitigar, corrigir e compensar as consequências adversas que possam decorrer de descumprimentos na implementação dos compromissos ambientais e sociais estabelecidos nas Disposições Especiais.

(d) O Mutuário se compromete a permitir que o Banco, por si ou mediante a contratação de serviços de consultoria, realize atividades de supervisão, inclusive auditorias ambientais e sociais do Projeto, a fim de confirmar o cumprimento dos compromissos ambientais e sociais incluídos nas Disposições Especiais.

ARTIGO 6.07. Despesas inelegíveis para o Projeto. Caso o Banco determine que uma despesa efetuada não cumple os requisitos para ser considerado como uma Despesa Elegível ou Contrapartida Local, o Mutuário se compromete a tomar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor tome as medidas necessárias para retificar a situação, segundo o requerido pelo Banco e sem prejuízo das demais medidas previstas que o Banco possa exercer em virtude deste Contrato.

CAPÍTULO VII Supervisão e avaliação do Projeto

ARTIGO 7.01. Inspecções. (a) O Banco poderá estabelecer os procedimentos de inspeção que julgue necessários para assegurar o desenvolvimento satisfatório do Projeto.

(b) O Mutuário se compromete a permitir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, permitam que o Banco, seus investigadores, representantes, auditores ou peritos por ele contratados inspecionem a qualquer momento o Projeto, as instalações, os equipamentos e materiais correspondentes, bem como os sistemas, registros e documentos que o Banco considere pertinente conhecer. Além disso, o Mutuário se compromete a que seus representantes ou, conforme o caso, os representantes do Órgão Executor e da Agência de Contratações, se houver, prestem a mais ampla colaboração às pessoas que o Banco enviar ou designar para esses fins. Todos os custos relativos ao transporte, remuneração e demais despesas correspondentes a essas inspeções serão pagos pelo Banco.

(c) O Mutuário se compromete a fornecer ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, forneçam ao Banco a documentação relativa ao Projeto que o Banco solicite, na forma e tempo satisfatórios para o Banco. Sem prejuízo das medidas que o Banco possa tomar em virtude do presente Contrato, caso a documentação não

(b) Adicionalmente, o Mutuário se compromete a apresentar ao Banco ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor apresente ao Banco outros relatórios financeiros, na forma, com o conteúdo e a frequência que o Banco razoavelmente solicite durante a execução do Projeto quando, a critério do Banco, a análise do nível de risco fiduciário, a complexidade e a natureza do Projeto o justifiquem.

(c) Qualquer auditoria externa requerida em virtude do estabelecido neste Artigo e nas estipulações correspondentes das Disposições Especiais deverá ser realizada por auditores externos previamente aceitos pelo Banco ou por uma entidade superior de fiscalização previamente aceita pelo Banco, em conformidade com padrões e princípios de auditoria aceitáveis ao Banco. O Mutuário autoriza e, conforme o caso, se compromete a que o Órgão Executor autorize a entidade superior de fiscalização ou os auditores externos a proporcionar ao Banco a informação adicional que este possa razoavelmente solicitar, com relação aos relatórios de auditoria financeira externa.

(d) O Mutuário se compromete a selecionar e contratar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor selecione e contrate os auditores externos mencionados no inciso (c) anterior, em conformidade com os procedimentos e os termos de referência previamente acordados com o Banco. O Mutuário também se compromete a fornecer ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor forneça ao Banco a informação relacionada com os auditores independentes contratados que este solicite.

(e) Caso qualquer auditoria externa requerida em virtude do estabelecido neste Artigo e nas estipulações correspondentes das Disposições Especiais seja responsabilidade de uma entidade superior de fiscalização e esta não possa efetuar seu trabalho de acordo com requisitos satisfatórios ao Banco ou dentro dos prazos, durante o período e com a frequência estipulados neste Contrato, o Mutuário ou o Órgão Executor, conforme o caso, selecionará e contratará os serviços de auditores externos aceitáveis para o Banco, em conformidade com o disposto nos incisos (c) e (d) deste Artigo.

(f) Sem prejuízo do estabelecido nos incisos anteriores, o Banco, de forma excepcional, poderá selecionar e contratar os serviços de auditores externos para auditar os relatórios de auditoria financeira previstos no Contrato quando: (i) do resultado da análise de custo-benefício efetuada pelo Banco se determine que os benefícios de que o Banco realize tal contratação superem os custos; (ii) exista um acesso limitado aos serviços de auditoria externa no país; ou (iii) existam circunstâncias especiais que justifiquem que o Banco selecione e contrate tais serviços.

(g) O Banco se reserva o direito de solicitar ao Mutuário ou ao Órgão Executor, conforme seja o caso, a realização de auditorias externas diferentes da financeira ou trabalhos referentes à auditoria de projetos, do Órgão Executor e de entidades relacionadas, do sistema de informação financeira e das contas bancárias do Projeto, entre outras. A natureza, frequência, alcance, oportunidade, metodologia, tipo de normas de auditoria aplicáveis, relatórios, procedimentos de seleção dos auditores e termos de referência para as auditorias serão estabelecidos de comum acordo entre as Partes.

- (g) Quando o Banco determine que um funcionário, agente ou representante do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor ou da Agência de Contratações tenha cometido uma Prática Proibida com relação ao Projeto.

ARTIGO 8.02.

Vencimento antecipado ou cancelamentos de montantes não desembolsados. O Banco, mediante notificação ao Mutuário, poderá declarar vencida e exigível, de imediato, uma parte ou a totalidade do Empréstimo, com os juros, comissões e quaisquer outros encargos devidos até a data do pagamento, e poderá cancelar a parte não desembolsada do Empréstimo, se:

- (a) alguma das circunstâncias previstas nos incisos (a), (b), (c) e (d) do Artigo anterior se prolongar por mais de 60 (sessenta) dias.
- (b) surgir e enquanto subsistir qualquer das circunstâncias previstas nos incisos (e) e (f) do Artigo anterior e o Mutuário ou o Órgão Executor, conforme o caso, não apresente ao Banco esclarecimentos ou informações adicionais que o Banco considere necessárias.
- (c) o Banco, em conformidade com seus procedimentos de sanções, determinar que qualquer firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários, intermediários financeiros ou Órgão Contratante (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) tenha cometido uma Prática Proibida com relação ao Projeto sem que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor ou a Agência de Contratações tenha tomado as medidas corretivas adequadas (inclusive a adequada notificação ao Banco após tomar conhecimento da Prática Proibida) dentro de um prazo que o Banco considere razoável.
- (d) o Banco, a qualquer momento, determinar que uma aquisição de bens ou uma contratação de obra ou de serviços diferentes de consultoria ou serviços de consultoria foi realizada sem seguir os procedimentos indicados neste Contrato. Neste caso, a declaração de cancelamento ou de vencimento antecipado corresponderá à parte do Empréstimo destinada a tal aquisição ou contratação.

ARTIGO 8.03.

Disposições não atingidas. A aplicação das medidas estabelecidas neste Capítulo não atingirá as obrigações do Mutuário estipuladas neste Contrato, as quais continuarão em pleno vigor, salvo no caso de vencimento antecipado da totalidade do Empréstimo, em que somente permancerão em vigor as obrigações pecuniárias do Mutuário.

ARTIGO 8.04.

Desembolsos não atingidos. Não obstante o disposto nos Artigos 8.01 e 8.02 precedentes, nenhuma das medidas previstas neste Capítulo atingirá o desembolso por parte do Banco dos recursos do Empréstimo que: (a) se encontrem sujeitos à garantia de reembolso de uma carta de crédito irrevogável; (b) o Banco tenha se comprometido especificamente por

ARTIGO 11.03. Reserva de direitos. O atraso ou a abstenção, por parte do Banco, do exercício dos direitos acordados neste Contrato não poderão ser interpretados como renúncia a tais direitos, nem como uma aceitação tácita de fatos, ações ou circunstâncias que habilitariam tal exercício.

ARTIGO 11.04. Extinção. (a) O pagamento total do principal, juros, comissões, prêmios e outros encargos do Empréstimo, bem como das demais despesas e custos originados no âmbito deste Contrato, dará por concluído o Contrato e todas as obrigações dele derivadas, com exceção daquelas referidas no inciso (b) deste Artigo.

(b) As obrigações que o Mutuário contrair em virtude deste Contrato em matéria de Práticas Proibidas e outras obrigações relacionadas com as políticas operacionais do Banco permanecerão vigentes até que tais obrigações tenham sido cumpridas à satisfação do Banco.

ARTIGO 11.05. Validade. Os direitos e obrigações estabelecidos no Contrato são válidos e exigíveis, em conformidade com os termos nele acordados, sem relação com a legislação de um determinado país.

ARTIGO 11.06. Divulgação de informação. O Banco poderá divulgar este Contrato e qualquer informação relacionada ao mesmo de acordo com sua política de acesso à informação vigente no momento de tal divulgação.

CAPÍTULO XII

Arbitragem

ARTÍCULO 12.01. Composição do tribunal. (a) O tribunal arbitral será composto por três membros, que serão designados da seguinte forma: um pelo Banco; outro pelo Mutuário; e um terceiro (doravante denominado "Presidente") por acordo direto entre as Partes, ou por intermédio dos respectivos árbitros. O Presidente do tribunal terá voto duplo em caso de impasse em todas as decisões. Se as Partes ou os árbitros não chegarem a acordo com relação à pessoa do Presidente, ou se uma das Partes não puder designar árbitro, o Presidente será designado, a pedido de qualquer das Partes, pelo Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos. Se uma das Partes não designar árbitro, este será designado pelo Presidente. Se um dos árbitros designados, ou o Presidente, não desejar ou não puder atuar, ou prosseguir atuando, proceder-se-á à sua substituição da mesma forma que para a designação original. O sucessor terá as mesmas funções que o antecessor.

(b) Em toda controvérsia, tanto o Mutuário como o Fiador serão considerados como uma só parte e, por conseguinte, deverão atuar conjuntamente tanto para a designação do árbitro como para os demais efeitos da arbitragem.

ARTIGO 12.02. Início do procedimento. Para submeter a controvérsia ao procedimento arbitral, a parte reclamante dirigirá à outra uma notificação, por escrito, expondo a natureza da reclamação, a satisfação ou reparação pretendida e o nome do árbitro que designa. A parte que

ANEXO ÚNICO

O PROGRAMA

Programa de Promoção e Inovação do Acesso ao Crédito Multissetorial de Médio e Longo Prazo para Investimentos Produtivos pelas Micro, Pequenas e Médias Empresas (MPMEs)

(2º Programa do Convênio de Linha de Crédito Condisional BID-BNDES de Financiamento a Investimentos Produtivos e Sustentáveis)

I. Objetivo

- 1.01 O objetivo geral do Programa é promover investimentos por MPMEs no Brasil, para apoiar o crescimento, criação de emprego e ganhos em produtividade a longo prazo.
- 1.02 Os objetivos específicos são: (i) aumentar e fortalecer o acesso das MPMEs ao crédito, inclusive por meio de novas oportunidades abertas pelos canais digitais; e (ii) garantir a disponibilidade do financiamento de médio e longo prazo às MPMEs no Brasil.

II. Descrição

Componente Único. Incentivo a investimentos em produção pelas MPMEs

- 2.01 O Programa financiará um componente único, que está estruturado no formato de um programa global de crédito, a ser executado pelo Mutuário. Os recursos do Empréstimo e da Contrapartida Local serão utilizados pelo Mutuário para conceder, por meio de Instituições Financeiras Credenciadas, créditos às MPME, para o financiamento de investimentos que ajudem as MPMEs em sua ampliação, modernização e diversificação, visando promover o aumento de produtividade e competitividade.
- 2.02 Os beneficiários do Programa serão as MPMEs, que tenham capacidade administrativa, técnica, financeira, jurídica e ambiental para a implementação dos investimentos, em conformidade com o ROP.
- 2.03 Os produtos de financiamento do BNDES que serão utilizadas no âmbito do Programa para canalizar os recursos às MPMEs serão: Cartão BNDES; BNDES Automático – exclusivamente projetos de investimento; e BNDES Finame- BK Aquisição e Comercialização.
- 2.04 Os recursos do Programa serão utilizados para oferecer crédito de médio e longo prazo (mais de 18 meses) para o financiamento de bens e serviços credenciados conforme os produtos acima mencionados. O limite do financiamento às MPMEs, conforme os produtos enquadrados, será de até 100%.

Anexo à Decisão nº Dir. 209 /2019-BNDES, de 16 ABR 2019

ESTE DOCUMENTO É UMA MINUTA SUJEITA ÀS MUDANÇAS QUE SURJAM DO PROCESSO DE REVISÃO E APROVAÇÃO PELO BANCO E NÃO CONSTITUI UMA PROMESSA DE CONTRATO.

Minuta - 18 de setembro de 2018

Resolução DE- /

**MINUTA DE
CONTRATO DE EMPRÉSTIMO INDIVIDUAL N° ____/OC-BR**

entre o

BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES

e o

BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO

Programa de Promoção e Inovação do Acesso ao Crédito Multissetorial de Médio e Longo Prazo para Investimentos Produtivos pelas Micro, Pequenas e Médias Empresas (MPMEs)

(2º Programa do Convênio de Linha de Crédito Condisional BID-BNDES de Financiamento a Investimentos Produtivos e Sustentáveis)

de _____ de _____

- 2 -

- "44. "Normas Gerais" significa o conjunto de artigos que compõem esta Segunda Parte do Contrato e refletem políticas do Banco aplicáveis uniformemente a seus contratos de empréstimo."
- "53. "Prática Proibida" significa as práticas que o Banco proíbe com relação às atividades que financia, nos termos descritos nas Políticas de Aquisições e nas Políticas de Consultores. Se o Banco estabelecer novas práticas proibidas ou modificar as existentes, estas serão consideradas Práticas Proibidas para os fins deste Contrato a partir do dia em que, tendo sido levadas ao conhecimento do Mutuário pelo Banco, o Mutuário aceite, por escrito, sua aplicação."
- (b) "Despesas Elegíveis" significam os desembolsos feitos pelo BNDES às Instituições Financeiras Credenciadas para financiamento de Subemprestimos no âmbito do Programa.
- (c) "Instituições Financeiras Credenciadas" significam os agentes financeiros credenciados perante o BNDES, por meio dos quais o BNDES poderá repassar recursos do Programa para o financiamento de Operações Elegíveis. A política de credenciamento aplicada ao Programa é a mesma adotada pelo BNDES e publicada no seu website, podendo esta e a relação de instituições financeiras credenciadas ser encontrada na página web do BNDES: <https://www.bnDES.gov.br/wps/portal/site/home/instituicoes-financeiras-credenciadas>.
- (d) "MPMEs" significam as pessoas jurídicas de direito privado constituídas como Micro, Pequenas e Médias Empresas (MPMEs), definidas de acordo com as Políticas Operacionais do BNDES. Atualmente aplicam-se os seguintes conceitos: (i) microempresas são aquelas pessoas jurídicas cuja Receita Operacional Bruta (ROB) anual, seja até R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); (ii) pequenas empresas são aquelas pessoas jurídicas cuja Receita Operacional Bruta (ROB) anual, seja até R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais); e (iii) médias empresas são aquelas pessoas jurídicas cuja Receita Operacional Bruta (ROB) anual, seja até R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).
- (e) "Operações Elegíveis" significam os investimentos fixos, bem como serviços de qualificação, melhoria e certificação de produtos e processos, destinados à instalação, ampliação, modernização e diversificação das MPMEs. As operações elegíveis devem seguir os requerimentos de previstos no ROP. Além disso, as operações elegíveis devem ser técnica, institucional, ambiental e legalmente viáveis e ter rentabilidade financeira e econômica adequada de acordo com o ROP, este Contrato e os normativos e Políticas Operacionais do BNDES.
- (f) "Programa" significa o programa de promoção e inovação do acesso ao crédito multisectorial de médio e longo prazo para investimentos produtivos pelas micro, pequenas e médias empresas (MPMEs), estabelecido conforme este Empréstimo e o ROP.

- 4 -

(b) O Mutuário deverá amortizar o Empréstimo mediante o pagamento de prestações semestrais, consecutivas e, na medida do possível, iguais. O Mutuário deverá pagar a primeira prestação de amortização no dia 15 de [] de 20[] e a última no dia 15 de [] de 20[].³⁴

(c) As Partes poderão acordar a modificação do Cronograma de Amortização do Empréstimo de acordo com o estabelecido no Artigo 3.02 das Normas Gerais.

CLÁUSULA 2.06. Juros. (a) O Mutuário deverá pagar juros sobre os Saldos Devedores diários a uma taxa que será determinada em conformidade com o estipulado no Artigo 3.03 das Normas Gerais.

(b) O Mutuário deverá pagar juros ao Banco semestralmente no dia 15 (quinze) dos meses de [] e [] de cada ano. O primeiro desses pagamentos será realizado a partir da primeira dessas datas que ocorra após a entrada em vigor do Contrato, de acordo com o indicado no Artigo 3.01 das Normas Gerais.⁵

CLÁUSULA 2.07. Comissão de crédito. O Mutuário deverá pagar uma comissão de crédito nas datas estabelecidas na Cláusula 2.06(b) deste Contrato, de acordo com o disposto nos Artigos 3.01, 3.04, 3.05 e 3.07 das Normas Gerais.

CLÁUSULA 2.08. Recursos para inspeção e vigilância. O Mutuário não estará obrigado a cobrir os gastos do Banco a título de inspeção e vigilância gerais, exceto se o Banco estabelecer o contrário de acordo com o disposto no Artigo 3.06 das Normas Gerais.

CLÁUSULA 2.09. Conversão. O Mutuário poderá solicitar ao Banco uma Conversão de Moeda ou uma Conversão de Taxa de Juros em qualquer momento durante a vigência do Contrato, de acordo com o disposto no Capítulo V das Normas Gerais. As Partes acordam que todas as solicitações de Conversão de Moeda ou de Conversão de Taxa de Juros deverão contar com a anuência prévia do Fiador, que será manifestada pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) do Ministério da Fazenda.

(a) **Conversão de Moeda.** O Mutuário poderá solicitar que um desembolso ou a totalidade ou uma parte do Saldo Devedor sejam convertidos a uma Moeda Principal ou a uma Moeda Local, que o Banco possa intermediar eficientemente, com as devidas considerações operacionais e de gestão de risco. Entender-se-á que qualquer desembolso denominado em

² Se utilizará esta opção caso o Mutuário escolher meses específicos para o pagamento de amortização e juros, deixando-se em branco o valor da VMP. A VMP será recalculada no momento da assinatura do Contrato e não poderá ser maior que 15,25 anos.

³ Incluir uma data de até 25 (vinte e cinco anos) anos a partir da data de assinatura do Contrato

⁴ Esta redação se utilizará caso o Mutuário desejar escolher os meses do ano em que efetuará o pagamento de prestações de amortização, independentemente da data de assinatura do Contrato, ou quando se fixar uma data exata como data final de amortização. A primeira parcela de amortização deverá ser paga no prazo de até 54 (cinquenta e quatro) meses, a contar da data de assinatura do Contrato de Empréstimo.

⁵ Utilizar esta opção quando for fixada uma data específica como Data Final de Amortização, ou quando forem estabelecidos meses específicos para o pagamento de amortização. As prestações de amortização deverão sempre coincidir com uma data de pagamento de juros

Do Mutuário:

- 12 -

Endereço postal:

Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES
Área Financeira e Internacional
Av. República de Chile N° 100, 4º andar
20031-917
Rio de Janeiro, RJ
Brasil

Fax: +55 (21) 2172-6286

Do Banco:

Endereço postal:

Banco Interamericano de Desenvolvimento
1300 New York Avenue, N.W.
Washington, D.C. 20577
EUA

Fax: (202) 623-3096

(c) O Banco e o Mutuário comprometem-se a encaminhar à Secretaria de Assuntos Internacionais – SEAIN do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, no endereço abaixo indicado, cópia das correspondências relativas ao Programa.

Endereço postal:

Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão
Secretaria de Assuntos Internacionais – SEAIN
Esplanada dos Ministérios, Bloco K, 5º andar
70040-906, Brasília, DF, Brasil

Fax: +55 (61) 2020-5006

CLÁUSULA 6.03. Cláusula Compromissória. Para a solução de toda controvérsia derivada ou relacionada ao presente Contrato e que não se resolva por acordo entre as Partes, estas se submeterão incondicional e irrevogavelmente ao procedimento e sentença do tribunal de arbitragem a que se refere o Capítulo XII das Normas Gerais.

CLÁUSULA 6.04. Práticas Proibidas. Para fins deste Contrato, o inciso (a) do Artigo 9.01 das Normas Gerais terá a seguinte redação:

“ARTIGO 9.01. Práticas Proibidas. (a) Além do estabelecido nos Artigos 8.01(g) e 8.02(c) destas Normas Gerais, se o Banco, em conformidade com seus procedimentos de

estabelece esta Cláusula, o Banco comunicará ao Fiador qualquer inadimplemento de obrigação do Mutuário.

8. O atraso ou a abstenção, por parte do Banco, no exercício dos direitos pactuados neste Contrato não poderão ser interpretados como renúncia a tais direitos, nem como accitação das circunstâncias que lhe permitiriam exercê-los.

9. Qualquer controvérsia que surja entre as partes, com respeito à interpretação ou aplicação deste Contrato, que não possa ser dirimida por acordo mútuo, será submetida a sentença do Tribunal Arbitral, na forma estabelecida no Capítulo XII das Normas Gerais do Contrato de Empréstimo. Para os fins dessa arbitragem, aplicam-se ao Fiador todas as referências feitas ao Mutuário no mencionado Capítulo das Normas Gerais. Se a controvérsia afetar tanto o Mutuário quanto o Fiador, ambos deverão atuar conjuntamente designando um mesmo árbitro.

10. Salvo acordo escrito em que se estabeleça outro procedimento, todos os avisos, solicitações ou notificações que as partes contratantes devam enviar uma à outra em virtude deste Contrato deverão ser efetuadas, sem exceção alguma, por escrito e considerar-seão efetivadas quando de sua entrega ao destinatário, por qualquer meio usual de comunicação, no respectivo endereço, a seguir indicado:

Ao Banco:

Banco Interamericano de Desenvolvimento
1300 New York Ave., N.W.
Washington, D.C. 20577
Estados Unidos da América

Fax: +1 (202) 623-3096

Ao Fiador:

Ministério da Fazenda
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Esplanada dos Ministérios, Bloco P, 8º Andar
CEP 70.048-900
Brasília - D.F. - Brasil

Fax: +55 (61) 3412-1740



Classificação: Documento Controlado – Sigilo Empresarial
Restrição de Acesso: Empresas do Sistema BNDES – uso no âmbito interno
Unidade Gestora: AF/DECIN

Anexo à Decisão nº Dir. 209 /2019-BNDES, de 16 ABR 2019

REGULAMENTO OPERACIONAL

**PROGRAMA DE PROMOÇÃO E INOVAÇÃO DO ACESSO AO CRÉDITO
MULTISSETORIAL DE MÉDIO E LONGO PRAZO PARA INVESTIMENTOS
PRODUTIVOS PELAS MICRO, PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS (MPMES)**

**SEGUNDO PROGRAMA DO CONVÊNIO DE LINHA DE CREDITO CONDICIONAL
BID - BNDES DE FINANCIAMENTO A INVESTIMENTOS PRODUTIVOS E
SUSTENTÁVEIS**

Empréstimo No. #####/OC-BR



Classificação: Documento Controlado – Sigilo Empresarial
Restrição de Acesso: Empresas do Sistema BNDES – uso no âmbito interno
Unidade Gestora: AF/DECIN

Anexo à Decisão nº Dir. 209 /2019-BNDES, de 16 ABR 2019

BID:

Banco Interamericano de Desenvolvimento

BNDES:

Banco Nacional de Desenvolvimento
Econômico e Social - BNDES.

Despesas Elegíveis:

Os desembolsos feitos pelo BNDES às Instituições Financeiras Credenciadas para financiamento de Subemprestimos no âmbito do Programa.

Empréstimo BID:

Contrato de Empréstimo #####/OC-BR, celebrado em xxxx entre o BID e BNDES, com a garantia da República Federativa do Brasil.

Fiador:

República Federativa do Brasil

Mutuário ou Órgão Executor:

BNDES

MPMEs:

Pessoas Jurídicas de direito privado constituídas como Micro, Pequenas e Médias Empresas (MPMEs), definidas de acordo com as Políticas Operacionais do BNDES. Atualmente aplicam-se os seguintes conceitos: (i) microempresas são aquelas pessoas jurídicas cuja Receita Operacional Bruta (ROB) anual, seja até R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); (ii) pequenas empresas são aquelas pessoas jurídicas cuja Receita Operacional Bruta (ROB) anual, seja até R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais); e (iii) médias empresas são aquelas pessoas jurídicas cuja Receita Operacional Bruta (ROB) anual, seja até R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

Operações Elegíveis:

Investimentos fixos, bem como serviços de qualificação, melhoria e certificação de produtos e processos, destinados à instalação, ampliação, modernização e diversificação das MPMEs. As operações devem seguir os

Anexo à Decisão nº Dir.209 /2019-BNDES, de 16 ABR 2019

Submutuários Elegíveis:

MPMEs que, de acordo com os critérios de avaliação previstos neste ROP, a critério do BNDES e das Instituições Financeiras Credenciadas, apresentem capacidade administrativa, técnica, financeira, legal e ambiental para executar e operar as Operações Elegíveis, celebrando os contratos de Subemprestímo com a respectiva Instituição Financeira Credenciada.

Canais Digitais:

Significam os canais de acesso a financiamento digitais que o BNDES dispõe para o apoio às MPMEs, com a finalidade de obter informações e receber a demanda de crédito, em particular o Canal do Desenvolvedor MPME (<https://www.bnDES.gov.br/wps/portal/site/home/financiamento/canal-mpme>), o Portal de Operações do Cartão BNDES (<https://www.cartao.bnDES.gov.br/cartao.bnDES/>), a plataforma BNDES Online, assim como aplicativos e outros instrumentos digitais que estão sendo desenvolvidos pelo BNDES para facilitar o acesso ao crédito pelas MPMEs (tal como o aplicativo BNDES MPME (<https://www.bnDES.gov.br/wps/portal/site/home/financiamento/aplicativo-bnDES-mpme>)).

III. OBJETIVO, COMPONENTES E CUSTO DO PROGRAMA

3.1. O objetivo do Convênio de Linha de Crédito Condicional – CCLIP BR-00001, assinado entre o BID e o BNDES em 10 de novembro de 2017, é financiar programas de crédito globais cujo objetivo será promover a produtividade brasileira mediante o financiamento de médio e longo prazo a investimentos privados em projetos: (i) de infraestrutura; (ii) de energia sustentável; e (iii) produtivos das pequenas e médias empresas.

3.2. O objetivo geral do segundo programa do CCLIP é de promover o investimento pelas MPMEs no Brasil, para apoiar o crescimento, a criação de emprego e os ganhos de produtividade a longo prazo. Os objetivos específicos são: (i) aumentar e fortalecer o acesso das MPMEs ao crédito, inclusive por meio de novas oportunidades abertas por Canais Digitais; e (ii) garantir a

Anexo à Decisão nº Dir. 209/2019-BNDES, de 16 ABR 2019

4.6. Os recursos provenientes das amortizações ou pré-pagamentos dos Subempréstimos financiados com recursos do Programa, que se acumulem em montante superior ao necessário para atender ao serviço do Empréstimo BID, serão utilizados pelo BNDES para a concessão de novos Subempréstimos, até o prazo de 5 (cinco) anos contados da data do último desembolso do Empréstimo BID.

V. RESTRIÇÕES NO USO DOS RECURSOS DO PROGRAMA

5.1. Não serão elegíveis para financiamento no âmbito deste Programa:

- a) Aquisições de bens imóveis;
- b) Pagamento de dividendos ou retorno de capital investido;
- c) Operações com valor superior ao equivalente a US\$1 milhão;
- d) Atividades incluídas na lista de exclusão prevista no Anexo 1 deste ROP;
- e) Atividades incluídas na lista de exclusão estendida prevista no Anexo 2, para Operações Elegíveis com valor que seja superior ao equivalente a US\$ 500 mil;
- f) Subempréstimos que não se enquadrem nos produtos Cartão BNDES, BNDES FINAME – BK Aquisição e Comercialização e BNDES Automático – Projetos de Investimento, a não ser que acordado previamente e por escrito com o BID;
- g) Subempréstimos que tenham como objetivo reestruturações de passivos, exceto aquelas destinadas a facilitar o financiamento de Operações Elegíveis no âmbito do Programa
- h) Despesas gerais ou de administração dos Submutuários Elegíveis;
- i) Capital de giro, exceto o permanente;
- j) Compra de ações, debêntures e outros valores mobiliários;
- k) Importação direta ou indireta de países não membros do BID.

VI. ACOMPANHAMENTO DA PERFORMANCE DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS CREDENCIADAS

6.1. O BNDES deverá assegurar que as Instituições Financeiras Credenciadas atendam às normas vigentes de gestão do risco de crédito de Instituições Financeiras Credenciadas.

Anexo à Decisão nº Dir. 20 9/2019-BNDES, de 16 ABR 2019

VIII. TERMOS E CONDIÇÕES APLICÁVEIS AOS SUBEMPRÉSTIMOS

8.1. Prazos: os prazos dos Subempréstimos serão de no mínimo 18 meses e serão fixados pelas Instituições Financeiras Credenciadas em conformidade com as Políticas Operacionais do BNDES, levando em consideração as características específicas da operação e a capacidade de repagamento do Submutuário Elegível.

8.2. Taxa de juros e outros encargos financeiros:

- a) Os repasses e Subempréstimos serão denominados em moeda local.
- b) As taxas de juros aplicadas aos Subempréstimos deverão corresponder às aquelas condições financeiras determinadas pelas Políticas Operacionais do BNDES vigentes para o financiamento das MPMEs através dos produtos financeiros elegíveis dentro do Programa (Cartão BNDES, FINAME e BNDES Automático), sendo os limites de crédito para cada Submutuário determinados pelas Instituições Financeiras Credenciadas, com base na sua análise de crédito.
- c) Qualquer mudança na estrutura da taxa de juros fixada pelas Políticas Operacionais do BNDES aplicáveis às MPMEs, deverá contar com a aprovação prévia do Banco antes de sua utilização em Subempréstimos financiados ao amparo deste Programa.
- d) As Instituições Financeiras Credenciadas poderão negociar livremente com os Submutuários Elegíveis a margem de intermediação que decidam aplicar aos Subempréstimos, de acordo com as condições do mercado, à exceção do Cartão BNDES cuja taxa de juros é fixada conforme estipulado nas Políticas Operacionais do BNDES.

8.3. As Instituições Financeiras Credenciadas assumirão, perante o BNDES, responsabilidade pelo pagamento dos Subempréstimos, independentemente do cumprimento das obrigações por parte dos Submutuários Elegíveis.

8.4. As Operações Elegíveis, a serem financiadas nos termos deste ROP, deverão atender: (i) os requerimentos socioambientais do BNDES e a legislação brasileira; (ii) as disposições do Empréstimo BID em matéria de práticas proibidas; e (iii) as políticas de salvaguardas ambientais do BID, segundo as disposições que se estabelecem na Seção IX deste ROP.

IX. CONDIÇÕES AOS SUBMUTUÁRIOS ELEGÍVEIS

Anexo à Decisão nº Dir. 209/2019-BNDES, de 16 ABR 2019

X. ASPECTOS AMBIENTAIS E SOCIAIS

A. Requisitos Ambientais e Sociais

10.1. Para que as Operações Elegíveis sejam financiadas com Recursos do Programa, estas deverão cumprir com (i) as normas vigentes ambientais, sociais, de saúde e segurança e trabalhistas da legislação brasileira aplicáveis; (ii) as Políticas de Salvaguardas do BID segundo as disposições que se estabelecem nesta Seção X; e (iii) os Normativos do BNDES.

10.2. O Programa financiará somente Operações Elegíveis de baixo risco socioambiental (categoria C, de acordo com as Políticas de Gestão de Risco Socioambiental do BID) e não financiará Operações Elegíveis que possam ser classificadas como de médio e alto risco socioambiental (categorias B e A, Socioambiental do BID).

10.3. Para cumprir com este objetivo, o Programa seguirá os requerimentos abaixo:

- Nenhuma Operação Elegível com valor acima do equivalente a US\$1 milhão será financiado com Recursos do Programa;
- Todas as Operações Elegíveis devem estar em conformidade com a Lista de Exclusões Aplicável ao Financiamento do Programa (Anexo 1);
- Todas as Operações Elegíveis de valor acima ao equivalente a US\$500.000 devem estar em conformidade com a Lista de Exclusão Estendida (Anexo 2);
- Apenas Subemprestimos financiados através das linhas dos produtos Cartão BNDES, FINAME – BK Aquisição e Comercialização e BNDES Automático – Projetos de Investimento, serão considerados para fins de Operações Elegíveis no âmbito do Programa. Caso o BNDES tenha interesse em adicionar outro produto e/ou linha, ele deverá obter previamente a não-objeção do BID, incluindo uma avaliação de gestão de riscos socioambientais. A integração de uma nova linha/produto poderia resultar em novos requerimentos socioambientais.

10.4. O BNDES deverá preparar e apresentar, de acordo com os padrões do BID, um Relatório anual no formato definido no Anexo 4 com informação sobre a

Anexo à Decisão nº Dir. 209/2019-BNDES, de 16 ABR 2019

Os controles e verificações por parte do BID serão por amostragem e ex post.

O BNDES deverá enviar ao BID uma lista com a identificação e montante das Operações Elegíveis, as quais estarão sujeitas à revisão e/ou auditoria posterior, acompanhados das informações contidas no anexo 4 deste ROP.

2. Processo de tramitação dos desembolsos. O BNDES apresentará ao BID solicitações de reembolso das transferências às Instituições Financeiras Credenciadas, nos termos do Empréstimo BID. Uma vez recebida cada solicitação, o BID processará o desembolso, depositando os recursos na conta designada pelo BNDES. O BNDES e o BID acordarão um formato para a prestação de contas conforme as políticas e guias de gestão financeira do BID. A análise pelo BID das Despesas Elegíveis será realizada em conformidade com o previsto nas Normas Gerais do Empréstimo BID.

XIV. SUPERVISÃO, CONTROLE E RELATÓRIOS

14.1. O BNDES e as Instituições Financeiras Credenciadas deverão empregar na supervisão de cada Subempréstimo o processo de acompanhamento previsto em suas normas operacionais, o qual deverá permitir a verificação efetiva do aporte efetuado a cada projeto pelos Submutuários Elegíveis respectivos, caso aplicável.

14.2. O BNDES e as Instituições Financeiras Credenciadas deverão manter registros adequados nos quais constem os investimentos do Subempréstimo, bem como informação das demais fontes de recursos que devam ser alocados para sua total execução, de modo a prover as informações previstas nos anexos 4 e 5 deste ROP.

14.3. O BID poderá inspecionar a execução do Programa de acordo com o previsto no Capítulo VII das Normas Gerais do Empréstimo BID.

14.4. Outras atividades ou requerimentos de supervisão serão realizados em conformidade com o Empréstimo BID:

- a) Caso o BNDES identifique nas Operações Elegíveis apoiados no âmbito do Programa o descumprimento de quaisquer obrigações materiais previstas nos Subempréstimos relacionadas a práticas

Anexo à Decisão nº Dir. 209/2019-BNDES, de 16 ABR 2019

14.9. Finalmente, o BNDES apresentará ao BID um informe de avaliação final, até seis meses após o final do período de desembolso do Empréstimo BID, com a informação relevante para avaliar o cumprimento dos objetivos e o comportamento dos indicadores, nos termos do Anexo 5 deste ROP.

14.10. O conteúdo dos relatórios acima citados nos termos dos Anexos 4 e 5 deverá considerar, entre outros, os seguintes aspectos:

- a) O estado geral de execução das atividades no âmbito do Programa, incluindo o cumprimento das metas que se estabeleceram no POA, de acordo ao cronograma de atividades definido para a realização de cada um de seus componentes;
- b) Os avanços na implementação das atividades definidas na Matriz de Resultados, incluindo o nível de cumprimento das metas para os indicadores estabelecidos na Matriz e o comportamento de qualquer indicador adicional monitorado;
- c) Avaliação operacional e financeira das Operações Elegíveis financiadas no âmbito do Programa, seu estado de execução e situação da carteira do Programa, incluindo, mas não se limitando às características dos Subempréstimos (prazos e taxas de juros), características dos Submutuários Elegíveis (tamanho, setor de atividade), e uso dos recursos pelos Submutuários Elegíveis;
- d) O nível de cumprimento das salvaguardas ambientais e sociais do BID e gestão de riscos relacionados; e
- e) Problemas confrontados e/ou riscos identificados e as recomendações que sejam necessárias para mitigação e superação desses problemas ou riscos, com o fim de assegurar o cumprimento dos objetivos do Programa.

14.11. O BNDES acordará com o BID, durante o período de desembolso do Empréstimo BID, a realização de uma reunião de acompanhamento anual, na qual se discutirá: (i) o avanço das atividades do Programa, (ii) o nível de cumprimento dos indicadores estabelecidos na Matriz de Resultados, e (iii) o POA para o ano seguinte e o estado de execução do Programa.

14.12. Após a conclusão da execução do Programa, uma avaliação de impacto ex-post será realizada e apresentada pelo BNDES ao BID, seguindo os termos estabelecidos no Plano de Monitoramento e Avaliação.

Anexo à Decisão nº Dir. 20 9/2019-BNDES, de 16 ABR 2019

3. A coordenação das missões do BID para a supervisão da execução do Programa, fornecendo as informações e documentos solicitados ao amparo deste Regulamento.
4. Em geral, para toda consulta ou solicitação que se requeira realizar ante o BID.
5. A revisão e a tramitação dos desembolsos do Empréstimo BID, enviando ao BID toda a documentação necessária nos termos deste ROP e do Empréstimo BID.
6. A administração dos recursos do Empréstimo BID, mantendo um sistema de administração financeira que inclua: i) informação física e financeira de cada operação, e ii) um sistema de contabilidade, registros e contas separadas identificáveis do Programa, que permita preparar as demonstrações financeiras do Programa de tal forma que conte com a informação completa dos fluxos de recursos do Empréstimo BID.
7. O registro das Operações Elegíveis.
8. Assegurar que as Demonstrações Financeiras Auditadas do Programa sejam realizadas em conformidade com o artigo XV deste ROP.
9. Coordenar com o BID aspectos socioambientais do Programa.

XVII. MODIFICAÇÕES AO REGULAMENTO OPERACIONAL

17.1. O BNDES poderá sugerir ao BID modificação ao presente Regulamento para adaptá-lo às novas circunstâncias ou condições que possam apresentar-se no transcurso de sua execução. Qualquer modificação a este Regulamento se fará e entrará em vigência uma vez que o BID expresse sua não-objeção e quando aprovada pela autoridade competente do BNDES. Se alguma disposição do presente ROP não guardar consonância ou estiver em contradição com as disposições do Empréstimo BID, prevalecerá o disposto no Empréstimo BID.

Anexo à Decisão nº Dir. 209 /2019-BNDES, de 16 ABR 2019

- Produtos ou operações florestais sem gestão sustentável, ou projetos florestais em áreas de alto valor ecológico, com exceção de atividades que envolvam a preservação e uso sustentável e não extrativista de recursos florestais.
- Projetos agrícolas que exijam a remoção de floresta natural não degradada.
- Compostos de bifenilos policlorados (PCBs)
- Produtos farmacêuticos sujeitos à eliminação gradual ou proibição no âmbito internacional¹¹
- Pesticidas e herbicidas sujeitos à eliminação gradual ou proibição no âmbito internacional¹²
- Substâncias que afetam a camada de ozônio, sujeitas à eliminação gradual no âmbito internacional¹³
 - Pesca com redes de deriva no ambiente marinho usando redes com mais de 2,5 km de comprimento
 - Comércio transfronteiriço de resíduos ou derivados,¹⁴ exceto resíduos não perigosos destinados a reciclagem
- Poluentes orgânicos persistentes (POPs)¹⁵
- Não cumprimento dos princípios e direitos fundamentais dos trabalhadores¹⁶

¹¹ Produtos farmacêuticos sujeitos a eliminação gradual ou proibição em: Nações Unidas, Banned Products: Consolidated List of Products Whose Consumption and/or Sale Have Been Banned, Withdrawn, Severely Restricted or not Approved by Governments. (última versão 2001, www.who.int/medicines/library/gsm/edm-qsm-2001-3/edm-gsm-2001_3.pdf).

¹² Pesticidas e herbicidas sujeitos a eliminação gradual ou proibição incluídos na Convenção de Rotterdam (www.pic.int) e na Convenção de Estocolmo (www.pop.int).

¹³ Substâncias que afetam a camada de ozônio são compostos químicos que reagem ao ozônio estratosférico e o afetam, resultando nos famosos 'buracos de ozônio'. O Protocolo de Montreal lista essas substâncias e as datas para sua redução e eliminação gradual. Os compostos químicos regulados pelo Protocolo de Montreal incluem aerosóis, refrigerantes, agentes espumantes, solventes e agentes de proteção contra o fogo. (www.unep.org/ozone/montreal.shtml).

¹⁴ Segundo definição da Convenção de Basileia (www.basel.int).

¹⁵ Definidos pela Convenção Internacional sobre redução e eliminação de poluentes orgânicos persistentes (POPs) (setembro de 1999), atualmente incluem os pesticidas aldrin, clordano, dieldrin, endrin, heptacloro, mirex e toxafeno, bem como clorobenzeno químico industrial (www.pop.int).

¹⁶ Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho são (i) liberdade de associação e o reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva; (ii) eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório; (iii) proibição do trabalho infantil, incluindo, entre outras, a proibição de pessoas menores de 18 de trabalhar em condições perigosas (que inclui atividades de construção), pessoas menores de 18 de trabalhar à noite e que pessoas menores de 18 sejam consideradas aptas a trabalhar após exame médico; (iv) eliminação da discriminação em matéria de emprego e ocupação, sendo discriminação definida como qualquer distinção, exclusão ou preferência baseada em raça, cor, sexo, religião, opinião política, nacionalidade ou origem social. (Organização Internacional do Trabalho. www.ilo.org)

Anexo à Decisão nº Dir. 209/2019-BNDES, de 16 ABR 2019

- Linhas de transmissão de energia e linhas de distribuição ou cabos elétricos submarinos

Códigos CNA: 3512-3/00; 3511-5/02

- Estradas, ferrovias e pontes

Códigos CNA: 4213-8/00; 4211-1/01; 4211-1/02; 5221-4/00; 5222-2/00

- Aeroportos

Códigos CNA: 3041-5/00; 3042-3/00; 3316-3/01; 3316-3/02; 4211-1/02; 4329-1/04; 5112-9/01; 5240-1/01; 5240-1/99; 7719-5/02

- Portos

Códigos CNA: 4329-1/04; 5231-1/03; 5231-1/01; 5231-1/02; 5232-0/00; 5239-7/01; 5239-7/99; 4291-0/00; 5030-1/02

- Abastecimento de água e criação de redes de esgotos em localizações ambientalmente sensíveis

Códigos CNA: 3600-6/01; 3701-1/00; 3702-9/00; 4222-7/01; 4399-1/05

- Gestão dos resíduos e a sua eliminação

Códigos CNA: 3811-4/00; 3812-2/00; 3821-1/00; 3822-0/00; 3831-9/01; 3831-9/99; 3832-7/00; 3839-4/01; 3839-4/99; 3900-5/00

- Indústria química

Códigos CNA: 1910-1/00; 1931-4/00; 1932-2/00; 2011-8/00; 2012-6/00; 2013-4/01; 2013-4/02; 2014-2/00; 2019-3/01; 2019-3/99; 2021-5/00; 2022-3/00; 2029-1/00; 2031-2/00; 2032-1/00; 2033-9/00; 2040-1/00; 2051-7/00; 2052-5/00; 2061-4/00; 2062-2/00; 2063-1/00; 2071-1/00; 2072-0/00; 2073-8/00; 2091-6/00; 2092-4/02; 2092-4/03; 2093-2/00; 2094-1/00; 2099-1/01; 2099-1/99; 2110-6/00; 2121-1/02; 2121-1/03; 2122-0/00; 2123-8/00; 4683-4/00; 4684-2/01; 4684-2/02; 4684-2/99

- Refinarias

Códigos CNA: 1921-7/00; 1922-5/01; 1922-5/02; 2021-5/00



Classificação: Documento Controlado – Sigilo Empresarial
Restrição de Acesso: Empresas do Sistema BNDES – uso no âmbito interno
Unidade Gestora: AF/DECIN

Anexo à Decisão nº Dir. 209/2019-BNDES, de 16 ABR 2019

Códigos CNA: 1510-6/00; 1529-7/00; 1531-9/01; 1531-9/02; 4623-1/02



Classificação: Documento Controlado – Sigilo Empresarial
Restrição de Acesso: Empresas do Sistema BNDES – uso no âmbito interno
Unidade Gestora: AF/DECIN

Anexo à Decisão nº Dir. 209/2019-BNDES, de 16 ABR 2019

**Anexo à Carta do BNDES às Instituições Financeiras
Credenciadas**

[Operação nº xxxx, com [beneficiária final - CNPJ].



Classificação: Documento Controlado – Síglio Empresarial
Restrição de Acesso: Empresas do Sistema BNDES – uso no âmbito interno
Unidade Gestora: AFIDEC/IN

Anexo à Decisão nº Dir. 209 /2019-BNDES, de 16 ABR 2019

2. INFORMAÇÕES A SEREM APRESENTADAS EM RELATÓRIOS SEMESTRAIS

Relatórios de Semestrais de Progresso dentro dos 60 (sessenta) dias posteriores ao encerramento de cada semestre calendário. Esses relatórios seguirão um formato previamente acordado com o Banco e relatarão o progresso quanto à:

1. Resumo Executivo
2. Informação agregada de acordo as categorias de referidas na tabela 1.1. acima sobre as Operações Elegíveis que foram financiadas pelo governo
3. Resultados agregados de acordo aos quadros no anexo 5 desse ROP
4. Informação agregada sobre os produtos físicos e financeiros apresentados de acordo aos quadros no anexo 5 desse ROP
5. Descrição e atualização de riscos do Programa
6. Descrição de mudanças a Cláusulas Contratuais, se aplicável
7. Descrição de alterações no Programa BID-BNDES, se aplicável
- Lições Aprendidas

3. INFORMAÇÕES ADICIONAIS DE RISCO SOCIOAMBIENTAL A SEREM APRESENTADAS EM RELATÓRIO ANUAL

De acordo com a exigência estabelecida pelo BID de acompanhamento do desempenho e impacto socioambiental dos Subemprestimos financiados através de recursos deste Programa, o BNDES se compromete a fornecer, anualmente, os indicadores e informações previstos neste anexo.

Parte I – Estatísticas:

Tais indicadores devem ser calculados e enviados, separadamente, em dois grupos: Subemprestimos até US\$500.000 (grupo 1) e Subemprestimos entre US\$500.000 e US\$1 milhão (grupo 2).



BNDES Classificação: Documento Controlado – Sígilo Empresarial
Restrição de Acesso: Empresas do Sistema BNDES – uso no âmbito interno
Unidade Gestora: AF/DECIN

Anexo à Decisão nº Dir. 20 /2019-BNDES, de 16 Abr 2019

Parte III - Qualquer outra informação relevante que possa impactar o Programa em termos socioambientais.

			desembolso no 2018. Para o alvo, se agraga ao montante do 2018 os desembolsos anuais até o final do programa. Taxa de câmbio usada na linha de base: (US\$R\$ 3,7)
MPMEs financiadas com as linhas de crédito elegíveis que se originou através de canais digitais	%	Contagem do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) correspondentes com desembolsos feitos através da plataforma online do BNDES, dividido pela contagem total de CNPJ. O BNDES tem acesso ao CNPJ e usará seus sistemas operacionais internos para informações de desembolsos.	O indicador considera MPMEs que usaram pelo menos uma das plataformas incluídas nos canais digitais do BNDES. O indicador inclui apenas o BNDES Finame e o BNDES Automático; Cartão BNDES está excluído. A baixa linha de base observada em 2018 é explicada pelo fato de que alguns dos produtos inicialmente digitalizados (agricultura e capital operacional) não fazem parte do programa e, portanto, não estão incluídos na contagem. No entanto, o crescimento rápido é esperado para este indicador nos próximos anos, assim que o BNDES Finame migrar para a plataforma online do BNDES.
Prazo médio de linhas de crédito elegíveis	Número de meses	Cálculo do prazo médio de financiamento total, ponderado por desembolsos. Dados obtidos a partir de sistemas operacionais internos do BNDES.	O prazo é definido como o período de carência mais o período de amortização. É importante notar que os prazos de financiamento são determinados através de negociações entre cada sub-mutuário e a IF. Uma variação muito limitada foi observada durante o período de análise para estimar um alvo: os prazos médios permanecem entre 50 e 54 meses de 2016 até o primeiro semestre de 2018. Os créditos serão colocados em condições de mercado seguindo as taxas de juro do mercado. Assim, com relação aos prazos, um indicador de seguimento será adicionado como acompanhamento para o PMR para monitorar a taxa média de juros para os beneficiários finais e calculado com base no valor de todos os componentes da taxa para cada sub-empréstimo no mês de desembolso (taxa de juros "all-in", incluindo os custos do BNDES e o spread bancário das Fis). A evolução deste indicador está em linha com o mercado e além do controle do programa. Portanto, é